

Ministério das Relações Exteriores

RESENHA DE POLÍTICA EXTERIOR DO BRASIL

número 68, 1° semestre de 1991 ano 17, ISSN 0101 2428

A **Resenha de Política Exterior do Brasil** é uma publicação semestral do Ministério das Relações Exteriores, editada pelo Centro de Documentação (CDO) do Departamento de Comunicações e Documentação (DCD)

Endereço para correspondência: Centro de Documentação (CDO) Ministério das Relações Exteriores, Anexo II, Iº subsolo, sala 4, Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF, Brasil CEP 70170-900 Telefones: (061) 211-6410 e 211-6474

Publicada com o apoio da Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG)

Resenha de Política Exterior do Brasil Ano 1 - n° 1 -junho de 1974 - Brasília, Ministério das Relações Exteriores, 1974

V. semestral

1 .Brasil - Relações Exteriores - Periódicos. I. Brasil, Ministério das Relações Exteriores.

327 (081) (05) R433

SUMÁRIO

Presidente Collor visita Parque Indígena do Xingu Discurso do Presidente da República, por ocasião da visita ao Parque Indígena do Xingu, em 17 de janeiro de 1991, no Posto Indígena Diauarum	,
América Latina e Caribe preparam Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de	
1992 Discurso do Ministro de Estado na cerimónia de abertura da Reunião Regional para a América Latina e o Caribe Preparatória da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em 5 de março de 1991, na Cidade do México	1
Primeiro-Ministro da Roménia é homenageado no Itamaraty Discurso do Presidente Fernando Collor, por ocasião do jantar em homenagem ao Primeiro-Ministro da Roménia, Petre Roman, em 12 de março de 1991, no Palácio Itamaraty	1:
Ministro Rezek dá aula inaugural no Itamaraty Aula Magna ministrada pelo Ministro Francisco Rezek, no Instituto Rio Branco, em 21 de março de 1991	19
Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai criam Mercado Comum do Sul Discurso do Presidente da República por ocasião da assinatura do Tratado para a Constituição do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), em Assunção, em 26 de março de 1991	3
Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai	33
Comité Preparatório da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Discurso do Ministro Francisco Rezek na Segunda Sessão do Comité Preparatório da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Genebra, em 2 de abril de 1991	47
Shimon Peres é recebido no Palácio Itamaraty Discurso do Ministro das relações Exteriores, Francisco Rezek, por ocasião do almoço oferecido ao líder do Partido Trabalhista de Israel, no Palácio Itamaraty, em 17 de abril de 1991	51
O Príncipe e a Princesa de Gales visitam o Brasil Discurso do Presidente Fernando Collor por ocasião do jantar oferecido a Suas Altezas Reais o Príncipe e a Princesa de Gales, no Palácio Itamaraty, em 23 de abril de 1991	53
Visita Oficial do Primeiro-Ministro de Portugal Discurso do Presidente Fernando Collor por ocasião do jantar oferecido ao senhor Aníbal Cavaco e Silva e Senhora, em Brasília, em 7 de maio de 1991	57
Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social	61
Ajuste administrativo ao Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social	68
Memorandum de entendimento sobre transporte marítimo	76
Protocolo sobre as comemorações dos descobrimentos portugueses	77

Documento digitalizado pela equipe de Mundorama - Divulgação Científica em Relações Internacionais (http://www.mundorama.net).

::: 111

Tratado de Extradição	79
Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal	87
Acordo de cooperação para a redução da procura, combate à produção e repressão ao tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas	94
Acordo-Quadro de cooperação	96
Acordo para a constituição de um grupo de cooperação consular	102
Acordo sobre transportes aéreos regulares	103
Visita Presidencial à Espanha Discurso do Presidente Fernando Collor em banquete oferecido em sua homenagem pelo rei da Espanha, em Madri, em 16 de maio de 1991	115
Discurso do Presidente Collor no Senado da Espanha	117
Ata que estabelece as bases de um Tratado Geral de Cooperação e Amizade	119
Convénio de Seguridade Social	124
Instituto Rio Branco - Formatura da Turma de 1990 Discurso do Presidente Fernando Collor na cerimónia de formatura da turma de 1990 do Curso de Preparação	
à Carreira de Diplomata, do Instituto Rio Branco, no Palácio Itamaraty, em 29 de maio de 1991	139
Discurso do Ministro Francisco Rezek	142
Discurso do Paraninfo da turma de 1990, Embaixador ítalo Zappa	146
Discurso do Orador da turma, Secretário Luiz César Gasser	148
Ministro dos Negócios Estrangeiros do Irã é homenageado no Itamaraty	
Discurso do Ministro Francisco Rezek no almoço oferecido ao Dr. Ali Akbar Velayati, no Palácio Itamaraty, em 31 de maio de 1991	151
Visita Presidencial à Suécia Discurso do Presidente da República no Dia Mundial do Meio Ambiente, em Estocolmo, no dia 5 de junho de 1991	153
Discurso do Presidente da República na cerimónia de "passagem da tocha ambiental", em Estocolmo, no dia 5 de junho de 1991	155
Brinde do Presidente Fernando Collor em almoço que lhe ofereceu o diretor da Federação das Indústrias Suecas, em Estocolmo, no dia 5 de junho de 1991	158
Visita Presidencial à Noruega Brinde do Presidente Fernando Collor em almoço que lhe ofereceu Sua Majestade o Rei Harald V, da Noruega, em Oslo, em 7 de junho de 1991	161
Comunicado Conjunto Brasil-Noruega	162

Presidente Fernando Collor é recebido na Casa Branca Resposta à saudação do Presidente George Bush na cerimónia oficial de chegada, na Casa Branca, em 18 de	
junho de 1991	165
Brinde do Presidente da República no almoço no Departamento de Estado	166
Conferência no Washington Exchange	167
Resposta à saudação do Presidente George Bush em jantar na Casa Branca	175
Discurso do Presidente Fernando Collor no ato de recebimento do prémio <i>International Environmental Leadership</i> , em Washington, em 19 de junho de 1991	177
Tratados, Acordos e Convénios	
Acordo Brasil - Argélia	183
Acordo Brasil - Bulgária	185
Acordos Brasil - Cabo Verde	190
Acordo Brasil - Cuba	193
Acordo Brasil - FAO	197
Acordo Brasil - Guiana	201
Acordos Brasil - Hungria	205
Acordo Brasil - Japão	222
Acordo Brasil - Marrocos	224
Acordos Brasil - Roménia	226
Acordo Brasil - Suriname	233
Acordo Brasil - Tchecoslováquia	235
Acordo Brasil - Uruguai	252
Acordo Brasil - Venezuela	262
Acordo Brasil - Zimbábue	266
Acordo Brasil - URSS	271
Acordos Brasil - Argentina, Paraguai, Uruguai e Estados Unidos	272
Comunicados e Notas Brasil congratula-se com a debelação de tentativa de golpe no Haiti	277

Falecimento do Embaixador José Guilherme Merquior	277
Brasil e Venezuela corrigem imperfeições cartográficas	278
Cessar-fogo no Golfo Pérsico é motivo de júbilo	278
Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai criam Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)	279
Brasil apoia cessar-fogo no Golfo Pérsico	280
Governo de Angola e UNITA assinam Acordo de Paz	280
Brasil encontra líderes da UNITA em Bruxelas	281
Eleições no Suriname	281
Paz é consolidada em Angola	282
Parlamento Sul-Africano revoga lei de registro de população	282
Brasil lamenta incidentes na Iugoslávia	283
Mensagens África do Sul tenciona revogar legislação em que se baseia o Apartheid	285
Collor visita a Península Antártica	285
Reunião de Chanceleres do Grupo do Rio	-00
Cúpula de Caracas	287
Reunião de Cúpula de Houston	<u>2</u> 88

Presidente Collor visita Parque Indígena do Xingu

Discurso do Presidente Fernando Collor durante sua visita ao Parque Indígena do Xingu, em 17 de janeiro de 1991, no Posto Indígena Diauarum

T 7

V enho ao Posto Diauarum para retomar o contato direto, fraterno e aberto que desejo manter com todos e cada um de nossos grupos indígenas. Venho para reafirmar que a questão do índio é prioritária para o meu Governo. Tenho pressa em resolvê-la.

No final do ano passado, tomei decisões sobre alguns problemas que pediam providências imediatas e enérgicas. Não são problemas novos. Ao contrário, estão historicamente enraizados, sempre à espera de solução. Agora, entretanto, essas questões estavam assumindo tons dramáticos. Era necessário que a sociedade e o governo conjugassem esforços para, com liderança e vontade, superá-los de forma definitiva.

Convoquei ministros e autoridades para que, em reuniões setoriais, que presidi pessoalmente, se apresentassem ações de efeito imediato em áreas como a das crianças, do nordeste, da educação, da reforma administrativa e, naturalmente, a dos índios. Agora, as medidas começaram a surtir efeito.

Minha vinda ao Xingu para assinar os decretos que homologam a demarcação

deste parque indígena e também da área indígena de Capoto/Jarina é o primeiro ato de um processo que há de mudar o tratamento da questão do índio no Brasil.

Precisamos pôr termo à ineficácia de atitudes paternalistas, muitas vezes preconceituosas, que durante muito prevaleceram, e que apenas inibiram a afirmação do direito dos índios de manterem e desenvolverem sua identidade cultural própria.

Os povos indígenas contribuíram de forma decisiva na formação histórica e cultural do homem brasileiro. Seu legado vai muito além das palavras sonoras que enriqueceram a língua portuguesa, de hábitos alimentares e sociais incorporados a nosso cotidiano, do próprio sangue amalgamado ao povo brasileiro. O índio ensinou nossos antepassados a conhecer a floresta tropical e os rios que cortam nosso território. Seus mitos e visões de mundo estão na base de nosso folclore e cultura popular. Seu conhecimento da fauna e da flora iluminou as pesquisas de muitos cientistas, farmacólogos e médicos.

O mais importante é que os índios continuam a ensinar o homem contemporâneo. E talvez essas lições sejam o mais perfeito símbolo de relevância de seus conhecimentos para toda a humanidade. Em sua simplicidade, nobreza e generosidade, o índio demonstra que a comunhão com a natureza é fonte de sabedoria e vitalidade. O homem moderno, principalmente os habitantes do mundo desenvolvido, tornou-se prisioneiro de um consumismo estéril que, longe de trazer a felicidade e o bem-estar, tem acelerado a níveis intoleráveis o processo de degradação do meio ambiente. Não podemos, no Brasil, reproduzir essas fórmulas de crescimento desordenado, sem lastro ético e espiritual.

As lições da cultura indígena são uma inspiração para que aprendamos os caminhos possíveis da conciliação do desenvolvimento com o respeito à natureza.

Temos o dever e a responsabilidade de preservar esse património e desenvolvêlo em toda a sua plenitude. Nossos filhos haverão de nos agradecer por termos percebido em tempo que a diversidade cultural é uma das principais riquezas de nosso País.

Por isso, as diretrizes da política indigenista do meu Governo são e serão guiadas pelo respeito à identidade cultural, à promoção dos direitos humanos e pela garantia dos direitos de cidadania de todos os brasileiros, como determina a Constituição e exige um país moderno e democrático

Estamos diante do desafio de adotar uma política indigenista que evite os erros do passado, sobretudo, aqueles que impuseram assimilações forçadas e empobrecedoras. O modelo de ação que tencionamos construir promoverá, o desenvolvimento auto-sustentado das comunidades indígenas, e assegurará sua interação harmoniosa com a comunidade nacional.

Precisamos remodelar o regime tutelar, mediante uma maior ênfase nas obrigações do Estado na demarcação das terras indígenas e na regularização fundiária. É imperativo dar-lhes proteção contra invasões. É inadiável auxiliar essas comunidades com medidas de defesa do meio ambiente, pois é na floresta e nos rios que o índio busca a maior parte de seu sustento. É, ademais, urgente desenvolver programa de assistência médica e de bemestar comunitário. A tutela do estado deve garantir o exercício pleno dos direitos do cidadão indígena.

Para assegurar o cumprimento dessas diretrizes, determinei estudos urgentes sobre redefinição institucional do órgão responsável pela execução dos programas de proteção aos indígenas, assim como a elaboração de propostas visando à adequação do estatuto do índio aos novos preceitos constitucionais.

Minha gente:

O que apresento, agora, não são promessas. São a continuação de uma atitude de verdadeiro respeito ao índio, que já se materializou em ações e resultados concretos. Entre eles, valeria mencionar a diminuição drástica no número de garimpeiros na área Ianomami, que em meu governo caiu de 40 mil para 800 homens. A incidência da malária e de outras moléstias sofreu queda brutal naquela área.

Observadores internacionais isentos têm visitado as áreas indígenas e verificado os processos a que aludi. Naturalmente, muito mais temos que fazer.

A garantia da terra é essencial à afirmação da identidade dos grupos tribais. O território representa para o índio muito mais do que riqueza: é o esteio de sua própria sobrevivência; é o espaço para manifestação de sua cultura. As terras indígenas são o templo sagrado de suas tradições, o berço de sua existência, sua fonte de suprimento.

As áreas indígenas demarcadas e por demarcar somam cerca de 80 milhões de hectares, quase dez por cento do território nacional. Estou determinado a fazer cumprir inteiramente o dispositivo constitucional que manda concluir o processo de demarcação das terra indígenas até 1993. Para tanto, solicitei ao Ministério da Justiça a elaboração imediata de minuta de decreto estabelecendo nova sistemática administrativa para essa demarcação.

A autogestão comunitária deve constituir-se no princípio básico do exercício, pelas comunidades indígenas, do usufruto exclusivo que têm sobre os recursos do solo, rios e lagos em suas terras. A excessiva interferência do estado na gestão do património indígena pode levar a situações de exercício abusivo da tutela e denegação do usufruto. A valorização económica do património indígena deve ter por objetivo a promoção das comunidades. Não pode servir a interesses individuais, nem à ganância inescrupulosa de terceiros. Preocupa-me a dilapidação acelerada, em muitos casos, do património indí-

gena, inclusive com graves danos ao meio ambiente.

O estado não permanecerá insensível à tragédia vivida pelas comunidades cujas áreas se tornaram insuficientes para assegurar o seu sustento. Trataremos de buscar, incessantemente, os meios de atender e remediar essa aflição que, infelizmente, é também a mesma de tantas famílias de outros brasileiros sem-terra, vítimas de desabrigo e órfãos de esperança.

Não é por acaso que o destino muitas vezes reúne esses brasileiros de origem distinta - índios e não índios - no mesmo chão, fazendo da pobreza e da miséria o resultado visível da assimilação. Contra tudo isso temos de lutar. O desenvolvimento harmónico, com justiça social é o único caminho da modernidade e da consolidação da democracia.

A assinatura dos decretos de homologação da demarcação do Parque Indígena do Xingu e da área indígena Capoto/Jarina não são, por isso, atos isolados, mas parte de uma política indigenista consciente, que representa o compromisso do meu Governo com os desassistidos e os desamparados. Deus haverá de nos ajudar nesta difícil mas engrandecedora missão.



América Latina e Caribe preparam Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992

Discurso do Ministro Francisco Rezek na abertura da Reunião Regional Preparatória da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, em 5 de março de 1991, na Cidade do México

~

Penhor Presidente, D. Carlos Salinas de Gortari,

Chanceler Fernando SolanaMorales, Excelências.

Senhoras e Senhores,

Na semana passada, a Embaixada do México em Brasília tomou a iniciativa de trazer ao meu país um ilustre escritor que, desde os anos quarenta, inspira sucessivas gerações de intelectuais preocupados com as realidades - por vezes trágicas - da vida, da sociedade, da História de nosso continente. Este notável pensador dirigiu seus estudos de forma prioritária para o universo hispano-americano e sempre teve o cuidado de ressaltar que suas observações não necessariamente poderiam aplicar-se à totalidade da América Latina. No entanto. nós brasileiros e, acredito eu, colegas de outros países da região que não compartilham a língua espanhola também encontramos com freqüência as nossas realidades nacionais espelhadas na límpida inteligência deste homem de letras mexicano.

Refiro-me a Leopoldo Zea que, em muitas ocasiões, foi capaz de encontrar as palavras para trazer à tona do pensamento latino-americano tantas ansiedades que, apesar de experimentadas por inúmeras pessoas, ainda não haviam podido ser expressas. Em toda a América Latina e no Caribe, seja qual for a nossa língua materna, etnia, raça ou religião podemos entender, por exemplo, o que este intelectual caracteriza como sendo a "acidentalidade de nossa cultura e de nosso ser". Do mesmo modo, nos reconhecemos em ideias como a de um "desterro da cultura e da História" ou em intuições quase-poéticas como a daqueles "desejos de amputar o incómodo passado".

Mais importante, Leopoldo Zea nos fez ver como fomos, no passado, e somos, no presente, capazes de acumular contradições e de conviver com tais antinomias. No passado, fomos "conquistadores e conquistados, homens de colónias, intelectuais do iluminismo, liberais, conservadores e revolucionários" e, entretanto, todos os problemas do

passado continuam a ser objeto de continuada e infinda reformulação no presente. Esse arcabouço de ideias sobre as contradições de nosso modo de ser e as resultantes turbulências sociais nos encaminham ao tema que norteia a presente reunião, onde nos acolhe com fidalguia o Governo do México.

Todos os Estados da região buscam assumir, de forma simultânea, o patrocínio político da industrialização e o controle da poluição que emana das chaminés das fábricas. Em países de milhões de pessoas sem terra, cumpre, não obstante, preservar imensas florestas virgens. Para Governos que se sentem no dever de minorar a fome de hoje, cabe também o papel de racionalizar a utilização de bens escassos. Impõe-se, desse modo, uma reflexão sobre o conflito que possa levantar-se entre nossa indispensável busca de progresso material e a preservação do nosso meio ambiente.

A incorporação crescente de considerações ambientais às estratégias de desenvolvimento económico e social encontra sua primeira razão no imperativo da própria sobrevivência planetária. Não nos é facultado ignorar os riscos representados pela continuidade dos padrões de consumo, desperdício e deterioração ambiental nos moldes vigentes da atualidade, capazes de engendrar, para os mais pessimistas, o virtual comprometimento da vida na Terra. A importância de promover modalidades efetivas de desenvolvimento sustentável e ambientalmente racionais não se esgota, contudo, em considerações de ordem puramente ética. Formas predatórias de crescimento comprometem, a médio e longo prazo, a

base natural onde assenta a prosperidade económica e, por conseguinte, as perspectivas de avanço na qualidade da vida humana, em particular nos países em desenvolvimento.

Nossa região tem demonstrado especial sensibilidade diante da urgente tarefa de encontrar formas de equilíbrio entre o imperativo do desenvolvimento sócioeconômico e a conservação do meio ambiente. Ativa tem sido nossa atuação nos foros ambientais multilaterais e regionais, sempre inspirada pela consciência de que incumbe a cada sociedade assegurar o aproveitamento dos recursos naturais em benefício das gerações presentes e futuras. Acredito expressar o entendimento comum dos Estados aqui reunidos ao afirmar que devemos persistir e mesmo reforçar as iniciativas de coordenação regional no que tange aos temas prioritários da agenda de problemas ambientais.

Na avaliação brasileira, tal esforço de coordenação regional há de recolher inestimável benefício de uma nova realidade emergente. O diálogo entre nossos países tornou-se mais fluido graças à generalização do processo democrático. Não mais olhamos a América Latina como um quadro monolítico e homogéneo. Prudentemente. abdicamos desse artificialismo e a encaramos como uma área que aprende a construir sua unidade de forma gradual, admitindo inevitáveis diversidades, mas fazendo da democracia irreversível, o fundamento maior de nossa identidade perante o concerto das nações e a força matriz verdadeira de nosso projeto integracionista.

Todo o esforço regional de coordenação - e o presente encontro constitui elo vital nesta cadeia - virá a desembocar na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, dentro de apenas quinze meses. Estou certo de que os países aqui presentes compartilham a noção de que caberá à nossa região um papel ímpar nesse foro que, pela magnitude de seu mandato, talvez não encontre precedentes na história das Nações Unidas. No entendimento brasileiro, a missão comum de nossas repúblicas consiste em evitar eventuais simplificações ou reducionismos na análise dos problemas a serem debatidos em junho de 1992. A promoção da qualidade do meio ambiente regional e também das demais áreas do mundo em desenvolvimento depende, fundamentalmente, da melhoria da condição económica e social de nossos povos. Preocupa a meu país a persistência de flagrantes iniquidades no sistema económico internacional. A expansão das economias industrializadas na década de 80 não foi compartilhada pelo conjunto das nações em desenvolvimento. Ao contrário, ampliou-se o fosso que separa ricos e pobres, na esteira da crise do endividamento externo, da alta das taxas de juros internacionais, do protecionismo comercial no mundo industrializado.

A legítima preocupação da comunidade com o meio ambiente global deverá traduzir-se em significativo reforço dos mecanismos de cooperação internacional em suas vertentes económica, tecnológica e ambiental. Nossa área deverá ressaltar a lembrança de que a Nova Ordem Económica Internacional, defendida há

tantos anos por motivos éticos, hoje constitui também um imperativo ecológico para a sobrevivência planetária no médio e longo prazo. Para a quase totalidade dos países em desenvolvimento, as presentes características do sistema económico tornam inviável a correta conciliação da busca do progresso com a proteção eficaz do meio ambiente.

Não pretendemos, seja bem entendido, escapar às responsabilidades que sobre nós recaem no que tange à manutenção do equilíbrio ambiental planetário. Dispomo-nos, com essa finalidade, a trabalhar intensamente com os países de todas as demais áreas em busca de soluções para os grandes problemas que afetam o meio ambiente comum. Isso não implica, entretanto, aceitar o injusto congelamento dos atuais padrões de desigualdade económica e social, que condenam tantas pessoas, em todo o mundo, a uma existência abaixo dos níveis que impõe a dignidade humana. O que perseguimos é uma real solidariedade entre os países, num mundo transformado, onde o progresso económico não tenha necessariamente por corolário a destruição da natureza e onde os apanágios da tecnologia, do conforto e da prosperidade não mais configurem um privilégio minoritário.

Senhoras e Senhores,

A cada dia que passa, melhor nos damos conta de quão densa, complexa e abrangente será a agenda da Conferência de 1992. Apreciaria reiterar minha convicção de que cabe aos países da nossa área uma parcela extraordinariamente importante no esforço para o tão desejado

êxito da conferência, a ter início em pouco mais de um ano. Estou certo de que os esforços de coordenação regional - ilustrados pela reunião que ora se inaugura - hão de permitir que nossos países, como um conjunto harmónico, possam enfrentar o desafio de um melhor convívio planetário. A presente geração assim o exige, e as que virão mais tarde hão de nos ser reconhecidas.

Primeiro-Ministro da Roménia é homenageado no Itamaraty

Discurso do Presidente Fernando Collor no jantar oferecido ao Primeiro-Ministro da Roménia, PetreRoman, em 12 de março de 1991, no Palácio Itamaraty

C Ijenhor Primeiro-Ministro,

O Brasil recebe Vossa Excelência reconhecido pela distinção que sua visita nos confere e animado pelas novas perspectivas que se abrem em nossas relações com a Roménia, país ao qual o povo brasileiro se une pela raiz lingüística e pela amizade.

Esta é a primeira visita ao Brasil de um Chefe de Governo da Europa Oriental, depois da campanha que empreenderam de recuperação das liberdades essenciais, de reencontro com as práticas democráticas e de rejuvenescimento de sua capacidade produtiva, em nome da construção de uma sociedade mais justa, livre e próspera.

Esta também é a primeira visita ao Brasil de um Chefe de Governo, depois do cessar-fogo no Golfo Pérsico. Longos e aflitos foram os momentos vividos pela comunidade de nações que, até 2 de agosto último, se havia deixado convencer de que o fim da Guerra Fria, o esgotamento das tensões ideológicas e a aproximação entre as duas superpotências haviam, de fato, inaugurado uma nova era de entendimento, fraternidade e solidariedade entre os povos.

Vossa Excelência desembarca, portanto, em terra brasileira sob o peso

simbólico da história. Em junho passado, em Milão, na cerimónia de abertura do Campeonato Mundial de Futebol, tive a oportunidade de manter um primeiro contato com Vossa Excelência. Agora a distinção de sua visita haverá de permitirnos um diálogo mais fecundo sobre nossas relações bilaterais. A nova aurora de paz emergente no Oriente Próximo, esperamos, renovará as esperanças na consolidação de um mundo mais solidário e criativo. São estímulos promissores. Somente os grandes povos conseguem multiplicar as possibilidades de interação acima dos desafios igualmente múltiplos que insistem em levantar-se ao desejo comum de prosperidade e cooperação.

Disso, a Roménia já nos trouxe bom exemplo. A estrita observância de um princípio, para nós fundamental, de política externa - o da não-ingerência em assuntos internos de outros países - não nos impediu, Senhor Primeiro-Ministro, de acompanhar, com incontida admiração, o processo de transformações, iniciado pela Roménia a partir de dezembro de 1989.

Sabemos que não é isenta de percalços e contradições a tarefa de conduzir a transição de um regime marcado

pelo monopólio do poder político e económico para uma sociedade mais democrática, alicerçada no pluralismo de ideias e de partidos políticos, bem como no pleno funcionamento das forças do mercado. Não obstante, Vossa Excelência vem demonstrando a determinação de levar a bom termo este complexo processo de transição para uma sociedade pluralista.

No plano internacional, verificamos a disposição da Roménia no sentido de desmantelar ou dar nova orientação a instrumentos tornados obsoletos com a superação da política de blocos e, sobretudo, a intensa atuação da diplomacia romena no sentido de buscar uma reinserção do país em estruturas pan-européias de cooperação e integração.

Também no Brasil, Senhor Primeiro-Ministro, completada a fase de restauração do regime democrático com as eleições para o cargo de Presidente da República em 1989, atravessamos período de importantes reformas que exigem o pleno engajamento de todos os segmentos da sociedade e a permanente disposição do Governo para o diálogo político.

Estamos igualmente empenhados no fortalecimento das instituições democráticas, da iniciativa privada e da livre concorrência, com o objetivo de vencer a barreira do atraso e aumentar a competitividade de nossa economia em um contexto internacional marcado pela formação de grandes blocos regionais de integração.

A consciência ecológica mudou a própria concepção do progresso humano e exige dos governantes que proponham novas perspectivas para a ação do Estado.

No Brasil, a conservação da natureza tem sido preocupação central da ação de meu Governo. Algumas das medidas que adotamos já deram frutos significativos. Um exemplo notável é a drástica redução do desmatamento na Floresta Amazônica que, entre 89 e 90, recuou em cerca de 30%. E continuará a recuar.

Sabemos que a questão ecológica é universal. Requer debate amplo, racional e equilibrado. Assim, será o debate na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que o Rio de Janeiro abrigará em 92. Espero a participação de Vossa Excelência, que sei ser um homem de ciência, de reflexão. O Brasil deseja que a reunião vá além do exame de medidas específicas. O que queremos é tocar na raiz do problema ecológico, examinando o próprio modelo de desenvolvimento hoje hegemónico, em que se produz e se consome como se os recursos naturais fossem infindáveis. É necessário e urgente afastarmos a ameaça do desequilíbrio ecológico. Podemos fazê-lo. E, no marco da Conferência Rio-92, a perspectiva do Terceiro Milénio nos permitirá repensarmos, de forma profunda, sem preconceitos, uma nova relação do Homem com a Terra.

Senhor Primeiro-Ministro,

Senhoras e Senhores,

Estou convencido de que as mudanças empreendidas, tanto pelo Brasil, quanto pela Roménia, tenderão a favorecer a intensificação das relações entre os dois países e o surgimento de novos horizontes no diálogo político bilateral. Sobretudo no plano económico, os processos de trans-

formação apresentam significativos pontos de convergência. Depois de muito tempo vivendo sob o signo do estatismo, no caso da Roménia, e da excessiva regulamentação da atividade económica, no caso do Brasil, nossas economias abrem-se às forças do mercado, devolvendo a nossas indústrias a vontade de produzir e preparando-as a enfrentar a intensa competição internacional.

Sabemos que o comércio entre a Roménia e o Brasil ainda está longe de refletir o potencial económico de nossos países. Mas estamos dispostos a envidar os melhores esforços para modificar este quadro. Aproveito para fazer, aqui, um chamamento aos representantes do setor privado para que demonstrem ousadia e criatividade na busca de oportunidades de negócios e de realização de projetos conjuntos no campo industrial ou no de prestação de serviços.

O Brasil estima poder diversificar, consideravelmente, a pauta de produtos que exporta para a Roménia, hoje ainda concentrada em minérios e matériasprimas. O desenvolvimento e a diversidade alcançados pelo parque industrial brasileiro habilitam-nos a oferecer ampla gama de produtos industrializados e também a prestar serviços nos mais variados segmentos de atividade. A visita de Vossa Excelência ao complexo de Itaipu ter-lheá permitido avaliar a pujança e a capacidade da nossa engenharia. Aí avolumamse perspectivas de cooperação, onde as novas e redinamizadas empresas romenas de certo haverão de encontrar terreno fértil para a parceria com empresas brasileiras, cristalizando a complementaridade entre nossos respectivos parques industriais.

A visita do Ministro de Estado da Infra-Estrutura à Roménia em novembro último, ocasião em que foi gentilmente recebido pelo Presidente Ion Iliescu, é ilustrativa da disposição do Governo brasileiro de identificar novas áreas de cooperação entre os dois países, tanto mais porque, juntos, poderemos melhor enfrentar os desafios da revolução tecnológica.

O hiato entre países industrializados e países em desenvolvimento no terreno das ciências e da aplicação de tecnologias avançadas só tem aumentado. Preocupa ao Brasil a adoção, por parte dos países industrializados, de mecanismos de controle da difusão do conhecimento tecnológico em áreas de ponta. Consideramos que tal situação tende a levar a um congelamento do saber, vicário do congelamento do poder mundial.

Estou seguro de que nossos países, cônscios da importância que assume a cooperação científica e tecnológica na promoção do desenvolvimento, saberão explorar vias criativas de ação conjunta, indo muito além das possibilidades oferecidas pelo intercâmbio de produtos.

Senhor Primeiro-Ministro,

A visita de Vossa Excelência já constitui, assim, marco nas relações entre a Roménia e o Brasil. O desenho das novas oportunidades que se esboçam no horizonte da cooperação bilateral aproxima, estreitamente, nossos países e empresta concretude à importância, fluidez

e cordialidade de nosso diálogo político. O relato das jornadas cívicas do povo romeno ganhou dimensão com a presença de Vossa Excelência em terra brasileira, também orgulhosa de suas conquistas democráticas. O renascimento das esperanças de entendimento e paz que nos sopra a evolução da crise no golfo abençoa este encontro amigo e promissor entre romenos e brasileiros.

Ao convidar os presentes a erguerem comigo um brinde à saúde e à felicidade pessoal de Vossa Excelência e à prosperidade crescente do povo romeno, reafirmo minha convicção de que, no futuro, como no presente, Roménia e Brasil haverão de consolidar os laços de amizade e cooperação que, no curso desta, para nós, grata visita, Vossa Excelência tanto nos ajudou a fortalecer.

Ministro Rezek dá aula inaugural no Instituto Rio Branco

Aula Magna ministrada pelo Ministro Francisco Rezek no Instituto Rio Branco, em 21 de março de 1991

> Cenhores Secretários-Gerais, Senhores Embaixadores e demais membros do Serviço Exterior do Brasil, Alunos do Instituto Rio Branco.

A aula inaugural deveria ser antes de tudo uma aula, não uma conferência. Isso determinará o tom aqui adotado e também a falta de limites à expressão mais profunda do pensamento de quem a profere.

Queria que recordassem uma circunstância tantas vezes abstraída, tantas vezes esquecida, em geral acidentalmente e não de modo intencional, mas que deve estar presente no espírito de todo diplomata brasileiro. Não há, no que concerne à determinação da política exterior da República, não há nada que autorize a supor que este setor do largo espectro político seja estranho à teoria do mandato que legitima o poder público e que dá consistência a toda linha de ação governamental.

Talvez se tenha imaginado, em determinados momentos, e em determinados setores, que a política exterior é algo que se formula sem comunicação com aquilo que seria o sentimento popular; é algo que se formula à base de um pensamento setorial de elite; é algo que se formula em ambientes absolutamente estranhos àqueles da população brasileira no que ela tem de cotidiano em sua vida.

Isso é rotundamente falso. Tal como no que concerne a transportes, a alimentação, a preços, a saúde pública, e a qualquer outro tema inserido no quadro das responsabilidades governamentais, também no domínio das relações exteriores é a representação popular que legitima e dá validade, portanto, a todas as diretrizes que um Governo democrático pretenda estabelecer de modo idóneo.

É certo, entretanto, que, especialmente numa república como a nossa, onde a possibilidade da massa dos seres comuns, tantas vezes fustigados por circunstâncias difíceis no seu dia a dia; num país onde essa expressão numericamente maior da dimensão humana do Estado tem um acesso muito limitado à informação e tem, portanto, uma remota condição de refletir sobre relações exteriores e de, a propósito, formar opinião; é certo que aí não contaremos, necessariamente, com aquela possibilidade de auscultar sentimentos populares bem determinados, bem

depurados, como sucede, quem sabe, noutras Nações menores, mais velhas e mais eiradas pelo destino.

É sempre bom lembrar, também, a extraordinária percepção da realidade da vida e da condição humana que nesta Casa, mais que em qualquer outro setor, seja do serviço público, seja das próprias instituições privadas brasileiras, essa percepção aguda das realidades humanas, há de ter levado os membros do Serviço Exterior do Brasil - e aí incluídos os mais jovens, os que nele começam nos bancos do Instituto Rio Branco - ao convencimento de que nem todo conhecimento humano tem sua base na razão pura, tem sua base na informação. Há o não negligenciamento da intuição como fator de domínio da realidade e de determinação das tendências em processo de formação. Esse fato, sem dúvida alguma, nos permite compreender melhor como é importante que mesmo lá, onde a leitura e a informação não façam parte do cotidiano das pessoas comuns, será sempre possível auscultar tais sentimentos, e neles fundar, à base do princípio representativo, àbase do princípio democrático, as linhas mestras da ação do Governo.

Por isso, por não estarmos gravitando num patamar superior àquele da realidade humana brasileira, por não estarmos num salão que sobrepaire essa realidade, e que, envolto em guirlandas, possa ignorá-la; por isso a política exterior do Brasil há de ter como pilares o equilíbrio e a transparência, o que terá estado presente na consciência de tantos membros dessa instituição no passado, mas

que, agora, está sendo declarado com a ênfase e com a constância que o momento requer.

É fundamental que nos demos conta de que a situação do Brasil, no quadro internacional, a situação do Brasil no largo cenário da sociedade internacional contemporânea, não o polariza, não faz dele um país suscetível de agregar-se de modo incondicional, ou quase isso, a alguma corrente extremamente marcada pela nitidez de seus interesses específicos dentro desse mesmo cenário, interesses que, de algum modo, se contrapõem a outros, e que criem a situação de polaridade que sempre existirá em domínios diversos do contexto, mesmo quando eliminada a sua forma mais aguda, penosa e dispendiosa que foi ao longo de algumas décadas, a Guerra Fria.

O Brasil é um país vocacionado para posições de equilíbrio, é claro que posições de equilíbrio nunca são de inteiro agrado de quem - por razões que lhe serão próprias, e que respeitamos em última análise - de tal ponto se distancia, assumindo as posições de quem pode ou deve fazê-lo em razões de interesses que não se confundem com os nossos. Esse equilíbrio determinou várias linhas de ação do Governo brasileiro nos últimos meses, e ele nos custou também alguma coisa, não em matéria de desgaste junto às bases em que se sustenta a autoridade governamental. Mas, como terão podido acompanhar, isso não foi de um agrado unânime do quadro social, do quadro do pensamento brasileiro, e foi pago preço bastante módico, diga-se de passagem, por

se haver honrado aquilo que ao Governo lhe pareceu bem ser o sentimento generalizado dos brasileiros.

O outro tópico é a transparência. Sempre será oportuno lembrar que, embora a diplomacia, em diversos de seus desdobramentos no mundo exterior, reclame discrição, reclame instâncias várias de sigilosidade, não menos certo é que o que orienta a ação exterior do Estado há de ser do conhecimento público, e das linhas mestras dessa ação exterior do Estado, pelo setor competente do seu serviço público, há de se dar conta permanente à população brasileira.

Sempre tive receio de que fôssemos vistos como uma instituição de algum modo hermética, de algum modo artificialmente hermética, uma instituição de elite, não só pela qualidade reconhecida e por todos proclamada dos seus quadros, mas de elite também pelo seu fechamento à comunicação social. É preciso que fique bem claro que, de modo cada vez mais definitivo e irreversível, temos tido a consciência de que esta Casa deve contas à sociedade brasileira daquilo que articula, daquilo que pensa e daquilo que, sobretudo, são os seus objetivos. Objetivos do Governo brasileiro, pela Casa dimensionados e operacionalizados, e que, em nenhuma hipótese, qualquer equívoco ou qualquer erronia relacionada com a condução dos negócios exteriores do Estado brasileiro resultará de uma obturação, de um eclipse na nossa comunicação, de uma forma qualquer de frustração nesse conduto necessariamente lubrificado de entendimento entre a Casa de Rio Branco e os brasileiros em geral.

Senhores, é de todos sabido que a nossa perspectiva de negociação internacional bem sucedida, o nosso poder de barganha na cena internacional - seja no ternário político, seja, quem sabe mais ainda, no ternário económico, financeiro, em toda problemática tão atual concernente a nossa dívida, por exemplo, e em temas variadíssimos ao infinito -, em todas as vertentes da nossa ação exterior, o nosso poder de barganha, a nossa potencialidade de negociação tem a ver com uma imagem que, de si, o país projete lá fora. Não há frivolidade na ênfase que se dê, sempre, à imagem do país no mundo exterior, no quadro da sociedade internacional. Não menos certo, entretanto, é que a imagem não se produz por agenciamento, a imagem não se produz por contratação de escritórios idóneos na cidade de Nova York, ou onde mais seja. A imagem é uma projeção inevitável da realidade. É certo, portanto, que o nosso poder de barganha cai, em determinada medida, no momento em que a nossa imagem comporte ainda ante si, determinadas sombras, à conta de problemas estruturais na nossa realidade, cuja solução final não tenha sido possível, ainda, proporcionar.

Vivemos hoje um momento em que, sem embargo da profunda vontade de equacionar tais problemas; sem embargo também da correção da metodologia que se estimou, no domínio económico, apropriada para solução de tais problemas, correção essa que se pode presumir, quando menos, pela falta de alternativa, pela falta de se ter até hoje visto, num país pluralista como poucos, arejado como poucos, vivendo um grau de liberdade de

opinião e de manifestação do pensamento que a nossa história nunca antes registrou e que a história de pouquíssimos outros países terá registrado; num país assim, não obstante, e sem embargo do fato de vivermos um momento em que o Governo não tem maioria parlamentar, não tem base parlamentar permanente sequer, não foi possível colocar-se na mesa aquilo que seria um projeto económico alternativo, construído, finalizado, coerente, e que pudesse, então, estar aos olhos de analistas brasileiros isentos e de boa-fé, e que pudesse estar aí a competir de modo idóneo com o projeto económico em curso.

Sabemos, no entanto, que as dificuldades são maiores do que se terá imaginado de início: há resistências, sobretudo nos nossos hábitos; há resistências resultantes da formação da nossa sociedade económica, em passado recente, e que a orquestração dos agentes económicos é algo extremamente mais complexo do que se poderia haver imaginado. À custa disso, nós enfrentamos problemas relacionados com a nossa imagem exterior, de solução mais lenta do que daqueles outros, que dependiam de vontade política, de coragem política. Dou-lhes alguns exemplos ilustrativos disso: os embaraços que até agora seguimos enfrentando no que concerne ao desenho final da nossa imagem, e à mensuração do nosso poder de barganha, são problemas que têm a ver com finanças, que têm a ver com dinheiro, que têm a ver com vitalidade económica, que não nos está sendo possível ostentar. No que dependesse apenas da vontade política, da coragem absoluta de fazer coisas, ainda que

contrariando interesses tantas vezes poderosos e muito eloqüentes, o Brasil recupera sua imagem e faz-se credor de extrema credibilidade no plano externo - refiro-me à questão ecológica, à questão indigenista, à questão de repressão de certas formas de criminalidade. Quando, entretanto, resvalamos para aqueles domínios onde há uma dependência inevitável do suporte económico, aí nosso trabalho se torna extremamente mais difícil.

Vou-lhes falar de um tema que é atual e que nos têm preocupado: o da violência urbana contra crianças, à base de uma certa tolerância do meio social que estaria contaminado pela ideia extremamente viciosa de que essa violência, em última análise, reprime no nascedouro vocações à delingüência. É uma questão de extrema seriedade, a ser meditada, se não há aí uma criminalidade avulsa, se há algo que o meio social periférico de algum modo tolera; isso reclama uma ação estatal educativa extremamente enérgica e imediata. Mas, eu lhes dizia, nesse setor não temos conseguido grande sucesso. Isso tem a ver com à necessidade de fundos, com a necessidade de recursos, com a necessidade de sólida base económica para se reformular, por exemplo, o esquema policial de Estados da federação brasileira, e mais que tudo, para ir realmente ao cerne da questão, para corrigir mazelas sociais que assolam as periferias de grandes centros urbanos, e que são a causa última do fenómeno.

Queria dizer-lhes, também em caráter de análise tópica, algo a respeito de situações recentes que o Brasil teve de enfrentar e que o Governo acredita haver enfrentado levando em consideração aquelas diretrizes maiores do equilíbrio e da transparência resultantes da sua inspiração em sentimentos populares majoritários. Refiro-me, sobretudo, à crise do Golfo. De todos esses eventos recentes, o mais importante.

Terão os Senhores a lembrança de que, no primeiro momento, e desde então, o Brasil comportou-se como um país que prestigia o esquema das Nações Unidas, um país sabedor de que não chegamos, no âmbito da ONU, àquele grau de requinte jurídico em que seja realmente obrigatório para um Estado soberano, pela sua condição de membro, implementar decisões do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral. Mas é seu dever fazêlo, e é seu dever fazê-lo com a transparência apropriada, quando exista nele, no Estado soberano, a convicção de que a Resolução foi tomada à base do melhor Direito, que ela tem consistência e inspiração na própria Carta da Organização.

Assim foi, que, diante da ação iraquiana de dois de agosto de 1990, tomadas as Resoluções do Conselho de Segurança, dois dias seguintes, o Brasil se sentiu no dever de implementá-las de imediato, valendo-se para isso até mesmo das formalidades que no seu Direito interno prestigiam de modo absoluto normas de produção externa; normas exógenas que têm que ser de algum modo traduzidas para se incorporar à ordem jurídica interior, e obrigar, não somente os agentes do poder público, mas, também, setores privados da sociedade, tal qual sucedeu na Resolução concernente ao embargo imposto pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ao Estado iraquiano.

Havia no Governo brasileiro a convicção de que o Conselho, durante aquele período incipiente da crise, procedia à luz daquilo que se devia esperar de um órgão das Nações Unidas, na conformidade da sua Carta. Presenciara-se a tomada, por ação unilateral, de um território soberano, presenciara-se uma pretendida anexação. O argumento do Estado agressor era inconsistente no primeiro momento. Mudou depois de natureza e subsistiu inconsistente. Sofreu uma segunda alteração e aí ostentou verossimilhança, embora não se pudesse estabelecer uma relação direta entre o argumento e a ação militar que se pretendia legitimar dele.

Recordam, seguramente, que, na primeira hora, o Governo iraquiano estatuiu que aquela ação empreendida contra o território do Kuaite, havia resultado de três queixas sérias: a política kuatiana relacionada com preços do petróleo que estava a abastardar tais valores, e a causar prejuízos ao vizinho Estado produtor; um hipotético furto de petróleo por perfurações diagonais na linha de fronteira; e, finalmente, a existência, no Kuaite, de um movimento popular insurrecional vocacionado para a derrubada do regime monárquico, e ao qual se cuidava, portanto, de trazer aporte, de trazer auxílio, ou de subsidiar pela força armada.

Verificou-se que esse movimento insurrecional não existia. Poucos dias foram necessários para que se soubesse que isso era uma ficção. Também não procedia a tese do furto de óleo, e, por último, a prática de uma política menos ambiciosa, no que concerne a preços internacionais de

qualquer produto que seja, é uma constante no domínio das relações económicas internacionais, e nunca se soube antes que isso era uma razão de tomada militar de território alheio e anexação.

Sabem que, num segundo momento, a razão do gesto passou a ser outra, passou a ser a raiz histórica do território do Kuaite. Trouxeram-se à mesa certas ações ocidentais no primeiro pós-guerra, e no desenho geográfico daquela área vindicouse a tese de que estaríamos ali, diante de um espaço, naturalmente afeto à grande nação iraquiana, e que se cuidava, portanto, de recompor.

Sabem todos os Senhores a que isso conduziria se fosse levado a sério. A geografia universal não teria nenhuma estabilidade, as nossas próprias fronteiras seriam mais do que discutíveis, se se desse a outrem o direito de retomar aquilo que, num determinado momento, resultou nosso por força da evolução natural dos fatos no próprio terreno, e por força de várias formas que, hoje - estou-me referindo já não à América, mas ao Velho Mundo - , hoje, ilegítimas de aquisição de domínio territorial, mas no passado legítimas. Nunca é demais lembrar que é no século XX que a aquisição de território, por força da vitória em campo de batalha, tornou-se ilegítima, tornou-se impalatável. Isso remonta, segundo os mais otimistas, a 1919. Outros pensam em 1928. De 1945 para cá, seguramente, não se pode dizer: "Esta terra é minha porque fui bem sucedido em campo de batalha". Mas, no passado, essa era uma das maneiras de se adquirir território, e, sem dúvida alguma, quantos e quantos territórios que hoje se desenham, no âmbito da jurisdição de Estados soberanos, foram assim adquiridos. Esse argumento, decididamente, não podia prevalecer.

Foi num terceiro momento que se trouxe à mesa a questão palestina. E aí sim, aí todos foram lembrados daquilo que não deveria deixar a agenda de nenhum Estado soberano na atualidade, de que há uma pendência extremamente séria na região. O momento em que o Governo iraquiano pareceu extremamente convincente foi justo aquele em que disse: "Atenção, o que está acontecendo neste momento no Golfo, por força do nosso empreendimento de dois de agosto último, não é uma anomalia avulsa numa região isenta de problemas, num oásis, num cenário de absoluta paz e primado do Direito. Não: existem outras pendências na região às quais o Ocidente devia ter prestado maior atenção, e não dormir sobre elas em tempo de paz".

Nesse momento, a manifestação iraquiana parecia sacudir um pouco seus interlocutores, sendo certo, entretanto, que a questão palestina e a questão de resoluções anteriores do Conselho de Segurança, endereçadas, damentalmente, ao Estado de Israel, eram, no mínimo, bem mais complexas do que a questão atual do Golfo. Essa era de uma grosseira simplicidade, era um fato súbito, improvisado, consistente numa ação armada de apropriação de território alheio. O Brasil, entretanto, não encontrou embora tenha sido sempre essa a sua posição frente à atitude iraquiana e frente às resoluções do Conselho de Segurança não encontrou razão para tomar de armas quando alguns países autorizados, não mais que isso, não exortados sequer e muito

menos obrigados pelo Conselho de Segurança, entenderam de empreender a ação corretiva armada.

Sabem que a decisão.do Conselho de 29 de novembro de 1990, que estabelece aquele prazo para desocupação do território kuatiano, diz: não cumprido que fosse o prazo, as nações porventura desejosas de socorrer o kuaite na recuperação de sua jurisdição territorial estavam autorizadas a fazê-lo, valendo-se para isso dos meios necessários. Esse era o teor da resolução de 29 de novembro. À luz dela, Estados, por razões que decididamente não tenho necessidade de recordar, por razões transparentes, por razões notórias, sentiram-se motivados a pôr sobre os ombros esse fardo, a assumir esse empreendimento. E lá foram.

Nunca soube, caríssimos alunos do Instituto Rio Branco, de que modo o Presidente da República e seu Chanceler teriam podido explicar à sociedade nossa participação militar, com risco de vidas humanas, com risco de vidas brasileiras na recomposição da soberania territorial do Emirado do Kuaite. Sem embargo dessa imperativa necessidade, por um dever mínimo de atenção aos sentimentos reinantes na sociedade brasileira, o Governo brasileiro nunca deixou de dizer que aquilo era uma ação legal.

Autorizada pelo Conselho de Segurança para responder a uma grave afronta a uma norma de direito internacional, qual seja, a usurpação do território alheio, aqueles países que se sentiram motivados a fazê-lo, estavam agindo dentro dos limites da legalidade internacional. Não estavam praticando o que quer que fosse de ilegítimo. Também isso ficou claro.

Como sabem os Senhores, há setores da sociedade brasileira que apreciariam que o Governo da República fosse de algum modo mais permeável a certas injunções exteriores, fosse de algum modo mais alinhado com tal ou qual corrente de procedimento na cena internacional. Foi o momento para que essa Casa lembrasse que é esta, e não outra, a sociedade à qual o Governo brasileiro deve satisfações, sem nenhum prejuízo do profundo e sincero respeito que sentimos por governos que agiram a sua maneira, dando eles também satisfação aos sentimentos reinantes nos seus próprios quadros sociais, e também, como aqui, verificados por aferições de opinião pública.

Uma breve palavra sobre a questão atual e muito interessante das fronteiras do Brasil com países vizinhos. A Casa deveu explicar, dias atrás, que a questão colombiana era uma questão na fronteira e não uma questão de fronteira. Digo-lhes que, sem embargo da violência que esses episódios recentes na fronteira colombiana comportaram, o que deveria preocupá-los é, sobretudo, a questão venezuelana, que parece menos transitória, porque aí nós nos defrontamos com um dos problemas curiosos e atípicos de um serviço diplomático. Nós nos defrontamos com um problema grave num quadro em que os dois governos envolvidos falam, exatamente, a mesma linguagem e ostentam a mais perfeita sintonia política. Como se explica esse estranho fenómeno? Explica-se pela ação de grupos privados, explica-se pela forte injunção de interesses privados chegando a envolver setores do poder público e da representação popular num determinado Estado recente da federação brasileira.

Com efeito, a fronteira Brasil-Venezuela é uma fronteira definida, milimetricamente, em 1859. Foi aceita, consolidada e confirmada pelas duas partes. Não há um palmo de terreno naquela fronteira que seja duvidoso, que seja contestado, que seja litigioso. Não há uma única divergência quanto a essa geografia entre os dois governos.

Sucedeu, entretanto, um problema originalmente brasileiro: o da presença clandestina de garimpeiros em terras brasileiras, onde, entretanto, não estavam autorizados a extrair riquezas minerais porque não eram proprietários do solo solo pertencente à União, reservas indígenas, na maior parte dos casos, sabendo-se que, ainda que proprietários fossem do solo, não poderiam utilizar riquezas do subsolo senão com autorização do poder público. Essa forma de ilegalidade associava-se, ainda por cima, quase que ineludivelmente, à sonegação fiscal e ao contrabando e de nenhum modo servia a qualquer interesse nacional, a qualquer interesse coletivo, sendo surpreendente que se conseguisse vender alguma imagem de aventura sedutora, positiva, a outras partes do país, através da imprensa.

A essa ação ilegal com que o Governo se defrontava dentro do seu próprio território veio a somar-se, mais tarde, um outro tipo de problema, qual fosse o da presença de garimpeiros brasileiros em terras venezuelanas.

Ouando, recentemente, propusemos ao adensamento dos marcos nessa linha limítrofe, a um trabalho físico rudimentar, o de fincar no chão pedras indicativas de uma fronteira desenhada em 1859, e fincá-las à maior proximidade uma da outra, de modo a evitar descuidismo, a evitar aquilo que se estava tornando frequente, a presença de cidadãos em determinado território, alegando que supunham encontrar-se no outro território, e dando origem a incidentes policiais; quando nos dispusemos a isso, houve uma reação bem sugestiva daquilo que deve estar acontecendo, e da vitalidade da resistência que parece antepor-se a uma ação legalista do Governo brasileiro e do Governo venezuelano, em grande parte explicada pela fartura dos recursos económicos que se encontram nas mãos dessas forças privadas ali existentes.

Não faltou nenhum ingrediente folclórico nessa bisonha contestação da atitude governamental conjugada: ofendeuse até a memória de Joaquim Nabuco. Pessoas cujo horizonte intelectual e cujas leituras nunca devem ter passado de um patamar extremamente modesto, punhamse a falar, de repente, em Joaquim Nabuco, e a mencionar o princípio jurídico do "uti possidetis", momento no qual, pelo menos as coisas pareceram mais transparentes. Aí parecia que abdicavam do discurso que se tentou vender no primeiro momento, de que os dois países estariam redefinindo a sua fronteira, e o Brasil, renunciando a território. Quando vozes autorizadas, nesse meio privado, passaram a invocar o "uti possidetis" as coisas se tornaram um pouco mais claras: estavam querendo dizer que reconhecem que há gente nossa em terras juridicamente definidas e aceitas por nós como venezuelanas, mas que queriam entender que por causa da presença de indivíduos nossos naquela área, aquilo se tornou nosso - como se o "uti possidetis" fosse invocável no final do século XX, sendo ele um princípio da época em que, na falta de textos de domínio consistente, dava-se, simplesmente, a preferência a quem tem a posse, mas a posse tranquila, mansa, pacífica, não contestada do terreno.

Receio, Senhores, que, apesar da ação bastante didática dessa Casa, e do convencimento já produzido em lideranças conscientes da própria política do Estado de Roraima, nós estamos nos defrontando - e vejam bem, sem embargo da perfeita sintonia com o interlocutor venezuelano - nós estamos nos defrontando com um problema internacional de origem interna, bastante escusa por sinal, e que vai nos consumir, num futuro próximo, mais energia do que vem consumindo até hoje.

Um outro tema, um pouco mais gratificante, é a questão da América Latina neste momento. Terão observado que, apesar das dificuldades económicas seríssimas que o continente enfrenta, que esta república enfrenta, e com ela tantas das suas nações homólogas, apesar disso, nós vivemos um clima político cujo valor na história desse continente não pode ser negligenciado.

Seria de uma rematada estupidez recusar a devida ênfase ao milagre político

que se processa neste momento na América Latina, para consumir energias apenas na lamentação resultante da crise económica que ainda não conseguimos, os países do continente, ultrapassar. De fato, depois de anos de sombra, mais ou menos ásperos, mais ou menos violentos, essas nações se reencontram com a prática da democracia pluralista, e há nelas o profundo convencimento de que isso é definitivo, ou de que isso é irreversível, de que não há volta ao passado, de que podemos, e para todo o sempre, nos orgulhar daquilo que praticamos como sistema político. A essa agregação política se soma a convicção de que podemos realizar, agora com êxito, algo no domínio económico.

De fato, havia pelo menos duas poderosas razões para que, no passado, o sonho da integração latino-americana não andasse em ritmo nenhum, que fosse algo extremamente inconsistente e ilusório. razões eram a falta Essas homogeneidade, maturidade e qualidade política nas repúblicas, ou naquelas mais expressivas dentre elas, o que era pior. O segundo, já de índole operacional, a ilusão de que se pudesse construir um sistema integrado, economicamente, partindo do conjunto, não andando por etapas, não assumindo a tarefa de organizar subgrupos que depois se somassem e produzissem algo maior.

Agora, num momento político extremamente alentador, e com confiança extrema na solidez das bases políticas do continente, é que se passa a trabalhar com êxito, e o calendário o demonstra, no domínio económico. Essa convicção resulta de havermos partido também para

algo mais inteligente como metodologia, ou seja, o Brasil, a Argentina, o Paraguai, e o Uruguai - podem crer que, no espaço de alguns meses e, seguramente, antes de 1994, também o Chile -, esses países se preparam para instaurar, no Cone Sul, o Mercado Comum que vai coexistir com outras experiências, acaso bem sucedidas em outros subgrupos, e que vai conduzir um dia a objetivo maior que é uma integração económica, quem sabe latino-americana, quem sabe continental.

Mas não descuidem da atenção devida a esse fato: se se está a trabalhar agora com perspectivas boas de êxito, no domínio económico, é porque o fundo político da homogeneidade continental veio a ser uma realidade. É só por isso que trabalhamos acreditando que a experiência económica integracionista dará certo e que não tardaremos tanto a vê-la coroada de êxito.

Senhores, esse é o momento em que se constrói, todos dizem, em que se constrói uma nova ordem política internacional, uma nova ordem económica internacional. O evento do Golfo veio a trazer lições que não eram esperadas porque a própria crise resultou de um fato singular e surpreendente. Preparamo-nos para nos aproximar do século XXI, sob o signo do final da Guerra Fria, sob o signo da grande esperança que o final da Guerra Fria nos havia trazido ao espírito. A crise do Golfo revelou que as coisas não são assim tão simples, que a negligência da comunidade internacional em tempo de paz é uma matriz permanente de crises e de possíveis conflitos armados. A falta de vontade, a falta do desejo firme de corrigir

defeitos, vícios, tantas vezes graves no quadro internacional conduz, inevitavelmente, e a qualquer momento, a situações como aquela que enfrentamos no segundo semestre de 90 e nos primeiros meses do ano de 91.

Há uma convicção generalizada, portanto, de que deveríamos passar a limpo essas pendências, de que não deveríamos deixar de substituir o foco possível de crises novas. Há, também, uma grande importância em que, neste contexto, se abandonem políticas de aceitação passiva e conformista com aquilo que seria uma realidade hegemónica, resultante da vitória dos coligados no conflito do Golfo. Não, as coisas não são assim, se devessem ser assim, não durariam nada.

Que não se iludam os entusiastas de certas lideranças: se as coisas devessem ser assim, a sua confiabilidade seria nula, e elas, felizmente, diga-se de passagem, não durariam nada. É preciso construir uma sociedade internacional em bases horizontais, onde não se abstrai, olimpicamente, a diferença de peso específico entre as nações, mas onde se procure fazer com que as grandes regras do jogo sejam resultado de um consenso. O foro natural dessa construção jurídica e ética, sobretudo ética, mais ética do que jurídica, é a Organização das Nações Unidas, combalida por cada uma das décadas de sua existência desde 1945, enão menos combalida nesses últimos meses, mas quem sabe se redimida pela sua própria humildade, e vista, agora, como algo que se deve, com todo esforço necessário para tanto, salvar e erigir em foro natural da horizontalidade de uma

nova ordem internacional, onde as grandes linhas se estabeleçam mediante consenso.

A Organização não se fortaleceu dentro da crise, mas, curiosamente, viu sua importância ser reconhecida, viu as diversas nações se compenetrarem de que ela não pode permanecer nessa situação de extremado vexame, e que ela precisa recompor-se e tornar-se confiável para que entremos, com alguma segurança coletiva, com alguma confiança em que a paz reinará entre as nações, no século XXI, que nos espera a tão curto prazo. Este é o tópico de maior importância na cena internacional contemporânea: a necessidade imperativa de que a Organização das Nações Unidas seja confiável à base de certas demonstrações oportunas de eficácia, na solução de problemas pendentes no quadro internacional, e à base também, seguramente, da alteração de algumas de suas regras de funcionamento. Isso, sem dúvida, tem a ver com as relações entre a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Económico e Social, mas tem a ver talvez, em larga medida, com a estrutura da composição e o método de funcionamento do Conselho de Segurança.

Não tenho a menor dúvida de que, quando estivermos na iminência de que essas regras se refaçam, e de que o perfil definitivo da Organização seja desenhado, países como o Brasil, que nunca se entregaram a radicalidades, que nunca assumiram posturas histéricas na cena internacional, que nunca quiseram distanciar-se de um estudado ponto de equilíbrio, terão uma mensagem extremamente importante a produzir.

Os Senhores terão o privilégio de acompanhar esse processo numa fase incipiente da carreira e eu os parabenizo P^{or1ssa}



Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai criam Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)

Discurso do Presidente Fernando Collor por ocasião da assinatura do Tratado para a Constituição do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), em Assunção, em 26 de março de 1991

Jll/ste encontro que hoje celebramos constitui marco de indiscutível significado na história de nossos quatro países e da América Latina. Presenciamos, neste ato de assinatura do Tratado para a Constituição do Mercado Comum do Sul, o início da materialização de algumas das mais altas e antigas aspirações de nossos povos. Ao concluirmos este Tratado, reafirmamos a inabalável vontade política dos Governos da Argentina, do Paraguai, do Uruguai e do Brasil de somar esforços na tarefa solidária de construção de sociedades mais prósperas, mais justas e convictamente comprometidas com as liberdades essenciais e o regime democrático, sociedades atentas sempre à necessidade do desenvolvimento em harmonia com o meio ambiente. Estabelecemos por esta via um mercado integrado de 200 milhões de pessoas: argentinos, paraguaios, uruguaios e brasileiros, irmanados num espaço comum onde barreiras nacionais, o protecionismo e as discriminações de toda ordem estarão definitivamente superadas.

Mais do que uma estratégia convergente de desenvolvimento, a assinatura do

Tratado constitutivo do MERCOSUL é a reafirmação da vontade de nossos povos pela cooperação, pelo entendimento e pela paz, como princípios inabaláveis de convivência. Essa postura baliza as relações entre os quatro países desde longa data, na vitalidade de nossos vínculos económicos, políticos e culturais. São bases sólidas, a nos ampararem solidariamente na busca de respostas comuns e efetivas aos desafios que se assomam no horizonte da ordem económica internacional. Nossos Governos vêm enfrentando com galhardia > esses desafios. Temos empreendido reformas internas corajosas de redefinição do papel do Estado, de aperfeicoamento

reformas internas corajosas de redefinição do papel do Estado, de aperfeiçoamento das instituições democráticas, de resgate da capacidade produtiva, de estímulo às forças de mercado, de abertura ao exterior, de modernização económica, com ênfase particular à melhoria crescente do nível de vida de nossos povos. Este é o caminho da integração que haverá de consolidar as conquistas já alcançadas, e a abrir espaço para outros empreendimentos igualmente criativos e conseqüentes para nosssas sociedades.

Sabemos que este exemplo de cooperação que hoje exibimos orgulhosamente ao mundo é apenas um ponto de partida para a realização de obra ainda maior, o Mercado Comum do Sul, instrumento inadiável para que possamos, juntos, somando esforços e imaginação, ultrapassar as mazelas da "década perdida", e, fundamentalmente, a estagnação económica, o atraso tecnológico e a indignidade de grande parte dos indicadores sociais de nossos países.

Não lançamos, hoje, uma obra retórica e decorativa da história do Cone Sul. Há anos, viemos trabalhando, incessantemente, para nivelar ao plano da cooperação económica a excelência de nosso entrosamento político. Sabíamos que, numa conjuntura internacional em tantos capítulos adversa, à conta do ressurgimento extemporâneo de barreiras comerciais, práticas protecionistas e medidas discriminatórias no sentido Norte-Sul, a alternativa mais recomendável era a viabilização do que, aqui, na capital paraguaia, estamos concretizando, para a surpresa dos pessimistas, mas para a grandeza e a prosperidade de nossos países.

Sabíamos que, num mundo agigantado pela transnacionalização das relações económicas e financeiras e, ao mesmo tempo, seduzido pelo impulso de reunir, em megablocos, os influentes centros pós-industriais, não havia opção à modernidade.

Começamos a escrever nossa própria modernidade criando um Mercado Comum que, ao fortalecer nossa capacidade produtiva, no lastro da complementação de nossas economias, não nos fecha ao exterior. Pelo contrário, abençoa nosso mecanismo sub-regional de integração a certeza de que, juntos, nos abrimos enriquecidos à parceria com terceiros, ao fluxo de capitais, à renovação tecnológica, ao vigor, enfim, das forças mais promissoras do cenário internacional.

Em busca da modernidade, vamos participar da obra de construir um planeta sadio, um mundo em que o Homem jamais perca de vista o imperativo da preservação da natureza.

V) Aqui, em Assunção, na fraternidade de quatro Chefes de Estado, escrevemos uma página importante da história latino-americana. Diante de desafios por vezes assustadores de nossa época, optamos por rechaçar posturas confrontacionistas e assumir nosso dever, como estadistas, de elaborar e implementar respostas concertadas, criativas e eficazes que acenam a nós e a nossos filhos com perspectivas realistas de futuro na ordem internacional que ora se constrói. Aqui, em Assunção, com o testemunho de nossos compatriotas, restituímos a fé em nosso destino.

Senhores Presidentes,

Minhas Senhoras, meus Senhores,

O projeto que hoje vemos concretizar-se no MERCOSUL aproxima objetivos que nenhum país poderia lograr através de ações isoladas. Por isso, o Brasil sempre prestou e continuará a prestar total apoio às iniciativas de integração no continente, em especial àquelas ao amparo

do Tratado deMontevidéu, de 1980. Avancaremos por etapas, em empreendimentos concretos, condizentes com as reais potencialidades de cada país, de modo a não frustrar algumas de nossas mais caras esperanças associadas à integração regional. A esse respeito, com grata satisfação anuncio medida que simboliza o espírito de amizade que preside este nosso encontro de hoje e reafirma o compromisso brasileiro com o continuado aperfeiçoamento das formas de entendimento entre nossos países. Determinei que sejam isentas da aplicação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as importações provenientes dos nossos parceiros do MERCOSUL.

O Brasil espera traduzir em realização no campo econômico-comercial a profunda identidade histórica que nos une. Saudamos os avanços já realizados em outros esquemas sub-regionais de integração e associação no Continente americano, em especial aqueles no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração. O MERCOSUL não constituirá uma área económica excludente, mas um espaço plenamente acessível e complementar à cooperação e ao intercâmbio com todos esses países e grupos de países da América Latina.

Presidente Andrés Rodríguez,

Quero neste momento congratularme em especial com Vossa Excelência e com a nação paraguaia tanto pelos fortes e tradicionais laços de amizade e cooperação que mantêm, bilateralmente, os nossos países, quanto pelo espírito integracionista que Vossa Excelência soube infundir em nosso encontro, decerto em sintonia com os desejos mais espontâneos deste povo amigo, justificando amplamente o orgulho com que hoje celebramos, na cidade de Assunção, a cerimónia de assinatura do Tratado Constitutivo do MERCOSUL.

Agradeço pela não menos exemplar hospitalidade com que Vossa Excelência e a generosa gente paraguaia nos acolhem nesta cerimónia de significado histórico para todos nós, paraguaios, argentinos, uruguaios e brasileiros, hoje mais do que nunca congraçados no caminho da modernidade, esteio indispensável ao amadurecimento de nossas conquistas democráticas e à realização das mais justas aspirações de prosperidade de nossos países e de bem-estar de nossos povos.

Que Deus nos ajude nesse grande empreendimento.

Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado de Assunção, 26'03/1991)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento económico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser

alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços económicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;

Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos:

Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevidéu de 1980:

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes:

Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados;

Acordam:

CAPÍTULO I Propósito, Princípios e Instrumentos

ARTIGO 1

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre

outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

ARTIGO 2

O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

ARTIGO 3

Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado.

ARTIGO 4

Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições eqüitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Partes

coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

ARTIGO 5

Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são:

- a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas das eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I);
- A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior;
- Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Partes:
- d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

ARTIGO 6

Os Estados Partes reconhecem diferenças pontuais de ritmo para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, que constam no Programa de Liberação Comercial (Anexo I).

ARTIGO 7

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

ARTIGO 8

Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

- Evitarão afetar os interesses dos Estados Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994:
- Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição;
- Realizarão consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifárias, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração;
- d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

CAPÍTULO II Estrutura Orgânica

ARTIGO 9

A administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídido que o mesmo estabelece durante o período de transição estarão a cargo dos seguintes órgãos:

- a) Conselho do Mercado Comum;
- b) Grupo do Mercado Comum.

ARTIGO 10

O Conselho é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum.

ARTIGO 11

O Conselho estará integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e os Ministros de Economia dos Estados Partes.

Reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, e, pelo menos uma vez ao ano, o fará com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

ARTIGO 12

A Presidência do Conselho se exercerá por rotação dos Estados Partes e em ordem alfabética, por períodos de seis meses.

As reuniões do Conselho serão coordenadas pelos Ministérios de Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível Ministerial.

ARTIGO 13

- O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercado Comum e será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.
- O Grupo Mercado Contum terá faculdade de iniciativa. Suas funções serão as seguintes:
- velar pelo cumprimento do Tratado;
- tomar as providências necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho;
- propor medidas concretas tendentes à aplicação do Programa de Liberação Comercial, à coordenação de política macroeconômica e à negociação de Acordos frente a terceiros:
- fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum.
- O Grupo Mercado Comum poderá constituir os Subgrupos de Trabalho que forem necessários para o cumprimento de seus objetivos. Contará inicialmente com os Subgrupos mencionados no Anexo V.

O Grupo Mercado Comum estabelecerá seu regime interno no prazo de 60 dias de sua instalação.

ARTIGO 14

- O Grupo Mercado Comum estará integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, que representem os seguintes órgãos públicos:
 - Ministério das Relações Exteriores;
 - Ministério da Economia seus equivalentes (áreas de indústria, comércio exterior e ou coordenação económica);
 - Banco Central.

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, até 31 de dezembro de 1994, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública e do setor privado.

ARTIGO 15

O Grupo Mercado Comum contará com uma Secretaria Administrativa cujas principais funções consistirão na guarda de documentos e comunicações de atividades do mesmo. Terá sua sede na cidade de Montevidéu.

ARTIGO 16

Durante o período de transição, as decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

ARTIGO 17

Os idiomas oficiais do Mercado Comum serão o português e o espanhol e a versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

ARTIGO 18

Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim

como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões.

CAPÍTULO III Vigência

ARTIGO 19

O presente Tratado terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai, que comunicará a data do depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará ao Governo de cada um dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Tratado.

CAPÍTULO IV Adesão

ARTIGO 20

O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado.

Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extraregional.

A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes.

CAPÍTULO V Denúncia ARTIGO 21

O Estado Parte que desejar desvincularse do presente Tratado deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, que o distribuirá aos demais Estados Partes.

ARTIGO 22

Formalizada a denúncia, cessarão para o Estado denunciante os direitos e obrigações que correspondam a sua condição de Estado Parte, mantendo-se os referentes ao programa de liberação do presente Tratado e outros aspectos que os Estados Partes, juntos com o Estado denunciante, acordem no prazo de sessenta (60) dias após a formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do Estado denunciante continuarão em vigor por um período de dois (2) anos a partir da data da mencionada formalização.

CAPÍTULO VI Disposições Gerais ARTIGO 23

O presente Tratado se chamará 'Tratado de Assunção".

ARTIGO 24

Com o objetivo de facilitar a implementação do Mercado Comum, estabelecer-se-á Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL. Os Poderes Executivos dos Estados Partes manterão seus respectivos Poderes Legislativos informados sobre a evolução do Mercado Comum objeto do presente Tratado.

Feito na cidade de Assunção, aos 26 dias do mês março de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes signatários e aderentes.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA CARLOS SAUL MENEM GUIDO DI TELLA PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FERNANDO COLLOR FRANCISCO REZEK

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

ANDRES RODRIGUES ALEXIS FRUTOS VAESKEN

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

LUÍS ALBERTO LACALLE HERRERA HECTOR GROS ESPIELL



ARTIGO PRIMEIRO

Os Estados Partes acordam eliminar, o mais tardar a 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco.

No que se refere às Listas de Exceções apresentadas pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, o prazo para sua eliminação se estenderá até 31 de dezembro de 1995, nos termos do Artigo Sétimo do presente Anexo.

ARTIGO SEGUNDO

Para efeito do disposto no Artigo anterior, se entenderá:

- a) por "gravames", os direitos aduaneiros e quaisquer outras medidas de feito equivalente, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre o comércio exterior. Não estão compreendidas neste conceito taxas e medidas análogas quando respondam ao custo aproximado dos serviços prestados; e
- b) por "restrições", qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um Estado Parte impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco.

Não estão compreendidas no mencionado conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no Artigo 50 do Tratado de Montevidéu de 1980.

ARTIGO TERCEIRO

A partir da data de entrada em vigor do Tratado, os Estados Partes iniciarão um programa de desgravação progressivo, linear e automático, que beneficiará os produtos compreendidos no universo tarifário, classificados em conformidade com a nomenclatura tarifária utilizada pela Associação Latino-Americana de Integração, de acordo com o cronograma que se estabelece a seguir:

As preferências serão aplicadas sobre a tarifa vigente no momento de sua aplicação e consistem em uma redução percentual dos gravames mais favoráveis aplicados à importação dos produtos procedentes de terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

No caso de algum dos Estados Partes elevar essa tarifa para a importação de terceiros países, o cronograma estabelecido continuará a ser aplicado sobre o nível tarifário vigente a 1 de janeiro de 1991.

Se se redurizem as tarifas, a preferência correspondente será aplicada automaticamente sobre a nova tarifa na data de entrada em vigência da mesma.

Para tal efeito, os Estados Partes intercambiarão entre si e remeterão à Associação Latino-Americana de Integração, dentro de trinta dias a partir da entrada em vigor do Tratado, cópias atualizadas de suas tarifas aduaneiras, assim como das vigentes em 1 de janeiro de 1991.

ARTIGO QUARTO

As preferências negociadas nos Acordos de Alcance Parcial, celebrados no marco da Associação Latino-Americana de Integração pelos Estados Partes entre si, serão aprofundadas dentro do presente Programa de Desgravação de acordo com o seguinte

cronograma:

DATA/PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO

Estas desgravações se aplicarão exclusivamente no âmbito dos respectivos Acordos de Alcance Parcial, não beneficiando os demais integrantes do Mercado Comum, e não alcançarão os produtos incluídos nas respectivas Listas de Exceções.

ARTIGO QUINTO

Sem prejuízo do mecanismo descrito nos Artigos Terceiro e Quarto, os Estados Partes poderão aprofundar adicionalmente as preferências, mediante negociações a efetuarem-se no âmbito dos Acordos previstos no Tratado de Montevidéu 1980.

ARTIGO SEXTO

Estarão excluídos do cronograma de desgravação a que se referem os Artigos Terceiro e Quarto do presente Anexo os produtos compreendidos nas Listas de Exceções apresentadas por cada um dos Estados Partes com as seguintes quantidades de itens NALADI:

República Argentina
394
República Federativa do Brasil
324
República do Paraguai
439
República Oriental do Uruguai
960

ARTIGO SÉTIMO

As Listas de Exceções serão reduzidas no vencimento de cada ano calendário de acordo com o cronograma que se detalha a seguir:

a) Para a República Argentina e a República Federativa do Brasil na razão de vinte por cento (20%) anuais dos itens

- que a compõem, redução que se aplica desde 31 de dezembro de 1990;
- b) Para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, a redução se fará na razão de:
- 10% na data de entrada em vigor do Tratado.
 - 10% em 31 de dezembro de 1991,
 - 20% em 31 de dezembro de 1992,
 - 20% em 31 de dezembro de 1993,
 - 20% em 31 de dezembro de 1994,
 - 20% em 31 de dezembro de 1995.

ARTIGO OITAVO

As Listas de Exceções incorporadas nos Apêndices I, II, III e IV incluem a primeira redução contemplada no Artigo anterior.

ARTIGO NONO

Os produtos que forem retirados das Listas de Exceções nos termos previstos no Artigo Sétimo se beneficiarão automaticamente das preferências que resultem do Programa de Desgravação estabelecido no Artigo Terceiro do presente Anexo com, pelo menos, o percentual de desgravação mínimo previsto na data em que se opere sua retirada dessas Listas.

ARTIGO DÉCIMO

Os Estados Partes somente poderão aplicar até 31 de dezembro de 1994, aos produtos compreendidos no programa de desgravação, as restrições não tarifárias expressamente declaradas nas Notas Complementares ao Acordo de Complementação que os Estados Partes celebram no marco do Tratado de Montevidéu 1980

A 31 de dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, ficarão eliminadas todas as restrições não tarifárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A fim de assegurar o cumprimento do cronograma de desgravação estabelecido nos Artigos Terceiro e Quarto, assim como o Estabelecimento do Mercado Comum, os Estados Partes coordenarão as políticas

macroeconomicas e as setoriais que se acordem, a que se refere o Tratado para da Constituição do Mercado Comum, começando por aquelas relacionadas aos fluxos de comércio e à configuração dos setores produtivos dos Estados Partes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As normas contidas no presente Anexo não se aplicarão aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Económica Números 1, 2, 13 e 14, nem aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevidéu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas.

ANEXO II REGIME GERAL DE ORIGEM

CAPÍTULO I Regime Geral de Qualificação de Origem

ARTIGO PRIMEIRO

Serão considerados originários dos Estados Partes:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos Estados Partes;
- b) Os produtos compreendidos nos capitulos ou posições da Nomenclatura Tarifária da Associação Latino-Americana de Integração que se identificam no Anexo I da Resolução 78 do Comité de Representante da citada Associação, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um Estado Parte:

 Os produtos dos reinos minerais, vegetal ou animal, incluindo os de caça

- e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas Águas Territoriais ou Zona Económica Exclusiva;
- ii) Os produtos do mar extraídos fora de suas Águas Territoriais e Zona Económica Exclusiva por barcos de sua bandeira ou arrendados por empresas estabelecidas em seu território; e
- iii) Os produtos que resultem de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadoriais ou outras operações ou processos equivalentes.
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos Estados Partes, quando resultem de um processo de transformação, realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos em que os Estados Partes determinem que, ademais, se cumpra com o requisito previsto no Artigo Segundo do presente Anexo.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um Estado Parte pelos quais adqüiram a forma final que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam apenas em montagem ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos

semelhantes:

- d) Até 31 de dezembro de 1994, os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um Estado Parte utilizando materiais originários dos Estados Partes e de terceiros países, quando o valor dos materiais originários não for inferior a 40% do valor FOB de exportação do produto final, e
- e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 da Resolução 78 do Comité de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração.

ARTIGO SEGUNDO

Nos casos em que o requisito estabelecido na letra "C" do Artigo Primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na nomenclatura, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de terceiros países não exceda a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trata.

Na ponderação dos materiais originários de terceiros países para os Estados Partes sem litoral marítimo, ter-se-ão em conta, como porto de destino, os depósitos e zonas francas concedidos pelos demais Estados Partes, quando os materiais chegarem por via marítima.

ARTIGO TERCEIRO

Os Estados Partes poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem, que prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação.

ARTIGO QUARTO

Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo Terceiro, assim como na revisão dos que tiverem sido establecidos, os Estados Partes tomarão como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

- I. Materiais e outros insumos empregados na produção:
 - a) Matérias primas:
 - ii) Matéria prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
 - iii) Matéria primas principais.
 - b) Partes ou peças:
 - i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
 - ii) Partes ou peças principais; e
 - iii) Percentual das partes ou peças em relação ao peso total.
- c) Outros insumos.
- II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.
- III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países em relação ao valor total do produto, que resulte do procedimento de valorização acordado em cada caso.

ARTIGO QUINTO

Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos não puderem ser cumpridos porque ocorrem problemas circunstanciais de abastecimento: disponibilidade, especificações técnica, prazo de entrega e preço, tendo em conta o disposto no Artigo 4 do Tratado, poderão ser utilizados materiais não originários dos Estados Partes.

Dada a situação prevista no parágrafo anterior, o país exportador emitirá o certificado correspondente informando ao Estado Parte importador e ao Grupo Mercado Comum, acompanhando os antecedentes e constâncias que justifiquem a expedição do referido documento.

Caso se produza uma contínua reiteração desses casos, o Estado Parte exportador ou o Estado Parte importador comunicará esta situação ao Grupo Mercado Comum, para fins de revisão do requisito específico.

Este Artigo não compreende os produtos que resultem de operações de ensamblagem ou montagem, e será aplicável até a entrada em vigor da Tarifa Externa Comum para os produtos objeto de requisitos específicos de origem e seus materiais ou insumos.

ARTIGO SEXTO

Qualquer dos Estados Partes poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o Artigo Primeiro. Em sua solicitação, deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

ARTIGO SÉTIMO

Para fins do comprimento dos requisitos de origem, os materiais e outros insumos, originários do território de qualquer dos Estados Partes, incorporados por um Estado Parte na elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

ARTIGO OITAVO

O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos Estados Partes não poderá ser considerado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos dos referidos Estados Partes, quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço, ou que não se adaptem aos processos industriais ou tecnologias aplicadas.

ARTIGO NONO

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para tal fim, se considera expedição direta:

- As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Tratado.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância de autoridade alfandegária competente em tais países, sempre que:
 - i) o trânsito estiver justificado por razões

- geográficas ou por considerações relativas a requerimentos do transporte;
- ii) não estiverem destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, e
- iii) não sofram, durante o transporte e depósito, nenhuma operação distinta às de carga ou manuseio para mantê-Ias em boas condições ou assegurar sua conservação.

ARTIGO DÉCIMO

Para os efeitos do presente Regime Geral se entenderá:

- a) que os produtos procedentes das zonas francas situadas nos limites geográficos de qualquer dos Estados Partes deverão cumprir os requisitos previstos no presente Regime Geral;
- due a expressão "materiais" compreende as matérias primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

CAPÍTULO n Declaração, Certificação e Comprovação ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para que a importação dos produtos originários dos Estados Partes possa beneficiarse das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A declaração a que se refere o Artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do Estado Parte exportador.

Ao credenciar entidades de classe, os Estados Partes velarão para que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações que forem expedidas.

Os Estados Partes se comprometem, no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do Tratado, a estabelecer um regime harmonizado de sanções administrativas para casos de falsidade nos certificados, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os certificados de origem emitidos para os fins do presente do presente Tratado terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todos os casos, se utilizará o formulário-padrão que figura anexo ao Acordo 25 do Comité de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, enquanto não entrar em vigor outro formulário aprovado pelos Estados Partes.

ARTIGO DÉCIMO OUINTO

Os Estados Partes comunicarão à Associação Latino-Americana de Integração a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas a expedir a certificação a que se refere o Artigo anterior, com o registro e fac-simile das assinaturas autorizadas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Sempre que um Estado Parte considerar que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada de outro Estado Parte não se ajustam às disposições contidas no presente Regime Geral, comunicará o fato ao outro Estado Parte para que este adote as medidas que estime necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá o trâmite de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além

de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para resguardar o interesse fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para fins de um controle posterior, as cópias dos certificados e os documentos respectivos deverão ser conservados durante dois anos a partir de sua emissão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

ARTIGO DÉCIMO NONO

As normas contidas no presente Anexo não se aplicam aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Económica no 1, 2, 13 e 14, idem aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevidéu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas posições neles estabelecidas.

ANEXO III SOLUÇÃO DE CONTROVERSIAS

1. As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes como consequência da aplicação do Tratado serão resolvidas mediante negociações diretas.

No caso de não lograrem uma solução, os Estados Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o

objetivo de contar com assessoramento técnico.

Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes.

- 2. Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, o Grupo Mercado Comum elevará aos Governos dos Estados Partes uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigerá durante o período de transição.
- 3. Até 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum.

ANEXO IV CLAUSULA DE SALVAGUARDA

ARTIGO 1

Cada Estado Parte poderá aplicar, até 31 de dezembro de 1994, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos que se beneficiem do Programa de Liberação Comercial estabelecido no âmbito do Tratado.

Os Estados Partes acordam que somente deverão recorrer ao presente Regime em casos excepcionais.

ARTIGO 2

Se as importações de determinado produto causarem dano ou ameaça de dano grave a seu mercado, como consequência de um sensível aumento, em um curto período, das importações desse produto provenientes dos outros Estados Partes, o país importador solicitará ao Grupo Mercado Comum a realização da consultas com vistas a eliminar essa situação.

O pedido do país importador estará acompanhado de uma declaração

promenorizada dos fatos, razões e justificativas do mesmo.

O Grupo Mercado Comum deverá iniciar as consultas no prazo máximo de dez (10) dias corridos a partir da apresentação do pedido do país importador e deverá concluílas, havendo tomado uma decisão a respeito, dentro de vinte (20) dias corridos após seu início.

ARTIGO 3

A determinação do dano ou ameaça de dano grave no sentido do presente Regime será analisada por cada país, levando em conta a evolução, entre outros, dos seguintes aspectos relacionados com o produto em questão:

- a) Nível de produção e capacidade utilizada:
- b) Nível de emprego;
- c) Participação no mercado;
- d) Nível de comércio entre as Partes envolvidas ou participantes de consulta;
- e) Desempenho das importações e exportações com relação a terceiros países.

Nenhum dos fatores acima mencionados constitui, por si só, um critéro decisivo para a determinação do dano ou ameaça de dano grave.

Não serão considerado, na determinação do dano ou ameaça de dano grave, fatores tais como as mudanças tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores em favor de produtos similares e/ou diretamente competitivos dentro do mesmo setor.

A aplicação da cláusula de salvaguarda dependerá, em cada país, da aprovação final da seção nacional do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 4

Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador negociará uma quota para a importação do produto objeto de salvaguarda, que se regerá pelas mesmas preferências e demais condições estabelecidas no Programa de Liberação Comercial.

A mencionada quota será negociada com o Estado Parte de onde se originam as

importações, durante o período de consulta a que se refere o Artigo 2. Vencido o prazo da consulta e não havendo acordo, o país importador que se considerar afetado poderá fixar uma quota, que será mantida pelo prazo de uma ano.

Em nenhum caso a quota fixada unilateralmente pelo país importador será menor que a média dos volumes físicos importados nos últimos três anos calendário.

ARTIGO 5

As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração e poderão ser prorrogadas por um novo período anual e consecutivo, aplicando-se-lhes os termos e condições estabelecidas no presente Anexo. Estas medidas apenas poderão ser adotadas uma vez para cada produto.

Em nenhum caso a aplicação de cláusulas de salvaguarda poderá estender-se além de 31 de dezembro de 1994.

ARTIGO 6

A aplicação das cláusulas de salvaguarda não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção, as quais serão computadas na quota prevista no Artigo 4.

ARTIGO 7

Durante o período de transição no caso de algum Estado Parte se considerar afetado por graves dificuldades em suas atividades económicas, solicitará do Grupo Mercado Comum a realização de consultas, a fim de que se tomem as medidas corretivas que forem necessárias.

O Grupo Mercado Comum, dentro dos prazos estabelecidos no Artigo 2 do presente Anexo, avaliará a situação e se pronunciará sobre a medidas a serem adotadas, em função das circunstâncias.

ANEXO V SUBGRUPOS DE TRABALHO DO GRUPO MERCADO COMUM

O Grupo Mercado Comum, para fins de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais, constituirá, no prazo de 30 dias após sua instalação os seguintes Subgrupos de Trabalho:

- **Subgrupo 1**: Assuntos Comerciais
- **Subgrupo** 2: Assuntos Aduaneiros
- Subgrupo 3: Normas Técnicas
- Subgrupo 4: Políticas Fiscal e Monetária Relaci-

onadas com o Comércio

- **Subgrupo 5:** Transporte Terrestre
- **Subgrupo 6:** Transporte Marítimo
- **Subgrupo** 7: Política Industrial e Tecnológica
- Subgrupo 8: Política Agrícola
- **Subgrupo** 9: Política Energética
- **Subgrupo 10:** Coordenação de Políticas Macro-

econômicas.

Nota:

- Resolução MERCOSUL/GMC/RES.
 N° 11/1991(1), criou o Subgrupo de Trabalho N° 11 - Assuntos Trabalhistas.
- Resolução MERCOSUL/GMC/RES. N° 11/1992, modificou o nome do Subgrupo de Trabalho N° 11 para Relações Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social.



Comité Preparatório da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

Discurso do Ministro Francisco Rezek na Segunda Sessão do Comité preparatório da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Genebra, em 2 de abril de 1991

Penhor Presidente,

No momento em que se retoma, após as reuniões dos Grupos de Trabalho, o exame em plenário do item 2, que engloba todo o processo de preparação da Conferência, pareceu apropriado ao Governo brasileiro que viesse o seu Ministro das Relações Exteriores exprimir nossa visão do que nos dispomos a alcançar em junho de 1992. Como Estado-sede da Conferência, cabe ao Brasil, primordialmente, assegurar as bases materiais para que nada dificulte os trabalhos ou diminua o relevo e o brilho com que todos desejamos celebrar o êxito desta iniciativa da comunidade internacional. Por isso mesmo, o Brasil passa a ter ainda maior interesse em que as decisões correspondam aos motivos que levaram os Estadosmembros a resolverem sentar-se à mesa de negociações.

Talvez convenha considerarmos por alguns momentos as metas a que nos propomos no Rio de Janeiro. Pensam alguns em grande celebração ecológica, enquanto outros imaginam profunda troca de ideias em diversos ramos da ciência. O Secretário-Geral da Conferência, no documento PC/14, nos dá exata indicação

dos produtos que pretende essa negociação político-diplomática de alcance sem precedentes.

As bases da ação a que se comprometem os governos estarão definidas em documento declaratório. expressão do consenso universal, denso, dotado de forte peso político e moral, que consignaria as convicções por todos partilhadas quanto aos impasses a que nos têm levado opções seculares. Será um fundamento conceituai em que se superariam as recriminações sem deixar de reconhecer as contribuições diferenciadas para os desastres que queremos evitar. Vamos trabalhar para conseguir um compromisso que leve a uma sociedade internacional sem a estratificação atual, que configure um adeus coletivo a um estilo de vida - gozado por uns, desejado por outros, e igualmente desastroso para todos. Nosso fracasso - não fujo da visão apocalíptica - condenará muitos ao desalento da pobreza e alguns poucos à asfixia da riqueza, e nada ficará da história da acumulação e do desperdício desenfreados

Sobre esses alicerces de uma organização melhor da economia mundial (por

que é bem de economia que falamos), irão pôr-se as colunas mestras de amplos pactos já em negociação ou em estágio preliminar. Assim, teremos regras e mecanismos que permitirão contornar os fenómenos ligados às alterações climáticas, ou que impedirão o contínuo desaparecimento de espécies animais e vegetais, garantindo, ao mesmo tempo, os benefícios, para todos, das conquistas da biotecnologia. Estarão preparados os dispositivos que completam as normas sobre resíduos perigosos adotadas em Basileia, e que regulamentam e operacionalizam os aperfeiçoamentos londrinos ao Protocolo de Montreal. Textos sobre a proteção das florestas e sobre o uso racional de seus produtos certamente irão somar-se ao tecido jurídico que se adensa dia a dia.

Esses instrumentos, no entanto, estarão longe de cobrir os objetivos da Conferência de 1992 tais como definidos no parágrafo 15 da resolução 44/228, e que poderíamos, por comodidade analítica, agregar em quatro categorias. A primeira delas (objetivos de "a" até "g") parte da análise da evolução recente e da situação atual do meio ambiente global para preconizar as medidas reconstituintes em todos os aspectos. O segundo conjunto de objetivos (de "h" a "m") toma o ambiente económico internacional e propõe os caminhos do que se tem chamado de desenvolvimento sustentável, o qual nada mais é do que a superação dos modos meramente predatórios de apropriação de riquezas. Seguem-se objetivos (de "n" a "s") que visam a dotar as sociedades de meios intelectuais para assegurar a continuidade das ações. Finalmente, fixam-se objetivos

(de "t" a "w") para aperfeiçoar o aparelho institucional que facilitará a cooperação, mola essencial de toda a construção de 1992.

Nunca é demais repetir que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento tem um mandato extraordinariamente amplo e, por isso mesmo, altamente original. A equação meio ambiente e desenvolvimento sintetiza relação estreita entre múltiplos temas. Devemos deter-nos para um exame cuidadoso dos pressupostos da Conferência, de maneira a manter a integralidade de seus objetivos. Preservada essa integralidade, será mais fácil alcançar seu verdadeiro sentido.

A presente Sessão do Comité Preparatório tem, a esse respeito, a especial responsabilidade de avançar substantivamente na definição dos dois grandes obstáculos que se interpõem à plena realização dos objetivos da Conferência - a disponibilidade de recursos financeiros novos, adicionais e concessionais, e a transferência de tecnologia ambientalmente adequada aos países em desenvolvimento.

O Brasil tem defendido a necessidade de que sejam estabelecidos mecanismos para assegurar aos países em desenvolvimento o acesso, em termos favoráveis, às tecnologias ambientalmente adequadas, ora disponíveis nos países industrializados. O acesso a essas tecnologias não se pode fundamentar em condições puramente comerciais ou de mercado.

Ao considerar as modalidades de acesso favorável e transferência de tecnologia deve a Conferência atentar igualmente

para a necessidade do fortalecimento da capacidade dos países em desenvolvimento. Cumpre tornar possível que absorvam e adaptem as tecnologias compatíveis com proteção do meio ambiente para a revitalização do seu desenvolvimento económico. Isso implica abordar de modo inovador a questão do direito de propriedade intelectual, para chegar a um regime que efetivamente favoreça o acesso dos países em desenvolvimento a toda a tecnologia necessária. Em particular, devese reforçar a natureza excepcional dos termos que devem reger a transferência e o acesso. Esse regime deve concorrer para fortalecimento da cooperação tecnológica internacional, tanto em nível de governos quanto no âmbito do setor privado. Papel protagônico desempenham aí, com certeza, as empresas. A experiência internacional mostra, entretanto, que a cooperação empresarial reflete uma vontade política expressa pelos governos.

Não há dúvida de que a proteção do meio ambiente em escala local e global exige consideráveis investimentos. Esse ónus económico e financeiro é de difícil absorção nos países em desenvolvimento. É imperativo ampliar, em favor desses países, os fluxos de crédito para financiamento de iniciativas ambientais. sem desviar recursos destinados a programas de desenvolvimento económico. Os recursos para a proteção ambiental devem portanto ser "novos" e "adicionais". Por se dirigirem a projetos em que a rentabilidade económica é pequena ou nula, importa ainda garantir que sejam canalizados a título concessional, seja a fundo perdido, seja com taxas de juros

preferenciais, por intermédio de mecanismos apropriados.

O Brasil acredita que técnicas financeiras específicas devem ser previstos nos instrumentos jurídicos ora em negociação, de modo a garantir aos países em desenvolvimento recursos essenciais ao cumprimento das obrigações daí recorrentes. Embora não objetemos a que as tarefas operacionais relacionadas com a execução de projetos e o repasse de recursos sejam confiadas a organismos multilaterais já existentes, tais mecanismos devem ser geridos pelas Partes nos acordos considerados. O recente estabelecimento da "Global Environmental Facility" no Banco Mundial não elimina a necessidade de mecanismos financeiros próprios a cada convenção internacional. Observa-se mesmo a necessidade adicional da criação de outro mecanismo, possivelmente um Fundo, para o financiamento, em bases concessionais, de programas adicionais de meio ambiente e de componentes ambientais em projetos internos de desenvolvimento. Isso não está contemplado na "Global Environmental Facility."

Senhor Presidente.

Terei possivelmente ultrapassado os limites estritos de uma intervenção neste debate. A intenção é contribuir para acelerar nossas decisões. No que concerne aos argumentos expostos, minha esperança é que não sejam ouvidos como reivindicações, como reiterações de uma simples controvérsia norte-sul transplantada para este foro. Preferiria que fossem minhas palavras interpretadas como fraternal

advertência de que, desta vez, não haverá pedidos e negativas, vencedores e vencidos. Não haverá antinomias nem haverá escolhas. Todos juntos tomaremos o caminho da reconstrução da casa comum. Se assim não for, caminharemos para o silêncio sideral, como era antes de existir a espécie humana.

Shimon Peres é recebido no Palácio Itamaraty

Discurso do Ministro Francisco Resek por ocasião do almoço oferecido ao Líder do Partido Trabalhista de Israel, no Palácio Itamaraty, em 17 de abril de 1991

.L/eputado Shimon Peres,

Há pouco mais de três anos, então na qualidade de Ministro dos Negócios Estrangeiros, Vossa Excelência visitou esta Casa. Cabem-lhe agora outras responsabilidades políticas, cumpridas com o mesmo rigor que marca a sua vida pública. Temos grande honra em voltar a receber a visita de um líder de sua estatura e experiência.

Como sabe Vossa Excelência, a comunidade judaica tem atuação marcante em todos os setores de atividade no país e está hoje aqui representada por alguns de seus mais ilustres integrantes. Ao longo de mais esta guerra que flagelou o Oriente Médio, foram eles testemunhas da consternação de todos os brasileiros pelas perdas humanas e materiais causadas por injustificados ataques contra o território israelense.

Nosso vínculo com a região nos leva a lamentar o impasse que persiste em seu quadro político e a expressar a preocupação de que possam ocorrer combates cada vez mais destrutivos, na hipótese de não se aproveitar a atmosfera do pós-guerra imediato para a pronta superação das pendências existentes no Oriente Médio.

A política adotada pelo Governo brasileiro quanto aos conflitos que se entrecruzam naquela área fundamenta-se no respeito estrito às normas do Direito Internacional, à Carta da ONU e as Resoluções do Conselho de Segurança. As bases para a paz devem incluir, de modo específico, o acatamento às Resoluções daquele Conselho e a garantia de que Israel possa existir em segurança, dentro de fronteiras internacionalmente reconhecidas. Outra não foi nossa postura ao apoiar desde a primeira hora as decisões do Conselho de Segurança no quadro da crise do Golfo.

O Brasil mantém a esperança de que conversações entre as partes envolvidas possam conduzir ao estabelecimento de uma paz permanente. O Presidente Collor tem reafirmado sua disposição de contribuir para os esforços a serem empreendidos neste sentido, pois acredita que as desavenças tradicionais na região podem ser resgatadas de sua imobilidade atual.

Deputado Shimon Peres,

A presença de Vossa Excelência entre nós representa oportunidade valiosa para trocar experiências nas mais diversas áreas e, para além da distância geográfica e a diversidade cultural, identificar as semelhanças entre os dois países nos desafios que enfrentam. Acompanhamos, assim, com interesse, o debate no âmbito da sociedade israelense sobre os passos a dar, com imaginação e ousadia, em direção à meta de romper o isolamento político-econômico e alcançar a inserção definitiva do país na região.

Devo ainda testemunhar a coragem com que Vossa Excelência identifica as dificuldades do presente e aponta os rumos da inovação. Registro, com esperança, suas ideias para uma nova estrutura económica no Oriente Médio, amparada em um mercado comum, fortalecida por um banco de desenvolvimento regional, irmanada na exploração conjunta dos recursos hídricos e no concerto de políticas nacionais de turismo. Desse modo, as propostas que Vossa Excelência vem apresentando nos últimos tempos visam acertadamente a recuperar o terreno perdido em tantas crises, que para os países envolvidos representaram um freio na evolução das instituições político-econômicas e a permanência de sentimentos de hostilidade mútua.

Tem aí Vossa Excelência a sensibilidade de antever que a cooperação regional há de assegurar o desenvolvimento, e que este ajudará a superar as desigualdades que conduzem aos conflitos.

Deputado Shimon Peres,

Ao reiterar a certeza de nossa alegria em recebê-lo nesta Casa, gostaria de convidar os presentes a erguerem comigo um brinde em homenagem à nação amiga de Israel, à paz e à cooperação no Oriente Médio, à prosperidade das relações entre nossos países, à saúde e felicidade pessoais de Vossa Excelência.

O Príncipe e a Princesa de Gales visitam o Brasil

Discurso do Presidente Fernando Collor por ocasião do jantar oferecido a Suas Altezas Reais o Príncipe e a Princesa de Gales, no Palácio Itamaraty, em 23 de abril de 1991



Jtlr com grande alegrià que Rosane e eu recebemos, em nome da Nação brasileira, o Príncipe e a Princesa de Gales.

Vossas Altezas Reais trazem-nos o testemunho da amizade da Nação britânica, da qual constituem símbolo legítimo.

Ao longo da história, o Brasil e o Reino Unido aproximaram-se pela indústria, pelo comércio, pelas finanças, pela cultura.

Estes fatores do relacionamento devem ser ampliados e fortalecidos.

Cabe reconhecer, no entanto, que o grande elemento de aproximação entre nossos povos talvez se encontre hoje na luta comum pelo respeito aos direitos humanos, pela democracia, pela liberdade, pela realização dos ideais de justiça e de paz mundial.

Os Homens Públicos encontram nesses valores, hoje universais, mais do que uma inspiração: sua defesa transformouse no primeiro dever ético, no primeiro objetivo da política.

A dignidade humana não tem apenas uma dimensão contemporânea: a verdadeira proteção dos interesses dos cidadãos exige que ultrapassemos o imediatismo. É essencial adquirirmos uma visão histórica dos acontecimentos, na salvaguarda dos direitos e dos interesses do parceiro ausente que são as gerações futuras.

Em nenhum aspecto a defesa desse ideal pode ser mais relevante e necessária do que na proteção do meio ambiente.

Alcançamos uma quadra da história em que o poder das nações não é mais medido apenas pela força das armas.

Poderosos, hoje, são os países que asseguram a seus cidadãos o bem-estar e a felicidade.

O crescimento e a consolidação da causa ecológica são o resultado natural desse processo de construção de uma nova ética de convívio em sociedade.

O ideal de preservar a natureza é uma bandeira que empolga milhões de indivíduos.

A plena realização desse ideal demanda realismo.

O imperativo da conservação ambiental não pode dissociar-se do desenvolvimento sustentado.

Todos sabemos que a própria tomada de consciência da importância do

preservacionismo no mundo decorreu dos avanços económicos, sociais, científicos e tecnológicos.

Refutar esse fato, numa negação intransigente e ingénua da prosperidade, é comprometer os próprios fundamentos da causa ecológica.

Impõe-se, assim, uma redefinição do conceito de desenvolvimento: é necessário pôr termo ao consumismo exacerbado, ao crescimento económico baseado numa atitude predatória em relação à natureza, à noção de que o único caminho para a felicidade é a acumulação irrefreada de bens materiais.

Devemos incentivar a criação de uma nova mentalidade, uma visão de mundo renovada, cujo objetivo é a humanização do desenvolvimento e a democratização do acesso aos seus frutos.

Não dispomos ainda do desenho preciso e completo dessa nova trilha: sabemos todos, no entanto, quais as direções principais a seguir, e quais a evitar.

Sabemos ainda que essa caminhada tem de ser conjunta, solidária.

A cooperação internacional, muito particularmente no campo da ciência e da tecnologia, terá papel fundamental.

De nada adiantará restringir ao chamado mundo pós-industrial as condições de um desenvolvimento inteligente e sustentável, que permita a elevação do bem-estar social simultaneamente com a preservação ambiental.

Se a grande maioria dos países, se a maior parte da superfície e da população

terrestre continuarem presas aos velho paradigmas de desenvolvimento económico, ninguém escapará do desastre.

O momento é decisivo para toda a Humanidade: esta é a hora de adotarmos importantes decisões, que transformarão profundamente o destino dos Homens.

A comunidade internacional fixou para si mesma um calendário para tomar tais decisões; a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a realizar-se no Rio de Janeiro, em junho de 1992, é um acontecimento de crucial importância para as gerações futuras.

Ela pode marcar o início de uma nova era.

O Brasil e o Reino Unido estão trabalhando juntos para que a comunidade internacional vença este que é talvez o seu maior desafio.

O Seminário sobre questões ambientais que Vossa Alteza promove a bordo do iate Britannia será momento valioso de reflexão conjunta e de sugestão de novas formas de nos associarmos nesse domínio.

Vossas Altezas, nesta visita ao Brasil, conhecerão um pouco da Amazónia.

Os verdadeiros defensores da causa ecológica reforçam ainda mais suas convicções quando têm a possibilidade de ver de perto o cenário desse espetáculo fascinante de celebração da vida, que é a floresta tropical.

Altezas.

Concentrei minhas palavras no tema do meio ambiente por querer

privilegiar essa questão central de nosso tempo que, juntamente com a dos direitos humanos, resume todas as demais.

Ao falar do meio ambiente, o Homem é obrigado a refletir sobre o seu passado, presente e futuro; sobre a relação que mantém com a Criação e a Natureza; sobre o equilíbrio entre desenvolvimento e conservação; sobre as ideias de qualidade de vida, de direitos humanos, de paz universal, de uma ordem internacional mais justa e solidária.

Tenho certeza de que a vinda de Vossas Altezas ao Brasil coincidirá com o início de um período de maior afinidade, compreensão mútua e amizade entre nossos países.

Com tais sentimentos, proponho um brinde à saúde de Sua Majestade a Rainha Elizabeth n, de Vossas Altezas e da Família Real, à paz e prosperidade do povo britânico e ao entendimento perene entre o Brasil e o Reino Unido.



Visita oficial do Primeiro-Ministro de Portugal

Discurso do Presidente da República por ocasião do jantar oferecido ao Senhor Aníbal Cavaco e Silva e Senhora, em Brasília, em 7 de maio de 1991

Em nome do Governo e do povo brasileiros, e no meu próprio, dou as boasvindas a Vossa Excelência, nessa noite em que se renova a honra que sentimos em poder recepcioná-lo aqui, em nossa casa, que também é sua.

Portugal e Brasil revivem hoje o congraçamento de uma união antiga sempre atualizada.

Revê Vossa Excelência um povo cônscio e orgulhoso de suas raízes lusitanas, feliz por receber personalidade tão destacada da nação irmã.

O rico património que nos aproxima, forjado em valores e aspirações comuns, já nos permitiu o amadurecimento de uma comunidade de interesses e esperanças.

Hoje, potência o impulso que haverá de contribuir para a inserção de nossos países na complexa dinâmica dos tempos modernos.

Recebo Vossa Excelência com particular emoção pela grata oportunidade que sua presença entre nós permite a Rosane e a mim de retribuirmos, na sua pessoa e da Excelentíssima Senhora Cavaco Silva, as inúmeras gentilezas com que nos cumulou o povo português, quando de minha memorável visita a Portugal, em outubro último.

Ainda nos sensibiliza enormemente a lembrança das seguidas demonstrações de amizade e carinho que só a fidalguia da gente portuguesa sabe reservar a nós brasileiros.

No cenário privilegiado das cidades de Lisboa, Sintra, Porto e Guimarães, pude manter com o Presidente Mário Soares e Vossa Excelência conversações fecundas na substância e exemplares no espírito de franqueza, cordialidade e entendimento.

Agora, em terra brasileira, cabe-nos a imensa expectativa de retomar e aprofundar esse diálogo histórico e afetuoso, dando seguimento a nossa tarefa conjunta de adensar as relações bilaterais, no lastro de passos concretos para a elevação dos níveis de prosperidade de portugueses e brasileiros, irmãos todos.

Senhor Primeiro-Ministro,

Não posso deixar de enaltecer, nas conhecidas qualidades de estadista de Vossa Excelência, a fibra e a grandeza de visão do povo português.

Portugal é membro ativo e de pleno direito da Comunidade Económica Europeia.

Em estreita sintonia com as tendências mais promissoras de nossa

57

época, a República Portuguesa não tem poupado esforços para efetivar seus compromissos com a modernidade, à base do notável espírito empreendedor de seu povo e com o benefício da orientação segura e clarividente do Governo presidido por Vossa Excelência.

Prova disso é o surto de desenvolvimento que Portugal vem experimentando nos últimos anos.

Ao marco histórico do ingresso na Comunidade, a nação portuguesa foi capaz de responder com a revitalização e a modernização de sua economia.

O Brasil, através de seu empresariado mais representativo, tem procurado associar-se a esse esforço que deverá levar Portugal a assumir crescentemente o papel de parceiro importante dentro do mercado único, em que em breve se transformará a Europa dos Doze.

Aguardamos, pois, com particular expectativa ver Portugal na presidência da Comunidade Económica Europeia, no primeiro semestre de 1992.

A nova projeção do país no panorama europeu terá, estou certo, incidência positiva sobre as relações luso-brasileiras.

Senhor Primeiro-Ministro,

Portugal e Brasil estão hoje empenhados em promover um salto qualitativo em seu relacionamento.

Passada é a época em que, de um lado e outro do Atlântico, nossas sociedades se satisfaziam com a excelência do discurso político e a modéstia da cooperação económica.

A consciência comum de que urge o adensamento dessa cooperação, a partir de propostas concretas, realistas e promissoras, começa a espelhar-se em alguns indicadores recentes que sinalizam mudanças claras na direção desejada.

O Brasil já se situa dentre os maiores investidores na economia portuguesa.

O comércio bilateral vem crescendo a taxas alentadoras, em que pese o desequilíbrio estrutural da balança.

Meu Governo tem adotado medidas inequívocas de liberalização das importações, o que, em curto prazo, deverá favorecer a entrada de um maior volume de produtos portugueses em nosso mercado.

Mas, no curso dessa visita, decidimos ousar mais além.

O Acordo Quadro de Cooperação, entre outros, que nossos Governos acabaram de firmar, além de instituir formalmente nossas reuniões anuais de cúpula, como convém a países com o grau de entrosamento que ostentam Portugal e Brasil, oferece as bases necessárias para o efetivo estímulo de nossas relações económicas, como o reclamam nossas sociedades.

A esse respeito, registro, com especial satisfação, a presença, dentre os ilustres acompanhantes de Vossa Excelência, e no rol dos convidados brasileiros, de expressiva representação do empresariado dos dois países.

Estou convencido de que reflito pensamento comum de nossos Governos ao sublinhar o papel do setor privado tanto do Brasil quanto de Portugal no redimensionamento da cooperação económica luso-brasileira.

Nossas conversas, Senhor Primeiro-Ministro, levaram-nos ainda a explorar novas iniciativas que, decerto, se traduzirão em breve em atos bilaterais.

O projeto sobre as comemorações do V Centenário do Descobrimento do Brasil reveste-se de grande significado para nossos países.

Também é este o caso da proposta referente à cooperação na área de juventude, matéria da mais alta prioridade em meu Governo.

É nosso dever, nosso maior compromisso com a história, proteger e aprimorar o património mais valioso de um país - sua gente, e de modo muito especial sua gente do futuro, os jovens.

A intensificação dos laços entre Portugal e Brasil não se limitará a acarretar benefícios no plano das relações bilaterais, mas também haverá de contribuir para o fortalecimento da comunidade de países de expressão portuguesa, aos quais compete lugar de destaque no concerto de nações.

Inspirados nos princípios básicos de igualdade e respeito recíproco, esses países são capazes de ajudar-se mutuamente na construção do progresso e do bem-estar de seus povos.

Nesse contexto, não poderia deixar de assinalar o papel desempenhado pelo Governo português no encaminhamento do processo de paz em Angola. A mediação portuguesa constituiu contribuição fundamental para que as partes em conflito pudessem chegar à rubrica, em Estoril, no

último dia I°, dos documentos preparatórios do cessar-fogo, abrindo perspectivas de uma nova era de paz e desenvolvimento naquele país-irmão.

Senhor Primeiro Ministro,

O mundo pós-guerra fria, tão promissor em perspectivas de entendimento, solidariedade e harmonia,-enfrentou em meados de 1990 desafios preocupantes.

A invasão do Kuaite chocou a comunidade de nações e desequilibrou a ordem internacional.

O cessar-fogo no Golfo pôs fim à guerra, mas ainda não restabeleceu a paz.

Pela vocação de seus povos e a determinação de seus Governos, Portugal e Brasil muito poderão contribuir para que vinguem esquemas de segurança, capazes de assegurar realismo e longevidade à paz entre os povos.

No plano económico, o adiamento da conclusão, em dezembro último, da Rodada Uruguai do GATT frustrou a expectativa da maioria dos países por um comércio internacional baseado em padrões mais justos e equilibrados de regulamentação.

Neste particular, inquieta-nos que, na ausência de regras consensual e globalmente aceitas, se acentuem tendências pròtecionistas e discriminatórias, em prejuízo de todos, e muito especialmente dos países em desenvolvimento.

A América Latina passa no momento por sérios problemas económicos.

A afirmação coletiva da democracia, ao devolver a dignidade de viver aos povos

do continente, voltou a projetá-los no concerto de nações e deu-lhes legitimidade na aspiração generalizada de desenvolvimento e justiça social.

No rastro de um esforço sem precedentes em nossa história, políticas de austeridade nos gastos públicos e de combate à inflação complementaram-se com medidas corajosas de abertura da economia ao exterior, em busca da modernização de nossa capacidade produtiva e da retomada de nosso crescimento.

Nossa trajetória à modernidade, relançada pelo resgate das liberdades democráticas, poderá comprometer-se em um cenário internacional avesso à intensificação do intercâmbio livre e crescente de produtos, capitais e tecnologia.

O fortalecimento da cooperação entre os países pressupõe, obrigatoriamente, o desmonte de barreiras protecionistas e discriminatórias ao comércio, o equacionamento mutuamente satisfatório da penosa questão da dívida externa e o repasse garantido de tecnologia avançada.

É vital que a comunidade de nações compreenda a dimensão da tarefa ora em marcha em nossas sociedades.

Vossa Excelência, Senhor Primeiro-Ministro, que tem sido testemunha amiga e interessada do empenho de meu Governo em corrigir as dificuldades estruturais deste país, sabe avaliar como poucos a altura dos desafios à frente.

O Brasil tem em Portugal uma voz fraterna e solidária na Comunidade Económica Europeia. Vossa Excelência é, tanto quanto eu, cônscio da necessidade de assegurar a prosperidade e o bem-estar de nossos povos.

São objetivos indissociáveis do esforço de consolidação das instituições democráticas, da estabilidade política e do equilíbrio social.

O concurso de Portugal é importante para assegurar essa trajetória do Brasil rumo à modernidade.

Senhor Primeiro-Ministro,

O Brasil aguarda Portugal em 1992.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a se realizar no Rio de Janeiro, no próximo ano, conta com a presença portuguesa, já então na presidência de turno da Comunidade Económica Europeia.

A saúde de nosso planeta é tema prioritário de nossa época.

Ainda temos tempo para preservar o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentado; recuperar os danos causados a nossos recursos naturais, nosso clima, nossa qualidade de vida e, ao mesmo tempo, rever os atuais modelos de crescimento, desestimulando os desperdícios e privilegiando a utilização sustentada de nossas riquezas.

Aí a cooperação internacional enfrentará desafio importante.

Somos otimistas quanto à contribuição que a Rio-92 poderá dar ao futuro de nossa gente.

Com esse espírito, convido os presentes a me acompanharem no brinde

que faço pela saúde e felicidade pessoal de Vossa Excelência e da Senhora Doutora Maria Cavaco Silva, pela paz e segurança mundiais, pela prosperidade do povo lusitano e pelo contínuo progresso do relacionamento entre Brasil e Portugal.

Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

Desejosos de melhorar a situação dos nacionais dos dois países no domínio social e, em conseqüência, de aperfeiçoar o Acordo de Previdência Social de 17 de outubro de 1969 existente entre o Brasil e Portugal, nomeadamente pela harmonização desse Acordo com as novas disposições introduzidas nas legislações de Seguridade Social e Segurança Social,

Acordam as seguintes disposições:

TÍTULO I

Disposições Gerais e Legislação Aplicável

ARTIGO Iº

- 1. Para efeitos de aplicação do presente Acordo:
- a) "legislação" designa as leis, os regulamentos e disposições estatutárias, nos termos especificados no Artigo 2°;

- b) "trabalhador" designa quer o trabalhador ativo, quer o pensionista, quer o aposentado, quer o segurado em gozo de beneficio ou aquele que mantenha essa qualidade;
- c) "beneficiário" designa quer o trabalhador, quer a pessoa que contribua voluntariamente e quer os respectivos dependentes;
- d) "dependente" designa a pessoa assim qualificada pela legislação de Seguridade Social brasileira ou o familiar ou equiparado reconhecido como tal pela legislação de Segurança Social portuguesa;
- e) "autoridade competente" designa o Ministro ou outra autoridade correspondente responsável pelos regimes de Seguridade Social ou de Segurança Social;
- f) "entidade gestora" designa quer a instituição competente incumbida da aplicação da legislação referida no Artigo 2º quer a instituição responsável pelas prestações previstas nessa legislação;
- g) "período de seguro" designa os períodos de pagamento de contribuições e os períodos equivalentes tal como são definidos ou tomados em consideração pela legislação ao abrigo da qual foram ou são considerados como cumpridos;
- h) "benefícios", "prestações", "pensões" ou "rendas" designa os benefícios, as prestações, pensões ou rendas previstas pela legislação aplicável, incluindo as melhorias, atualizações. ou suplementos e as indenizações em capital que as possam substituir.

2. Os restantes termos utilizados neste Acordo têm o significado que resulta da legislação do Estado Contratante em causa.

ARTIGO 2°

- 1. O presente Acordo aplicar-se-á:
- I. No Brasil, à legislação sobre o regime geral de Seguridade Social, relativamente a:
 - a) assistência médica;
 - b) velhice;
- c) incapacidade laborativa temporária;
 - d) invalidez;
 - e) tempo de serviço;
 - f) morte;
 - g) natalidade;
 - h) salário-família;
- i) acidente de trabalho e doenças profissionais.
 - II. Em Portugal, à legislação relativa:
- a) ao regime geral de segurança social referente às prestações de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte e às prestações familiares;
- b) aos regimes especiais de segurança social estabelecidos para certas categorias de trabalhadores, na parte em que respeitem às prestações enumeradas na alínea precedente;
- c) às prestações concedidas pelos Serviços Oficiais de Saúde, em conformidade com a Lei n° 56/79 que instituiu o Serviço Nacional de Saúde;

- d) ao regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- 2. O presente Acordo aplicar-se-á, igualmente, à legislação que complete ou modifique as legislações especificadas no parágrafo anterior.
- 3. Aplicar-se-á, também, à legislação que estenda os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleça novos regimes de Seguridade Social ou Segurança Social, se o Estado Contratante interessado não se opuser a essa aplicação, no prazo de três meses contados da data da publicação oficial dessa legislação.

ARTIGO 3°

- 1. O presente Acordo aplica-se aos nacionais de cada um dos Estados Contratantes e a qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação referida no Artigo 2°, bem como aos seus familiares e sobreviventes.
- 2.As pessoas mencionadas no parágrafo precedente terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em que se encontram, relativamente à aplicação da respectiva legislação referida no Artigo 2°.

ARTIGO 4°

1. Salvo o disposto em contrário no presente Acordo, os trabalhadores em atividade no território de um Estado Contratante estão exclusivamente sujeitos à legislação desse Estado, mesmo que residam no território do outro Estado ou que a entidade patronal que os ocupa tenha o seu domicílio social no território do outro Estado.

- 2. O princípio estabelecido no parágrafo precedente será objeto das seguintes exceções:
- a) trabalhador que dependa de uma empresa pública ou privada situada em um dos Estados Contratantes e que seja destacado para o território do outro Estado por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado sempre que o tempo de trabalho no território do outro Estado não exceda um período de sessenta meses. Se o tempo de trabalho se prolongar por motivo imprevisível, além desse prazo, poder-se-á excepcionalmente manter, no máximo por mais doze meses, a aplicação da legislação do primeiro Estado Contratante, mediante prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado;
- b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa estiver situada:
- c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no respectivo Estado. Qualquer outro pessoal que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio.
- 3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo 2°.

ARTIGO 5°

- 1. Os funcionários diplomáticos, administrativos e técnicos das missões diplomáticas e representações consulares dos Estados Contratantes ficam sujeitos à legislação do Estado a que pertencem, excetuados os cônsules honorários, que ficam sujeitos à legislação do Estado de residência.
- 2. Os demais funcionários, empregados e trabalhadores a serviço das missões diplomáticas e repartições consulares ou a serviço pessoal de um de seus membros, ficam sujeitos à legislação do Estado em cujo território exerçam atividade, sempre que dentro dos doze meses seguintes à sua contratação não optem, com autorização em cada caso da autoridade competente do referido Estado, pela legislação do Estado Contratante a cujo serviço se encontram.

ARTIGO 6°

- 1. Uma pessoa que faça jus em um Estado Contratante ao direito a uma prestação prevista na legislação referida no Artigo 2º conservá-lo-á, sem qualquer limitação, perante a entidade gestora desse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado Contratante. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação do referido direito estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorga a prestação aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.
- 2. Uma pessoa que, por haver-se transferido do território de um Estado Contratante para o do outro Estado, teve suspensas as prestações previstas na legis-

lação referida no Artigo 2°, poderá, a pedido, readquiri-las em virtude do presente Acordo, respeitadas as normas vigentes nos Estados Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à Seguridade Social ou Segurança Social.

TÍTULO H

Disposições Relativas às Prestações

ARTIGO 7°

- 1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, conservará o direito à assistência médica, quando se encontrar temporariamente no território do outro Estado. Terão o mesmo direito os seus dependentes.
- 2. Os dependentes da pessoa referida no parágrafo precedente, enquanto se mantiver a vinculação desta à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, terão direito a assistência médica no outro Estado em que residem.
- 3. O titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, bem como os seus dependentes, conservarão o direito à assistência médica quando transferirem a sua residência para o território do outro Estado.
- 4. A extensão e as modalidades da assistência médica prestada pela entidade gestora do Estado que concede as prestações, nos termos dos parágrafos anteriores, serão determinadas em conformidade com a legislação deste

- Estado. Não obstante, a duração da assistência médica será a prevista pela legislação do Estado a cuja Seguridade Social ou Segurança Social esteja vinculada o interessado.
- 5. As despesas relativas à assistência médica de que trata este Artigo ficarão por conta da entidade gestora a cujo regime esteja vinculado o interessado. A forma de indenizar essas despesas e de determinar o seu custo será fixada de comum acordo entre as autoridades competentes conforme o estipulado em Ajuste Administrativo ao presente Acordo. As autoridades competentes poderão, igualmente, renunciar, no todo ou em parte, ao reembolso das referidas despesas.

ARTIGO 8°

- 1. Para efeitos de dar por cumprido o período de carência ou de garantia com vista à aquisição do direito às prestações pecuniárias por doença e maternidade, nos termos da legislação de um Estado Contratante, serão tidos em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado.
- 2. Uma pessoa que tenha completado num Estado Contratante o período de carência ou de garantia necessário à concessão das prestações pecuniárias por doença e maternidade manterá no outro Estado o direito a essas prestações, salvo se a referida pessoa tiver direito a prestações idênticas nos termos da legislação deste último Estado.

<u>ARTIGO 9°</u>

1. Para efeitos de aplicação da legislação portuguesa uma pessoa que haja cumprido

períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização.

- 2. Para efeitos de aplicação da legislação brasileira, uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes, terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.
- 3. No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal.

ARTIGO 10°

Para efeitos de aplicação das legislações brasileira e portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras:

1. quando, nos termos das legislações dos Estados Contratantes, o direito á uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime ou lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social, somente poderão ser totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado:

- 2. Sempre que em um Estado Contratante não existir regime ou lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social para a referida profissão, só poderão ser considerados, para concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado, sob o regime de Seguridade Social ou Segurança Social nele vigente. Se, todavia, o interessado não obtiver o direito às prestações do regime ou lei especial, os períodos cumpridos nesse regime considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.
- 3. Para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.

ARTIGO 11

As prestações a que as pessoas referidas nos Artigos 9° e 10° do presente Acordo ou seus dependentes têm direito em virtude da legislação de cada um dos Estados Contratantes, em conseqüência ou não da totalização dos períodos de seguro, serão liquidadas nos termos da sua própria legislação, tomando em conta, exclusivamente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado.

ARTIGO 12

Quando os montantes das pensões ou aposentadorias devidos pelas entidades gestoras dos Estados Contratantes não alcançarem, somados, o mínimo fixado no Estado Contratante em que o beneficiário reside, a diferença até esse mínimo correrá por conta da entidade gestora deste último Estado.

ARTIGO 13

Para efeitos da concessão das prestações familiares e dos auxílios natalidade e funeral previstos, respectivamente, nas legislações brasileira e portuguesa, cada Estado Contratante terá em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado Contratante.

ARTIGO 14

- 1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, e cujos dependentes residem ou recebem educação no território do outro Estado, tem direito, em relação aos referidos dependentes, ao abono de família ou salário-família de acordo com a legislação do primeiro Estado.
- 2. Uma pessoa residente no território de um Estado Contratante a quem foi aplicada a legislação do outro Estado em conformidade com as disposições do presente Acordo, tem direito ao abono de família ou salário-família ao abrigo da legislação do último Estado.

ARTIGO 15

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos Estados Contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos, sê-

lo-ão também os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

TÍTULOm

Disposições Diversas

<u>ARTIGO 16</u>

- 1. As modalidades de aplicação do presente Acordo serão objeto de um Ajuste Administrativo a estabelecer pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.
- 2. As autoridades competentes dos Estados Contratantes informar-se-ão reciprocamente sobre as medidas adotadas para a aplicação do presente Acordo e as alterações que sejam introduzidas nas respectivas legislações em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social.

ARTIGO 17

- 1. As autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes prestar-se-ão assistência recíproca para a aplicação do presente Acordo.
- 2. Os exames médicos solicitados pela entidade gestora de um Estado Contratante, relativamente a beneficiários que se encontrem no território do outro Estado, serão levados a efeito pela entidade gestora deste último, a pedido e por conta daquela.

ARTIGO 18

1. Sempre que as entidades gestoras dos Estados Contratantes tiverem de conceder prestações pecuniárias em virtude do presente Acordo, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país.

2. Quando o pagamento for efetuado na moeda do outro país, a conversão será feita à menor taxa de câmbio oficial vigente no Estado cuja entidade gestora efetuar o pagamento.

ARTIGO 19

- 1. As isenções de direitos, de taxas e de impostos, estabelecidas em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social pela legislação de um Estado Contratante, aplicar-se-ão também para efeito do presente Acordo.
- 2. Todos os atos e documentos que tiverem de ser produzidos em virtude do presente Acordo ficam isentos de vistos e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras.

ARTIGO 20

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes comunicar-se-ão diretamente entre si e com os beneficiários ou seus representantes.

ARTIGO 21

1. Os pedidos, documentos e recursos a apresentar perante uma instituição ou jurisdição competente de um Estado Contratante serão tidos como apresentados em tempo, mesmo quando o forem perante a instituição ou jurisdição correspondente do outro Estado, sempre que a sua

- apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado competente.
- 2. O requerimento de prestações nos termos do presente Acordo, apresentado a uma entidade gestora de um Estado Contratante, salvaguarda os direitos do requerente nos termos da legislação do outro Estado, desde que o interessado solicite que tal requerimento seja considerado nos termos da legislação deste último Estado.
- 3. Se um requerente apresentar o pedido de prestações à entidade gestora de um Estado Contratante e não restringir especificamente o pedido das prestações à legislação desse Estado, o requerimento salvaguarda também os direitos do interessado nos termos da legislação do outro Estado.

ARTIGO 22

As autoridades consulares dos Estados Contratantes poderão representar, sem mandato especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social do outro Estado.

ARTIGO 23

As autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão, de comum acordo, as divergências e controvérsias que surgirem na aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 24

Para facilitar a aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes dos Estados Contratantes designarão os organismos de ligação que julgarem convenientes, em Ajuste Administrativo.

TÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 25

Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará, concomitantemente com o Ajuste Administrativo, trinta dias após a data de recebimento da segunda dessas notificações.

ARTIGO 26

- 1. O presente Acordo terá a duração de um ano, contado a partir da data de sua entrada em vigor. Considerar-se-á tacitamente prorrogado por iguais períodos, salvo denúncia notificada por via diplomática pelo Governo de qualquer um dos Estados Contratantes, pelo menos três meses antes de sua expiração.
- 2. Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo, do Ajuste Administrativo e Normas de Procedimento que o regulamentem continuarão em vigor com respeito aos direitos adquiridos e em vias de aquisição.

ARTIGO 27

O presente Acordo substitui o Acordo de Previdência Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa em 17 de outubro de 1969, ficando salvaguardados os direitos adquiridos constituídos ao abrigo do Acordo ora substituído.

Feito em Brasília, aos dias 07 do mês de maio de 1991, em dois exemplares, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

João de Deus Pinheiro

PORTUGUESA

Ajuste Administrativo ao Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

Nos termos do Artigo 16 do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre os Governos da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de maio de 1991, as autoridades competentes, brasileira e portuguesa, estabelecem o seguinte Ajuste Administrativo para aplicação do Acordo:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO Iº

Para efeitos de aplicação do presente Ajuste são tomadas em conta as

definições constantes do Artigo Iº do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa, doravante designado por Acordo.

ARTIGO 2°

Para efeitos de aplicação do Acordo e do presente Ajuste, os seguintes organismos foram designados como entidades gestoras:

1 . No Brasil

- a) O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concessão e manutenção dos benefícios (prestações pecuniárias), perícias médicas, reabilitação e readaptação profissional, arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias;
- b) O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) - prestação de assistência à saúde (médica, odontológica, farmacêutica, ambulatorial e hospitalar).

2 . Em Portugal

A - No Continente

- i) para as prestações pecuniárias relativas a doença e maternidade e prestações familiares, o Centro Regional de Segurança Social onde o segurado esteja inscrito;
- ii) para as prestações de assistência médica a Administração Regional de Saúde que abranja a área de residência ou de estada do beneficiário;

- iii) para as prestações relativas a invalidez, velhice e morte, o Centro Nacional de Pensões - Lisboa;
- iv) para as prestações de acidentes de trabalho e doenças profissionais, a Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais - Lisboa.
- B Na Região Autónoma dos Açores
- i) para as prestações referidas em A i) e iii) a Direção Regional de Segurança Social - Angra do Heroísmo;
- ii) para as prestações referidas
 em A ii) a Direção Regional de Saúde Angra do Heroísmo;
- iii) para as prestações referidas em A iv) a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais - Lisboa.
- C Na Região Autónoma da Madeira
- i) para as prestações referidas em A i) e iii) a Direção Regional de Segurança Social - Funchal;
- ii) para as prestações referidas
 em A ii) a Direção Regional de Saúde
 Pública Funchal;
- iii) para as prestações referidas em A iv) a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais - Lisboa.
- 3. Para os demais casos são competentes as entidades gestoras que o forem nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 3°

1. Nos termos e para os fins do Artigo 24 do Acordo os organismos seguintes foram designados como organismos de ligação:

- a) No Brasil
- o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
 - b) Em Portugal
- o Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social (DRICSS).
- 2. Os organismos de ligação tomarão as medidas necessárias para a aplicação do Acordo e do presente Ajuste, bem como para informação aos beneficiários sobre os direitos e obrigações deles decorrentes.
- 3. Os organismos de ligação comunicamse mutuamente todas as informações necessárias para efeitos de aplicação do Acordo e do Ajuste.

CAPÍTULO H

Disposições Administrativas Respeitantes à Determinação da Legislação Aplicável

ARTIGO 4°

- 1. Nos casos previstos no Artigo 4°, parágrafo 2, alínea a), do Acordo a entidade gestora do Estado cuja legislação é aplicável emitirá, a pedido da empresa a que esteja vinculado o trabalhador, um certificado do qual conste que este continua sujeito à legislação do referido Estado.
- 2. Se vários trabalhadores forem enviados pela mesma empresa situada num Estado Contratante para trabalhar temporariamente no território do outro Estado, emitirse-á um certificado coletivo.
- 3. O certificado será remetido, em dois exemplares, ao organismo de ligação do outro Estado.

4. Para aplicação do Artigo 4°, parágrafo 2, alínea a) do Acordo a empresa a cujo serviço se encontre o trabalhador deverá solicitar que este continue sujeito à legislação do Estado que o envia. O pedido, em formulário próprio, deverá ser apresentado à autoridade competente deste último Estado, a qual solicitará à autoridade competente do outro Estado o necessário consentimento.

ARTIGO 5°

- 1. Para efeitos de aplicação do Artigo 4°, parágrafo 3 do Acordo, o trabalhador e a empresa solicitarão, através de requerimento devidamente fundamentado, à autoridade competente do Estado onde a empresa está situada a alteração do regime da legislação aplicável.
- 2. Alcançado o consentimento da autoridade competente mencionada no parágrafo anterior, o requerimento será enviado à autoridade competente do outro Estado, a fim de ser obtido o comum acordo para a alteração requerida.

ARTIGO 6°

- 1. Para efeitos de aplicação do Artigo 5°, parágrafo 2 do Acordo, o funcionário, empregado ou trabalhador apresentará o pedido, em dois exemplares e antes de expirar o prazo nele referido, através da entidade empregadora, à autoridade competente do Estado em cujo território exerce atividade.
- 2. Uma vez deferido ou indeferido o pedido, será dado conhecimento da decisão ao interessado, por intermédio da entidade empregadora bem como, no caso de deferimento, à autoridade competente do

Estado a cujo serviço o trabalhador se encontra.

CAPÍTULO m

Aplicação das Disposições Relativas às Prestações

ARTIGO V

Para efeitos de totalização dos períodos de seguro, quando necessária, nos termos do Acordo, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) os períodos de seguro que se levarem em conta para a totalização serão aqueles considerados como tais pela legislação do Estado Contratante no qual foram cumpridos;
- b) quando um período de seguro cumprido sob o regime de seguro obrigatório, em virtude da legislação de um Estado Contratante, coincida com um período de seguro facultativo ou com um período de seguro sem prestação de serviços, em virtude da legislação do outro Estado Contratante, só o primeiro período será levado em consideração;
- c) quando um período de seguro sem prestação de serviços cumprido em um Estado coincida com o período similar no outro Estado, esse período será considerado somente pela entidade gestora do Estado à qual o trabalhador tenha ficado obrigatoriamente vinculado, em função da prestação de serviços imediatamente anterior ao período coincidente;
- d) não sendo possível determinar o momento exato em que alguns períodos de seguro foram cumpridos nos termos da legislação de um Estado Contratante, será

considerado que tais períodos não se sobrepõem aos creditados nos termos da legislação do outro Estado Contratante;

e) quando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Contratante forem expressos em unidades de tempo diferentes das utilizadas pela legislação do outro Estado Contratante, a conversão necessária para efeitos de totalização efetuar-se-á segundo as regras em vigor no Estado que tiver necessidade de efetuar a conversão.

ARTIGO 8°

- 1. Para efeitos de aplicação do Artigo 7°, parágrafos 1 a 4 do Acordo, o beneficiário deverá obter, junto da entidade gestora do Estado Contratante a cuja legislação esteja vinculado, um certificado de direito às prestações. Este certificado, que deverá ser apresentado à entidade gestora do Estado Contratante do lugar de estada temporária ou de residência, deve mencionar o período máximo de concessão das prestações nos termos da legislação do Estado competente; caso contrário, manter-se-á válido enquanto a última entidade gestora não tiver recebido notificação da sua anulação.
- 2. Em caso de necessidade imediata de assistência médica poderá ser garantida transitoriamente, durante um período de três meses, às pessoas não portadoras do certificado referido no parágrafo anterior, observando-se, para o efeito, as seguintes disposições:
- a) a entidade gestora do Estado Contratante do lugar de estada ou de residência emitirá um certificado provisório

do direito às prestações, com base na apresentação pelo beneficiário de documento de identificação ou outros elementos que indiciem a sua vinculação ao regime de Seguridade Social ou Segurança Social do outro país;

- b) o beneficiário diligenciará, de imediato, no sentido de obter o certificado de direito a emitir pela entidade gestora do Estado competente;
- c) a não apresentação do certificado à entidade gestora do Estado Contratante do lugar de estada ou de residência, faz cessar o direto provisório à assistência médica para além do prazo acima referido, ressalvando-se os casos de absoluta necessidade de continuação da assistência:
- d) as despesas de assistência médica concedida transitoriamente nas condições referidas nas alíneas anteriores serão suportadas pelo serviço ou sistema de saúde que abranger o beneficiário.
- 3. Os organismos de ligação e as entidades gestoras dos Estados Contratantes tomarão as medidas necessárias com vista a informar os beneficiários da conveniência de obter, antecipadamente, o certificado referido no parágrafo primeiro, em especial no caso de deslocação temporária ao território do outro país.

ARTIGO 9°

1. Para efeitos de aplicação do Artigo 7, parágrafo 5 do Acordo e do Artigo 8º do presente Ajuste, as despesas decorrentes de assistência médica serão reembolsadas anualmente pela entidade gestora a cujo regime está vinculado o trabalhador, na

base de montantes convencionais "per capita", nos termos seguintes:

- a) o custo médio anual da assistência médica obtém-se dividindo o custo total da assistência médica prestada, pelas entidades gestoras do país considerado as pessoas incluídas no âmbito do respectivo regime de Seguridade Social ou Segurança Social pelo número de pessoas abrangidas por este regime;
- b) o montante convencional a reembolsar determina-se multiplicando o custo médio mensal da assistência médica no país considerado pelo número de meses ou frações de meses compreendidos no período em que esteve aberto o direito à assistência médica em relação a cada pessoa a tomar em conta para efeitos de reembolso:
- c) o montante global a reembolsar é determinado após cada ano civil, pelo organismo que, em cada país, tenha a seu cargo a gestão financeira dos cuidados médicos.
- 2. A apresentação de contas referentes às despesas de assistência médica prestada far-se-á relativamente a cada ano civil, durante o Iº semestre do 2º ano seguinte ao do exercício a que as mesmas se referem.
- 3. A respectiva liquidação, a fazer, se possível, por acerto de débitos, processar-se-á durante o semestre imediatamente a seguir, adotando-se para fins de compensação e pagamento do saldo credor, se for o caso, o câmbio oficial vigente no primeiro dia útil do mês de julho.

ARTIGO 10

Os gastos referentes a exames médicos e à determinação da incapacidade

para o trabalho, bem como às despesas de viagem e outras decorrentes, serão reembolsados à entidade gestora que promoveu a realização dos exames pela entidade gestora por conta da qual foram realizados. O reembolso efetuar-se-á de acordo com a tabela de preços e com as normas aplicadas pela entidade gestora que promoveu a realização dos exames, devendo, para o efeito, ser apresentada nota que especifique os gastos efetuados.

ARTIGO 11

Os reembolsos previstos nos Artigos 9° e 10° anteriores, bem como as comunicações necessárias para o efeito, serão efetuados por intermédio dos organismos de ligação.

ARTIGO 12

- 1. O trabalhador sujeito à legislação de um Estado Contratante que faça valer o direito a prestações pecuniárias por doença e maternidade ocorrida durante uma estada ou residência no território do outro Estado Contratante, apresentará imediatamente o seu pedido à entidade gestora do lugar de estada ou residência, juntando um certificado passado pelo médico assistente. Este certificado indicará a data inicial da incapacidade para o trabalho, a sua duração provável bem como o respectivo diagnóstico.
- 2. A entidade gestora do lugar de estada ou residência transmite, sem demora, toda a documentação clínica relativa à incapacidade para o trabalho à entidade gestora competente que decidirá sobre a concessão das prestações.

ARTIGO 13

1. O requerente que deseje fazer valer o

- direito a prestações nos termos do Artigo 9º e 10 do Acordo, poderá apresentar o respectivo pedido à entidade gestora do Estado da sua residência, segundo as modalidades determinadas pela legislação deste mesmo Estado.
- 2. Esse pedido será transmitido, em formulário próprio, à entidade gestora do outro Estado Contratante e dele constarão os elementos de identificação do requerente e dependentes a cargo, bem como as entidades gestoras a cujo regime o trabalhador esteve vinculado e as empresas a que prestou serviços em cada um dos referidos Estados
- 3. A entidade gestora competente do Estado de residência remeterá igualmente à entidade gestora do outro Estado um formulário de ligação em dois exemplares, no qual se especificarão os períodos de seguro que o trabalhador pode fazer valer face à respectiva legislação, bem como os direitos que podem ser reconhecidos na base dos referidos períodos.
- 4. Os elementos de identificação e habilitação constantes do formulário de ligação serão devidamente autenticados pela entidade gestora remetente, a qual deve certificar que os documentos originais constantes do processo confirmam as informações contidas no formulário. O envio do formulário assim autenticado dispensa a entidade gestora remetente de enviar esses documentos.
- 5. A entidade gestora à qual foi remetido o formulário de ligação a que se referem os parágrafos 3 e 4 do presente Artigo, determinará os direitos do requerente com base unicamente nos períodos creditados

ao abrigo da própria legislação ou, se for o caso, mediante a totalização dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação das duas Partes. A mesma entidade gestora devolverá, seguidamente, uma cópia do formulário de ligação juntando-lhe as informações relativas aos períodos creditados ao abrigo da sua própria legislação, bem como às prestações concedidas ao requerente.

6. Uma vez recebido o formulário de ligação devidamente completado com todos os elementos de informação necessários, a primeira entidade gestora havendo determinado, se for o caso, os direitos que derivam para o requerente da totalização dos períodos creditados por efeito da legislação das duas Partes, estabelecerá a sua própria decisão sobre o montante das prestações a pagar e informará desse fato a outra entidade gestora.

ARTIGO 14

- 1. Sempre que um trabalhador ou um seu dependente, que não resida no Brasil ou em Portugal, solicite uma prestação, em harmonia com o disposto nos Artigos 9° e 10° do Acordo, poderá apresentar o seu pedido à entidade gestora do país sob cuja legislação tenha estado segurado em último lugar.
- 2. O pedido dirigido à entidade gestora de um país poderá ser recebido pela entidade gestora ou pelo organismo de ligação do outro país. Neste caso, o pedido em causa deve ser remetido à entidade gestora a quem se dirige com os elementos necessários à respectiva instrução e a indicação da data em que foi inicialmente

recebido. Esta data será considerada válida para efeitos da legislação aplicável.

ARTIGO 15

- 1. A qualificação e a determinação do grau de invalidez de um beneficiário competirá à entidade gestora que conceder a prestação.
- 2. Se necessário, a entidade gestora do Estado que conceder a prestação poderá solicitar à entidade gestora do outro Estado os antecedentes e os documentos médicos do interessado que ela eventualmente possua.
- 3. Para qualificar e determinar o grau de invalidez, a entidade gestora de cada Estado levará em conta os pareceres médicos emitidos pela entidade gestora do outro Estado. Todavia a entidade gestora de cada Estado reserva-se o direito de fazer examinar o interessado por médico por ela designado.
- 4. Os exames médicos dos beneficiários, em situação de incapacidade temporária para o trabalho, podem ser promovidos pelos organismo de ligação ou pela entidade gestora do país de estada temporária ou da residência do interessado antes de expirado o prazo fixado pela entidade gestora competente, independentemente de solicitação expressa do organismo de ligação ou da entidade gestora do outro país.
- 5. O organismo de ligação ou a entidade gestora de cada país poderá tomar a iniciativa de fazer acompanhar os pedidos de reconsideração dos respectivos laudos médicos, independentemente de solicitação expressa do organismo ou entidade do outro país.

- 6. Os exames médicos para instruir os pedidos de reconsideração serão realizados por junta médica ou, na impossibilidade da sua constituição, por médico diferente do que realizou o exame anterior.
- 7. Fica dispensado o envio de registros, laudos e exames complementares, cujos dados clinicamente significativos constarão obrigatoriamente do laudo médico.

ARTIGO 16

Para efeitos de aplicação do Artigo 14 do Acordo, o trabalhador deverá apresentar o pedido à entidade gestora competente, fazendo acompanhar tal pedido da documentação prevista na legislação aplicável.

ARTIGO 17

As disposições do presente Ajuste relativas à concessão das prestações por doença e maternidade são aplicáveis, com as devidas adaptações, à concessão das prestações em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas e Finais

ARTIGO 18

1. Em conformidade com o Artigo 18 do Acordo a entidade gestora portuguesa em matéria de pensões, em articulação com o organismo de ligação português^ pagará estas prestações diretamente aos interessados, sem prejuízo da comunicação mensal do número de pensionistas e valor global das pensões ao Instituto Nacional do Seguro Social. Para o efeito serão

- utilizados os meios internacionais de pagamento que se mostrem mais rápidos e eficazes.
- 2. As prestações pecuniárias não mencionadas no número anterior, devidas por uma entidade gestora portuguesa a beneficiários residentes no Brasil serão pagas diretamente aos interessados.
- 3. O organismo de ligação português pagará por conta do Instituto Nacional do Seguro Social brasileiro as prestações concedidas por esta entidade aos seus beneficiários residentes em Portugal.
- 4. A devolução de montantes correspondentes a benefícios incluídos nas relações de pagamento mensais e não liquidadas no outro Estado Contratante, será efetuada com a possível brevidade e será acompanhada da respectiva prestação de contas.
- 5. Os organismos de ligação de ambas as Partes prestarão anualmente informações recíprocas sobre o processamento dos pagamentos referidos nos números anteriores.

ARTIGO 19

- 1. É constituída uma Comissão Mista, de caráter técnico, cuja composição, sob proposta dos organismos de ligação, será aprovada pelas autoridades competentes, com as seguintes atribuições:
- -resolver, de comum acordo, as dúvidas de interpretação e aplicação do Acordo e do presente Ajuste;
 - aprovar normas de procedimento;
- propor alterações dos critérios de reembolso;

- resolver outras questões que lhe forem submetidas pelas autoridades competentes.
- 2. A Comissão Mista se reunirá alternadamente em cada um dos países por iniciativa e sob proposta dos organismos de ligação.

ARTIGO 20

Os organismos de ligação e as entidades gestoras de ambos os Estados Contratantes prestam os seus bons ofícios na aplicação do Acordo e do presente Ajuste e procedem como se tratasse da aplicação da sua própria legislação. O mútuo auxílio administrativo é, em princípio, gratuito. No entanto, as autoridades competentes podem acordar no reembolso de certas despesas.

ARTIGO 21

- 1. Para efeitos de aplicação das disposições do presente Ajuste serão utilizados os formulários que forem estabelecidos de comum acordo pelos organismos de ligação dos Estados Contratantes.
- 2. Se os pedidos de prestações não forem acompanhados dos documentos ou certificados necessários, ou se estes estiverem incompletos, a entidade gestora ou o organismo de ligação que receber o pedido poderá dirigir-se à entidade ou ao organismo de ligação do outro Estado Contratante, a fim de completar a referida documentação.

ARTIGO 22

O presente Ajuste vigorará a partir da data de entrada em vigor do Acordo e terá a mesma duração.

ARTIGO 23

- 1. O presente Ajuste substitui o Ajuste Complementar ao Acordo de Previdência Social entre os Governos da República Federativa do Brasil e de Portugal, de 17 de outubro de 1969.
- 2. As Normas de Procedimento acordadas na vigência do Acordo e do Ajuste anteriores ficam revogadas com exceção daquelas que se mostrem necessárias à adequada execução do presente Ajuste.

Feito em Brasília, aos 07 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA João de Deus Pinheiro

Memorandum de Entendimento sobre Transportes Marítimos

O Governo da República Federativa do Brasil

е

O Governo da República Portuguesa,

Reconhecendo a importância dos serviços de transportes marítimos para a expansão e agilização do intercâmbio comercial luso-brasileiro; Levando em conta a evolução das políticas de transportes marítimos em ambos países e, em especial, o programa brasileiro de desregulamentação portuária e de marinha mercante e os desenvolvimentos no âmbito da atuação administrativa e da estrutura empresarial ligadas ao setor de transportes marítimos em Portugal;

Tomando por base os resultados da Reunião da Comissão Técnica bilateral sobre transportes marítimos, realizada em Lisboa, nos dias 29 e 30 de abril último,

Resolvem:

- 1. Aprovar as medidas propostas pela referida Comissão Técnica em prol da maior abertura e competitividade do tráfego marítimo bilateral e da melhoria dos padrões de eficiência, qualidade e regularidade da oferta de serviços marítimos entre Brasil e Portugal; e
- 2. Convocar, para o segundo semestre do corrente ano, a Comissão Mista, prevista no Artigo XIII do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Transporte e Navegação Marítima de 1978, para efetuar as modificações e emendas necessárias ao Acordo, de forma a modernizar a sua aplicação e funcionamento e adequá-lo aos compromissos internacionais aceitos pelas duas Partes.

Feito em Brasília, em 07 de maio de 1991, em dois exemplares na língua portuguesa, sendo os dois textos igualmente autênticos PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA João de Deus Pinheiro

Protocolo sobre as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses

Considerando que no ano 2000 se comemoram os 500 anos da viagem de Pedro Álvares Cabral e da sua chegada ao Brasil e que esta representa o culminar de um processo evolutivo na história do Atlântico, com raízes no Ano Mil;

Considerando ainda que, a partir da viagem de Pedro Álvares Cabral, se desenvolveu importante processo de encontro de povos e culturas com papel preponderante na formação da civilização atlântica, matriz da modernidade;

Considerando que se formou, então, a partir do Atlântico, uma cultura e uma civilização de que os povos do Brasil e de Portugal são agentes diretos;

Considerando que tal civilização se desenvolve a partir das navegações como espaço de convivência económica, social e cultural;

Considerando, de igual modo, que as Comemorações do V Centenário da Chegada de Pedro Álvares Cabral ao Brasil marcam momento importante da História dos dois países; Considerando que o Presidente da República Federativa do Brasil e o Presidente da República Portuguesa decidiram, em 1987, constituir uma Comissão Luso-brasileira para as Comemorações do V Centenário do Descobrimento do Brasil;

Considerando, finalmente, que a língua portuguesa constitui um elemento de criação e união cultural cada vez mais fecundo nos dois lados do Oceano;

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa,

Acordam:

ARTIGO Iº

Desenvolver, ao longo da presente década (1991 a 2000), um programa comemorativo dos 500 anos da viagem de Pedro Álvares Cabral que, conferindo uma forte dimensão cultural ao relacionamento entre o Brasil e Portugal, contribua de forma decisiva para a projeção da comunidade luso-brasileira no dealbar do terceiro milénio.

ARTIGO 2°

Ter presente o enquadramento que as ações acima referidas possam vir a ter nas comemorações dos dois mil anos da ação evangelizadora da Igreja Católica.

ARTIGO 3°

Constituir uma Comissão Bilateral Executiva com o objetivo de apresentar um Conjunto de Programas anuais de projetos e ações específicas, com vista a dar exequibilidade ao referido no Artigo Iº do presente Protocolo.

ARTIGO 4°

A Comissão Bilateral Executiva tem a seguinte composição:

- a) Da parte brasileira:
- Chefe do Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores;
- Chefe da Divisão de Instituições de Ensino e Programas Especiais do Ministério das Relações Exteriores;
- Diretor do Serviço de Documentação do Ministério da Marinha;
- Representante da Secretaria da Cultura da Presidência da República;
- Representante dos meios universitários.
 - b) Da parte portuguesa:
- Comissário-Geral da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses;
- Comissário Adjunto da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses;
- Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- Um representante da Comunidade Portuguesa no Brasil;
- Um Professor Universitário Especialista em Cultura Brasileira;
- Os nomes dos membros da Comissão Bilateral Executiva serão transmitidos por via diplomática.

ARTIGO 5°

A Comissão Bilateral Executiva será co-presidida, pelo lado brasileiro, pelo Chefe do Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores e, pelo lado português, pelo Comissário Geral da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.

ARTIGO 6°

A Comissão Bilateral Executiva deverá reunir-se uma vez por ano, alternadamente no Brasil e em Portugal, estabelecendo-se, sempre que possível, em cada reunião a data da seguinte.

ARTIGO V

A Comissão Bilateral Executiva exercerá sua atividade até o dia 31 de Dezembro do ano 2000.

ARTIGO 8°

O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após a data do recebimento da segunda das Notas pelas quais as duas Partes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em conformidade com os processos constitucionais de ambos os países.

Feito em Brasília, aos 07 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

João de Deus Pinheiro

Tratado de Extradição

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa,

Animados pelos laços de amizade e cooperação que presidem às relações entre ambos os países;

Tendo em mente as profundas afinidades que enriquecem as relações entre seus povos; e

Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum, nomeadamente no âmbito da justiça em matéria penal;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Obrigação de Extraditar

As Partes Contratantes acordam na extradição recíproca de pessoas, segundo as disposições do presente Tratado, para fins de procedimento criminal, ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por infração cujo julgamento seja da competência dos tribunais da Parte requerente.

ARTIGO II

Fatos Determinantes da Extradição

- 1. Dão lugar a extradição os fatos puníveis, segundo as leis de ambas as Partes, com pena privativa da liberdade de duração máxima superior a um ano.
- 2. Quando a extradição for pedida para cumprimento de uma pena privativa da

liberdade, só será concedida se a duração da pena ainda por cumprir for superior a nove meses.

- 3. Para fins do presente Artigo, na determinação das infrações segundo a lei de ambas as Partes Contratantes:
- a) não releva que as leis das Partes Contratantes qualifiquem ou tipifiquem diferentemente os elementos constitutivos da infração ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal;
- b) todos os fatos imputados à pessoa cuja extradição é pedida serão considerados, sendo irrelevante a circunstância de serem ou não diferentes os elementos constitutivos da infração segundo as leis das Partes Contratantes;
- 4. Quando a infração que deu lugar ao pedido de extradição tenha sido cometida fora do território da Parte requerente, a extradição será concedida, de acordo com as disposições do presente Tratado, desde que:
- a) a pessoa cuja extradição é pedida seja nacional da Parte requerente; ou
- b) a lei da Parte requerida preveja a punição de um crime cometido fora do seu território, em condições semelhantes.
- 5. Quando a extradição for pedida por um crime em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial, a extradição não será recusada pelo fato de a lei da Parte requerida não prever o mesmo tipo de taxas ou impostos ou não conter o mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial que a legislação do Estado requerente.

6. Se o pedido de extradição respeitar a vários fatos distintos, cada um deles punível pelas leis da Parte requerente e da Parte requerida com uma pena privativa da liberdade, mas em que alguns deles não preencham a condição relativa à medida da pena; a Parte requerida terá a faculdade de conceder também a extradição por estes últimos.

ARTIGO m

Inadmissibilidade de Extradição

- 1. Não terá lugar a extradição nos seguintes casos:
- a) ser a pessoa reclamada nacional da Parte requerida;
- b) ter sido a infração cometida no território da Parte requerida;
- c) ter a pessoa reclamada sido definitivamente julgada na Parte requerida ou num terceiro Estado pelos fatos que fundamentam o pedido de extradição e ter sido absolvida, ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena;
- d) estar extinto no momento do recebimento do pedido, segundo a lei de qualquer das Partes Contratantes, o procedimento criminal ou a pena, por prescrição ou por qualquer outra causa;
- e) estar anistiada a infração segundo a lei de qualquer das Partes Contratantes;
- f) ser a infração punível com pena de morte ou prisão perpétua;
- g) dever a pessoa ser julgada por tribunal de exceção ou cumprir uma pena decretada por um tribunal dessa natureza;
- h) haver fundadas razões para considerar que a pessoa reclamada será

sujeita a processo que não ofereça garantias de um procedimento criminal que respeite as condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos Direitos do Homem ou cumprirá a pena em condições desumanas;

- i) tratar-se, segundo a legislação da Parte requerida, de infração de natureza política ou com ela conexa;
- j) haver fundadas razões para concluir que a extradição é solicitada para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou convições políticas, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões;
- 1) tratar-se de crime militar que, segundo a lei de ambas as Partes Contratantes, não constitua simultaneamente uma infração de direito comum.
- 2. Não se consideram de natureza política as infrações que não sejam dessa natureza segundo:
 - a) a lei da Parte requerida;
- b) qualquer convenção internacional em que as duas Partes Contratantes sejam Parte.

ARTIGO IV

Julgamento pela Parte Requerida

1. Se a extradição não puder ser concedida por se verificar algum dos fundamentos previstos nas alíneas a), f) e g) do número 1 do Artigo anterior, a Parte requerida obriga-se a submeter o infrator a julgamento pelo Tribunal competente e, em conformidade com a sua lei, pelos fatos que fundamentaram, ou poderiam ter fundamentado, o pedido de extradição.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, a Parte requerida poderá solicitar à Parte requerente, quando esta não os tenha enviado espontaneamente, os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova utilizáveis.

ARTIGO V

Recusa de Extradição

- 1. A extradição poderá ser recusada:
- a) se as autoridades competentes da Parte requerida tiverem decidido abster-se de instaurar procedimento criminal, pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, contra a pessoa em relação à qual a extradição é pedida;
- b) se a pessoa cuja entrega é solicitada tiver sido condenada à revelia pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, exceto se a lei da Parte requerente lhe assegurar a possibilidade de interposição de recurso da decisão condenatória, ou a realização de novo julgamento após extradição;
- c) se estiver pendente procedimento criminal nos tribunais da Parte requerida pelos fatos que fundamentam o pedido de extradição.
- 2. A Parte requerida poderá sugerir à Parte requerente que retire o seu pedido de extradição, tendo em atenção razões humanitárias que digam nomeadamente respeito à idade, saúde, ou outras circunstâncias particulares da pessoa reclamada.

ARTIGO VI

Regra da Especialidade

- 1. Uma pessoa extraditada ao abrigo do presente Tratado não pode ser detida ou julgada, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal no território da Parte requerente, por qualquer fato distinto do que motivou a extradição e lhe seja anterior ou contemporâneo.
- 2. Cessa a proibição constante do número anterior quando:
- a) a Parte requerida, ouvido previamente o extraditado, der o seu consentimento, na sequência da apreciação de pedido nesse sentido apresentado e decidido nos termos previstos para o pedido de extradição;
- b) o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território da Parte requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.
- 3. Se os elementos constitutivos da infração forem alterados na Parte requerente na pendência do processo, contra a pessoa extraditada só prosseguirá o procedimento criminal se os elementos constitutivos da infração permitirem a extradição de acordo com as disposições do presente Tratado.

ARTIGO VH

Reextradição

- 1. A Parte requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que a Parte requerida lhe entregou no seguimento de um pedido de extradição.
- 2. Cessa a proibição de reextradição constante do número anterior:

- a) se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada à Parte requerida e dela obtida a correspondente autorização judicial para a reextradição, ouvido previamente o extraditado;
- b) se o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território da Parte requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.
- 3. A Parte requerida poderá solicitar à Parte requerente o envio da declaração da pessoa reclamada sobre se aceita a reextradição ou se opõe a ela.

ARTIGO Vffl

Pedidos de Extradição Concorrentes

- 1. No caso de concorrerem diversos pedidos de extradição da mesma pessoa pelos mesmos fatos, tem preferência o do Estado em cujo território a infração se consumou ou onde foi praticado o fato principal.
- 2. Se os pedidos respeitarem a fatos diferentes têm preferência:
- a) no caso de infrações de gravidade diferente, o pedido relativo à infração mais grave segundo a lei da Parte requerida;
- b) no caso de infrações de igual gravidade, o pedido mais antigo, ou, sendo simultâneos, o do Estado de que o extraditando for nacional ou residente, ou, nos demais casos, o do Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a existência de Tratado ou a possibilidade de reextradição entre as Partes requerentes, se entender que deva ser preferido aos outros.

ARTIGO IX

Comunicação da Decisão

A Parte requerida informará a Parte requerente, no mais curto prazo possível, da decisão sobre o pedido de extradição, indicando, em caso de recusa total ou parcial, os motivos dessa recusa.

ARTIGO X

Vias de Comunicação

Os pedidos de extradição e toda a correspondência ulterior serão transmitidos por via diplomática.

ARTIGO XI

Requisitos do Pedido

O pedido de extradição deve incluir:

- a) a identificação da pessoa reclamada;
- b) a menção expressa da sua nacionalidade;
- c) a prova de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita à jurisdição penal da Parte requerente;
- d) a prova, no caso de infração cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infração;
- e) a informação, nos casos de condenação à revelia, de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento após a efetivação da extradição.

ARTIGO XII

Instrução do pedido

Ao pedido de extradição devem ser juntados os elementos seguintes:

- a) mandado de detenção, ou documento equivalente da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;
- b) quaisquer indicações úteis ao reconhecimento e localização da pessoa reclamada, designadamente extrato do registro civil, fotografia e ficha datiloscópica;
- c) certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de extradição para procedimento criminal;
- d) certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena, bem como documento comprovativo da pena que resta cumprir, se esta não corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória;
- e) descrição dos fatos imputados à pessoa reclamada com indicação da data, local e circunstâncias da infração e a sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas na alíneas c) ou d);
- f) cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos fatos imputados ao extraditando e à prescrição do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso;
- g) declaração da autoridade competente relativa a atos que tenham interrompido ou suspendido o prazo de prescrição, segundo a lei da Parte requerente, se fôr o caso;
- h) cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efetivação de novo julgamento, no caso de condenação à revelia.

ARTIGO XIII

Extradição do Consentimento do Extraditando

- 1. A pessoa detida para efeito de extradição pode declarar que consente na sua entrega imediata à Parte requerente e que renuncia ao processo judicial de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.
- 2. A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.
- 3. A autoridade judicial verifica se estão preenchidas as condições para que a extradição possa ser concedida, ouve o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa-a, ordenando a sua entrega à Parte requerida, de tudo se lavrando auto.
- 4. A declaração, homologada nos termos do número anterior, é irrevogável.
- 5. O ato judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

ARTIGO XIV

Elementos Complementares

- 1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para permitir à Parte requerida tomar uma decisão, pode esta solicitar que lhe sejam fornecidos elementos ou informações complementares, no prazo que estipular, mas não superior a sessenta dias.
- 2. O não envio dos elementos ou informações solicitados nos termos do número anterior não obsta a que o pedido

de extradição seja decidido à luz dos elementos disponíveis.

3. Se uma pessoa, que se encontre detida em virtude de um pedido de extradição, for libertada pelo fato de a Parte requerente não ter apresentado os elementos complementares nos termos do número 1 do presente Artigo, a Parte requerida deverá notificar a Parte requerente, logo que possível, da decisão tomada.

ARTIGO XV

Detenção do Extraditando

- 1. As Partes Contratantes, logo que deferido o pedido de extradição, obrigamse a adotar todas as medidas necessárias para assegurar a sua efetivação, inclusive a procurar e a deter a pessoa reclamada.
- 2. A detenção da pessoa reclamada durante o processo de extradição, até à sua entrega à Parte requerente, reger-se-á pela lei interna da Parte requerida.

<u>ARTIGO XVI</u>

Entrega e Remoção do Extraditado

- 1. Sendo concedida a extradição, a Parte requerida informará a Parte requerente do local e da data da entrega da pessoa reclamada e da duração da detenção por ela sofrida, para efeito de ser computada no tempo de prisão que tiver sido imposta.
- 2. A Parte requerente deverá remover a pessoa da Parte requerida dentro de um prazo razoável fixado por esta última, não superior a sessenta dias.
- 3. O prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, quando razões de força maior comunicadas entre as Partes Contratantes,

nomeadamente doença verificada por perito médico, a qual ponha em perigo a vida do extraditado, impedirem a remoção dentro desse prazo.

- 4. Decorrido o prazo referido nos números 2 e 3 sem que alguém se apresente a receber o extraditado, será o mesmo restituído à liberdade.
- 5. A Parte requerida pode recusar-se a extraditar a pessoa que não tenha sido removida no prazo referido neste Artigo.

ARTIGO XVII

Diferimento da Entrega

- 1. Não obsta à concessão da extradição a existência em tribunais da Parte requerida de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade, por infrações diversas das que fundamentaram o pedido.
- 2. Nos casos do número anterior, difere-se a entrega do extraditado para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.
- 3. É também causa de adiamento da entrega a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditado.

ARTIGO XVm

Entrega Temporária

1. No caso do número 1 do Artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente, mediante autorização judicial, para a prática de atos processuais, designadamente o julgamento, que a Parte requerente demonstre não poderem ser adiados sem grave prejuízo, desde que isso

- não prejudique o andamento do processo pendente na Parte requerida e a Parte requerente se comprometa a que, terminados esses atos, a pessoa reclamada seja restituída sem quaisquer condições.
- 2. A presença temporária da pessoa reclamada no território da Parte requerente não poderá ultrapassar sessenta dias e só será autorizada por uma única vez.
- 3. Se a pessoa entregue temporariamente estava a cumprir pena, a execução desta fica suspensa desde a data em que essa pessoa foi entregue ao representante da Parte requerente até à data da sua restituição às autoridades da Parte requerida.
- 4. É todavia considerada na condenação a detenção que não venha a ser computada no processo estrangeiro.

ARTIGO XIX

Entrega de Coisas

- 1. Na medida em que a lei da Parte requerida o permita e sem prejuízo dos direitos de terceiros, que deverão ser devidamente respeitados, as coisas encontradas na Parte requerida que tenham sido adquiridas em resultado da infração ou que possam ser necessárias como prova desta devem, se a Parte requerente o solicitar, ser-lhe entregues caso a extradição seja concedida.
- 2. A entrega das coisas referidas no número anterior será feita mesmo que a extradição, tendo sido concedida, não possa ser efetivada, nomeadamente por fuga ou morte da pessoa reclamada.
- 3. A Parte requerida poderá entregar, sob condição de serem restituídos sem

quaisquer despesas, os objetos a que se refere o número 1 do presente Artigo, quando possam estar sujeitos a medida cautelar, no território da referida Parte, em processo penal em curso, se interessarem por outras razões ou sobre eles haja direitos de terceiros.

ARTIGO XX

Detenção Provisória

- 1. Em caso de urgência e como ato prévio de um pedido formal de extradição, as Partes Contratantes podem solicitar a detenção provisória da pessoa a extraditar.
- 2. O pedido de detenção provisória indicará a existência de mandado de detenção ou decisão condenatória contra a pessoa reclamada, conterá o resumo dos fatos constitutivos da infração, data e local onde foram cometidos, indicação dos preceitos legais aplicáveis e todos os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização dessa pessoa.
- 3. O pedido de detenção provisória será transmitido por via diplomática.
- 4. A decisão sobre a detenção e a sua manutenção será tomada em conformidade com o direito da Parte requerida e comunicada imediatamente à Parte requerente.
- 5. Pelo meio mais rápido, a Parte requerida informará a Parte requerente do resultado dos atos praticados para a detenção, mencionando que a pessoa detida será restituída à liberdade se não receber o respectivo pedido de extradição no prazo de sessenta dias após a detenção.
- 6. À manutenção da detenção após o recebimento do pedido de extradição

- aplica-se o disposto no número 2 do Artigo XV.
- 7. A restituição à liberdade não obsta à nova detenção ou à extradição, se o pedido de extradição for recebido após o prazo referido no número 5 do presente Artigo.

ARTIGO XXI

Recaptura

Em caso de evasão após a entrega à Parte requerente e regresso da pessoa extraditada ao território da Parte requerida, pode ser solicitada a sua recaptura apenas com base no envio de mandado de captura acompanhado dos elementos necessários para se saber que foi extraditada e se evadiu antes de extinto o procedimento criminal ou cumprida a pena.

ARTIGO XXn

Trânsito

- 1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes Contratantes, de pessoa que não seja nacional dessa Parte e tenha sido extraditada para a outra por um terceiro Estado, será facultado desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infração justificativa de extradição nos termos deste Tratado.
- 2. O pedido de trânsito é transmitido por via diplomática, deve identificar o extraditado e ser instruído com os elementos referidos nas alíneas a, c, d ou e, do Artigo XII.
- 3. Competirá às autoridades do Estado de trânsito manter sob prisão ou detenção o extraditado, enquanto este permanecer no seu território.
- 4. Se for utilizado transporte aéreo e não estiver prevista uma aterrisagem no

território de uma das Partes é suficiente uma comunicação da Parte requerente.

ARTIGO XXm

Despesas

- 1. Ficam a cargo da Parte requerida as despesas causadas pela extradição até a entrega do extraditado à Parte requerente.
- 2. Ficam a cargo da Parte requerente:
- a) as despesas com a remoção do extraditado de um Estado para o outro;
- b) as despesas causadas pelo trânsito do extraditado.

ARTIGO XXIV

Resolução de Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou dificuldades resultantes da aplicação ou interpretação do presente Tratado serão resolvidas por consulta entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XXV

Entrada em Vigor e Denúncia

- 1. O presente tratado está sujeito a ratificação.
- 2. O Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiver lugar a troca dos Instrumentos de Ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes. Os seus efeitos cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, aos 07 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

João de Deus Pinheiro

Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa (doravante denominados "Partes Contratantes")

Animados pelos laços de fraternidade, amizade e cooperação que presidem as relações entre ambos os países;

Tendo em mente as profundas afinidades que enriquecem as relações entre os seus povos;

Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum;

Pretendendo melhorar a sua eficiência na luta contra a criminalidade;

Convencidos de que a adoção de regras comuns no domínio do auxílio mútuo em matéria penal é um meio de atingir esses objetivos;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I°

Objeto e Âmbito do Auxílio

1. As Partes Contratantes obrigam-se a

prestar auxílio mútuo em Matéria Penal, segundo as disposições deste Tratado, na realização de diligências preparatórias e necessárias em qualquer processo penal por fatos cujo conhecimento caiba às entidades para o efeito competente de acordo com a lei de cada uma das Partes.

- 2. O auxílio compreende, nomeadamente:
 - a) a notificação de documentos;
 - b) a obtenção de meios de prova;
- c) exames de pessoas, lugares ou coisas, revistas, buscas e apreensões de bens;
- d) a notificação de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos e a audição dos mesmos;
- e) as informações sobre o direito respectivo e as relativas aos antecedentes penais de suspeitos, arguidos ou indiciados e condenados.
- 3. O auxílio não abrange os atos processuais posteriores à decisão judicial de recebimento da acusação ou de pronúncia do arguido.
- 4. O auxílio é independente da extradição, podendo mesmo ser concedido nos casos em que aquela seria recusada.
- 5. O presente Tratado não se aplica à execução de decisões de detenção ou de condenação, nem às infrações militares que não constituam infrações de direito comum.
- 6. O auxílio relativo a processos por infrações em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial só pode ser prestado mediante acordo das Partes para cada categoria de infração.

ARTIGO 2°

Dupla Incriminação

- 1. O auxílio só é prestado relativamente a fatos puníveis segundo as leis de ambas as Partes.
- 2. Para os fins do presente Artigo, na determinação da infração, segundo a lei de ambas as Partes Contratantes, não releva que as suas leis qualifiquem ou tipifiquem diferentemente os elementos constitutivos da infração ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal.

ARTIGO 3º

Recusa de Auxílio

- 1. O auxílio será recusado se a Parte requerida considerar que:
- a) o pedido respeita a uma infração política ou com ela conexa;
- b) o cumprimento do pedido ofende a sua soberania, segurança, ordem pública ou qualquer outro seu interesse essencial;
- c) existem fundadas razões para concluir que o pedido de auxílio foi formulado para facilitar a perseguição de uma pessoa em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões;
- d) o cumprimento do pedido ofende os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.
- 2. O auxílio pode ser recusado se a Parte requerida entender que se verificam fundadas razões que tornariam desproporcionada a concessão desse auxílio.

- 3. Antes de recusar um pedido de auxílio, a Parte requerida deve considerar a possibilidade de subordinar a concessão desse auxílio às condições que julgue necessárias. Se a Parte requerente aceitar o auxílio sujeito a essas condições, deve cumpri-las.
- 4. A Parte requerida deve informar imediatamente a Parte requerente da sua decisão de não dar cumprimento, no todo ou em parte, ao pedido de auxílio, e das razões dessa decisão.
- 5. Não se consideram de natureza política as infrações que não sejam dessa natureza, segundo:
 - a) a lei da Parte requerida;
- b) qualquer convenção internacional em que as duas Partes Contratantes sejam Parte.

ARTIGO 4°

Lei Aplicável ao Cumprimento

- 1. O pedido de auxílio é cumprido em conformidade com a lei da Parte requerida.
- 2. Quando a Parte requerente o solicite expressamente, o pedido de auxílio pode ser cumprido em conformidade com a legislação dessa Parte, desde que não seja incompatível com a legislação da Parte requerida e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.

ARTIGO 5°

Requisitos do Pedido de Auxílio

1. O pedido de auxílio deve ser assinado pela autoridade competente e conter as seguintes indicações:

- a) autoridade de que emana e autoridade a que se dirige;
- b) descrição precisa do auxílio que se solicita;
- c) infração a que se refere o pedido,
 com a descrição sumária dos fatos e indicação da data e local em que ocorreram;
- d) na medida do possível, identidade e nacionalidade da pessoa sujeita ao processo a que se refere o pedido;
- e) nome e endereço, se conhecidos, do destinatário ou do notificando, no caso de entrega de decisões judiciais ou de quaisquer outros documentos, ou no caso de notificações;
- f) nos casos de revista, busca, apreensão e entrega de objetos ou valores, declaração certificando que são admitidos pela lei da Parte requerente;
- g) particularidades de determinado processo ou requisitos que a Parte requerente deseje sejam observados, incluindo a confidencialidade e prazos a serem cumpridos.
- 2. A Parte requerente deve enviar os elementos complementares que a Parte requerida lhe solicite como indispensáveis ao cumprimento do pedido.

ARTIGO 6°

Cumprimento do Pedido

- 1. Em cumprimento do pedido, a Parte requerida:
- a) envia objetos, documentos e outros elementos eventualmente solicitados; tratando-se de documentos, envia cópia autenticada dos mesmos;

- b) pode recusar ou diferir o envio de objetos quando forem necessários para um processo em curso; e
- c) comunica à Parte requerente os resultados do pedido e, se assim for solicitado, a data e o lugar do cumprimento do pedido, bem como a possibilidade, se tal for permitido, de comparecimento de pessoas em atos de processo.
- 2. A Parte requerente devolve, logo que possível, os objetos enviados em cumprimento do pedido, salvo se a Parte requerida, sem prejuízo dos seus direitos ou dos direitos de terceiros, renunciar à sua devolução.

ARTIGO 7°

Entrega de Documentos

- 1. A Parte requerida procederá à comunicação das decisões ou de quaisquer outros documentos relativos ao processo que lhe sejam, para esse fim, enviados pela Parte requerente.
- 2. A comunicação pode efetuar-se mediante simples remessa do documento ao destinatário ou, por solicitação da Parte requerente, por qualquer uma das formas previstas pela legislação da Parte requerida, ou com esta compatível.
- 3. A Parte requerida fornecerá à Parte requerente prova da entrega dos documentos ao respectivo destinatário. Se a entrega não puder ser efetuada, a Parte requerente será disso informada, com indicação das respectivas razões.

ARTIGO 8°

Comparecimento de Suspeitos, Arguidos ou Indiciados, Testemunhas e Peritos

- 1. Se a Parte requerente pretender o comparecimento, no seu território, de uma pessoa como suspeito, arguido ou indiciado, testemunha ou perito, pode solicitar à Parte requerida o seu auxílio para tornar possível aquele comparecimento.
- 2. A Parte requerida dá cumprimento à convocação após assegurar-se de que:
- a) foram tomadas medidas adequadas para a segurança da pessoa;
- b) a pessoa cujo comparecimento é pretendido deu o seu consentimento por declaração livremente prestada e reduzida a escrito; e
- c) não produzirão efeito quaisquer medidas cominatórias ou sanções de qualquer natureza, especificadas ou não na convocação.
- 3. O pedido de cumprimento de uma convocação, nos termos do número 1 do presente Artigo, indicará as remunerações e indenizações e as despesas de viagem e de estada a conceder, e será feito de forma a ser recebido até cinquenta dias antes da data em que a pessoa deva comparecer. Em caso de urgência, a Parte requerida pode renunciar à exigência deste prazo.

ARTIGO 9°

Comparecimento de Pessoas Detidas

1. Se a Parte requerente pretender o comparecimento, no seu território, de uma pessoa que se encontra detida no território

da Parte requerida, esta transfere a pessoa detida para o território da Parte requerente, após se assegurar de que não há razões sérias que se oponham à transferência e de que a pessoa detida deu o seu consentimento.

- 2. A transferência não é admitida quando, atentas às circunstâncias do caso, a autoridade judiciária da Parte requerida considere inconveniente a transferência e nomeadamente quando:
- a) a presença da pessoa detida for necessária num processo penal em curso no território da Parte requerida;
- b) a transferência puder implicar o prolongamento da prisão preventiva ou provisória.
- 3. A Parte requerente manterá em detenção a pessoa transferida e entrega-la-á à Parte requerida dentro do período fixado por esta, ou quando o comparecimento da pessoa já não for necessário.
- 4. O tempo em que a pessoa estiver fora do território da Parte requerida é computado para efeitos de prisão preventiva ou provisória, ou de cumprimento de pena ou medida de segurança.
- 5. Quando a pena imposta a uma pessoa, transferida nos termos deste Artigo, expirar enquanto ela se encontrar no território da Parte requerente, será a mesma posta em liberdade passando, a partir de então, a gozar do estatuto de pessoa não detida para os efeitos do presente Tratado.
- 6. A pessoa detida que não der o seu consentimento para prestar declarações nos termos deste Artigo, não ficará sujeita, por

esta razão, a qualquer sanção nem será submetida a qualquer medida cominatória.

ARTIGO 10

Imunidades e Privilégios

- 1. A pessoa que comparecer no território da Parte requerente, ao abrigo do disposto nos Artigos 8° e 9° do presente Tratado, não será:
- a) detida, perseguida ou punida pela Parte requerente, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade individual no território da referida Parte, por quaisquer fatos anteriores à partida da pessoa do território da Parte requerida; ou
- b) obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento em processo diferente daquele a que se refere o pedido de comparecimento.
- 2. A imunidade prevista no número 1 do presente Artigo cessa se a pessoa permanecer voluntariamente no território da Parte requerente por mais de quarenta e cinco dias após a data em que a sua presença já não for mais necessária ou, tendo partido, aí tiver regressado voluntariamente.

ARTIGO 11

Produtos do Crime

1. A Parte requerida deverá, se tal lhe for pedido, diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer produtos do crime alegadamente praticado se encontram dentro da sua jurisdição e deverá comunicar à Parte requerente os resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, a Parte requerente informará a Parte requerida das razões pelas quais entende que esses

produtos possam encontrar-se sob a sua jurisdição.

- 2. A Parte requerida providenciará, se a lei lho permitir, pelo cumprimento da decisão de apreensão dos produtos do crime, ou de qualquer outra medida com efeito similar, decretada por um tribunal da Parte requerente.
- 3. Quando a Parte requerente comunicar a sua intenção de pretender a execução de uma decisão de apreensão ou de medida similar, a Parte requerida tomará as medidas permitidas pela sua lei para prevenir qualquer transação, transmissão ou disposição dos bens que sejam ou possam ser afetados por essa decisão.
- 4. Os produtos apreendidos, em conformidade com o presente Tratado, serão perdidos em favor da Parte requerida, salvo se em determinado caso for mutuamente decidido de forma diversa.
- 5. Na aplicação deste Artigo os direitos de terceiros de boa fé deverão ser respeitados, em conformidade com a lei da Parte requerida.
- 6. As disposições do presente Artigo são também aplicáveis aos instrumentos do crime.

ARTIGO 12

Confidencialidade

1. A Parte requerida, se tal lhe for solicitado, manterá a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como da concessão desse auxílio. Se o pedido não puder ser cumprido sem quebra de confidencialidade, a Parte requerida

informará a Parte requerente, a qual decide, então, se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.

- 2. A Parte requerente, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade das provas e das informações prestadas pela Parte requerida, salvo na medida em que essas provas e informações sejam necessárias para o processo referido no pedido.
- 3. A Parte requerente não deve usar, sem prévio consentimento da Parte requerida, as provas obtidas, nem as informações delas derivadas, para fins diversos dos indicados no pedido.

ARTIGO 13

Informações sobre sentenças e antecedentes criminais

- 1. As Partes informam-se reciprocamente, na medida do possível, das sentenças e outras decisões de processo penal relativas a nacionais da outra Parte.
- 2. Qualquer das Partes pode solicitar à outra informações sobre os antecedentes criminais de uma pessoa, devendo indicar as razões do pedido. A Parte requerida satisfará o pedido na mesma medida em que as suas autoridades puderem obter a informação pretendida em conformidade com a sua lei interna.

ARTIGO 14

Autoridade Central

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber pedidos e outras comunicações que digam respeito ao auxílio mútuo nos termos do presente Tratado.

- 2. A Autoridade Central que receber um pedido de auxílio envia-o às autoridades competentes para o cumprimento e transmite a resposta ou os resultados do pedido à Autoridade Central da outra Parte.
- 3. Os pedidos são expedidos e recebidos diretamente entre as Autoridades Centrais, ou pela via diplomática.
- 4. A Autoridade Central do Brasil é a Procuradoria-Geral da República e Autoridade Central de Portugal é a Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 15

Presença de Autoridades da Parte requerente

No âmbito do auxílio previsto neste Tratado, cada uma das Partes Contratantes pode autorizar a presença de autoridades da outra Parte para assistir às diligências processuais que devam realizar-se no seu território.

ARTIGO 16

Despesas

- A Parte requerida custeará as despesas decorrentes do cumprimento do pedido de auxílio, salvo as seguintes, que ficarão a cargo da Parte requerente:
- a) indenizações, remunerações e despesas relativas ao transporte de pessoas nos termos do Artigo 8º e despesas respeitantes ao transporte de pessoas detidas nos termos do Artigo 9º;
- b) subsídios e despesas resultantes do transporte de funcionários prisionais ou da escolta; e
- c) despesas extraordinárias decorrentes do cumprimento do pedido, quando tal for solicitado pela Parte requerida.

ARTIGO 17

Cooperação Jurídica

- 1. As Partes Contratantes comprometemse a prestar mutuamente informações em matéria jurídica nas áreas abrangidas pelo presente Tratado.
- 2. As Partes Contratantes podem acordar a extensão do âmbito da cooperação referida no número anterior a outras áreas jurídicas para além das aí mencionadas.

ARTIGO 18

Outras Modalidades de Auxílio

As possibilidades de auxílio previstas neste Tratado não limitam qualquer outra modalidade de auxílio em matéria penal que as Partes entendam, caso a caso, mutuamente conceder-se.

ARTIGO 19

Resolução de Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou dificuldades resultantes da aplicação ou interpretação do presente Tratado são resolvidas por consulta entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 20

Entrada em Vigor e Denúncia

- 1. O presente Tratado está sujeito a ratificação.
- 2. O Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiver lugar a troca de instrumentos de ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes. Os seus efeitos cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, aos 07 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA João de Deus Pinheiro

Acordo de Cooperação para a Redução da procura, combate à produção e repressão ao tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Conscientes de que a procura, a produção e o tráfico ilícito de drogas representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar de seus povos e um problema que afeta as estruturas políticas, económicas, sociais e culturais da sociedade;

Guiados pelos objetivos e princípios que regem os tratados vigentes sobre fiscalização e controle de drogas e de substâncias psicotrópicas;

Comprometidos com os propósitos da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, e da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

Inspirados na Declaração Política e no Programa Global de Ação aprovados na XVII Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, de fevereiro de 1990; na Declaração Política adotada pela Conferência Ministerial Mundial de Londres sobre Redução da Demanda de Drogas e Ameaça da Cocaína;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes, respeitadas as leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, propõem-se promover a cooperação mútua para reduzir a procura, combater a produção e reprimir o tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas, que se regerá pelo presente Acordo, dentro das seguintes áreas:

- a) intercâmbio de informações;
- b) assistência técnico-científica;
- c) treinamento de pessoal; e
- d) intercâmbio de informações sobre a apreensão de bens obtidos ilicitamente por meio de tráfico de drogas, bem como exame de futuras medidas complementares, para a assistência recíproca neste campo.

ARTIGO II

As condições e os acertos de natureza financeira, requeridos para a cooperação indicada na cláusula precedente, deverão ser estabelecidos em

Ajustes Complementares entre os dois Governos.

ARTIGO m

Os dois Governos tomarão as medidas cabíveis, de acordo com as respectivas legislações internas, para controlar a produção, importação, exportação, armazenamento, distribuição e venda de precursores, produtos químicos e solventes, que possam ser utilizados ilicitamente na fabricação de drogas.

ARTIGO IV

Os dois Governos, de acordo com as respectivas legislações internas, intercambiarão toda informação sobre tais precursores, produtos químicos e solventes, que possa ser de utilidade para a detecção e interdição de remessas para fins ilícitos.

ARTIGO V

De maneira a facilitar a execução deste Acordo, cada Governo poderá designar, mediante consulta prévia, funcionários especializados, que receberão o título de Adido e que serão membros do pessoal diplomático da Embaixada, para servir de elementos de ligação permanente entre as respectivas agências governamentais especializadas em assuntos relativos às drogas.

ARTIGO VI

São interlocutores no cumprimento do Acordo, nomeadamente nas áreas das diversas alíneas do Artigo I, pela Parte brasileira, o Ministério das Relações Exteriores/Departamento de Organismos Internacionais, e pela Parte portuguesa, o Ministério da Justiça/Polícia Judiciária.

ARTIGO VII

O presente Acordo poderá ser modificado, por mútuo consentimento das Partes Contratantes, por troca de notas diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor em conformidade com as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO VIU

- 1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas legislações para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias após o recebimento da última destas notificações.
- 2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes mediante notificação à outra, por via diplomática, com seis meses de antecedência.

Feito em Brasília, aos 07 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

João de Deus Pinheiro

Acordo Quadro de Cooperação

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

Conscientes de que os vínculos históricos e culturais que unem os povos dos dois países irmãos conferem uma dimensão especial às relações bilaterais entre o Brasil e Portugal;

Considerando que o desejo de fortalecer os seculares laços de amizade se mantém vivo e atuante em todos os domínios desse relacionamento;

Conscientes de que a democracia e o respeito pela dignidade da pessoa humana são o único e legítimo meio de responder às necessidades e aspirações dos povos, com vista a alcançar o pleno desenvolvimento económico e a paz social em que se encontram empenhados;

Considerando que o crescimento económico de ambos os países contribui para a estabilidade política e social, para o fortalecimento das instituições democráticas e para a melhoria do nível de vida dos seus povos;

Considerando que a ativa participação do Brasil e de Portugal nos distintos "fora" regionais, designadamente do Brasil no processo de integração latino-americano, especialmente no âmbito do Tratado de Assunção que criou o Mercosul, e de Portugal nas Comunidades Europeias, contribui para a intensificação das relações e para a consolidação da aproximação entre a América Latina e a Europa;

Considerando que ambos os países encaram o desenvolvimento económico não só como um direito inalienável mas, também, como uma condição necessária para o progresso e à justiça social, para a consolidação das liberdades e para a preservação da paz internacional;

Conscientes de que a modernização das estruturas produtivas, comerciais e de serviços de ambos os países é condição essencial do desenvolvimento no mundo interdependente e multipolar em que nos encontramos:

Desejosos de promover o desenvolvimento e a diversificação das relações económicas entre os dois países;

Conscientes dos vínculos existentes entre dívida, comércio e investimento e de que a dívida externa tem constituído um dos principais fatores que dificulta a estabilidade e o crescimento das economias latino-americanas;

Considerando que ambos os países julgam imprescindível desenvolver esforços a nível internacional para que seja alcançado o melhor nível de vida dos seus povos, erradicando a pobreza e promovendo a proteção do meio ambiente;

Tendo em consideração as disposições do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Europeia, assinado em 18 de setembro de 1980;

Inspirados no Tratado de Amizade e Consulta assinado em 16 de novembro de 1953 e imbuídos da vontade de dinamizar e concretizar o quadro global db relacionamento bilateral existente, Convieram nas disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Cooperação Política

ARTIGO Iº

As duas Partes concordam em:

- a) Intensificar a realização de visitas recíprocas dos seus respectivos Chefes de Governo e Ministros, tendo em vista o fortalecimento e a consolidação do diálogo político entre os dois países;
- b) Realizar cimeiras anuais dos Chefes dos dois Governos, que poderão ser acompanhados por vários membros dos respectivos Executivos, para debater questões de natureza bilateral e problemas internacionais de interesse comum;
- c) Realizar encontros entre os responsáveis da política externa de ambos os países, quer no Brasil e em Portugal, quer no âmbito dos diversos organismos regionais e multilaterais, para analisar assuntos de índole bilateral ou internacional, bem como a cooperação entre o Grupo do Rio e a Comunidade Económica Europeia e os processos regionais de integração latino-americana e europeia.

CAPÍTULO H

Cooperação Económica

ARTIGO 2°

As duas Partes encorajarão e esforçar-se-ão por promover o desenvolvimento e a diversificação das relações económicas entre os dois países através da cooperação económica nas suas diversas vertentes, contribuindo assim para a

dinamização e modernização das suas economias, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos por cada uma delas.

ARTIGO 3°

As duas Partes acordaram que, para impulsionar e fomentar as relações económicas e industriais entre os dois países, é necessário:

- a) Realizar uma adequada e constante promoção e difusão das possibilidades e do potencial da cooperação económica e industrial bilateral;
- b) Fomentar a cooperação económica e industrial com vista ao desenvolvimento dos setores produtivos, designadamente das respectivas estruturas industriais e do progresso tecnológico, e de serviços, através da aceleração de acordos de cooperação e de associação entre empresas brasileiras e portuguesas;
- c) Promover a realização de projetos de investimento, co-investimento, e transferência de tecnologia que permitam a ambos os países desenvolver atividades novas com o fim de situar as indústrias brasileira e portuguesa em um avançado nível tecnológico e competitivo no plano internacional.

ARTIGO 4°

Para alcançar os objetivos assinalados nos Artigos anteriores ambas as Partes decidiram promover, designadamente:

a) A realização conjunta de estudos e projetos de desenvolvimento industrial, de aproveitamento e valorização dos

recursos naturais e de transformação de matérias-primas;

- b) A cooperação entre instituições e empresas dos dois países, nomeadamente nas áreas da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico, da energia, da metrologia e qualidade e da propriedade industrial;
- c) A coordenação das posições dos organismos internacionais sobre a estabilização de preços e mercados de matérias-primas;
- d) O desenvolvimento da cooperação entre empresas e associações empresariais de ambos os países, tendo em vista a maximização das potencialidades das respectivas economias;
- e) A difusão sistemática de informações e a realização de ações de sensibilização sobre potencialidades que a realidade econômico-financeira, do Brasil e de Portugal, oferece aos agentes económicos dos dois países, de forma a permitir a elaboração de estratégias de desenvolvimento das atividades empresariais a médio e longo prazos;
- f) O intercâmbio sistemático e recíproco de informações sobre concorrências públicas (concursos públicos) nacionais e internacionais mediante a criação de um mecanismo suscetível de facilitar o rápido acesso dos agentes económicos brasileiros e portugueses às informações em causa;
- g) A realização de ações de divulgação e de promoção da capacidade da oferta de bens e de serviços de cada uma das Partes e das oportunidades de investimento nos dois países;

h) A colaboração entre empresas dos dois países para a realização de projetos conjuntos de investimento, com vista ao desenvolvimento dos setores produtivos e de serviços, quer no Brasil e em Portugal, quer em terceiros mercados, designadamente através da constituição de "jointventures", privilegiando as áreas de integração em que os dois países se enquadram.

ARTIGO 5°

Tendo em vista a concretização dos Artigos anteriores as duas Partes comprometeram-se a:

- a) Envidar esforços para promover a revisão dos Acordos setoriais ainda em vigor, de modo a adaptá-los à nova realidade que envolve os dois países, bem como, se necessário, encetar negociações para a celebração de novos Acordos de enquadramento da cooperação económica, nomeadamente na área da promoção de investimentos;
- b) Fomentar ações tendentes ao desenvolvimento dos meios de comunicação entre os dois países, nomeadamente nas áreas dos transportes e das telecomunicações;
- c) Apoiar o desenvolvimento dos contatos entre instituições financeiras de ambos os países de forma a encontrar instrumentos adequados para dotar a cooperação económica;
- d) Fomentar contatos entre instituições, organizações e empresas com atribuições nas áreas do comércio, da indústria e do investimento de ambos os países, de modo a definir formas,

modalidades e condições para a cooperação.

ARTIGO 6°

Sem prejuízo do desenvolvimento da cooperação nos diversos domínios abrangidos pelo presente Acordo, as duas Partes identificaram os objetivos a alcançar nas seguintes áreas específicas de interesse mútuo:

a) Agricultura

- Intensificar o intercâmbio de informação, designadamente através do levantamento de documentação sobre agricultura tropical existente nos dois países, para divulgação nos meios técnicos;
- Realizar estudos e projetos conjuntos nos domínios agrícola, da agroindústria e da aquacultura;
- Desenvolver ações de investigação nos domínios que ambas as Partes venham a identificar;
- Promover ações de formação técnica e profissional;
- Estimular a criação de "joint-ventures" nas áreas de exploração, da produção, da industrialização e da comercialização de produtos agrícolas, bem como a transferência de tecnologia.

b) Pesca

- Elaborar e executar projetos de desenvolvimento da pesca e das indústrias conexas, com recursos a meios técnicos e financeiros de ambos os países ou fornecidos por terceiros países ou organizações internacionais;
- Desenvolver ações conjuntas nos domínios da formação profissional e técnica e da investigação científica.

- Promover relações empresariais no domínio das pescas, incentivando a criação de associações de interesses com vista à exploração dos recursos haliêuticos, à valorização e comercialização de produtos pesqueiros em outras atividades complementares da pesca.

c) Recursos Naturais e Ambiente

- Promover a cooperação em matéria de planificação e gestão de parques naturais e nacionais e nos domínios da formação em matéria ambiental e do aproveitamento de energias alternativas;
- Fomentar a troca de informações e a cooperação no seio de organizações internacionais competentes em matéria de ambiente.

d) Indústria

- Fomentar a troca de informações e a cooperação no seio de organizações internacionais competentes, no domínio da indústria extrativa;
- Promover a elaboração conjunta de projetos no setor da construção, ampliação e modernização de unidades industriais, bem como o fornecimento de equipamento e execução de trabalhos de construção e montagem;
- Promover a cooperação industrial no domínio da transformação de matérias-primas, produção conjunta de artigos manufaturados, fornecimento de peças e materiais e transferência de tecnologia destinados à produção de equipamentos e outros materiais não só no Brasil e em Portugal, mas também em terceiros países;
- Fomentar a troca periódica de informações estatísticas relativas aos

investimentos setoriais, bem como à evolução do mercado, no domínio siderúrgico.

e) Energia

- Promover a cooperação em matéria de planejamento energético, utilização racional de energia e aproveitamento de energias renováveis;
- Fomentar a cooperação empresarial, promover investimentos recíprocos e desenvolver ações conjuntas em terceiros países;
- Fomentar a troca de informação e de experiências, nomeadamente em matéria de combustíveis alternativos e de gás natural, e a transferência de tecnologia.

f) Turismo

- Fomentar a coordenação entre os órgãos oficiais, empresas, organizações e instituições de turismo dos dois países;
- Promover a cooperação técnica no setor, incluindo atividades tais como: intercâmbio de peritos no setor turístico, intercâmbio de informações diversas de utilidade para o setor, concessão de assistência mútua em campanhas de promoção turística, realização de estudos turísticos conjuntos e promoção de programas diversos, visando ao fluxo turístico nos dois sentidos:
- Oferecer vagas em instituições de ensino superior e médio na área de turismo, de modo a favorecer a formação de técnicos e de pessoal especializado em turismo;
- Estimular investimentos recíprocos e formação de empresas mistas ("joint 100

ventures"), com vista a ampliar nos dois países a infra-estrutura turística e o fluxo turístico bilateral.

g) Comunicações

- Intensificar a cooperação no domínio das telecomunicações e dos serviços postais, tendo em vista a posição geoestratégica que cada país ocupa nos planos regional e internacional;
- Estimular a cooperação empresarial na participação e exploração de serviços na área das telecomunicações, no Brasil e em Portugal, bem como desenvolver ações conjuntas em terceiros países;
- Ampliar o intercâmbio de informações técnicas sobre a exploração de serviços postais e telecomunicações, bem como de quaisquer outros setores técnicos, administrativos, económicos e jurídicos relacionados com tais atividades:
- Promover a concertação de posições no âmbito dos organismos internacionais de correios e telecomunicações.
 - h) Pesquisa Científica e Tecnológica
- Apoiar a cooperação científica e tecnológica desenvolvida no âmbito de convénios ou acordos entre instituições brasileiras e portuguesas;
- Intensificar o intercâmbio e estimular a formação avançada de cientistas, pesquisadores e tecnólogos de ambos os países nas respectivas instituições;
- Fomentar a participação de institutos de pesquisa e empresas em programas de cooperação no domínio da

ciência e tecnologia e estabelecer programas concretos em áreas científicas pré-determinadas por interesses comuns, nomeadamente nos de tecnologias da informação, biotecnologia, microeletrônica, ciência e tecnologia dos materiais, detecção remota e informação georeferenciada, energia e ciências agrárias.

- Promover o acesso do Brasil aos programas europeus de Pesquisa e Desenvolvimento, através de ações concretas e de colaboração com Portugal, bem como estreitar a cooperação no âmbito de organizações de caráter multilateral, em especial no Programa Ibero-Americano de Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento (CYTED-D);
- Manter e aprofundar a colaboração no domínio de Informação Científica e Técnica, tendo por base a utilização e difusão da terminologia científica e técnica em língua portuguesa;
- Desenvolver as iniciativas acima levando em consideração, *inter alia*, o disposto no Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica vigente entre as duas Partes.

ARTIGO 7°

- 1. Para assegurar a execução do presente Acordo Quadro de Cooperação, as duas Partes decidiram instituir a Comissão Ministerial de Cooperação Luso-Brasileira, presidida pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, que funcionará como órgão de coordenação da cooperação bilateral.
- 2. A Comissão Ministerial de Cooperação terá por funções zelar pelo cumprimento

- dos objetivos fixados neste Acordo, analisar e avaliar as relações bilaterais nos domínios da cooperação já estabelecidos e propor novos domínios de cooperação em que as Partes acordem, fazendo uso, sempre que necessário, das Comissões Mistas e Grupos de Trabalho existentes entre os dois países.
- 3. Com vista a atingir esta finalidade poderão ser criadas Sub-Comissões, de nível ministerial, para análise de formas de cooperação de projetos em domínios específicos e cujas conclusões serão submetidas à Comissão Ministerial de Cooperação.
- 4. A Comissão Ministerial de Cooperação reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, alternadamente no Brasil e em Portugal, ou sempre que alguma das Partes o considere oportuno.
- 5. A composição das delegações que participam nas reuniões da Comissão Ministerial de Cooperação, bem como a data, local e respectiva ordem de trabalhos serão estabelecidos por via diplomática.

ARTIGO 8º

O presente Acordo Quadro de Cooperação será válido por um período de cinco anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor. A menos que uma notificação de denúncia seja feita por uma Parte à outra Parte seis meses antes do termo daquele período, o Acordo renovarse-á por tácita recondução por períodos sucessivos de um ano. Neste caso, poderá ser denunciado por aviso prévio de três meses, contados a partir do termo do período para o qual haja sido reconduzido.

ARTIGO 9°

O presente Acordo Quadro entrará em vigor trinta dias após a data da recepção da segunda das Notas pelas quais as duas Partes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em conformidade com os processos constitucionais de ambos os países.

Feito em Brasília, aos 07 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

João de Deus Pinheiro

Acordo para a Constituição de um Grupo de Cooperação Consular

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

Tendo em atenção as relações privilegiadas existentes entre os dois países e o tratamento específico que os cidadãos dos dois países beneficiam no território de um e de outro;

Conscientes dos laços de amizade e cooperação existentes entre os dois países;

Tendo presente a circulação de nacionais entre os dois países e, bem assim,

a importância das comunidades neles radicados;

Considerando os benefícios comuns que poderão advir da simplificação dos procedimentos burocráticos na área consular:

Reconhecendo a necessidade de sistematizar e criar um quadro permanente para as atividades de cooperação consular,

Acordam nas seguintes disposições:

ARTIGO 1

É criado um Grupo de Cooperação Consular Luso-Brasileiro, doravante denominado por "Grupo", a quem competirá a coordenação das atividades de cooperação consular entre os dois países.

ARTIGO 2

O "Grupo" será composto por representantes dos serviços competentes do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, bem como de representantes de outros Departamentos do Estado com competência na matéria.

ARTIGO 3

O "Grupo" reunir-se-á uma vez por ano ou quando convocado a título extraordinário por uma das Partes, alternadamente em cada país.

ARTIGO 4

Ambas as Partes estabelecerão os procedimentos permanentes de comunicação direta entre os respectivos serviços consulares, sempre que se torne necessário superar dificuldades que surjam neste

domínio, no intervalo das reuniões periódicas do Grupo.

ARTIGO 5

- 1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da segunda das Notas pelas quais as duas Partes comunicarem reciprocamente a sua aprovação, em conformidade com os processos constitucionais de ambos os países.
- 2. O Acordo poderá ser denunciado por qualquer um dos Governos, mediante notificação, por via diplomática. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data do recebimento da respectiva notificação.

Feito em Brasília, aos 07 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA João de Deus Pinheiro

Acordo sobre Transportes Aéreos **Regulares**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Animados pelo desejo de desenvolver serviços aéreos regulares entre os dois países, que permitam assegurar mediante comunicações rápidas os vínculos amistosos **e** de cooperação internacional entre os povos brasileiro e português;

Conscientes da necessidade de que esses serviços se desenvolvam de maneira ordenada, numa base de reciprocidade, e pela forma mais económica que seja compatível com a segurança das operações e o interesse público;

Considerando que é necessário aplicar a esses serviços os princípios e as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago em 7 de dezembro de 1994, por intermédio de Plenipotenciários devidamente credenciados, atuando dentro dos limites das faculdades que lhes foram conferidas e tendo presente as obrigações internacionais assumidas pelos dois países,

Convieram o seguinte:

ARTIGO I°

Terminologia

Para efeitos do presente Acordo, os termos seguintes significam:

- I. "Acordo" O Acordo propriamente dito, o seu Anexo e o seu Quadro de Rotas e quaisquer emendas a este Acordo ou ao seu Anexo ou ao seu Quadro de Rotas, introduzidas nos termos previstos no próprio Acordo.
- II. "Território" em relação a um Estado, compreende as regiões terrestres, as águas territoriais a elas adjacentes, a plataforma continental submarina e o espaço aéreo que

se encontram dentro dos limites e sobre os quais o dito Estado exerça a sua soberania.

III. "Autoridades aeronáuticas" - no caso da República Federativa do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no caso de Portugal, o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações - Direção Geral da Aviação Civil ou, em ambos os casos, a pessoa ou organismo que estiver legalmente autorizado a exercer funções atualmente da competência das mencionadas Autoridades.

IV. "Empresa designada" - a empresa de transporte aéreo que o Governo de uma Parte Contratante houver notificado ao Governo da outra Parte Contratante que é a empresa que irá explorar os serviços aéreos em conformidade com o Quadro de Rotas especificado no presente Acordo e que haja sido aceita pela outra Parte Contratante nos termos do disposto no Artigo 3°.

V. "Serviço Aéreo" - todo o serviço aéreo regular realizado por aeronaves para o transporte público de passageiros, e/ou carga e/ou mala postal.

VI. "Serviço aéreo internacional" - todo o serviço aéreo que passa pelo espaço aéreo sobre o território de mais de um Estado.

VIL "Empresa de transporte aéreo" - a empresa de transporte aéreo que ofereça ou explore um serviço aéreo internacional.

VIII. "Escala não comercial" - todo o pouso para fins outros que não o embarque ou desembarque de passageiros, carga e mala postal.

IX. "Tarifa" - o preço do transporte de passageiros, bagagem e carga e, de uma

maneira geral, as condições de transporte às quais se aplicam, assim como os preços e condições relativas aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exceção, contudo, das remunerações e condições relativas ao transporte de correio.

X. "Tráfego luso-brasileiro" - todo o tráfego movimentado no setor entre o Brasil e Portugal, com exceção do que se limite a mudar de serviço sem interromper voluntariamente a viagem quer no Brasil, quer em Portugal. Para efeitos desta definição, não será considerada como "interrupção voluntária de viagem" qualquer interrupção não superior a 24 horas.

ARTIGO 2º

Concessão de Direitos

- I. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos para a exploração de serviços aéreos internacionais pela empresa aérea designada pela outra Parte Contratante:
- a) Sobrevoar o território da outra Parte Contratante;
- b) Pousar, no citado território, para fins não comerciais;
- c) Pousar, no citado território, nos termos e nas rotas definidas no Anexo e no Quadro de Rotas, com o objetivo de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal, transportado separadamente ou em combinação.
- II. Nenhum dispositivo deste Acordo conferirá à empresa aérea designada de

uma Parte Contratante o privilégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga e mala postal destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

ARTIGO 3º

Designação e Autorização

- I. Cada uma das Partes Contratantes deverá comunicar por escrito à outra Parte Contratante a designação ou substituição da empresa de transporte aéreo que realizará os serviços aéreos acordados nas rotas especificadas.
- II. Ao receber a referida designação, a outra Parte Contratante deverá, atendidas as disposições dos incisos III e IV do presente Artigo, conceder sem demora à empresa de transporte aéreo designada as autorizações necessárias para exploração dos serviços acordados.
- III. As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes poderão exigir que a empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante demonstre, em conformidade com as disposições da citada Convenção de Chicago, que está em condições de cumprir com as obrigações prescritas nas leis e regulamentos aplicados pelas ditas Autoridades para a exploração dos serviços aéreos internacionais.
- IV. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de negar ou revogar as autorizações mencionadas no inciso II do presente Artigo, quando não esteja comprovado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa pertencem à Parte Contratante que designou a empresa ou aos seus nacionais.

V. Tão logo uma empresa de transporte aéreo haja sido desse modo designada e autorizada, poderá começar a qualquer momento a explorar os serviços acordados, desde que tenham sido aprovados os seus horários e que estejam em vigor, em tais serviços, tarifas em conformidade com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 4°

Revogação da Autorização

- I. Cada uma das Partes Contratantes se reserva o direito de revogar a autorização concedida à empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante, ou de suspender o exercício pela dita empresa dos direitos específicos no presente Acordo."
- 1. quando não esteja comprovado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo dessa empresa se achem em mãos da Parte Contratante que designou a empresa ou de seus nacionais;
- 2. quando essa empresa não cumpra as leis e regulamentos da Parte Contratante que conceda tais direitos;
- 3. quando a empresa deixe de explorar os serviços autorizados, dentro das condições prescritas no presente Acordo.
- II. Cada uma das Partes Contratantes poderá impor as condições que julgue necessárias para o exercício dos direitos especificados no presente Acordo, nos casos dos itens 2 e 3 do inciso I.
- III. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição de condições sejam essenciais para impedir novas infrações das leis ou regulamentos, as

medidas previstas somente serão tomadas após consulta à outra Parte Contratante. A consulta terá início dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da respectiva notificação.

ARTIGO 5°

Aplicação de Leis

- I. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída de aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais ou ainda à operação de tais aeronaves durante a sua permanência dentro dos limites do seu território, se aplicarão às aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante.
- II. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída de passageiros, tripulações, bagagens, mala postal e carga, assim como os trâmites para a entrada ou saída do país, imigração, alfândega e as medidas sanitárias, se aplicarão também, no referido território, aos passageiros, tripulações, bagagens, mala postal ecarga transportados pela empresa aérea designada pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 6°

Direitos, Impostos e Taxas

- I. Com o fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar igualdade de tratamento, fica estabelecido que:
- 1. as taxas e outros gravames que uma das Partes Contratantes imponha ou permita sejam impostos à empresa designada pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades,

- não serão superiores às taxas e gravames cobrados das aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes, pelo uso de tais aeroportos e facilidades;
- 2. os combustíveis, óleos lubrificantes e peças sobressalentes introduzidos no território de qualquer das Partes Contratantes, por uma empresa designada por uma das Partes, ou por conta da mesma, para o uso exclusivo das aeronaves desta última, receberão um tratamento tão favorável como o concedido à empresa nacional ou à nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros gravames nacionais, pela Parte Contratante em cujo território se haja importado tais bens;
- 3. as aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados, combustíveis, óleos lubrificantes, peças sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo incluindo alimentos, bebidas e tabaco e outros produtos destinados à venda, em quantidades limitadas, aos passageiros, durante o vôo, que se encontrem a bordo das aeronaves da empresa designada de uma Parte Contratante, estarão isentos, tanto à entrada quanto à saída do território da outra Parte Contratante, de direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou impostos semelhantes, mesmo quando tais aeronaves os utilizem durante o vôo sobre o dito território.
- II. O bens enumerados no inciso 1.3 precedente e objeto de isenção pelo mesmo estabelecido não poderão ser desembar-

cados da aeronave no território da outra Parte Contratante sem o consentimento de suas autoridades aduaneiras, e ficarão sujeitos ao controle dessas autoridades, enquanto não utilizados pela empresa.

ARTIGO 7°

Tráfego em Trânsito Direto

- I. Os passageiros, bagagem e carga em trânsito direto no território de uma Parte Contratante serão sujeitos apenas a um controle simplificado, na medida em que os requisitos de segurança assim o permitam.
- II. As bagagens e a carga em trânsito direto estão isentas de direitos aduaneiros e de outros impostos semelhantes.

ARTIGO 8°

Capacidade

- I. As empresas designadas por ambas as Partes Contratantes gozarão de um tratamento justo e igual para explorarem os serviços acordados, de forma a obterem vantagens recíprocas da exploração
- II. Os serviços acordados a serem operados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes terão como objetivo primário o oferecimento, com base em razoáveis coeficientes de aproveitamento, de uma capacidade adequada para atender à demanda atual e previsível para o transporte de passageiros, carga e mala postal entre os territórios das Partes Contratantes.
- III. Cada Parte Contratante e sua empresa aérea designada levarão em consideração os interesses da outra Parte Contratante e de sua empresa aérea designada, de modo

a não afetar indevidamente os serviços oferecidos por esta última.

ARTIGO 9°

Tarifas

- I. As tarifas a aplicar pela empresa designada de uma Parte Contratante para os transportes com destino ou proveniência do território da outra Parte Contratante, serão fixadas a níveis razoáveis, tendo em devida conta os elementos relevantes de apreciação, especialmente o custo da exploração e um lucro razoável, assim como as tarifas aplicadas por outras empresas de transporte aéreo, designadamente em rotas equivalentes.
- II. As tarifas referidas no número I assim como os níveis de comissões de agência aplicáveis serão, na medida do possível, fixados por acordo entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes; este Acordo deverá conseguir-se, tanto quanto possível, por recurso aos procedimentos de fixação de tarifas estabelecidos por organismo de caráter internacional reconhecido por ambas as Partes Contratantes.
- III. As tarifas assim acordadas serão submetidas para aprovação às autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, pelo menos sessenta (60) dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor; em casos especiais este prazo poderá ser reduzido sob reserva da concordância das ditas autoridades.
- IV. A aprovação das tarifas assim acordadas poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo

de trinta (30) dias, a contar da apresentação das tarifas nos termos do número III, serão estas consideradas aprovadas. No caso de redução do prazo para apresentação das tarifas nos termos do número III, as autoridades aeronáuticas poderão acordar um prazo inferior a trinta (30) dias para notificação do seu eventual desacordo.

V. Quando uma tarifa não puder ser estabelecida em harmonia com o disposto no número II, ou quando as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante comunicarem às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, nos prazos mencionados no número III, o seu desacordo relativamente a qualquer tarifa acordada nos termos do número II, deverão as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes esforçar-se por determinar a tarifa por mútuo acordo.

VI. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre uma tarifa que lhes tenha sido submetida em conformidade com o número III ou sobre a determinação de uma tarifa em conformidade com o número V, procurarse-á solucionar o diferendo com base nas disposições do Artigo 18° do Acordo.

VII. Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com o disposto no presente Artigo continuará em vigor até o estabelecimento da nova tarifa. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste número por período superior a doze (12) meses a contar da data em que deveria ter expirado.

VIII. A empresa designada de uma Parte Contratante poderá participar na comercialização das tarifas acordadas pela empresa designada da outra Parte Contratante com terceiros países que envolvam setores das rotas especificadas nos Quadros I e II do Quadro de Rotas.

IX. Nenhuma tarifa entrará em vigor antes de obtida a aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

X. As Partes Contratantes tratarão de assegurar que exista um mecanismo ativo e eficaz, dentro da sua jurisdição, para investigar as infrações cometidas por qualquer empresa de transporte aéreo, agente de vendas de passagens e fretes, organizadores de viagens turísticas ou agentes expedidores de carga, em relação às tarifas estabelecidas com base no presente Artigo. Além disso, fica assegurado que a infração das mencionadas tarifas resultará na imposição de medidas dissuasoras. uniformes. não discriminatórias.

ARTIGO_10°

Transferência de Resultados Excedentes

Cada Parte Contratante compromete-se a assegurar à empresa designada pela outra Parte, a transferência, em divisas conversíveis, dos excedentes entre as receitas e as despesas resultantes no território de cada Parte Contratante como decorrência do transporte de passageiros, carga e mala postal. Essas transferências deverão ser efetuadas de acordo com as formalidades e taxas de câmbio em vigor. As transferências entre as Partes Contratantes, quando estiverem reguladas por acordo especial, efetuar-se-ão em conformidade com o mesmo.

ARTIGO 11°

Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas, periodicamente ou a qualquer tempo, os dados estatísticos que sejam necessários para a avaliação da capacidade oferecida pela empresa designada da outra Parte Contratante, nos serviços acordados. Esses dados deverão conter informações referentes ao movimento de tráfego, bem como os pontos de embarque e desembarque do referido tráfego.

ARTIGO 12°

Representação Técnica e Comercial

A empresa designada de cada uma das Partes Contratantes terá o direito, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas nas leis e regulamentos da outra Parte, de manter no território dessa outra Parte os seus próprios representantes e o respectivo pessoal técnico e comercial, em conformidade com as necessidades razoáveis dos serviços aéreos acordados.

ARTIGO 13°

Convalidações

Os certificados de aeronavegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças expedidas ou revalidadas por uma das Partes Contratantes serão aceitas como válidos pela outra Parte Contratante no que concerne às operações das rotas e dos serviços definidos neste Acordo. Não obstante, cada Parte Contratante se reserva o direito de não reconhecer a validade, para o sobrevoo e pouso em seu próprio

território, dos certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus nacionais pelas autoridades de outro Estado.

ARTIGO 14°

Segurança da Aviação

I. Em conformidade com os direitos e obrigações que o Direito Internacional lhes impõe, as Partes Contratantes reafirmam que a obrigação mútua de promover a segurança da aviação civil, protegendo-a contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da "Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves", assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, da "Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves", assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da "Convenção para Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil", assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971.

II. As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente toda a ajuda necessária solicitada para impedir atos ilícitos contra a segurança das aeronaves civis, seus passageiros e tripulação, aeroportos e instalações da navegação aérea, e qualquer outra ameaça contra a segurança da aviação civil.

III. As Partes Contratantes atuarão, nas suas relações mútuas, segundo as disposições sobre a segurança da aviação estabe-

lecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e que se denomina Anexos à sobre Aviação Convenção Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre a segurança sejam aplicáveis às Partes; as Partes exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas e os operadores de aeronaves que tenham sede principal ou residência permanente no seu território e os operadores de aeroportos situados no seu território atuem em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

IV. Cada Parte Contratante concorda em exigir que os operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionada no parágrafo 3°, exigidas pela outra Parte Contratante em relação à entrada, saída, ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurar-se-á de que no seu território se aplicam efetivamente medidas adequadas para proteger a aeronave e inspecionar os passageiros, a tripulação, a bagagem de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou permanência da aeronave. Cada uma das Partes Contratantes examinará também de modo favorável toda solicitação da outra Parte Contratante, com vista a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

V. Em caso de incidente ou de ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, dos seus passageiros e tripulação, de aeroportos ou instalações e serviços de navegação aérea,

as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

ARTIGO 15°

Consultas

- I. Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento, solicitar uma consulta entre as autoridades competentes das duas Partes Contratantes para a interpretação, aplicação ou modificação do presente Acordo.
- II. Esta consulta terá início, no máximo, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da recepção da notificação.

ARTIGO 16°

Contato entre as Partes

Em complemento das reuniões de consulta previstas no Artigo 15° e considerando a conveniência de uma permanente coordenação dos interesses aeronáuticos comuns aos dois países, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão manter contato permanente para garantir uma estreita colaboração em todas as questões tratadas no presente Acordo, visando a sua execução satisfatória.

ARTIGO 17°

Modificação do Acordo

I. Se uma das Partes Contratantes desejar modificar qualquer disposição do presente Acordo, poderá pedir a realização de consulta à outra Parte Contratante, nos termos do Artigo referente a Consultas.

II. A modificação do Acordo propriamente dito entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que as Partes Contratantes houverem mutuamente notificado o cumprimento das respectivas formalidades constitucionais.

ÍII. As modificações do Anexo e do Quadro de Rotas ao presente Acordo poderão ser efetuadas por entendimento direto entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e entrarão em vigor após confirmação por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 18°

Diferendos

- I. Qualquer diferendo que possa surgir quanto à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá procurar-se solucioná-lo por via de negociações diretas entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.
- II. Sempre que as autoridades aeronáuticas não chegarem a acordo, a solução do diferendo será objeto de negociações por via diplomática.
- III. No caso de o diferendo não ter podido ser resolvido, seja entre as autoridades, seja entre os Governos das Partes Contratantes, poderão estas acordar em submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou organismo; se não tiverem chegado assim a acordo, tal diferendo poderá ser submetido, a pedido de uma das Partes Contratantes, a um tribunal arbitrai.
- IV. Este tribunal arbitrai será composto de três membros. Cada uma das Partes Contratantes designará um árbitro; estes dois árbitros acordarão na designação de

um natural de um terceiro Estado para presidente. Se, no prazo de dois meses a contar do dia em que uma das Partes Contratantes propôs a resolução arbitrai do litígio, os dois árbitros não tiverem sido designados, ou se, durante o mês seguinte, os árbitros não tiverem chegado a acordo acerca da designação do presidente, cada Parte Contratante poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional para proceder às designações necessárias.

- V. O tribunal arbitrai decidirá por maioria de votos, em caso de impossibilidade de resolução amigável do diferendo. Salvo se as Partes Contratantes não acordarem nada em contrário, o próprio tribunal estabelecerá os seus métodos de proceder e determinará a sua sede.
- VI. As Partes Contratantes procurarão conformar-se às medidas provisórias que poderão ser editadas quer durante a instância, quer durante a decisão arbitrai, sendo esta última para todos os casos considerada como definitiva.
- VII. No caso de uma das Partes Contratantes não se conformar com as decisões dos árbitros, a outra Parte Contratante poderá, durante o período da recusa, limitar, suspender ou revogar os direitos ou privilégios que tenha acordado, em virtude do presente Acordo, com a Parte Contratante em falta.
- VIII. Cada Parte Contratante arcará com a remuneração da atividade do seu árbitro e com a metade da remuneração do presidente designado.

ARTIGO 19°

Harmonização com Acordos Multilaterais

O presente Acordo, o seu Anexo e o seu Quadro de Rotas são considerados como tendo sido emendados em conformidade com qualquer Acordo multilateral de transporte aéreo que venha a vincular, por igual, as duas Partes Contratantes.

ARTIGO 20°

Denúncia

Cada uma das Partes Contratantes poderá, em qualquer tempo, notificar a outra Parte Contratante do seu propósito de denunciar o presente Acordo. Esta notificação será simultaneamente levada ao conhecimento da Organização de Aviação Civil Internacional. Se tal notificação for feita, o Acordo terminará em 12 (doze) meses a contar da data em que a outra Parte Contratante a receber, salvo se for retirada por mútuo entendimento, antes de expirar aquele prazo. Se a Parte Contratante não acusar o recebimento da referida notificação, considerar-se-á a mesma recebida 14 (quatorze) dias depois do seu recebimento pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 21°

Registro na OACI

O presente Acordo e todas as modificações do mesmo, serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 22°

Revogação do Acordo

O presente Acordo revoga o Acordo firmado pelas duas Partes Contratantes em 10 de dezembro de 1946, bem como toda a regulamentação consequente do mesmo.

ARTIGO 23°

Vigência

Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades constitucionais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará trinta (30) dias a partir da data de recebimento da segunda notificação.

Feito em Brasília, aos 07 dias do mês de maio de 1991, em dois originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA João de Deus Pinheiro

ANEXO SECÃO I

Direitos de Tráfego Acessórios

Para além dos direitos de tráfego constantes do Artigo 2° do presente Acordo, as duas Partes acordam o seguinte:

1. A empresa designada de uma Parte Contratante poderá exercer direitos de tráfego entre o território da outra Parte

112

Contratante e terceiros países, em postos especificados no Quadro de Rotas, em condições a acordar entre as Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

- 2. As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes terão direito a transportar, nos serviços acordados entre os seus territórios:
- a) tráfego de passageiros, carga e mala postal, que se movimente entre escalas aquém uma das Partes e a outra Parte, via o território do transportador;
- b) tráfego de carga que, não tendo origem nem destino no território de qualquer das Partes, se movimente através dos respectivos territórios.

SECÃO n

Modo de Exploração

Em complemento dos princípios referidos no Artigo 8º do presente Acordo, a exploração dos serviços acordados deverá ainda ser efetuada em conformidade com as seguintes disposições:

- a) A capacidade total a oferecer deverá ser, em princípio, dividida igualmente entre as empresas designadas;
- b) A capacidade a ser oferecida nas rotas especificadas para satisfazer as necessidades correntes do tráfego bem como as relativas à eventual demanda sazonal será aprovada pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes e levará em consideração os princípios estipulados nesta Seção e os interesses das empresas aéreas designadas;

- c) A fim de satisfazer exigências de tráfego não previsíveis por ocasião da elaboração dos programas de exploração, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes poderão autorizar, sob proposta das empresas designadas, os aumentos eventuais de capacidade que forem necessários para satisfazer a procura desse tráfego;
- d) Desde que a empresa designada de uma das Partes Contratantes não explore, permanente ou temporariamente, total ou parcialmente, a capacidade a que tem direito, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes poderão entender-se no sentido de a empresa designada da outra Parte Contratante explorar a capacidade acordada, de harmonia com os parágrafos anteriores. Será, contudo, condição de tais entendimentos que, se a empresa designada da primeira Parte Contratante decidir em qualquer altura começar a explorar ou a aumentar a capacidade dos seus serviços, dentro da capacidade total a que tem direito, e de tal notificar a outra Parte com antecedência razoável, a empresa designada da outra Parte Contratante deverá retirar correspondentemente parte ou toda a capacidade excedentária que tenha estado a explorar.

SECÁO m

Flexibilidade Operacional

As empresas designadas por ambas as Partes Contratantes terão o direito de oferecer uma capacidade adicional, como flexibilidade operacional, a ser acordada entre as Autoridades Aeronáuticas das duas Partes.

SECÂO IV

Horários

- 1. A empresa aérea de cada Parte Contratante deverá submeter às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, no mínimo quarenta e cinco (45) dias antes da data prevista para a sua vigência, os horários em que desejar operar os seus serviços.
- 2. Esses horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração da aeronave utilizada, bem como a frequência dos serviços e escala.
- 3. Tais horários deverão ser apreciados pelas autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante e a decisão ser proferida nos trinta (30) dias subseqüentes à data de apresentação dos referidos horários.

SECÃO V

Reserva do Tráfego Luso-Brasileiro

- 1. O tráfego luso-brasileiro fica reservado às empresas aéreas designadas dos dois países.
- 2. Quaisquer derrogações futuras a este dispositivo deverão ser previamente acordadas entre as autoridades aeronáuticas brasileira e portuguesa.

OUADRO DE ROTAS

QUADRO I - Rotas a operar em ambos os sentidos pela empresa aérea designada pelo Brasil.

Pontos no Brasil para Lisboa e/ou Porto e além para Londres e/ ou Paris e/ou Zurique, podendo 1 (um) destes pontos ser substituído por Moscou ou outro ponto a leste da Europa. **QUADRO II** - Rotas a operar em ambos os sentidos pela empresa aérea designada por Portugal.

Pontos em Portugal via 1 (um) ponto intermédio na África ao norte do Equador para Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou São Paulo e além para 2 (dois) pontos (Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile), podendo 1 (um) destes pontos ser substituído por outro no Pacífico Sul.

NOTAS:

- 1 As empresas designadas por ambas as Partes Contratantes poderão operar as escalas de suas respectivas rotas, em um ou em todos os voos, na ordem que desejarem;
- 2 Ao programar os seus serviços, as empresas designadas por ambas as Partes Contratantes poderão, em um ou em todos os voos, omitir escalas, em um ou em vários pontos das rotas indicadas, desde que os serviços comecem ou terminem em um ponto no território da Parte Contratante da empresa designada.
- 3 A empresa de cada Parte Contratante poderá incluir escalas em terceiros países não incluídas neste Quadro de Rotas nos serviços que pretender operar, desde que essas escalas sejam operadas sem direito de tráfego com relação à outra Parte. A operação nestes Pontos não dará lugar a aumento da oferta da capacidade.

114

Visita Presidencial à Espanha

Discurso do Presidente Fernando Collor em banquete oferecido em sua homenagem pelo Rei da Espanha, emMadri, em 16 de maio de 1991

I3into-me extremamente honrado em formular saudação muito calorosa a Vossas Majestades e ao nobre povo espanhol.

Desejo também manifestar-lhes meus sinceros agradecimentos pela acolhida fidalga e generosa com que estamos sendo distinguidos.

A essa mesma fidalguia atribuo a generosidade de suas palavras, que divido com o povo brasileiro, a quem também homenageiam.

Majestade,

Nos últimos anos, visitei a Espanha duas vezes, primeiro ainda candidato a Presidente do Brasil e depois como Presidente eleito.

Vim rever e admirar, como o faço agora com renovado prazer, a natureza sedutora deste país, a operosidade de seu povo, a arquitetura variada de suas cidades e as obras de seus grandes artistas, orgulho da Humanidade.

Esse é um prazer particularmente grato para os que, como nós brasileiros, compartilhamos inúmeros traços de afinidade com os espanhóis. Majestade,

Com efeito, nossas duas nações guardam muito mais semelhanças do que diferenças.

À natural proximidade cultural e étnica, resultante da origem ibérica comum, soubemos adicionar, ao longo de quase meio milénio, novas formas de convívio, novas pontes de entendimento.

A visita de Estado que hoje inicio tem por objetivo, primeiro, reiterar a relevância que o Brasil confere a suas relações com a Espanha, e, segundo, elevá-las a um patamar mais alto, tanto quantitativa como qualitativamente.

Majestade,

Estamos vivendo momento de significação histórica excepcional, com projeções na Europa e também na América Latina.

O sopro avassalador de liberdade que percorreu há ano e meio o Leste europeu teve sua contrapartida anos antes na América do Sul.

O Brasil levou a bom termo um processo de redemocratização que culminou justamente na minha eleição para Presidente, em que votaram livremente 80 milhões de cidadãos.

Temos na democracia certamente um elemento sólido de reforço de nossas relações.

Creio importante mencionar, a esse respeito, que os Pactos de Moncloa, reunindo Governo, empresários e sindicatos, constituem ainda hoje viva fonte de inspiração para o entendimento nacional que estamos procurando amadurecer no Brasil.

Majestade,

O projeto de desenvolvimento que meu Governo vem perseguindo implica uma maior abertura de nossa economia ao exterior.

Estamos convencidos de que a recuperação de nossa capacidade produtiva passa necessariamente pela retomada de fluxos de capitais estrangeiros e pelo acesso garantido a avanços tecnológicos.

A valorização da modernidade significa a valorização da competitividade, sem o que nos estaríamos condenando nós mesmos, nestes tempos céleres de mudança, ao papel de meros coadjuvantes do processo histórico.

O compromisso com a modernidade é outra característica que nos aproxima.

Espanha e Brasil estão abertos para o mundo, têm uma visão universalista das relações internacionais e demonstram ampla disposição para explorar formas novas de convivência e cooperação.

Como nos ensina Ortega y Gasset, política é realização, e na Espanha e no Brasil nossa obra, resistindo às tentações da utopia, busca precisamente realizar o projeto de sociedades mais prósperas, solidárias e justas.

Majestade,

Referi-me, há pouco, à relevância que o Brasil confere às relações com a Espanha, com a qual tem tantas afinidades.

Assinalei, em seguida, o desejo de alçá-las a nível mais elevado.

Um símbolo eloqüente desse desejo é a assinatura, amanhã, da Ata de Bases para o Tratado Geral de Cooperação e Amizade Brasil-Espanha.

O Tratado, que esperamos possa ser também firmado ainda no corrente ano, representa um novo e amplo marco institucional para regular e dinamizar as relações bilaterais nos mais variados campos, e, muito especialmente, nas áreas económica, comercial e financeira, de imensas perspectivas de desenvolvimento.

A importante presença do Brasil e da Espanha nos movimentos de integração económica e de coordenação política na América Latina e na Europa comunitária, respectivamente, confere à celebração desse instrumento significado particular.

Majestade,

O ano de 1992 assistirá à culminância do programa de comemorações do V Centenário do Descobrimento da América - Encontro de Dois Mundos.

A gesta dos descobrimentos, ponto de inflexão da História, foi obra dos audazes navegantes dos países ibéricos, que reduziu distâncias e aproximou os povos.

Como sabe Vossa Majestade, participarei com empenho não só da Cimeira de 1992, a realizar-se na Espanha, como das Cimeiras que a antecederão e seguirão, uma das quais - a de 1993 - o Brasil terá o privilégio de sediar.

Em 1992, outro evento haverá também de reunir as atenções de todo o mundo.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo como cenário a cidade do Rio de Janeiro, deverá fazer um balanço da saúde de nosso planeta e estudar fórmulas para garantir o desenvolvimento sustentado.

A questão ecológica é tema prioritário de nossa época porque de nossa capacidade de estreitar e aprofundar a cooperação internacional, particularmente no âmbito do meio ambiente, dependem nossa qualidade de vida e o legado que deixaremos às futuras gerações.

O Brasil sabe poder contar com a Espanha nessa tarefa.

Juntos, muito poderemos realizar nessa área.

Aguardamos a Espanha na Rio-92

E, com o pensamento voltado para essas oportunidades auspiciosas de enriquecimento mútuo, convido a todos a me acompanharem no brinde que ergo pela saúde e felicidade pessoal de Suas Majestades o Rei Dom Juan Carlos I e a Rainha Dona Sofia, pela prosperidade da grande nação espanhola e pelo contínuo aprofundamento das relações entre o Brasil e a Espanha.

Discurso do Presidente Fernando Collor no Senado da Espanha, em 17 de maio de 1991

Tenho a honra de dirigir calorosa saudação a Vossas Excelências e a todos os dignos membros das Cortes da Espanha.

Creio apropriado desde logo dizerlhes o quanto me sinto à vontade nesta Casa, e da importância fundamental que atribuo ao papel do Legislativo na vida dos Estados democráticos, na própria conformação de seu tecido político e na projeção das aspirações nacionais.

Por minha história pessoal e tradição familiar, muito jovem aprendi a participar intensamente das atividades voltadas para a correta expressão da vontade popular no Governo.

Tendo sido eu mesmo parlamentar, jamais perdi de vista esse compromisso vital com a representatividade do povo, em nome do qual exercemos nossos mandatos.

Elevado à suprema magistratura de meu país pela decisão soberana do povo brasileiro, é pois com especial satisfação que hoje lhes dirijo a palavra.

Senhores Presidentes,

Não cumpro um ritual protocolar ao comparecer às Cortes espanholas.

Venho, aqui, prestar minhas homenagens a esta instituição, cujo papel no reencontro democrático da Espanha e na consolidação das conquistas políticas e sociais de seu povo inscreve-se com letra maiúscula nas páginas da História do Ocidente.

Venho, igualmente, compartir com Vossas Excelências o projeto que, no Brasil, estamos tentando implementar de recuperação da economia e de construção de uma sociedade mais próspera e justa.

Há dois dias, comemoramos o centenário da encíclica *Rerum Novarum*.

Nela, o Papa Leão XIII ensina:

"O que se pede aos governantes é um concurso de ordem geral, que consiste em toda a economia das leis e das instituições; queremos dizer que devem fazer de modo que da mesma organização e do governo da sociedade brote espontaneamente e sem esforço a prosperidade, tanto pública como particular..."

O concurso de ordem geral estamos perseguindo com tenacidade no Brasil, sob a inspiração inclusive dos Pactos de Moncloa que, em seu momento, mobilizaram a Espanha em torno de um projeto maior, acima das disputas políticopartidárias, na altura exata das aspirações coletivas de seu povo.

Buscamos o entendimento a partir do exemplo da ação do próprio governo, redefinindo o papel do Estado na economia, agilizando a máquina administrativa, combatendo os privilégios, rejuvenescendo a capacidade produtiva, revitalizando o mercado, cuidando dos mais necessitados e protegendo os direitos humanos.

Estamos todos unidos no Brasil nessa imensa tarefa, o que não quer dizer que não tenhamos divergências internas.

Pobre da democracia que não se acautelar contra a unanimidade.

Mas pobre também do país que não conseguir traduzir para o plano concreto

das realizações o salto qualitativo por que tanto anseiam as camadas mais desprotegidas da população, bem como os setores dinâmicos da sociedade.

As palavras de Leão XIII seguem verdadeiras, sobretudo se as ouvirmos como um chamamento à cooperação alémfronteiras, onde a comunidade de nações se desvista de seus preconceitos políticos e ideológicos e de suas barreiras protecionistas e discriminatórias, em nome de um mundo definitivamente comprometido com o entendimento, a solidariedade e a paz.

Avanços importantes no plano político tanto na América Latina como no Leste Europeu têm reforçado perspectivas promissoras para os novos tempos.

No campo económico e comercial, porém, não tranqüiliza o apego extemporâneo de uns poucos a regras antigas de relacionamento.

O protecionismo comercial dos países desenvolvidos vai assumindo novas e variadas formas, com o perigo da formação de grandes blocos comerciais e o risco de marginalização maior dos países em desenvolvimento.

A questão do endividamento externo, não obstante alguns progressos localizados, ainda está a reclamar soluções mutuamente satisfatórias e definitivas, que não deixem de levar na devida conta as dimensões políticas do problema.

E as dificuldades de acesso às tecnologias avançadas continuam a retardar a trajetória dos países em desenvolvimento na busca de sociedades mais prósperas e justas.

Senhores Presidentes,

Brasil e Espanha são dois países que evoluíram para a plena democracia em processo seguro e pacífico.

A renovação democrática no Brasil inscreveu-se em um contexto mais amplo que tem motivado toda a América Latina.

Não obstante a persistência de graves problemas económicos e sociais, os países latino-americanos têm sabido renovar e aperfeiçoar os seus sistemas políticos, de modo a incorporá-los decisivamente na grande corrente democratizante universal de nossos dias.

A redemocratização da América Latina, por vários motivos tão auspiciosa, serve para reforçar ainda mais os profundos laços de amizade com os países ibéricos, criando as condições para a formação progressiva de uma identidade de interesses entre esses dois grupos de países.

Tal processo, que contou, para o seu pleno florescimento e consolidação, com a vantagem das tradicionais e profundas afinidades que naturalmente já os aproximam, já permitiu passos largos no caminho da integração latino-americana.

O trabalho de coordenação política conduzido pelo Grupo do Rio tem sido altamente frutífero.

Os resultados expressivos alcançados no plano económico, com a criação do MERCOSUL, abrem novos horizontes para a Argentina, o Paraguai, o Uruguai e o Brasil, além de relançar as bases de uma verdadeira integração no continente.

A integração latino-americana, que ora caminha segura, é decerto um elemento de aproximação entre a Espanha e o Brasil.

Senhores Presidentes,

No curso desta para mim grata visita à Espanha, assinei com o Presidente de Governo a Ata de Bases de um Tratado Geral de Cooperação e Amizade.

O Tratado, a ser também firmado em prazo curto de tempo, permitirá um substancial adensamento das relações entre Espanha e Brasil, sobretudo nos campos económico, comercial e financeiro, abrindo caminho para uma nova fase de profícua cooperação, em mútuo e crescente benefício de nossos espanhóis e brasileiros.

Estou convencido de que este documento simboliza o atual estágio das relações entre Espanha e Brasil.

Já não me refiro a seu conteúdo, nem a seu alcance bilateral, concentro-me em seu significado à luz das modalidades modernas de cooperação entre dois países amigos, conscientes ambos, pelas lições de sua história individual, de que a consolidação da democracia é variável sensível ao desenvolvimento económico, assim como o desenvolvimento económico, com justiça social, é - ou deveria ser - o objetivo maior da cooperação internacional

Ata que Estabelece as Bases de um Tratado Geral de Cooperação e Amizade

Por ocasião de sua visita de Estado à Espanha, Sua Excelência o Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Doutor Fernando Collor, reuniu-se com Sua Excelência o Senhor Presidente do Governo da Espanha, Doutor Felipe González Márquez, para analisar o estado das relações bilaterais entre o Brasil e a Espanha, com vistas a dar-lhes um novo quadro, coerente com seu conteúdo atual.

O Senhor Presidente da República Federativa do Brasil e o Senhor Presidente do Governo da Espanha, após comprovarem as excelentes relações que existem entre ambos os países, fruto dos tradicionais laços de amizade entre o Brasil e a Espanha, decidiram fortalecê-las por meio da elaboração de um Tratado Geral de Cooperação e Amizade que projete para o futuro as relações hispano-brasileiras, muito especialmente nos campos da cooperação política, económica e financeira, científica e técnica, cultural e educativa, e jurídica e consular.

A próxima comemoração do V Centenário do Descobrimento - Encontro entre Dois Mundos - realçará ainda mais a assinatura do Tratado entre os dois países.

O mencionado Tratado Geral de Cooperação e Amizade seguirá em seu desenvolvimento o seguinte esquema:

ÂMBITO DA COOPERAÇÃO POLÍTICA

O Presidente da República Federativa do Brasil e o Presidente do Governo da Espanha comprovaram, com satisfação, a plena coincidência que existe em suas respectivas posições sobre princípios internacionais de tanta transcendência como a livre-determinação dos povos, a não-ingerência nos assuntos internos dos Estados, a solução pacífica de contro-

vérsias, a renúncia ao uso da força, a igualdadejurídica dos Estados, o primado do Direito Internacional e a cooperação internacional para o desenvolvimento, bem como a necessidade de contribuir por todos os meios para a intensificação das ações em prol da paz internacional.

Coincidem, ademais, em outros temas igualmente de grande relevância:

- a convicção de que a democracia plena e consolidada é a única forma política de responder a todas as aspirações éticas, sociais e culturais dos povos e de expressar suas necessidades e inquietudes;
- o compromisso de defender, promover e fazer respeitar os Direitos Humanos no quadro do Estado de Direito, como forma de garantir a dignidade e segurança dos cidadãos;
- a firme condenação de toda ação contrária à democracia e às liberdades oriundas da vontade popular, bem como a repulsa a toda violência, autoritarismo ou intolerância;
- a convicção de que a participação ativa do Brasil e da Espanha em foros regionais pode contribuir decisivamente para uma maior aproximação entre a Iberoamérica e a Europa;
- a percepção da gravidade do problema da dívida externa para a América Latina, que torna necessária a busca de solução equitativa que permita a recuperação e o desenvolvimento económico e social da região;
- a necessidade de impulsionar os processos de integração regional, que potencializarão o desenvolvimento e a interrelação dos povos;

- a convicção de que, o desenvolvimento económico é, por sua vez, uma das condições essenciais para a reafirmação de um sistema democrático de liberdades e para a obtenção de melhores níveis de vida;
- a exigência de coordenar estratégias para combater problemas transnacionais tão graves como o terrorismo e o narcotráfico:
- a necessidade de promover iniciativas comuns nos distintos foros internacionais para lograr maior proteção e defesa mundial do meio-ambiente;
- a transcendência do V Centenário do Descobrimento - Encontro entre Dois Mundos - como oportunidade histórica para a reflexão.
- O Tratado contemplará um sistema de consultas políticas de alto nível que, de um lado, procurará harmonizar as posições dos dois países na defesa e promoção dos princípios assinalados acima e, de outro lado, permitirá o conhecimento recíproco de suas respectivas atuações no campo internacional.

ÂMBITO DA COOPERAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

O Tratado estabelecerá um quadro de cooperação económica com o objetivo de intensificar e ampliar as relações económicas e financeiras entre a Espanha e o Brasil mediante a instrumentação de mecanismos e programas em que participem ativamente os setores público e privado, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos por cada um dos dois países.

Tal cooperação realizar-se-á mediante a elaboração e a execução conjunta de um Programa Global de Cooperação Económica com adequado suporte financeiro que, de acordo com as disposições vigentes em cada país, contemple:

- o estímulo aos investimentos de uma Parte no território da outra;
- a promoção da complementaridade entre empresas de ambos os países;
- -o fomento dos intercâmbios comerciais e a participação das empresas de cada país no desenvolvimento do aparelho produtivo do outro.

Para a expansão das relações económicas bilaterais, ambos os Governos consideram necessário:

- a existência de um quadro institucional que permita aos agentes económicos de ambos os países o planejamento e o desenvolvimento de suas atividades a médio e longo prazos;
- a realização de constante e efetiva promoção e difusão das possibilidades e do potencial da cooperação hispanobrasileira;
- a dotação de suficientes recursos financeiros à cooperação económica.

Com esses propósitos, ambos os Governos:

- observados os respectivos dispositivos legais, assegurarão as condições jurídicas e económicas adequadas à garantia recíproca de um tratamento justo e imparcial aos investimentos públicos e privados e, nesse sentido, iniciarão negociações para a atualização do acordo para evitar a dupla tributação;

- comprometem-se a estimular a criação de empresas mistas, utilizando para tal os instrumentos previstos em suas respectivas legislações;
- buscarão promover e facilitar os investimentos de suas próprias empresas no mercado da outra Parte, com particular ênfase nos investimentos efetuados por pequenas e médias empresas;
- apoiarão atividades conjuntas de difusão, identificação e promoção de oportunidades de comércio e investimento por meio das instituições existentes em ambos os países.
- O Programa Global de Cooperação Económica terá por objetivo a mobilização de recursos no valor aproximado de milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

ÂMBITO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA

- O Tratado incorporará a cooperação técnica e científico-tecnológica como item importante da cooperação entre ambos os países.
- a promoção da complementaridade entre empresas de ambos os países;
- o fomento dos intercâmbios comerciais e a participação das empresas de cada país no desenvolvimento do aparelho produtivo do outro.

Para a expansão das relações económicas bilaterais, ambos os Governos consideram necessário:

- a existência de um quadro institucional que permita aos agentes económicos de ambos os países o planejamento e o desenvolvimento de suas atividades a médio e longo prazos;
- a realização de constante e efetiva promoção e difusão das possibilidades e do potencial da cooperação hispanobrasileira:
- a dotação de suficientes recursos financeiros à cooperação económica.

Com esses propósitos, ambos os Governos

- observados os respectivos dispositivos legais, assegurarão as condições jurídicas e económicas adequadas à garantia recíproca de um tratamento justo e imparcial aos investimentos públicos e privados e, nesse sentido, iniciarão negociações para a atualização do acordo para evitar a dupla tributação;
- de empresas mistas, utilizando para tal os instrumentos previstos em suas respectivas legislações;
- buscarão promover e facilitar os investimentos de suas próprias empresas no mercado da outra Parte, com particular ênfase nos investimentos efetuados por pequenas e médias empresas;
- apoiarão atividades conjuntas de difusão, identificação e promoção de oportunidades de comércio e investimento por meio das instituições existentes em ambos os países.
- O Programa Global de Cooperação Económica terá por objetivo a mobilização de recursos no valor aproximado de três

bilhões de dólares dos Estados Unidos da América.

ÂMBITO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA

O Tratado incorporará a cooperação técnica e científico-tecnológica como item importante da cooperação entre ambos os países.

Os programas e projetos de cooperação estabelecer-se-ão em áreas de interesse mútuo com o objetivo de propiciar o desenvolvimento institucional, a modernização do aparelho produtivo e a qualidade de vida da população, vinculando, na medida do possível, tais ações à cooperação em matéria económica e financeira. Para tanto, promover-se-á o intercâmbio de experiências e de profissionais, a assessoria e a assistência técnica mútua, a formação de recursos humanos, os projetos conjuntos de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e inovação, bem como a transferência de tecnologia.

Sem prejuízo de estender a cooperação a outros campos, as Partes fazem constar seu interesse em colaborar na seguintes áreas:

- cooperação para o fortalecimento da capacidade produtiva nos setores da agro-indústria, incluídos o setor pesqueiro, biotecnologia, conservação de energia, florestal, informática e telecomunicações, mineração, novos materiais, transportes, e na área da qualidade industrial;
- cooperação empresarial para promover as relações entre as empresas e

- a criação de empresas mistas e a transferência de tecnologias entre ambos os países;
- cooperação no âmbito dos serviços, com especial referência ao turismo, aos serviços urbanos e de saúde;
- cooperação no âmbito dos recursos naturais e da qualidade ambiental;
- cooperação no âmbito da pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico e da inovação e para o reforço institucional das Universidades.

Os mecanismos e procedimentos neste âmbito serão os estabelecidos no Convénio Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, assinado em 13 de abril de 1989.

Para a execução das ações nestas áreas serão definidos mecanismos de cooperação não-reembolsáveis tanto em nível governamental quanto em nível não-governamental.

Ambos os países promoverão a participação conjunta em programas multilaterais de cooperação e nos programas previstos no quadro da Comemoração do V Centenário do Descobrimento - Encontro entre Dois Mundos.

ÂMBITO DA COOPERAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL

Ambas as Partes coincidem em sublinhar os seguintes campos prioritários para a cooperação neste âmbito:

- promoção do ensino do espanhol no Brasil e da língua portuguesa na Espanha;

- intercâmbio académico entre representantes das respectivas Universidades, instituições de pesquisa e outras organizações e centros, com vistas ao estabelecimento de ações integradas entre ambos os países;
- concessão de bolsas de estudo e de ajuda à pesquisa, outorgadas de acordo com as prioridades a serem estabelecidas;
- criação de novos centros culturais e de ensino nos dois países;
- apoio às edições, à formação de acervos bibliográficos e à promoção de convénios de coedição e de empresas editoriais mistas que divulguem, reciprocamente, os respectivos valores literários:
- incremento do intercâmbio de material audio-visual e realização de jornadas culturais, festivais, exposições itinerantes e outros eventos artísticos que contribuam para a difusão das correntes artísticas de ambos os países, principalmente de suas tendências inovadoras;
- conservação e restauração do património histórico e artístico de interesse comum;
- colaboração das Comissões Nacionais de ambos os países para a comemoração do V Centenário do Descobrimento - Encontro entre Dois Mundos, dentro de programas bilaterais e multilaterais a serem acordados;
- comemoração de eventos e tradições de interesse mútuo.

ÂMBITO DA COOPERAÇÃO CONSULAR

Pensando no interesse prioritário que as respectivas coletividades nacionais tem para os dois países, o Tratado estabelecerá uma cooperação mais estreita entre os serviços consulares da Espanha e do Brasil.

Ambas as Partes se comprometem a estudar a ampliação do conjunto de acordos bilaterais atualmente em vigor nos campos da cooperação jurídica e consular, da previdência social e da harmonização de seus respectivos sistemas jurídicos.

Sem prejuízo do sistema de consultas mencionado no âmbito da cooperação política, o Tratado Geral de Cooperação e Amizade contará com um mecanismo, a ser presidido pelos respectivos Ministros das Relações Exteriores e composto pelas comissões que sejam necessárias para seu desenvolvimento, que possa proceder à coordenação, acompanhamento e análise dos **resultados** obtidos.

Feito em Madri, em 17 de maio de 1991.

FERNAMDO COLLOR FELIPE GONZÁLEZ MARQUEZ

Convénio de Seguridade Social

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha

Animados pelo desejo de atualizar as normas convencionais que regulamentam as relações em matéria de Seguridade Social entre os dois países, Resolvem firmar Convénio de Seguridade Social nos seguintes termos:

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

- 1. Os termos que se relacionam a seguir possuem, para os efeitos da aplicação do Convénio, o seguinte significado:
- a) "Partes Contratantes" ou "Partes" significa a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha;
- b) "Legislação", leis, regulamentos e demais disposições mencionadas no Artigo 2, vigentes nos territórios de uma e outra Parte Contratante:
- c) "Autoridade Competente", com respeito à Espanha, o Ministério do Trabalho e Seguridade Social; com respeito ao Brasil, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social:
- d) "Instituição", Organismo ou Autoridade responsável pela aplicação da legislação a que se refere o Artigo 2;
- e) "Instituição Competente", Organismo ou Autoridade que deve entender-se em cada caso concreto, em conformidade com a legislação aplicável;
- f) "Organismo de Ligação", Organismo de coordenação entre as Instituições que intervenham na aplicação do Convénio e de informação aos interessados sobre direitos e obrigações derivados do mesmo;
- g) "Trabalhador", toda pessoa que, por realizar ou ter realizado uma atividade por conta própria ou alheia, está ou esteve

sujeito à legislação referida no Artigo 2;

- h) "Penodo de seguro", todo o período definido como tal pela legislação sob a qual se tenha cumprido, bem como qualquer período considerado pela mesma legislação como equivalente a um período de seguro;
- i) "Prestações pecuniárias", qualquer prestação em espécie, pensão, renda, subsídio ou indenização previstas pelas legislações mencionadas no Artigo 2, incluído qualquer complemento, suplemento ou revalorização;
- j) "Assistência Sanitária", a prestação de serviços médicos e farmacêuticos destinados a conservar ou restabelecer a saúde nos casos de doença comum ou profissional, acidente, qualquer que seja a sua causa, gravidez, parto e puerpério;
- k) "Familiar", pessoa definida ou admitida como tal pela legislação em virtude da qual são concedidas as prestações.
- 2. Os demais termos ou expressões usados no Convénio possuem o significado que lhes atribui a legislação aplicada.

ARTIGO 2

- 1. O presente Convénio será aplicado:
 - A) Por parte da Espanha:

A legislação do Regime Geral e dos Regimes Especiais que integram o Sistema da Seguridade Social, no que se refere a:

a) Assistência Médica nos casos de maternidade, doença comum ou profissional e acidente, seja ou não de trabalho:

- b) Prestações pecuniárias nos casos de incapacidade temporária de trabalho derivadas da maternidade, doença comum ou profissional e acidente, seja ou não de trabalho;
 - c) Invalidez;
 - d) Velhice;
 - e) Morte e sobrevivência;
 - f) Proteção familiar;
- g) Acidente do trabalho e doença profissional.
 - B) Por parte do Brasil:

A legislação do Regime Geral da Seguridade Social, no que se refere a:

- a) Assistência médica, farmacêutica e odontológica, ambulatorial e hospitalar;
- b) Incapacidade de trabalho temporário;
 - c) Invalidez;
 - d) Tempo de Serviço;
 - e) Velhice;
 - f) Morte:
 - g) Natalidade;
- h) Acidente do trabalho e doença profissional;
 - i) Salário-família.
- 2. O presente Convénio aplicar-se-á igualmente às disposições legais que no futuro complementem ou modifiquem as mencionadas no parágrafo anterior.
- 3. O presente Convénio aplicar-se-á às disposições legais que estabeleçam um novo Regime especial de Seguridade So-

cial quando as Partes Contratantes assim o decidirem.

4. O Convénio aplicar-se-á às disposições legais que em uma Parte Contratante estendam a legislação vigente a novos grupos de pessoas, sempre que a autoridade competente da outra Parte não se oponha, dentro dos três meses seguintes ao recebimento da notificação de tais disposições.

ARTIGO 3

O presente Convénio aplicar-se-á às pessoas que estejam ou tenham estado submetidas à legislação de uma ou ambas as Partes Contratantes bem como a seus familiares e dependentes legais.

ARTIGO 4

Para resguardo do disposto no presente Convénio, toda pessoa contemplada no Artigo 3 estará sujeita às obrigações da legislação das Partes que mencionam no Artigo 2 e poderá ter direito às prestações dessas tais legislações nas mesmas condições que os nacionais dessa Parte.

ARTIGO 5

- 1. As prestações pecuniárias de caráter contributivo concedidas em virtude deste Convénio não estarão sujeitas a redução, modificação, suspensão ou retenção pelo fato do beneficiário residir no território da outra Parte ou em um terceiro país, a menos que no presente Convénio se disponha em contrário.
- 2. As prestações pecuniárias de caráter contributivo, devidas por uma das Partes Contratantes em decorrência da aplicação

do presente Convénio, serão efetivadas aos beneficiários mesmo que estes se encontrem no território da outra Parte ou de um terceiro país.

3. Se, em alguma das Partes Contratantes forem promulgadas disposições que restrinjam a transferência de divisas, as duas Partes adotarão, imediatamente, medidas necessárias para garantir a efetivação dos direitos derivados do presente Convénio.

TÍTULO H

Disposições sobre Legislação Aplicável

ARTIGO 6

- 1. As pessoas às quais seja aplicável o presente Convénio estarão sujeitas exclusivamente à legislação de Seguridade Social da Parte Contratante em cujo território exerçam sua atividade de trabalho, salvo as exceções previstas no Artigo 7.
- 2. O trabalhador por conta própria ou autónomo que, devido ao seu trabalho, possa estar segurado pela legislação de ambas as Partes, somente ficará submetido à legislação da Parte em cujo território tenha sua residência.

ARTIGO 7

O princípio geral estabelecido no Artigo 6 poderá ser objeto das seguintes exceções:

1. O trabalhador que, estando a serviço de uma empresa em uma das Partes Contratantes, for deslocado por essa empresa ao território da outra Parte para efetuar um trabalho de caráter temporário, continuará submetido à legislação da primeira Parte como se continuasse trabalhando em seu território, desde que este trabalhador não tenha esgotado o seu período de deslocamento e que a duração previsível do trabalho que deva efetuar não ultrapasse três anos.

Se, por circunstâncias imprevisíveis, a duração do trabalho a ser realizado exceder três anos, poderá continuar sendolhe aplicada a legislação da primeira Parte, por um período de dois anos, desde que a Autoridade Competente da segunda Parte o autorize.

O trabalhador autónomo que exercer normalmente a sua atividade por conta própria no território de uma Parte, e que passe a realizar um trabalho por sua conta no território da outra Parte, continuará a ser regido pela legislação da primeira Parte desde que a duração prevista não exceda dois anos.

- 2. O pessoal de vôo pertencente às empresas de transporte aéreo estará sujeito à legislação da Parte onde a empresa tenha sua sede principal.
- 3. Quando um trabalhador exercer a sua atividade profissional a bordo de um navio com pavilhão pertencente a uma das Partes Contratantes, aplicar-se-á a legislação dessa Parte.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, uma pessoa que exercer atividade por conta de outrem a bordo de um navio com pavilhão de uma das Partes Contratantes, e que seja remunerada em função dessa atividade por uma empresa ou pessoa que tenha a sua sede no território da outra Parte Contratante, continuará submetida à legislação desta última Parte,

- se residir no território da mesma. A empresa ou pessoa que pagar a remuneração será considerada como empresário para aplicação da referida legislação.
- 4. Os trabalhadores portuários, empregados em trabalhos de carga e descarga, reparações ou na inspeção desses trabalhos, serão regulamentados pelas disposições legais da Parte Contratante a cujo território pertença o porto.
- 5. Os membros do pessoal das Missões e das Repartições Consulares reger-se-ão pelo estabelecido pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963.
- 6. Não obstante, o pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal de serviço das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de cada uma das Partes poderão optar entre a aplicação da legislação do Estado acreditante ou pelo outro, sempre que:
- a) não tenham caráter de funcionários públicos da Parte acreditante;
- b) sejam nacionais do Estado acreditante;
- c) essa opção ocorra dentro dos três primeiros meses a partir da entrada em vigor do presente Convénio ou, segundo o caso, dentro dos três meses seguintes à data de início do trabalho no território da Parte em que desenvolvem a sua atividade.
- 7. O pessoal de serviço privado dos membros das Missões e Repartições Consulares terá o mesmo direito de opção regulamentado no item anterior, de acordo unica-

mente com os requisitos das letras b) e c) do item mencionado.

8. As Autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar, suprimir ou modificar as exceções previstas nos parágrafos anteriores.

TÍTULO m

Disposições Relativas às Prestações

CAPITULO I

Doença-Maternidade

ARTIGO 8

Se a legislação de uma Parte Contratante subordina a aquisição, conservação ou recuperação do direito a prestações por doença ou maternidade ao cumprimento de determinados períodos de seguro, a Instituição Competente levará em conta para tal efeito, quando for necessário, os períodos de seguro cumpridos em conformidade com a legislação da outra Parte Contratante, desde que não se sobreponham, como se se tratasse de períodos cumpridos em conformidade com a sua legislação.

ARTIGO 9

Os trabalhadores que reunam as condições exigidas pela legislação de uma Parte para obter direito às prestações por doença ou maternidade e cujo estado de saúde requeira prestações de forma imediata durante uma estadia em território da outra Parte, usufruirão:

a) Das prestações de assistência médica pelo tempo e durante o prazo estabelecido pela legislação aplicada pela Instituição Competente e que serão fornecidas pela Instituição do país da estadia, em conformidade com as modalidades e conteúdo de sua legislação e a cargo da Instituição Competente;

O disposto anteriormente será aplicável aos familiares do trabalhador.

b) Das prestações pecuniárias concedidas pela Instituição competente em conformidade com a legislação que a mesma aplique.

ARTIGO 10

Os trabalhadores a que se refere o Artigo 7, que reunam as condições exigidas pela legislação aplicada pela Instituição Competente de uma Parte Contratante, beneficiar-se-ão no território da outra Parte:

a) Das prestações de assistência médica que por conta da Instituição Competente sejam prestadas pela Instituição da outra Parte, em conformidade com as modalidades e conteúdo de sua legislação.

Este mesmo direito aplicar-se-á aos familiares a seu cargo desde que o acompanhem;

b) Das prestações pecuniárias devidas pela Instituição Competente em conformidade com a legislação que a mesma aplique.

ARTIGO 11

1. Os familiares de um trabalhador segurado numa Parte Contratante que residam no território da outra Parte Contratante beneficiar-se-ão das prestações médicas prestadas pela Instituição do lugar de residência com o conteúdo e modalidades previstas pela legislação que esta aplique, durante o tempo que determine a Instituição Competente, em conformidade com a sua própria legislação e a cargo desta última.

2. O disposto anteriormente não será aplicável quando os familiares do trabalhador tenham direito a estas prestações em virtude da legislação do país em cujo território residem.

ARTIGO 12

1. O titular de uma pensão ou renda devida em virtude das legislações de ambas as Partes Contratantes e com direito a prestações de assistência médica por uma e outra legislação receberá estas prestações da Instituição do lugar de sua residência ou estadia de acordo com a legislação que esta aplique e a cargo dessa Instituição. Igual norma será aplicada aos familiares ou dependentes deste titular quando tenham direito a estas prestações.

Quando o titular da pensão ou renda se encontre em estadia ou residência no território de uma Parte e os familiares ou dependentes no território da outra Parte, as prestações de assistência médica serão concedidas, a seu cargo, pelas correspondentes Instituições do lugar de residência ou de estadia dos beneficiários.

2. O titular de uma pensão ou renda devida somente em virtude da legislação de uma Parte Contratante, e que em conformidade com essa legislação tenha o direito a prestação de assistência médica, receberá essas prestações quando residir no território da outra Parte Contratante. As prestações serão devidas ao titular e a seus familiares ou dependentes que residam com ele pela Instituição do lugar de residência em conformidade com a sua própria legislação e a cargo da Instituição competente.

3. O titular de uma pensão ou renda, devida em virtude da legislação de apenas uma das Partes Contratantes, que tenha direito a prestações de assistência médica em virtude da legislação dessa Parte, e que se encontre em estadia no território da outra Parte, benefíciar-se-á, assim como seus familiares ou dependentes em caso de necessidade imediata, dos serviços médicos prestados pela Instituição do lugar de estadia, segundo as disposições da legislação que esta aplique e a cargo da Instituição competente.

ARTIGO 13

As despesas ocorridas em virtude das prestações de assistência médica prestadas pela Instituição de uma Parte por conta da Instituição da outra Parte serão reembolsadas na forma determinada nos Ajustes previstos no Artigo 35 do presente Convénio.

ARTIGO 14

O fornecimento, por parte da Instituição do lugar de residência ou de estadia, de próteses, órteses e ajudas técnicas, tratamentos de reabilitação e outras prestações cuja lista figurará no Ajuste Administrativo previsto no Artigo 35 do presente Convénio, estará subordinado, exceto nos casos de urgência, à autorização da Instituição competente. Tal autorização não será necessária quando

o custo das prestações seja calculado sobre a base de quota global e desde que o custo do benefício solicitado não supere a quantia fixada por acordo entre as Autoridades competentes de ambas as Partes.

ARTIGO 15

As prestações pecuniárias por doença serão pagas diretamente ao trabalhador pela Instituição competente da Parte cuja legislação seja aplicável em conformidade com os Artigos 6 e 7 deste Convénio.

CAPÍTULO II

Prestações Pecuniárias por Invalidez, Velhice,

Tempo de Serviço e Sobrevivência

ARTIGO 16

O trabalhador que tenha estado, sucessiva ou alternadamente, submetido à legislação de uma e outra Parte Contratante, terá direito às prestações regulamentadas neste Capítulo, nas seguintes condições:

- 1. A Instituição competente de cada Parte determinará o direito a pensão, tendo em conta unicamente os períodos de seguro cumpridos nessa Parte.
- 2. Do mesmo modo, a Instituição competente de cada Parte determinará o direito à pensão totalizando com os próprios períodos aqueles períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte. Quando, efetuada a totalização, se alcançar o direito à prestação, para o cálculo do montante a pagar aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) Determinar-se-á o montante da pensão à qual o interessado faria jus como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos sob a sua própria legislação (pensão teórica);
- b) O montante da pensão será estabelecido aplicando-se a pensão teórica calculada de acordo com a sua legislação, na mesma proporção existente entre o período de seguro cumprido na Parte a que pertence a Instituição que calcula a pensão e a totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambas as Partes (pensão pro rata);
- c) Se a legislação de uma das Partes exigir uma duração máxima de períodos de seguro para o reconhecimento de uma pensão completa, a Instituição Competente dessa Parte levará em conta, para fins de totalização, somente os períodos de contribuição versados na outra Parte necessários para alcançar o direito a tal pensão;
- 3. Determinados os direitos, conforme se estabelece nos parágrafos 1 e 2 precedentes, a Instituição Competente de cada Parte reconhecerá e abonará a pensão que seja mais favorável ao interessado, independentemente da resolução adotada pela Instituição Competente da outra Parte.
- 4. Para o reconhecimento das prestações por tempo de serviço, a Instituição Competente levará em conta os períodos de seguro cumpridos na outra Parte, desde que necessário, aplicando posteriormente o disposto no parágrafo 2 deste Artigo.

Se as disposições legais de uma Parte Contratante subordinam a concessão das prestações regulamentadas no Artigo anterior à condição de que o trabalhador tenha estado sujeito a essas disposições no momento de produzir-se o efeito causante da prestação, esta condição será considerada cumprida se nesse momento o trabalhador estiver sujeito à legislação da outra Parte ou for pensionista em conformidade com a mesma.

ARTIGO 18

- 1. O disposto no parágrafo 2 do Artigo 16 não será aplicável pela Instituição Competente de uma das Partes Contratantes sempre que a duração total dos períodos de seguro ou de trabalho cumpridos sob a sua legislação for inferior a um ano, desde que, levando-se em conta estes períodos, não se tenha adquirido o direito à prestação em conformidade com a legislação dessa Parte.
- 2. Os períodos mencionados no parágrafo anterior serão levados em conta pela Instituição da outra Parte para a aplicação do disposto no parágrafo 2.a) do Artigo 16, considerando como próprios os períodos mencionados para efeitos de cálculo e pagamento das prestações.
- 3. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, se tiverem sido cumpridos em cada uma das Partes períodos de seguro ou de trabalho inferiores a um ano que, por si mesmos, não dão direito a prestações, serão totalizados de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 16 sempre que com essa totalização se adquira o direito a ela em uma ou em ambas as Partes.

ARTIGO 19

Para determinar o grau de diminuição da capacidade física do

trabalhador, as Instituições competentes de cada uma das Partes Contratantes levarão em conta os relatórios médicos e os dados administrativos emitidos pela Instituição da outra Parte. Não obstante, cada Instituição Competente terá direito a submeter o segurando a exame por um médico de sua escolha.

ARTIGO 20

Quando um trabalhador tiver estado sujeito às legislações das duas Partes Contratantes, os períodos cumpridos posteriormente à entrada em vigor do Convénio serão totalizados em conformidade com as seguintes regras:

- 1. Quando coincidir um período de seguro obrigatório ou legalmente reconhecido como tal com um período de seguro voluntário, levar-se-á em conta somente o período do seguro obrigatório ou legalmente reconhecido como tal.
- 2. Quando coincidam períodos de seguro voluntário ou facultativo, levar-se-á em conta o correspondente à Parte na qual o trabalhador tenha estado segurado obrigatoriamente em último lugar antes do período voluntário ou facultativo e, caso não existam períodos obrigatórios anteriores em nenhuma das Partes, na Parte que se tenham cumprido em primeiro lugar períodos obrigatórios posteriores ao voluntário ou facultativo.
- 3. Quando em uma das Partes não for possível determinar a época em que determinados períodos de seguro tenham sido cumpridos, ou se trate de períodos que tenham sido reconhecidos como tais pela legislação de uma ou de outra Parte,

presumir-se-á que esses períodos não se sobrepõem aos períodos de seguro cumpridos na outra Parte.

ARTIGO 21

- A) Pela parte espanhola:
- 1. Para determinar a base de cálculo ou reguladora da prestação, cujo direito haja sido adquirido em conformidade com o disposto no Artigo 16, a Instituição Competente aplicará a sua própria legislação.
- 2. Não obstante o estabelecido no parágrafo anterior, quando todo ou parte do período de cotização que deva levar-se em conta pela Instituição Competente espanhola para o cálculo da base reguladora das prestações corresponder a períodos cumpridos sob a Seguridade Social do Brasil, a mencionada Instituição determinará essa base da seguinte forma:
- a) o cálculo realizar-se-á em função das cotizações reais do segurado durante os anos que precedam imediatamente o pagamento da última cotização à Seguridade Social espanhola;
- b) o montante da pensão obtida será incrementado com os aumentos e revalorizações calculados para cada ano posterior e até o ano precedente à realização do efeito causante para as pensões da mesma natureza.
- 3. Nos casos em que não seja possível, devido à sua antiguidade, determinar as bases de cotização do trabalhador, a base reguladora será estabelecida de acordo com a legislação espanhola e tendo em conta, para os períodos de seguro cumpridos no

Brasil, a base mínima de cotização vigente durante esses períodos para os trabalhadores da mesma categoria profissional, que o dito trabalhador tenha auferido na Espanha.

- B) Pela parte brasileira:
- 1. Para determinar a base reguladora ou salário de benefício das pensões, a Instituição competente do Brasil aplicará a sua legislação.
- 2. Nos casos de prestações calculadas por totalização de períodos de seguro cujo montante final resulte numa quantia inferior ao valor mínimo estabelecido pela Seguridade Social brasileira, o valor a abonar será automaticamente igual ao referido mínimo.

ARTIGO 22

Se a legislação de uma das Partes subordina o reconhecimento do direito ou a concessão de certos benefícios à condição de que os períodos de seguro ou trabalho tenham sido cumpridos numa profissão sob um regime especial ou, no caso, numa profissão ou emprego determinados, os períodos cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante serão levados em conta, para a concessão desses benefícios, sempre que tiverem sido realizados sob um regime correspondente ou, na sua falta, na mesma profissão ou no mesmo emprego.

CAPÍTULO ffl

Auxílio-Funeral

ARTIGO 23

1. O auxílio-funeral será regido pela legislação que for aplicável ao trabalhador na data do falecimento, segundo as disposições dos Artigos 6 e 7 deste Convénio.

Para o reconhecimento da prestação, serão totalizados, se necessário for, os períodos de seguro cumpridos pelo trabalhador na outra Parte.

2. Nos casos de falecimento de um pensionista com direito a auxílio-funeral por ambas as Partes, o reconhecimento do mesmo será regulamentado pela legislação da Parte em que estivesse residindo o pensionista no momento do falecimento.

Se a residência do pensionista tiver sido em um terceiro país, a legislação aplicável será a da Parte onde o trabalhador residiu em último lugar.

CAPÍTULO IV

Prestações Pecuniárias por Acidente do Trabalho e Doença Profissional

ARTIGO 24

O direito às prestações derivadas de acidente do trabalho ou doença profissional será determinado de acordo com a legislação da Parte Contratante à qual o trabalhador se encontrava sujeito na data do acidente ou no momento de contrair a doença.

ARTIGO 25

Para avaliar a diminuição da capacidade derivada de um acidente do trabalho ou de uma doença profissional, serão levadas em conta as sequelas de anteriores acidentes do trabalho ou doenças profissionais que o trabalhador pudesse ter sofrido, mesmo que se tenham produzido estando sujeito à legislação da outra Parte.

- 1. As prestações por doenças profissionais serão regulamentadas em conformidade com a legislação da Parte que for aplicável ao trabalhador durante o tempo que esteve exercendo a atividade sujeita ao risco que produziu essa doença profissional, mesmo que esta seja diagnosticada pela primeira vez quando se encontrou sujeito à legislação da outra Parte.
- 2. Supondo-se que o trabalhador tenha realizado sucessiva ou alternadamente essa atividade, estando sujeito à legislação de ambas as Partes, seus direitos serão determinados em conformidade com a legislação da Parte à qual tenha estado sujeito em último lugar em decorrência dessa atividade.
- 3. No caso de uma doença profissional ter originado a concessão de prestações por uma das Partes, esta responderá por qualquer agravamento da doença que possa ter lugar quando se encontre sujeito à legislação da outra Parte, a menos que o trabalhador tenha realizado uma atividade com o mesmo risco, estando sujeito à legislação desta última Parte, caso em que será esta última que assumirá o pagamento da prestação.

Se, em consequência disso, a nova prestação for inferior ao que vinha percebendo da primeira Parte, esta garantirá ao interessado um complemento igual à diferença.

CAPÍTULO V

Prestações Familiares

ARTIGO 27

As prestações familiares serão reconhecidas pela Parte a cuja legislação

se ache submetido o trabalhador, ou pela qual receba a pensão.

TÍTULO IV

Disposições Diversas, Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Disposições Diversas

ARTIGO 28

Quando segundo as disposições legais de uma das Partes, o gozo de uma prestação da Seguridade Social ou a obtenção de recursos de outra natureza, ou a realização de uma atividade lucrativa produza efeitos jurídicos sobre o direito a uma prestação, ou sobre a concessão de uma prestação, estas situações terão efeitos jurídicos ainda que se produzam ou se tenham produzido no território da outra Parte.

ARTIGO 29

As prestações económicas reconhecidas pela aplicação das normas dos Capítulos II e IV do Título III revalorizarse-ão:

- 1. Pela parte brasileira, em conformidade com a legislação interna vigente no momento da sua aplicação.
- 2. Pela parte espanhola, com a mesma periodicidade e com idêntica quantia que as previstas na sua legislação interna. No entanto, quando a quantia da pensão tenha sido determinada sob o regime de pro rata temporis previsto no parágrafo 2 do Artigo 16, o montante da revalorização se efetuará mediante a aplicação da mesma regra de proporcionalidade citada nos mencionados parágrafo e Artigo.

- 1. Os pedidos, declarações, recursos e outros documentos que, para efeitos de aplicação da legislação de uma Parte, devam ser apresentados num prazo determinado perante as Autoridades ou Instituições correspondentes dessa Parte, serão considerados como apresentados perante elas desde de que tenham sido entregues, dentro do mesmo prazo, perante uma Autoridade ou Instituição da outra Parte.
- 2. Qualquer solicitação de prestação apresentada em conformidade com a legislação de uma Parte será considerada como solicitação da prestação correspondente segundo a legislação da outra Parte, sempre que o interessado, no momento de apresentá-la, o manifeste expressamente ou declare que trabalhou na outra Parte.
- 3. No Ajuste Administrativo a que se refere o Artigo 35 estabelecer-se-ão normas para a tramitação dos documentos mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

ARTIGO 31

As Instituições Competentes de ambas as Partes poderão solicitar qualquer documento, relatórios médicos, comprovantes de fatos e atos dos quais possam derivar aquisição, modificação, suspensão, extinção ou manutenção dos direitos a prestações por elas efetuadas. As despesas que em conseqüência sejam efetuadas serão ressarcidas sem demora pela Instituição competente que solicitou o relatório ou o comprovante, após recebimento das justificativas pormenorizadas de tais gastos.

ARTIGO 32

Os benefícios de isenções ou reduções de taxas, selos, direitos de secretaria ou de registro ou outros análogos, previstos na legislação de uma das Partes para os atestados e documentos que sejam expedidos em decorrência da aplicação da legislação dessa Parte, serão estendidos aos documentos e atestados que se devam expedir para a aplicação da legislação da outra Parte ou do presente Convénio.

ARTIGO 33

Para a devida aplicação e cumprimento deste Convénio, as Autoridades competentes, Organismos de Ligação e Instituições das duas Partes comunicar-seão diretamente entre si e com os interessados.

ARTIGO 34

- 1. As Instituições devedoras de prestações estarão autorizadas a efetuar o pagamento na moeda do seu país.
- 2. Se o pagamento se fizer na moeda de outro país, a paridade deverá ser estabelecida pela menor paridade oficial da Parte que abona a pensão.

ARTIGO 35

As Autoridades Competentes de ambas as Partes estabelecerão os Ajustes para a aplicação e execução do presente Convénio.

ARTIGO 36

As Autoridades Competentes das duas Partes comprometem-se a tomar as seguintes medidas para o devido cumprimento do presente Convénio.

- a) Designar os Organismos de Ligação.
- b) Comunicar-se sobre as medidas adotadas internamente para a aplicação deste Convénio.
- c) Notificar uma à outra as disposições legislativas e regulamentares, que modifiquem as mencionadas no Artigo 2.
- d) Prestar uma à outra a mais ampla colaboração técnica e administrativa para a aplicação deste Convénio, no âmbito de sua própria legislação.

As Autoridades Competentes de ambas as Partes decidirão, de comum acordo, as divergências ou controvérsias que possam sugir na interpretação e aplicação deste Convénio.

CA PÍTULO H

Disposições Transitórias

ARTIGO 38

- 1. Os períodos de seguro cumpridos em virtude da legislação das Partes antes da data de vigência deste Convénio serão levados em consideração para a determinação do direito às prestações reconhecidas em virtude do mesmo.
- 2. A aplicação deste Convénio dará direito a prestações por contingências ocorridas anteriormente à data de sua entrada em vigor. Entretanto, o pagamento das mesmas não se fará com efeito retroativo a tal data, salvo se a legislação interna o permitir.

ARTIGO 39

As pensões que tenham sido liquidadas por uma ou ambas as Partes

antes da entrada em vigor deste Convénio poderão ser revistas a pedido dos interessados, ao amparo do mesmo.

ARTIGO 40

Se coincidirem períodos de seguro voluntário, em conformidade com a legislação de uma Parte, com períodos de seguro obrigatório na outra Parte, cumpridos antes da entrada em vigor de um Acordo de Seguridade Social subscrito entre as mesmas, a Instituição Competente de cada uma das Partes levará em consideração os períodos cumpridos em conformidade com a sua legislação.

CAPÍTULO m

Disposições Finais

ARTIGO 41

- 1. O presente Convénio estará sujeito ao cumprimento dos requisitos constitucionais de cada uma das Partes para a sua entrada em vigor. Para tal efeito, cada uma delas comunicará à outra o cumprimento de seus próprios requisitos.
- 2.0 Convénio entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação.

ARTIGO 42

- 1. O presente Convénio terá duração de um ano a partir da data de sua entrada em vigor e será prorrogado, automaticamente, por iguais períodos, salvo denúncia, por via diplomática, pelo menos seis meses antes da expiração do prazo.
- 2. No caso de cessar a vigência do Convénio, suas disposições continuarão sendo aplicadas aos direitos adquiridos sob seu amparo.

136

Da mesma forma, neste caso, as Partes Contratantes determinarão disposições que garantam os direitos em vias de aquisição, derivados dos períodos de seguro cumpridos anteriormente à data do término do Convénio.

ARTIGO 43

- 1. **O** Acordo de Seguridade Social entre o Brasil e a Espanha, de 25 de abril de 1969 e o Protocolo Adicional a tal Acordo, de 5 de março de 1980, bem como o Ajuste Administrativo de 5 de novembro de 1981, para aplicação do Protocolo Adicional ao Acordo, serão extintos na data de entrada em vigor deste Convénio.
- 2. O presente Convénio garante os direitos adquiridos sob o amparo do Acordo e do Protocolo Adicional mencionados no parágrafo anterior.

Feito em Madri, aos 16 dias do mês de maio de 1991, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Francisco Fernandes Ordonez PELO REINO DA ESPANHA

Francisco Rezek PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Memorando sobre operações de interesse para os dois países

No quadro das conversações havidas em Madri nos dias 16 e 17 de maio de 1991, por ocasião da visita à Espanha do Presidente do Brasil, Doutor Fernando Collor, comprovou-se o interesse das delegações de ambos os países em levar a bom termo determinados projetos conjuntos, de grande importância para o desenvolvimento das relações bilaterais. Entre outros, mencionaram-se os seguintes:

1. Fornecimento de 12 locomotivas espanholas para a Rede Ferroviária Federal S/A.

Pelo lado brasileiro, anotou-se o interesse espanhol nesse projeto, cujo contrato comercial já foi firmado pelas empresas interessadas, e para o qual já foi oferecido financiamento pelo lado espanhol.

2. Veículos leves sobre trilhos para o transporte público das cidades do Rio, Curitiba e Brasília.

Ambas as partes estudarão a viabilidade de financiamento dessa operação, no âmbito das facilidades financeiras a serem estabelecidas no Tratado Geral de Cooperação e Amizade que será firmado proximamente em conformidade com a Ata de Bases assinada nesta data pelos dois Presidentes.

Feito em Madri, em 17 de maio de 1991.

Francisco Fernandes Ordonez PELO REINO DA ESPANHA

Francisco Rezek
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL



Instituto Rio Branco Formatura da Turma de 1990

Discurso do Presidente Fernando Collor na cerimónia de formatura da Turma de 1990 do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata do Instituto Rio Branco, no Palácio Itamaraty, em 29 de maio de 1991

V oito a esta Casa para presidir mais uma cerimónia de formatura dos alunos do Instituto Rio Branco.

Numa tradição que remonta a 1946, o serviço exterior brasileiro incorpora hoje nova geração de diplomatas que foram selecionados por rigoroso concurso de provas e intenso estágio profissionalizante.

O alto nível de ensino desta instituição tem-se mantido admirável ao longo dessas quase cinco décadas pela consciência, reforçada a cada ano, de que uma diplomacia capaz e atuante precisa saber combinar, desde seu período de formação académica, um conhecimento profundo da conjuntura internacional com o conhecimento atualizado da realidade nacional.

Desde cedo, aprende-se nesta Casa que o Brasil é, ao mesmo tempo, a matéria-prima e o produto final de toda a atividade diplomática; aqui, não há espaço para outros interesses além dos nacionais; aqui, o compromisso maior é ser brasileiro.

E como é gratificante perseguir essa vocação de brasilidade!

Nossa história foi escrita pela mão múltipla do índio, do português, do africano, do europeu, do asiático, do árabe e do judeu.

Somos ocidentais pela evidência de nossa formação cultural, mas mantemos viva a herança africana que acentua a vertente atlântica do país e enriquece nosso perfil latino-americano.

O pluralismo de nossas origens traçou o universalismo de nossa visão de mundo e comprometeu-nos com o entendimento e a solidariedade, levando-nos a resistir a conceitos de hegemonia, a buscar sempre soluções negociadas no cenário internacional e a favorecer a cooperação em bases de igualdade e respeito mútuo.

Sobre a generosa diversidade de nossa composição étnica, construímos uma sociedade democrática, aberta e integrativa; e sobre a imensa capacidade nacional para o diálogo, estamos hoje empenhados em transformá-la em mais próspera e, sobretudo, mais justa.

Neste particular, a contribuição de nossa diplomacia tem sido e haverá de permanecer inestimável.

O mundo de hoje vive grandes transformações, cujo sentido de futuro depende do que, juntos, conseguirmos realizar.

A recente crise no Golfo revelou que o fim da Guerra Fria, vital para a distensão nas relações internacionais, não foi suficiente para criar um esquema global de segurança que garanta o entendimento e a paz.

Os avanços da ciência e da tecnologia, que afetaram tão sensivelmente os modos de produção e a própria organização da sociedade, não se difijndiram pelo conjunto da comunidade de nações.

A universalização das relações económicas, comerciais e financeiras, que acentuou a interdependência entre centros produtores e consumidores, não conseguiu derrubar barreiras protecionistas e discriminatórias, que, ao contrário, recobram força, em detrimento da maior interação entre os países.

A recuperação das liberdades essenciais, que na América Latina e, sobretudo, no Leste Europeu reescreveram a história da segunda metade do século, não se pôde ainda traduzir em reabilitação da economia desses países, ante a cobrança prematura de uma eficiência que somente à base de ampla cooperação internacional será possível alcançar em pouco tempo.

O Brasil tem autoridade para reclamar um lugar de destaque no concerto de nações por ter sido capaz de combater internamente os mesmos vícios que, no plano externo, seguem impedindo o entendimento, a solidariedade e a paz universal.

No curso de minha campanha para Presidente da República, apresentei um programa de governo que, ao acenar com a recuperação económica e ética da sociedade, mereceu o apoio majoritário do eleitor brasileiro, que, com sua extraordinária intuição e criatividade, soube ajudar-me a aperfeiçoar o projeto de um Brasil Novo.

Nosso compromisso com a democracia ganhou aí projeção nacional; desde o primeiro momento, pelo pacto que celebráramos nas urnas, deixei claro que a legitimidade do Governo é prerrogativa exclusiva do povo, a quem devo servir.

Por isso, não hesitei em aprofundar o diálogo aberto na campanha com toda a sociedade brasileira e hoje orgulho-me de chefiar um Governo cujo programa de ação é ampla e livremente debatido no Congresso, no Judiciário, nos sindicatos, nos órgãos de imprensa, em todos os lares brasileiros, numa demonstração inequívoca da vitalidade de nossa democracia.

Reflito, assim, a opinião majoritária e autorizada de nossa gente quando reitero meu propósito de modernizar a sociedade brasileira, desmontando cartórios estatais ou privados, desemperrando a máquina administrativa, liberalizando a economia, recuperando a capacidade de produzir e promovendo o retorno do país ao núcleo

dinâmico das relações económicas e comerciais contemporâneas.

t Em estreita sintonia com as aspirações nacionais, insisto em obter acesso garantido a tecnologia mais avançada e a fluxos crescentes de capitais, como base para a retomada de nosso desenvolvimento e a elevação contínua do nível de vida de nosso povo.

Em coerência com o programa de abertura de nossa economia ao exterior, que, em apenas um ano, já alterou as perspectivas de nossa balança comercial, defendo a eliminação de barreiras protecionistas e discriminatórias à entrada de nossos produtos nos mercados internacionais.

Com o mesmo espírito que balizou nossa formação nacional, procuro o diálogo com os credores externos em busca de saídas negociadas e mutuamente satisfatórias para a questão da dívida, que nos permitam honrar os compromissos internacionais e, ao mesmo tempo, resguardar nosso direito e nosso dever de crescer.

É também a vocação do brasileiro para o entendimento e a paz que me autoriza a propugnar um esquema global de segurança que, ao prevenir a guerra, fortaleça as tendências à aproximação entre os povos, à cooperação entre os países, à solidariedade e à paz.

Dando o exemplo daquilo que almejamos, estamos realizando na América do Sul uma importante obra.

No plano económico, Argentina, Paraguai, Uruguai e Brasil, estimulados pela convergência de nosso projeto político, de consolidação das instituições democráticas, lançamos as bases de um Mercado Comum que haverá de contribuir para o estreitamento da cooperação regional, em bases de igualdade e respeito mútuo.

No domínio nuclear, Argentina e Brasil decidimos renovar garantias de utilização daquela energia somente para fins pacíficos e iniciar entendimentos com a Agência Internacional de Energia Atómica para a assinatura de um acordo de salvaguardas.

Minhas Senhoras, meus Senhores,

Foi no convívio direto com nossa realidade que reforcei minha convicção de que a luta pelos direitos humanos não permite trégua; nossa dignidade como cidadãos depende de nossa capacidade de defender os direitos das minorias e amparar os mais necessitados; nessa campanha, não medimos esforços.

O Brasil é hoje um país cujo governo trabalha em conjunto com organizações não-governamentais para buscar soluções aos mais graves problemas na área dos direitos humanos, envolvendo os meninos de rua, os índios e os sindicalistas rurais.

É também do povo brasileiro a bandeira da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentado.

Nossas são as maiores reservas de florestas tropicais do mundo, mas nossa não é a responsabilidade maior pelas sucessivas agressões ao meio ambiente.

Não ocultamos os danos que causamos no passado a nossos recursos naturais, nem excluímos parceiros na tarefa de identificá-los e corrigi-los; a saúde do planeta é a preocupação coletiva, e dela participamos com um duplo pleito: o reexame dos atuais modelos de desenvolvimento que tendem a desconsiderar os limites das riquezas da Terra e a convicção de que a mais séria agressão ao meio ambiente é o subdesenvolvimento e a injustiça social.

O Brasil espera com otimismo a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que sediará em 92, no Rio de Janeiro.

Aguardamos a presença de Chefes de Estado e de Governo dos países amigos para, juntos, revertermos os rumos suicidas da sociedade industrial moderna e assegurarmos formas racionais de desenvolvimento.

Senhores formandos,

Minhas Senhoras, meus Senhores,

A capacidade de diálogo que reabilitamos no plano interno já se traduz em vetor de aproximação no âmbito internacional.

O Brasil busca sua inserção no concerto de nações com o lastro de sua credibilidade.

No norte e no sul, a leste e a oeste, a voz brasileira é ouvida; perseguimos, aos olhos de todos, relações eminentemente construtivas.

Sei que a sociedade brasileira ganha hoje o reforço de uma nova e promitente geração de diplomatas, dedicados, como seus colegas mais experientes, à defesa e à projeção dos interesses nacionais. Sob a inspiração de seu patrono, o Embaixador Azeredo da Silveira, a quem também homenageio, e na presença de seu paraninfo, o Embaixador ítalo Zappa, a quem dirijo minha mais cordial saudação, os formandos da turma de 1990 do Instituto Rio Branco assumiram, nesta cerimónia, o compromisso de servir ao país - dentro de suas fronteiras, auscultando a vontade da maioria e, no exterior, representando-a com exemplar sentido de missão.

Cumprimento a todos e peço-lhes que aceitem, com os bolsistas de Angola, Bolívia, Cabo Verde e Trinidad-Tobago e seus parentes e amigos, meus votos de felicidade pessoal e êxito profissional.

Que Deus continue a nos ajudar!

Discurso do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Francisco Resek

De novo esta Casa recolhe o privilégio de receber o Chefe de Estado, o Vice-Presidente, representantes de países amigos, autoridades dos três Poderes nacionais e membros da sociedade civil para celebrar o dia do diplomata.

Trata-se de um dia especial para o Itamaraty - aquele em que a diplomacia, ofício que se caracteriza pela discrição, torna-se provisoriamente centro de atenções. É também um dia de festa, porque marca, formalmente, a integração à carreira da última turma de egressos do Instituto Rio-Branco, o que equivale a dizer a integração ao serviço público de quadros selecionados com base exclusivamente no mérito pessoal.

Quiseram os formandos de 1990 ter como patrono o Embaixador Azeredo da Silveira, Chanceler do Governo Geisel, servidor exemplar desta Casa e do país. Silveira acentuou, a seu tempo, o ecumenismo de nossa política externa, em harmonia com os interesses nacionais de um país historicamente universalista.

O Embaixador ítalo Zappa é o paraninfo da Turma. Sua trajetória no Itamaraty, sua lealdade à causa pública, seu desempenho tanto na Secretaria de Estado como no exterior, constituem hoje património desta Casa, onde as mais jovens gerações o homenageiam com justiça, afeto e profundo agradecimento.

A cerimónia de hoje convida à reflexão sobre o papel reservado à diplomacia brasileira na promoção dos valores e aspirações de nosso país.

Para honrar suas enormes responsabilidades, o Itamaraty tem consciência de que a base da política externa dos regimes democráticos há de ser sempre a vontade majoritária do povo e o plano de governo aprovado nas urnas. É até concebível que, sob outros regimes que não a democracia, possa ser útil ao país certo grau de dissociação entre política externa e política interna: há alguns anos, o Brasil soube romper as barreiras ideológicas em suas relações internacionais antes que essas barreiras se houvessem rompido na cena doméstica.

Sob os governos legítimos, a opção por desassociar política externa e interna não se coloca. O Itamaraty não aspira hoje senão à consistência com as aspirações da própria sociedade. Essa é a diretriz funda-

mental de seu trabalho, que se desdobra em dois momentos:

- Na fase preparatória das decisões a serem submetidas ao Presidente da República, pauta-se o Itamaraty pela análise criteriosa das opiniões acaso divergentes no âmbito da sociedade, pela busca do ponto de equilíbrio possível e pela identificação da vontade da maioria. Atitudes adotadas pelo governo brasileiro, como no caso da crise do Golfo Pérsico, viram-se lastreadas no apoio amplamente majoritário de nosso povo. É com esse mesmo espírito que agora nos entregamos ao preparo da participação brasileira na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que o Brasil sediará em junho de 92.

- O outro momento para o Itamaraty é o de execução da política externa. Aqui, a orientação seguida pela diplomacia brasileira consiste na estrita fidelidade às diretrizes do Chefe de Estado, o que, no regime e no sistema de governo em que vivemos, significa obediência ao mandato popular recolhido nas urnas.

Norteia o trabalho desta Casa o interesse na transparência, no entendimento, na interação constante com o Congresso Nacional, a comunidade académica, a imprensa, empresários, organizações nãogovernamentais e todos os demais segmentos da sociedade direta ou indiretamente chamados a ajudar a definir a atuação do Brasil no plano externo.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores,

Transparência e ânimo construtivo. Esses termos, expressivos do espírito que preside a atuação do Itamaraty no plano interno, bem poderiam ser utilizados para caracterizar a política exterior brasileira sob o mandato de Vossa Excelência. Não cabe aqui ensaiar a análise das múltiplas ações desenvolvidas no quadro da política externa; mencionarei entretanto alguns exemplos.

À vista dos valores que a sociedade brasileira cultua, entre os quais a visibilidade da ação do governo, a política externa experimentou acentuado progresso no tratamento de temas como a preservação do meio ambiente, a proteção aos direitos humanos e a cooperação internacional na área nuclear. Com o ativo engajamento do Presidente da República, o Brasil assumiu a vanguarda nos esforços internacionais em prol da proteção do meio ambiente e da busca de novas formas de convivência entre o homem e a natureza. No capítulo dos direitos humanos, o Brasil deixou de encarar preocupações da comunidade internacional como uma ameaça, passando a interpretá-las como elemento que, encaminhado de forma sensata, pode contribuir para a concretização de um ideal plenamente partilhado por nossa democracia. A determinação de eliminar os riscos de emprego erróneo da energia nuclear no país levou o Brasil a abdicar unilateralmente do direito de realizar explosões nucleares, ainda que para fins pacíficos; possibilitou a negociação com a Argentina da histórica "Declaração sobre Política Nuclear Comum" e conduziu-nos a abrir, em conjunto, a negociação de acordo de salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atómica.

O ânimo construtivo permeou todas as atitudes do Brasil ao longo do ano. Esteve presente tanto em nosso diálogo com os países em desenvolvimento, a partir de nossos vizinhos do Cone Sul, como em nossas relações com países industrializados, que envolvem temas tão cruciais para nós quanto a renegociação da dívida externa, o acesso à tecnologia e a liberalização de mercados. Assim é que, no que respeita à dívida externa, a atitude construtiva levou-nos a preferir sempre a negociação ao confronto, em busca de acordos mutuamente aceitáveis, e aos quais o Brasil possa dar integral cumprimento. Na questão do acesso à tecnologia, temos explorado todos os caminhos para a absorção do conhecimento tecnológico de uso comercial e finalidade pacífica. Nessa área, além de negociações bilaterais, lançamos há pouco nas Nações Unidas a proposta inovadora de um conjunto de regras básicas, multilateralmente acordadas, sobre intercâmbio internacional de tecnologias sensíveis. Quanto ao esforço de liberalização do comércio mundial, vale o exemplo da participação brasileira em todos os grupos negociadores da "Rodada Uruguai" do GATT e sua disposição de trabalhar por resultados justos e equilibrados.

O Brasil tem feito honradamente a sua parte, voltado para a projeção externa dos valores que aqui cultivamos e para a modernização de seu entendimento com os mais diferentes parceiros. Em todos os casos onde nossos interlocutores demonstraram ânimo também construtivo, os resultados não se fizeram esperar: aí estão o novo perfil das relações do Brasil

com seus vizinhos imediatos e a assinatura do Tratado constitutivo do Mercado Comum do Sul, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Em outros casos, o progresso é mais lento do que desejaríamos. Nesse contexto, não se pode deixar de lamentar a miopia dos que não traduzem em gestos práticos o apoio político que proclamam à democracia brasileira, nem oferecem respostas à altura do esforço de reestruturação económica e liberalização comercial que estamos empreendendo. Parece faltar, em algumas capitais, a exata compreensão dos sacrifícios que hoje fazem os brasileiros e do enorme beneficio, para a estabilidade política e o dinamismo económico do sistema internacional, que resultaria do pleno desenvolvimento de um país com as dimensões e potencialidades do Brasil.

Nosso país tem feito e continuará a fazer o que lhe cabe na busca do melhor entendimento com a comunidade internacional. Sabemos que, no mundo de agora, o preço da ilusão do desenvolvimento autárquico é a marginalidade e a pobreza. A política externa brasileira está a servico de um projeto nacional que visa, em última instância, a resgatar a dívida social que o Brasil tem para com seu povo. Transparente e construtiva, nossa política externa encontra no diálogo sua principal arma, e quer utilizá-la até o limite. Nossos parâmetros de ação externa são claros: recusamo-nos ao confronto, assim como rejeitamos as soluções unilaterais e os arranjos que frustrem as perspectivas de desenvolvimento do país.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores.

O projeto nacional que mencionei tem entre suas vertentes principais a retração do Estado - não para enfraquecêlo, mas para fortalecer a iniciativa privada e permitir ao próprio Estado, pelo uso racional de recursos, que cumpra com acerto suas funções primordiais. Entre essas funções, destaca-se naturalmente a política exterior do país. O projeto nacional tem também entre suas grandes diretrizes a maior abertura do Brasil ao mundo. Tanto a vertente da consagração do Estado às suas funções elementares como a de maior abertura do país ao exterior importam valorização da atividade diplomática e exigem a dedicação integral do Itamaraty.

Mas esta Casa tem consciência de que, para o Brasil enfrentar os desafios e valer-se das oportunidades presentes neste cenário internacional - marcado pela interdependência e pelo dinamismo -, é fundamental o concurso de toda a sociedade brasileira. O Brasil não conta com excedentes de poder que lhe permitam prescindir, em sua atuação internacional, da força decorrente da unidade interna.

Vossa Excelência, Senhor Presidente, tem renovado a cada dia a prova da importância que confere ao trabalho diplomático e do valor que atribui aos profissionais do Serviço Exterior do Brasil. Com efeito, um dos recursos de poder que têm cronicamente distinguido nosso país ao longo da história é a qualidade dos quadros de sua diplomacia, hoje reforçados por uma nova turma de formandos do Instituto Rio-Branco. Ao apreço de Vossa Excelência, Senhor Presidente, correspondem a gratidão, o empenho, a lealdade, a integridade desta Casa.

Discurso do Paraninfo da Turma de 1990, Embaixador ítalo Zappa

Tenho presente na memória, como se a visse ainda hoje, cerimónia semelhante a esta há quase quatro décadas. Não mudou o seu formato e se manteve no mesmo alto nível de prestígio que lhe conferem a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e a participação do Chefe desta Casa. No que me diz respeito, porém, a mudança é substancial.

Naquela ocasião, bastava-me, para cumprir o encargo dos colegas, reunir algumas frases e expressar, sem riscos, conceitos genéricos com os quais estávamos naturalmente todos de acordo no limiar de uma carreira cujas entranhas nos eram totalmente desconhecidas.

Agora, é diferente. Se preferistes, com um traço de caráter inequívoco e extrema generosidade, escolher para vosso paraninfo quem já se encontra no recesso e não tem ou nunca teve outros títulos senão o de haver-se dedicado ao trabalho profissional é porque vossa opção não buscou compor o brilho da cerimónia, que estaria melhor servido se a convocação, irrecusável, se dirigisse a uma personalidade ilustre e poderosa dentre as muitas que ostenta a nossa cena pública. Quisestes, ao contrário, premiar um velho servidor e abrir ao colega veterano a oportunidade de ser ouvido no reconto de sua experiência, o que espero poder fazer não apenas enquanto dure este breve momento, mas daqui por diante sempre que dispuserdes de tempo e vos for propício.

Não vos darei conselhos. Na função para qual vos preparastes, a regra é que "o

caminho se faz ao caminhar." Não há roteiros nem receitas. A serviço da nação, o funcionário diplomático tem que confiar em si próprio, no seu discernimento, que se aperfeiçoa na medida em que avança sua experiência. Cometer erros e deles recolher lições é infinitamente mais valioso que acomodar-se ao ritual da falsa disciplina onde frequentemente se esconde a tendência a não assumir responsabilidade, mas simplesmente imputar a outrem o motivo da omissão.

É claro que a hierarquia é requisito indispensável. As decisões superiores são para ser obedecidas. Mas isso não pode excluir, no processo de elaboração, o dever indeclinável de ponderar, advertir, argumentar e, se necessário, suplicar. Esse dever se cumpre até à exaustão, mas não será demais que, em casos extremos, se chegue ao sacrifício pessoal. Creio não exagerar, pois me vem à mente a propósito a lembrança do que dizia no seu discurso de paraninfo, naquela ocasião, o Embaixador Raul Fernandes: "O diplomata é como o militar: com um e outro anda a bandeira, com esta diferença, que é em terra estranha que o diplomata carrega o símbolo de sua pátria".

Parece-me fundamental compreender que esta não é uma carreira de burocratas e que em qualquer área de atuação, aqui e no exterior, terá sempre um inelutável conteúdo político. E aí se encontra talvez o grande desafio: se se trata de função eminentemente política, não se pode exercer com mansidão, a coberto da variação de critérios, das diferentes interpretações, dos matizes decisivos, de um sem-número de vicissitudes que impõem ao agente do serviço exterior a constante necessidade de empenhar-se para sobrelevar todos os empecilhos na procura do rumo certo, da dose adequada e da composição aceitável. Esse esforço, desnecessário dizer, se praticará com lealdade total, sem condições, sequer a da reciprocidade. Na instituição a que vos incorporais têm vida curta a astúcia, o engodo, a perversão.

Quando me refiro à dificuldade inerente ao exercício da função, tenho em vista também que, sob o manto das generalidades, que todos aplaudem, cada um pode fazer o que quer. Recordo que anos a fio vi se renovarem, nas manifestações oficiais de diferentes ocasiões e no discurso anual que levamos ao foro da Assembleia Geral das Nações Unidas, conceitos irrefragáveis que definem princípios cardeais de nossa política externa. Vi, porém, que transmudá-los em ação diplomática equivale a suscitar a dissensão e, em consequência, não poucas vezes, verdadeiras negociações no âmbito interno. E não será um despropósito afirmar que essas negociações são quase sempre mais difíceis e ásperas do que as que devemos enfrentar nas relações com o interlocutor estrangeiro. Quer dizer, diplomacia lá fora é fácil; difícil é praticála aqui dentro.

Se me permito essa advertência é porque me parece importante precaver-vos sobre a natureza do trabalho que vos espera: está muito distante de ser a mera posta em prática de um elenco de posições estabelecidas com critérios apriorísticos. Nem essas posições se poderiam definir de forma tão abrangente que cobrissem as

múltiplas questões do quotidiano no ofício diplomático, nem conviria que se intentasse fazê-lo. A política externa não pode ser um catecismo, um conjunto de dogmas infenso à mudança, ao aperfeiçoamento e à criatividade. Ela se constrói a cada dia, sempre com vistas a compassar nossos princípios e interesses não apenas com o que acontece na área externa, mas sobretudo com as perspectivas que se desenham na cena mundial. Se não fosse assim, esta Casa, justamente na gestão do vosso ilustre patrono, o saudoso Embaixador António Francisco Azeredo da Silveira, a quem deve o país servicos de relevância histórica, esta Casa não teria logrado fazer o que fez para resgatar-nos de posições retrógradas, três lustros antes dos episódios dramáticos que marcaram o fim da era das fronteiras ideológicas e mostraram em toda sua crueza expediente tanto tempo utilizado para apartar-nos da ampla convivência internacional e do direito elementar de promover os interesses do país sem as limitações ditadas pela estratégia alheia.

Outras advertências poderiam ser feitas. Não conselhos, repito, sempre dispensáveis, ainda mais quando é transparente que possuís as condições e a disposição para não aceitar o descaminho. Se a isso somarmos a experiência que ireis adquirir, aí estão os instrumentos de que necessitais para colaborar efetivamente na construção da política externa.

A exortação que vos faço é simples: não vos deixeis intimidar. O Brasil, condenado à grandeza, como disse em certa ocasião o Embaixador João Augusto de Araújo Castro, sempre lembrado como inexcedível exemplo de lucidez e coragem no exercício da profissão, o Brasil está igualmente condenado a possuir uma política externa própria, que não será do primeiro mundo como não foi do terceiro mundo, e que não pertence a ninguém porque é património de todos.

Não podeis imaginar quanto me alegrou o vosso convite. A homenagem, de que posso ser apenas o depositário, nunca um verdadeiro credor, transmite um sinal de aprovação a um tipo de trabalho que se separa do brilho mundano, tantas vezes apontado, com injustiça, como o objetivo principal dos diplomatas. Quando esse sinal parte de jovens que se iniciam na profissão, não há como conter o júbilo. Estou convencido de que tendes a perfeita compreensão do privilégio que vos é conferido na missão a que vos destinais. Missão que se distingue no serviço público porque é à nação como um todo que devereis servir.

Eu vos desejo todo o êxito na defesa do Brasil.

Discurso do Orador da Turma, Secretário Luiz César Gasser

Pela segunda vez, Vossa Excelência comparece à cerimónia de formatura dos alunos do Instituto Rio Branco em um gesto que muito nos honra. Estamos certos de que, mais do que uma homenagem à turma recém-formada, a presença de Vossa Excelência, hoje, neste auditório, engrandece a tradição renovadora desta Casa.

O Instituto Rio Branco é, no Itamaraty, o principal agente dessa renovação. Dele agora nos despedimos, sem, contudo, perder de vista o espírito académico e crítico que ali cultivamos. Durante dois anos de estudo, procuramos, sob a orientação esclarecida dos professores, apreender, de uma perspectiva teórica, a complexidade das relações internacionais.

Formamo-nos em meio à transição de um mundo de antagonismos ideológicos e económicos para um mundo que se anuncia de cooperação e de condomínio, em que as divergências entre os países são aos poucos atenuadas. Recebemos a lição de que as ideologias são superadas pelo dinamismo dos fatos. Nós, novos diplomatas, que acompanhamos a História viva e reiniciante, prestamos o testemunho de nossa pequena vivência e de nossa natural expectativa. Assistimos aos esforços do Governo brasileiro para o adensamento da participação do País nas grandes decisões internacionais e para a sua inserção mais competitiva na economia mundial.

O Brasil de Vossa Excelência, o nosso Brasil, é o Brasil em fase de reconstrução. País que concluiu um processo de redemocratização; país que decerto concluirá o projeto cívico de recuperar as tradições de legitimidade institucional e de respeito aos direitos humanos.

Sensibilizou-nos, quando ainda nos encontrávamos em meio ao nosso curso de Direito dos Tratados, a nomeação, para a chefia desta Casa, do Ministro Francisco Rezek, a quem também sempre nos referiremos como Professor. Em uma conferência que proferiu quando éramos seus alunos, o Ministro Rezek pôde definir as características da etapa que vivíamos: "O período 1989-90 decerto entrará para a história contemporânea como um de seus momentos de maior inflexão". À presença marcante do Ministro Francisco Rezek nas salas do Instituto Rio Branco somou-se a certeza de que o mesmo rigor e o mesmo escrúpulo académicos seriam empregados no tratamento das questões internacionais.

Agora, formados, cabe-nos, também sob a orientação do Ministro Rezek, a tarefa de participar da execução das diretrizes que Vossa Excelência traçou para a política externa do País. O diplomata é muitas vezes o espectador engajado - que, na expressão de Raymond Aron, parece dividir-se entre a ação e a meditação. É espectador ao testemunhar o que ocorre ao seu redor, e expectador porque possui esperança, porque vive a expectativa. E é engajado, porque se empenha, porque se opõe à seleção individual e egoísta, porque pratica e executa. Profissionais da expectativa, praticantes de uma forma paradoxalmente sensata da esperança, nós diplomatas somos atraídos pelas divergências e pelos problemas, pois vislumbramos a possível negociação e a solução conciliadora. Interessa-nos muito o entendimento como valor civilizatório das relações não diremos apenas internacionais, mas humanas. Ocorre-nos, neste instante, a lembrança do itinerário crítico e diplomático do Embaixador José Guilherme Merquior a nos alertar, em sua existência tão curta e tão operosa, contra o perigo de carregarmos o elixir do apocalipse, produto sedutor que nos induziria a concepções retrógradas e niilistas.

Senhor Presidente,

Muito longe dessas concepções esteve o nosso Patrono, o Embaixador António Francisco Azeredo da Silveira. Em sua atuação, soube delinear, em um contexto que levaria ao estreitamento do espaço diplomático do País, uma política externa que, sem deixar de se adequar a seu tempo, preparou o Brasil para o futuro. Ao tomar posse no cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores, afirmou, com sua experimentada vivência, que "o diplomata carrega consigo, permanentemente, a imagem de um país em marcha." E. mais adiante, ensinava: "Uma chancelaria não é torre de marfim, da qual se possa observar o mundo passivamente". A sua lição de dinamismo e a sua condenação a todos "quanto forem estáticos" representam, com certeza, o princípio de uma tradição que renovamos a cada turma. Acredite, Senhor Presidente, que os novos diplomatas não escapamos a esses ensinamentos, e os consideramos reforçados por Vossa Excelência.

Nosso Paraninfo, o Embaixador ítalo Zappa, simboliza o diplomata que trabalha instruído e inspirado pela criatividade. Chamou-nos a atenção sobretudo a habilidade do negociador e o trabalho de gradual convencimento a que se dedicou, tanto interna quanto externamente. Contribuiu para a conformação de uma política internacional mais coerente com a realidade de seu tempo, ultrapassando arcaísmos e preconceitos que, confundidos

com princípios, não se ajustavam à importância representada pelo Brasil. O exemplo de diplomacia que nos transmite o nosso Paraninfo resulta da identidade entre o sentido da profissão e o da convivência: mesmo longe do Brasil, em razão de seu trabalho, sempre ponderou sobre um país real, nunca virtual. Sempre acreditou na irredutibilidade política e cultural dos países, evitando a justaposição de suas identidades. Sua vocação profissional, que lhe permitiu definir prioridades e tratar da essência das questões, não o alheou da simplicidade e do recurso ao diálogo.

Queremos homenagear, por fim, a Direção do Instituto Rio Branco, os seus diplomatas, professores e demais funcionários, com os quais aprendemos e trabalhamos ao longo daquela etapa de formação.

Senhor Presidente.

Nossa grande responsabilidade só parece limitada pela contingência do tempo. Trabalharemos com o tempo presente, mas nossas previsões muitas vezes serão negadas ou contrariadas por esse mesmo tempo. Talvez porque, como escreveu Elias Canetti, "a desgraça do mundo provém do fato de vivermos muito pouco no futuro." Aquela expectativa e aquele engajamento, balizados pela tradição que o tempo, agora mais generoso, nos concedeu, são os elementos de que dispomos para uma atuação diuturnamente sabedora dos seus riscos.

As palavras conclusivas de nosso discurso não querem ter o sentido de palavras finais. Tudo, agora, é recomeçar. Teremos, ao longo da carreira que desejamos profícua, a sensação de que se está vivendo com grande intensidade o nosso tempo. E talvez a sensação de que o tempo nos está vivendo: pois somos consumidores e consumidos em nossas ações. Como diplomatas, recebemos a incumbência de projetar internacionalmente os valores mais íntimos e mais complexos do país em que nascemos. Não nos desanima esta missão. a de servir: com os exemplos que recebemos e a certeza de que, a partir de agora, pertencemos a uma instituição de irreversível confiabilidade, será a um só tempo mais estimulante e mais realizador contemplar o nosso país e perceber que somos, também, a sua imagem.

Ministro dos Negócios Estrangeiros do Irã é homenageado no Itamaraty

Discurso do Ministro Francisco Rezek no almoço oferecido ao Dr. Ali Akbar Velayati, no Palácio Itamaraty, em 31 de maio de 1991

i√ presença de Vossa Excelência em Brasília, hoje, representa o ponto alto de todo um processo de aproximação entre nossos países. Não só o Brasil reconhece a posição de destaque que lhe é reservada no Gabinete do Presidente Rafsanjani, mas também acolhe com grata satisfação a iniciativa da política externa iraniana - que Vossa Excelência conduz com grande competência - no sentido de reconhecer na América Latina, em especial no Brasil, novo pólo de atração para as relações do Irã.

Expressivo número de autoridades iranianas tem-nos honrado com visitas oficiais, nos últimos tempos. Em maio do ano passado, recebemos o Conselheiro Político do Presidente Rafsanjani. Em julho, foi a vez da missão chefiada pelo Vice-Ministro do Petróleo para o Comércio Internacional. Do lado brasileiro, o Ministro Ozires Silva, então titular da Infra-Estrutura, viajou a Teerã, em novembro último, respondendo, de nossa parte, ao novo impulso das relações bilaterais. Como resultado daquela visita, já em dezembro recebemos o Vice-Ministro do Petróleo para Assuntos Comerciais e, em fevereiro deste ano, o Ministro de Minas e Metais. Em março último, o Ministro da Energia

do Irã veio conhecer os trabalhos brasileiros nas áreas de hidrelétricas e de fabricação de equipamentos para o setor. Finalmente, há apenas uma semana, esteve no Brasil o Ministro do Comércio.

Trata-se, Senhor Ministro, de inestimável património que o Irã e o Brasil soubemos construir para o adensamento das relações bilaterais, hoje passando por importante ponto de inflexão com a visita oficial de Vossa Excelência, que se antecipa à que pretendo realizar a Teerã ainda este ano.

Senhor Ministro.

Durante o recente conflito do Golfo, o Governo da República Islâmica do Irã deu mais uma prova de sua firme disposição de cooperar com o Brasil, ao atender prontamente nosso pedido de suprimento de quantidades suplementares de petróleo. Muito apreciamos esse gesto amistoso, pois ocorreu num momento em que o Irã era passível de ser afetado por uma crise de enormes proporções, vinda de poucos quilómetros de sua fronteira, e cujas conseqüências àquela altura não se podiam prever com exatidão.

Além disso, decisão mais antiga do Governo iraniano, recebida com especial

interesse por nós, foi a inclusão do Brasil no conjunto dos países que prioritariamente tomarão parte no processo de reconstrução previsto no Plano Qüinqüenal. Tal decisão relançou nossa parceria a níveis mais promissores, acenando com perspectivas nos domínios do comércio, da indústria, da energia, e em outros mais que haveremos juntos de identificar e aprofundar. Nesse contexto, vemos com particular agrado a participação da empresa brasileira Andrade Gutierrez em projetos de construção de hidrelétricas no Irã, como a de Karum III.

Senhor Ministro.

Volto a referir-me ao Oriente Próximo. Nossos países acompanharam inquietos os desdobramentos da crise provocada pela invasão iraquiana do Kuaite. A quebra da ordem jurídica internacional e a agressão à paz desestabilizaram o Golfo que ainda hoje vive as conseqüências de um conflito que atingiu, de modo dramático, os povos da área.

Devo mencionar a sensibilidade com que o Irã atuou para atenuar a difícil situação dos refugiados iraquianos, em especial dos curdos, em um gesto que mereceu o reconhecimento da comunidade internacional.

O Brasil, por sua vez, profundamente solidário com a situação desses refugiados, não hesitou em oferecer sua contribuição para minorar os efeitos dos sofrimentos daquela gente, com o intermédio da Cruz Vermelha.

O Brasil considera o Oriente Próximo uma região de particular relevo 152 para sua política externa, não só pelo papel que desempenha no cenário mundial, mas também em reconhecimento pela contribuição expressiva que trouxeram aqueles povos à formação da sociedade brasileira.

Estou seguro, Ministro Velayati, de que Irã e Brasil compartilham, como membros da comunidade internacional e da Organização das Nações Unidas, a aspiração de ver todas as questões do Oriente Próximo resolvidas pacífica e satisfatoriamente no mais breve prazo possível. Visamos, Irã e Brasil, ao estabelecimento na região de uma paz justa e duradoura, vivendo todos em harmonia dentro de fronteiras seguras e reconhecidas.

Senhor Ministro,

Permita-me expressar minha satisfação por estar à frente da Chancelaria brasileira neste momento tão denso da história das relações entre o Irã e o Brasil. A obra que ora realizamos, lastreada no espírito de igualdade e respeito mútuo, haverá de estimular futuras gerações de diplomatas iranianos e brasileiros a seguirem aproveitando e ampliando as inúmeras possibilidades da cooperação que se abrem entre nós.

Transmito a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, ao Presidente Rafsanjani, os nossos votos de felicidade pessoal e permanente sucesso.

Visita Presidencial à Suécia

Discurso do Presidente Fernando Collor no Dia Mundial do Meio Ambiente, em Estocolmo, no dia 5 de junho de 1991.

Ijinto-me profundamente honrado em participar das comemorações do Dia Mundial do Meio Ambiente na mesma cidade onde, há dezenove anos, se celebrou a histórica Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

Neste mesmo dia, há apenas um ano, lancei publicamente, no Pantanal matogrossense, no Brasil, a visão de meu Governo sobre a relação do <u>Homem com a Natureza</u> que gostaria agora de compartilhar com tão distinta plateia.

Desde aquela Conferência pioneira em 1972, a humanidade tem tomado consciência cada vez mais aguda de que seu futuro está inseparavelmente ligado à proteção das condições naturais em que vive.

Não se tinha, como hoje, a dimensão do delicado equilíbrio físico e biológico que sustenta o complexo ecossistema global - cadeia em que elos intermináveis, muitos dos quais insuficientemente analisados e até desconhecidos da ciência, garantem a continuidade da vida no planeta.

Poucos eram os que apontavam de forma determinante os vínculos entre prosperidade económica e comprometimento ambiental; pensava-se que o progresso pudesse ser a solução de todos os males; os fatos recentes demonstram a falácia dessa concepção.

O crescimento desordenado, a qualquer custo, o desperdício e o consumismo exacerbado provaram-se agravantes dos problemas que se buscava resolver, tanto quanto a trágica situação de pobreza que se perpetua no mundo em desenvolvimento.

Hoje está claro que o crescimento desvinculado de preocupações com os efeitos sobre o meio ambiente resulta em solapamento dos próprios objetivos visados, tornando mais longínqua a meta do desenvolvimento e do bem-estar social.

Não se trata de ignorar os objetivos, em si louváveis, do bem-estar proporcionado pelo avanço material; trata-se, antes, de repensar a própria ideia de progresso, de um progresso que não se resuma à mera enumeração de estatísticas de crescimento, mas que inclua, além de melhoria dos indicadores sociais, uma real e efetiva preocupação com a proteção ambiental.

A prosperidade no futuro somente poderá ser atingida com o necessário equilíbrio entre desenvolvimento e conservação da natureza.

O subdesenvolvimento constitui fonte de degradação ambiental; é impossível almejar-se a proteção do meio ambiente sem a elevação expressiva dos níveis de vida de uma larga maioria da população mundial.

Um ano nos separa da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que meu país muito se honra em poder sediar no Rio de Janeiro.

Síntese necessária da equação meio ambiente e desenvolvimento, a agenda da Conferência abarca relação estreita e intrínseca entre temas de múltipla natureza.

Na Rio-92, serão lançados os pilares de um ordenamento mais eqüitativo e ambientalmente sustentável da economia mundial

As expectativas do Brasil estão longe de ser minimalistas; nossa percepção é de que a Conferência constitui um esforço da comunidade internacional no sentido do desenvolvimento, ao garantir acesso a tecnologias ambientalmente sadias, em termos não-comerciais.

Aos Estados caberá afirmar essa disposição e empenho políticos, estabelecendo as bases jurídicas capazes de permitir à iniciativa privada materializar a transferência de tecnologia.

Sabemos também que a reversão da atual tendência de degradação ambiental em escala planetária exigirá vultosos dispêndios.

Novos e adicionais fluxos de financiamentos, livres de condicionalidades, necessários para o custeio de empreendimentos da esfera ambiental não podem ser previstos em detrimento da canalização de recursos indispensáveis para o desenvolvimento económico.

Não obstante a dimensão dos desafios, o Brasil está otimista quanto à Rio-92; e não temos medido esforços em dedicar o que temos de melhor com vistas a criar as condições ótimas para acolher delegações de todos os quadrantes da Terra.

Aqui, em Estocolmo, puderam ser assentadas as bases para que os países industrializados ingressassem na era pósindustrial e tivessem condições de desenvolver as tecnologias e encontrar os recursos necessários para um desenvolvimento mais sadio.

A humanidade não perderá a oportunidade de estabelecer no Rio de Janeiro, em 92, os pilares do desenvolvimento sustentável e igualitário para todas as nações, de modo a resguardar e assegurar o futuro da Terra.

1992 será também um ano de celebração da Paz. Não existe perspectiva de um meio ambiente sadio se não houver uma moldura internacional de verdadeira paz entre as nações.

O Governo brasileiro tem, como traço essencial de sua política externa, a luta pela paz mundial.

Não é atitude retórica e sim esforço permanente para dar contribuições efetivas e significativas ao desarmamento e à Paz.

A renúncia, no âmbito do Tratado de Tlatelolco das explosões nucleares pacíficas e o próximo Acordo de Salvaguardas com a Argentina, são exemplos da disposição brasileira.

Vamos construir um mundo novo, de justiça, paz e equilíbrio ecológico. Um

mundo **de** boa vontade e entendimento, um mundo melhor.

Eis o trabalho que há de unir os homens.

Que Deus continue a nos ajudar.

Discurso do Presidente Fernando Collor na cerimônia de "passagem da tocha ambiental", em Estocolmo, no dia 5 de junho de 1991

Muitas são as razões que podem trazer um Presidente do Brasil à Suécia, e que, reciprocamente, podem motivar os brasileiros a retribuirmos a fidalga hospitalidade que hoje nos é dado experimentar.

Em primeiro lugar, a amizade que soubemos construir e que, superando a distância e as distinções culturais, se mantém sólida, forte, criativa; é ela que certamente inspira uma relação económica e comercial tão frutífera e que proporciona clima de confiança propício aos investimentos com que a Suécia participa do progresso brasileiro.

A convergência de pontos de vista em relação aos grandes problemas internacionais e a fidelidade aos princípios da Carta das Nações Unidas são outros fatores a tornar nosso diálogo fácil, fluido e produtivo.

Esta solenidade concentra-se no tema do meio ambiente, sobre o qual nossos dois países têm também demonstrado, ao longo dos anos, marcada preocupação, trabalhando nos foros internacionais na busca de soluções adequadas.

Ocorre-me que Brasil e Suécia apresentam similitudes na configuração de seus territórios.

No Brasil, mais de cinqüenta por cento do território, na parte setentrional, corresponde à Amazónia, onde predomina a floresta tropical, sob cuja aparente uniformidade jazem depósitos minerais de grande importância económica.

Outra característica da Amazónia é sua reduzida densidade demográfica e sua população, adaptada às condições ecológicas que a outros podem parecer inóspitas.

Na Suécia, uma parte muito significativa do território é constituída pelas províncias do norte, de clima oposto ao da Amazónia, mas igualmente rigoroso.

Ali também a população é rarefeita, ali também situa-se parcela importante das riquezas minerais que contribuem para a pujança da economia deste país.

Toda a comparação é falha, não se prende à exatidão científica, é simplesmente evocativa, tem muito de poética: Suécia e Brasil têm cada qual um grande norte, que lhes cabe conservar por meio do uso adequado de seus recursos naturais e do avanço das populações que ali vivem e trabalham.

No Brasil, estamos trabalhando firmemente, com racionalidade, para conservar a Amazónia.

Já colhemos resultados significativos e a área desmatada caiu de forma significativa nos últimos meses. Estamos também procurando novas formas de ação e um exemplo notável foi a criação de uma Fundação, com recursos privados e governamentais, que irá reflorestar cerca de 200 mil km² da nossa Amazónia.

O empenho do povo brasileiro em salvar a Amazónia não tem limites. Ela será salva.

Esta cerimónia tem sentido particular, em que o simbólico deve inspirar a ação.

Dentro de um ano, no Brasil, estarão todos os Estados, representados em seu mais alto nível, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Terão decorrido então vinte anos desde que os Estados se reuniram na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, para, por primeira vez, traçarem caminhos políticos que ensejariam a conciliação entre o homem e a natureza.

Estamos aqui, pois, para marcar a junção dos dois momentos, e para, refletindo sobre eles, nos prepararmos para atingir os melhores resultados possíveis.

A continuidade desejável entre Estocolmo-72 e Rio-92 não deve impedir que assinalemos a diferença fundamental entre as duas ocasiões.

Em 1972, os povos deram-se conta de que o planeta tinha capacidade limitada de absorção da agressão contínua perpetrada pelo homem, acelerada nos últimos duzentos anos desde a primeira Revolução Industrial.

Novos modelos de desenvolvimento advirão para enfrentar os processos globais que podem comprometer as bases mesmas da existência humana.

Quando falamos em novos modelos de desenvolvimento, queremos deixar claro seu alcance tanto para os países menos desenvolvidos, quanto para aqueles mais altamente industrializados.

A Rio-92 tem, no entanto, de dirigirse a algo mais do que a agenda de processos globais.

Vinte anos depois de Estocolmo, podemos observar os efeitos de suas deliberações nas grandes metrópoles do mundo desenvolvido.

Cidades e regiões de grande concentração industrial cuja atmosfera beirava o irrespirável podem ostentar hoje índices razoáveis de qualidade do ar.

Rios e lagos à beira de áreas urbanas apresentam agora níveis de pureza e piscosidade que pareciam impossíveis há alguns anos.

Em suma, a qualidade de vida, como medida da proteção ao meio ambiente aliada aos avanços da ciência e da técnica e ao crescimento económico, alcança, em nossos dias, nas nações ricas, patamares muito mais elevados.

Foi isso possível mercê da disponibilidade de recursos financeiros específicos e do desenvolvimento e aplicação de tecnologias apropriadas.

Essa temática de combate à poluição e de melhoria das condições de saneamento nos centros urbanos, parte importante do que poderíamos chamar da "agenda de Estocolmo", apresenta resultados desanimadores no mundo em desenvolvimento.

O processo de urbanização acelerouse nos países pobres.

Seria difícil, porém, caracterizar a urbanização como doença do terceiro mundo; ela é tendência mundial contemporânea.

Os índices de urbanização na Suécia e no Brasil são semelhantes; apenas os números absolutos são próximos a vinte vezes os da Suécia; embora não implique exatas proporções, é óbvio que as concentrações urbanas brasileiras tendem a ser imensamente maiores do que as suecas.

Na última década, escassearam os recursos financeiros e diminuiu o acesso a tecnologias adequadas, agravando a situação das áreas urbanas nos países em desenvolvimento.

As projeções para o fim do século e para o primeiro quartel do próximo milénio são assustadoras.

Não hesito em dizer que parte significativa das conclusões da Conferência de 1972 geraram iniciativas, comportamentos e benefícios maiormente restritos aos países ricos.

A Conferência de 1992 será, assim, a ocasião para a universalização desses avanços.

O drama das megalópoles dos países em desenvolvimento não pode ser considerado problema local, pois atinge centenas de milhões de seres humanos. É um problema global por muitas razões, entre as quais, para citar apenas dois exemplos, a eclosão de epidemias e a geração de correntes migratórias.

As instâncias preparatórias da Conferência de 92 ainda não deram atenção suficiente para a questão urbana.

Os países desenvolvidos, com os olhos postos nos chamados temas globais, talvez não sintam ainda urgência de tomar decisões para a cooperação internacional nesse setor.

A cooperação internacional é decisiva, no entanto, se efetivamente quisermos construir um mundo novo.

Sabemos que, para um planeta sadio, são necessárias transformações fundamentais, que vão além de decisões específicas em matéria ecológica.

É preciso, na verdade, uma nova ética, um novo padrão de relações entre os Homens e os Estados.

A ciência e a tecnologia não existem em vazio ético ou político, o que deve definir sua utilização são as necessidades do progresso universal e as exigências de justiça.

Se cumprirem as suas funções políticas, hão de ser razão para aproximar os homens e as nações. Hão de ser instrumento para a construção da paz.

A ciência e a tecnologia não podem sustentar discriminações, sobretudo quando servem para perpetuar a desigualdade e a pobreza.

Se não construirmos fundamentos sólidos e duradouros para a paz, não haverá perspectiva de um planeta sadio. Vamos acelerar os esforços pelo desarmamento. Vamos aproveitar as condições de distensão e realizar novas formas de confiança entre as nações.

Se não houver novos padrões de cooperação entre os países, determinados pelos ideais de justiça social, nosso trabalho em 92 não terá lastro firme.

Não estou propondo utopias: as questões ecológicas obrigam o homem a pensar de forma integral os seus problemas.

A paz, o fortalecimento ético, a prosperidade e a justiça entre nações são frutos necessários da cooperação e do entendimento, e hão de ser a maior lição da Rio-92.

Estamos diante de um tempo que exige mudanças radicais e profundas. Estamos diante de um tempo que pede coragem dos estadistas. Nunca a cooperação foi tão claramente necessária.

A oportunidade histórica é única.

A coragem de mudar com sabedoria e perspectiva de futuro e o que dá sentido de humanidade aos esforços do homem.

Não podemos fugir ao que nos exigem os povos de uma terra ameaçada.

Quero lançar um apelo para que a Conferência do Rio de Janeiro termine a obra iniciada em Estocolmo e lance os fundamentos de um século XXI de esperanças alcançadas.

Que Deus nos ajude nessa tarefa!

Brinde do Presidente Fernando Collor em almoço que lhe ofereceu o Diretor da Federação das Indústrias Suecas, em Estocolmo, no dia 05 de junho de 1991

A homenagem que hoje recebo da Federação das Indústrias Suecas constitui não só reconhecimento vivo do nível das relações económicas entre o Brasil e a Suécia, mas também um estímulo para a ampliação crescente das oportunidades que se vêm abrindo em ambos os mercados.

As distâncias geográficas entre nossos países nunca constituíram obstáculo intransponível a uma cooperação bilateral que de longa data tem sabido crescer e consolidar-se.

O Brasil abriga o maior número de empresas suecas instaladas no exterior. São Paulo talvez seja hoje - depois de Estocolmo e Gotemburgo - a terceira cidade industrial da Suécia, acolhendo cerca de 120 empresas suecas ou suecobrasileiras, algumas de grande porte, empregando mais de 43 mil pessoas.

São números inequívocos, Senhor Diretor, que dão bem o testemunho da maturidade do nosso relacionamento e da abertura do país à cooperação internacional.

A Suécia, por sua vez, é grande importadora do café brasileiro; foi justamente o comércio do café - e assinalo aqui que os suecos talvez sejam os maiores consumidores per capita de café no mundo inteiro - o responsável pelo estabelecimento no meu país das primeiras indústrias suecas, ao se inaugurarem, em 1908, as ligações marítimas regulares entre os dois países.

Embora a pauta de exportações brasileiras para a Suécia tenha-se diversificado nos últimos tempos, estou convencido, Senhor Diretor, de que ainda há muito a explorar no intercâmbio comercial, para realmente fazer-se jus à capacidade do parque industrial brasileiro.

A Comissão Mista, criada pelo Acordo de Cooperação Económica, Industrial e Tecnológica, de 1984, quando da histórica visita do Rei Carlos Gustavo ao Brasil, tem contribuído para a dinamização das relações bilaterais, onde cumpre destacar a ativa presença dos setores empresariais dos dois países.

Senhor Diretor,

No mundo contemporâneo, onde não há mais espaço para aventuras isolacionistas, a intensa interdependência entre os mercados significa, acima de tudo, uma interdependência de estratégias de desenvolvimento, com base no que a cooperação e a abertura ao exterior desempenham papel primordial.

Este é o maior compromisso da modernidade: crescer, mas crescer junto.

Essa é a ênfase principal do programa de recuperação económica que lancei no Brasil: integrar o país às tendências mais dinâmicas de nossa época, participar intensamente da globalização das relações internacionais, para que o Brasil possa crescer junto com os países mais progressistas da atualidade.

Na confiança de que a presente visita ensejará uma aproximação ainda mais estreita entre nossos países, agradeço a generosidade desta acolhida e convido todos os presentes a brindarem pela saúde e felicidade pessoal do Rei Carlos Gustavo e da Rainha Sílvia, pela colaboração contínua entre o empresariado brasileiro e sueco t pelo incremento crescente das relações entre nossos países.



Visita Presidencial à Noruega

Brinde da Presidente Fernando Collor em almoço que lhe ofereceu Sua Majestade o Rei Harald V, da Noruega, em Oslo, em 7 de junho de 1991

. .

IN as palavras de Vossa Majestade, reconheço o mesmo espírito generoso e hospitaleiro com que o Governo e o povo norueguês receberam minha mulher e a mim, na primeira visita de um Chefe de Estado brasileiro à Noruega, visita que, a muitos títulos, já se pode qualificar de inesquecível.

Sou portador da mais cordial mensagem de amizade do povo que tenho a honra de representar, e do seu desejo de ampliar e aprofundar relações com este Reino.

Majestade,

Noruega e Brasil não permitiram que as distâncias geográficas impedissem estreita aproximação de pontos de vista tanto no âmbito de uma extensa lista de temas da agenda internacional, como no plano mais direto e promissor das relações bilaterais.

Na base de nosso relacionamento, evidencia-se uma importante convergência de princípios e ideais, forjada em dois pilares - a democracia e a busca do entendimento, da cooperação e da paz no concerto de nações.

Aprendemos com a História, Majestade, que onde não se respeita a vontade soberana do povo, livremente expressa pelos mecanismos próprios a cada país, tampouco se respeitam os direitos humanos. Aprendemos, também, que, no mundo contemporâneo, crescentemente globalizado e interdependente, os problemas de uns resultam em geral em problemas de todos, o que sublinha a necessidade de reforço contínuo do entendimento e da cooperação, se realmente quisermos viver em paz.

Hoje, a distinção entre países em desenvolvimento e países pós-industriais apenas imobiliza as relações internacionais que vislumbramos dinâmicas e integrativas.

Tal distinção seria tão distorcida quanto supor que pudéssemos viver num mundo com países que defendem e projetam as liberdades essenciais e os que ainda se negam a fazê-lo, ou, então, com países que lutam para preservar o meio ambiente em seu esforço de desenvolvimento sustentado e os que continuam desconsiderando a saúde de nosso planeta.

Noruega e Brasil aproximam-se pelo desejo comum de cooperar entre si, em clima de igualdade e respeito mútuo, de cooperar com todos os membros da comunidade de nações comprometidos com os legítimos anseios coletivos de prosperidade económica e a justiça social.

Majestade,

Ainda lembramos, com particular carinho, a histórica visita ao Brasil, em

161

1967, de Sua Majestade o Rei Olav V, de saudosa memória, quando rejuvenescemos as perspectivas de fortalecimento das relações entre nossos países.

Nesse espírito, convido todos a me acompanharem no brinde que levanto à saúde, e felicidade pessoal de Vossa Majestade e da Rainha Sonja, à prosperidade crescente do povo norueguês e ao contínuo fortalecimento das relações de amizade e cooperação entre a Noruega e o Brasil.

Comunicado Conjunto Brasil-Noruega

- 1. O Presidente da República Federativa do Brasil, Fernando Collor, visitou a Noruega no período de 6 a 7 de junho de 1991, atendendo a convite da Primeira-Ministra Gro Harlem Brundtland. O Presidente foi recebido por Sua Majestade o Rei Harald V, bem como pelo Presidente do Parlamento norueguês ("Storting"), Jo Benkow.
- 2. Durante sua visita, o Presidente Fernando Collor manteve dois encontros sobre as relações econômico-comerciais bilaterais. Reuniu-se também com importantes industriais e armadores noruegueses.
- 3. A visita do Presidente caracterizou-se pelo desejo comum de fortalecer as relações bilaterais entre o Brasil e a Noruega, com base nas potencialidades dos dois países.
- 4. No decorrer das conversações, o Presidente Fernando Collor e a Primeira-Ministra Gro Harlem Brundtland mantive-

- ram amplo intercâmbio de ideias a respeito dos preparativos para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), a ser realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992. O Presidente informou a Primeira-Ministra sobre as iniciativas em curso no Brasil para a organização do evento, que será uma das maiores conferências das Nações Unidas de todos os tempos.
- 5. O Presidente Fernando Collor e a Primeira-Ministra Gro Harlem Brundtland concordaram em que tem havido algum progresso no esforço para deter a degradação global do meio ambiente, a qual dá margem à profunda preocupação e está longe de uma solução. Declararam ainda que devem ser envidados todos os esforços para que a Conferência alcance resultados concretos e substanciais com respeito aos temas do meio ambiente e do desenvolvimento. Registraram os esforços realizados pelo Comité Preparatório da UNCED. Reconheceram igualmente a importância das negociações para a criação de instrumentos internacionais em matéria alterações climáticas biodiversidade, bem como a urgência em concluí-las.
- 6. A ação voltada ao desenvolvimento sustentável em escala mundial deve ter como base a eqüidade e a responsabilidade comum, mas diferenciada, dos diversos países. Democracia e participação pública são essenciais. Esses princípios requerem determinação política, inovação e responsabilidade de todas as partes.
- 7. O Presidente e a Primeira-Ministra enfatizaram a necessidade de um esforço espe-

ciai para reduzir a pobreza do mundo, que constitui tanto causa como efeito da degradação ambiental. Os países industrializados têm a responsabilidade especial de assegurar não só recursos financeiros novos e adicionais, bem como de facilitar a transferência de tecnologia adequada, particularmente para os países em desenvolvimento, em bases mais favoráveis e justas.

- 8. O melhor e mais sustentável gerenciamento das mudanças universais constitui meta política primordial para a década de 1990. O Presidente e a Primeira-Ministra salientaram a necessidade de que sejam fortalecidas as instituições internacionais, especialmente as Nações Unidas.
- 9. O Presidente e a Primeira-Ministra trocaram também ideias sobre as evoluções em curso na América Latina, assim como sobre o papel e as atividades das Nações Unidas.
- 10. Considerando o interesse mútuo pelo aprofundamento da cooperação económica bilateral, e levando em conta o Acordo entre o Brasil e a Noruega sobre Comércio e Cooperação Económica, Industrial e Técnica, de 5 de abril de 1978, as conversações sobre esses temas, durante a visita do Presidente, refletiram o interesse comum de que sejam desenvolvidos esforços adicionais no sentido de identificar e explorar áreas suscetíveis de cooperação econômico-comercial, à luz do atual estágio de desenvolvimento dos dois países, e de seus níveis industrial e tecnológico. As áreas de especial interesse para tal cooperação poderiam incluir exploração de petróleo e gás em plataformas submarinas, navegação marítima, sistemas por-

tuários, energia hidrelétrica, indústrias de uso intensivo de energia, indústria química, informática e tecnologia ambiental.

- 11. Ao enfatizar a importância do comércio tradicional entre Brasil e Noruega, particularmente de bacalhau e café, as duas partes destacaram, ao mesmo tempo, o objetivo comum de expansão do intercâmbio comercial entre os dois países, mediante a maior diversificação da pauta dos produtos.
- 12. Foi manifestado ainda o interesse comum de se incentivar o estabelecimento de "joint ventures", inclusive no campo da transferência de tecnologia e da formação de pessoal especializado, como elementos de possível cooperação industrial em bases comerciais.
- 13. Com vistas a facilitar o intercâmbio de informações e de intensificar a cooperação bilateral em âmbito empresarial, reconheceu-se a importância de serem promovidos encontros com a participação de representantes dos setores privados nos dois países, *inter alia*, no contexto das reuniões da Comissão Mista para o Comércio e a Cooperação Económica, Industrial e Técnica.

Oslo, 7 de junho de 1991.



Presidente Fernando Collor é recebido na Casa Branca

Resposta à saudação do Presidente George Bush na cerimônia oficial de chegada, na Casa Branca, em 18 de junho de 1991.

Penhor Presidente,

As relações com os Estados Unidos da América são uma prioridade para o Brasil.

Em meu discurso de posse afirmei a necessidade de eliminar dessas relações a ênfase que até então se dera nas questões comerciais contenciosas.

Tal ênfase encobria o verdadeiro sentido de uma parceria fundada em valores, aspirações e empreendimentos comuns.

Esse primeiro objetivo já foi alcançado.

De forma mutuamente satisfatória, o Brasil demonstrou sua sinceridade de propósitos e vontade de encaminhar as questões pendentes em variados campos da pauta bilateral.

A agenda entre o Brasil e os Estados Unidos tem hoje um sinal claramente positivo, e esse é apenas o ponto de partida do aperfeiçoamento de nossas relações.

O Brasil e os Estados Unidos são as duas maiores democracias do continente americano.

Depositamos a mais profunda confiança na liberdade política e econó-

mica, como única via para a plena realização individual e coletiva de nossos cidadãos.

Não nos podemos limitar à solução de problemas circunstanciais: os avanços que fizermos em diferentes áreas devem basear-se numa visão política abrangente e servir para consolidar uma parceria forte e duradoura.

É com esse espírito que saudamos a "iniciativa para as Américas".

Além de suas evoluções conceituais de grande importância - tal como a vinculação entre dívida, comércio e investimentos -, a iniciativa distingue-se, acima de tudo, por sua dimensão de futuro, um futuro que vamos construir juntos.

Senhor Presidente.

Vamos encerrar o capítulo das disputas comerciais e dos problemas da dívida, que pertencem ao passado.

Vamos juntar nossos esforços para expandir o comércio bilateral, a cooperação tecnológica, e os novos créditos e fluxos de investimento.

Minha ideia de uma parceria internacional exemplar parte de duas premissas.

165

^ A primeira é a de que cabe a cada país determinar seu próprio destino, fazer os sacrifícios necessários para a realização das aspirações nacionais.

Já nos <u>Federalist Papers</u>, se afirma que, estando o povo livre e as finanças administradas criteriosamente, "as outras nações (...) estarão muito mais dispostas a cultivar nossa amizade do que a provocar nosso ressentimento".

A democracia brasileira tem seguido à risca essa lição.

O Brasil está fazendo enormes sacrifícios e levando adiante seu projeto de modernização económica com determinação.

Adotamos um programa de ajuste comparável aos mais rigorosos da história mundial contemporânea.

No Brasil, o Estado não mais será um produtor de bens, mas, antes, um promotor do bem-estar coletivo.

A segunda premissa de uma parceria genuína é o reconhecimento da interdependência das nações, fato que impõe a todas as sociedades, e aos respectivos líderes, a obrigação de ponderar as conseqüências internacionais de seus atos.

O Brasil tem plena consciência disso.

Sabemos que, mesmo com todos os sacrifícios que vimos fazendo, nossa política de reforma liberalizante não terá êxito sem real cooperação e respostas positivas por parte da comunidade internacional, na solução de problemas como a dívida externa, o levantamento de barreiras ao comércio e o acesso a tecnologias avançadas.

Embora respeitemos os valores e interesses legítimos de todos os povos, devemos insistir na cooperação para a cruzada que lideramos para alcançar harmonia entre o Homem e a Natureza.

Esse é precisamente o desafio que se coloca diante de nós ao nos aproximarmos da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que se realizará no Rio de Janeiro em 1992: encontrar um equilíbrio entre a vontade aparentemente infinita do Homem de buscar o progresso e os limites finitos dos recursos da Terra.

Senhor Presidente,

Aguardo com a melhor expectativa as conversações que iremos ter.

Estou certo de que nosso compromisso com a democracia e minha estima pessoal por Vossa Excelência haverão de ajudar-nos a alcançar bons resultados.

Temos diante de nós a oportunidade histórica de inaugurar uma nova parceria entre o Brasil e os Estados Unidos.

Vamos aproveitá-la com empenho e sentido de futuro.

Que Deus nos ajude na tarefa de levar as nossas relações à altura da grandeza de nossos países.

Brinde do Presidente Fernando Collor no almoço no Departamento de Estado

Senhor Secretário de Estado, Interino,

Senhora Eagleburger,

Senhoras e Senhores,

O New York Times divulgou nos Estados Unidos o meu hábito de lançar mensagens nas camisetas que uso em corridas de fim-de-semana.

Este discurso não caberia numa camiseta, mas será breve.

Celebramos a amizade entre o Brasil e os Estados Unidos da América, uma parceria que tem a tradição do diálogo e a vocação da grandeza.

Aqui no Departamento de Estado, temos bem presente o papel cada vez mais importante da diplomacia na vida mundial.

As relações internacionais tornam-se mais dinâmicas e exigem agilidade na adaptação e correção de rumos.

Os governos têm o dever de liderar as mudanças que são imposição da história, e que fazem a história.

Antes das vitórias de 1989 no Leste Europeu, a democracia e a economia de livre-mercado já haviam sido adotadas pelos brasileiros como único caminho para o desenvolvimento, e para a justiça social.

O Brasil realiza hoje um programa de modernização económica, de grande profundidade, que requer o aprimoramento e a intensificação de nossa presença no cenário internacional político e económico.

Nossas relações com os Estados Unidos são um capítulo fundamental e prioritário desse processo; estamos convencidos de que o momento pede uma nova parceria entre nós.

Brindemos, pois, à saúde e felicidade pessoal de Vossa Excelência, ao bem-estar do povo dos Estados Unidos, à amizade fraterna entre nossos povos e ao fortalecimento crescente de nossas relações.

Conferência no Washington Exchange

É com especial satisfação que compareço ao "Washington Exchange".

A "Brookings Institution" é reconhecida mundialmente por sua excelência como foro de reflexão sobre políticas públicas.

Através desta instituição, faço uma homenagem ao conjunto das entidades que nos recebem.

Agradeço a oportunidade que me oferecem de compartilhar com destacados representantes da sociedade norte-americana algumas reflexões sobre o momento histórico que vivemos e suas implicações para o futuro de meu país e das relações Brasil-Estados Unidos.

A interdependência é hoje um fenómeno que ultrapassa a abstração dos modelos teóricos e o idealismo, muitas vezes retórico, da política.

No mundo contemporâneo, a interdependência das Nações é uma realidade concreta, que repercute em praticamente todos os domínios do cotidiano dos indivíduos e das coletividades.

A maioria das decisões económicas e comerciais de âmbito nacional acabam por ter implicações internacionais; questões sociais domésticas despertam, com frequência, o interesse de segmentos da opinião pública mundial, mobilizados na defesa dos direitos da pessoa humana; o tema da ecologia adquiriu, talvez mais do que qualquer outro, significado e implicações transnacionais.

Há cada vez menos assuntos de estado de alcance e interesse meramente local.

Uma consequência política central é que todos os governantes tornaram-se, direta ou indiretamente, co-responsáveis pela busca do bem comum e pela sobrevivência das gerações futuras, a quem temos a obrigação ética de legar um planeta sadio, uma sociedade justa e democrática, que assegure a paz e a prosperidade mundiais.

O desenvolvimento auto-sustentado, que conjuga o domínio científico e tecnológico com o respeito ao meio ambiente, em moldura social harmónica, tornou-se um imperativo da era moderna.

O binómio segurança e desenvolvimento, utilizado para definir estratégias de alguns governos no período recémencerrado de confrontação ideológica, foi substituído, no presente, por um novo desafio que eu definiria como "desenvolvimento para a paz".

A paz é a única forma verdadeira de segurança, e o desenvolvimento é indispensável para a eliminação da violência.

A estabilidade global não mais se define pelo equilíbrio de poder entre alianças ideológico-militares.

Essa transformação, cujo símbolo máximo foi a queda do Muro de Berlim, deve ser saudada com entusiasmo e otimismo.

Ela revela, contudo, uma maior fragilidade da ordem internacional no curto e médio prazos, pois, se antes a velha ordem se mantinha apenas pela força dos arsenais e adiava a solução dos maiores problemas da Humanidade, de agora em diante passa a depender, essencialmente, da divisão mais eqüitativa dos frutos do progresso.

. Ganha terreno a percepção de que a principal ameaça à paz mundial é a distância crescente entre as nações desenvolvidas e as sociedades que ainda experimentam profundas carências materiais.

É tristemente paradoxal que, num momento em que a tecnologia na área de comunicações aproxima os povos, as diferenças sócio-econômicas os afastem, tornando cada vez mais difícil o emprego de uma linguagem comum, lastreada em valores universais.

Se não fizermos uma opção pela racionalidade, se não adotarmos o desenvolvimento global como meta comum, estaremos construindo um mundo em que será necessário erguer novos muros, dessa feita para deter o avanço das massas destituídas; muros cujas fundações não mais se assentarão sobre bases ideológicas, mas sim sociais, económicas e culturais.

Aí estão a multiplicar-se fluxos migratórios do Sul para o Norte, reacendendo preconceitos raciais que se julgavam banidos da história contemporânea; aí estão as epidemias que não respeitam fronteiras ou níveis de riqueza.

Não podemos agir como se esses fatores nos fossem alheios.

Não se podem aceitar passivamente as cenas cruéis de violência, miséria e fome a que assistimos todos os dias.

Este é momento de construir pontes, não de erguer novos muros: a qualidade da paz que formos capazes de realizar definirá a civilização em que vamos viver.

O desenvolvimento não é, por certo, a única questão da paz; as iniciativas importantes que presenciamos na dimensão estratégica - nas quais o Brasil tem feito sua parte - devem ser complementadas por semelhante audácia e determinação nos campos do comércio, das finanças, da transferência de ciência e tecnologia.

Senhoras e Senhores,

O Brasil, pela vocação de seu povo, por seu imenso potencial humano e de recursos naturais e, sobretudo, por sua juventude, tem uma visão otimista do futuro: nossa sociedade sempre acreditou no progresso e na transformação do País.

Nossa vontade de crescer e de mudar foi o motor que impulsionou o processo de industrialização inaugurado nos anos 40, com base num modelo económico de sentido nitidamente autárquico.

Os anos 80 anunciam o esgotamento dessa fórmula de desenvolvimento e aprofundam as marcas de desajuste estrutural da economia brasileira.

Nossa sociedade enfrentou problemas de tamanha magnitude nesse período - inflação, estagnação, agravamento do quadro social e deterioração do intercâmbio financeiro com o exterior - que muitos falam em "década perdida".

1

Não bastassem tais dificuldades, o Brasil viu-se defrontado com cenário internacional em rápida mutação, tanto na órbita política, como no sistema produtivo, o qual, galvanizado pela aceleração do progresso técnico e pela emergência de novas lideranças entre os países industrializados, reorganizou mercados e acirrou a competição.

Nessa conjuntura, a economia brasileira perdeu atratividade para os investidores.

O Brasil teve ainda de enfrentar uma crise de endividamento sem precedentes, motivada em parte por elementos alheios à sua vontade e sobre os quais era incapaz de influir, como a elevação das taxas internacionais de juros.

Tal crise, acoplada à queda nos investimentos, transformou-nos em grande exportador líquido de recursos reais cuja falta muito nos castigava.

Esse era o quadro pouco alentador que eu enfrentava ao assumir o Governo.

Passados quinze meses desde o início de meu mandato, demonstramos na prática a consistência do propósito de liderar a transformação do País, mediante a criação de condições para eliminar definitivamente o espectro da hiperinflação, para promover o saneamento financeiro e operacional do setor público, e para encaminhar uma série de mudanças estruturais que viabilizem uma economia moderna, dinâmica e produtiva, essencial para a consolidação do processo de estabilização.

Essa é a única via para a construção de uma sociedade socialmente mais justa,

livre e capaz de assegurar o bem-estar de seus cidadãos.

O esforço inicial para a mudança envolveu a adoção de medidas duras e abrangentes, contra o risco iminente da explosão hiperinflacionária.

A taxa de inflação, projetada a partir dos índices que encontramos ao assumir, ultrapassava os 150 mil por cento ao ano.

Quinze meses depois, registramos um índice de 6,5% em maio último, dado que representa .para o Brasil uma excepcional vitória, se a comparamos com os 71,7% de fevereiro de 1990.

Outros números e fatos atestam o êxito da política económica de meu governo:

- o déficit público previsto para 1990 em cerca de 9% do Produto Interno Bruto transformou-se, naquele mesmo ano, em superavit de 1,2%;
- o Brasil recuperou seus instrumentos de política monetária e aboliu a hiperespeculação com as aplicações financeiras de curto prazo, agora dirigidas para o desenvolvimento económico e social;
- as estatísticas mais recentes apontam a reversão do processo recessivo: começa a cair a taxa de desemprego e a produção industrial cresceu 13,4% entre março e abril;
- dados referentes aos primeiros meses de 1991 indicam a retomada do afluxo de investimentos estrangeiros;
- os saldos da Balança Comercial ultrapassaram a cifra de 1 bilhão de dólares 170

mensais, o dobro do acusado no início de meu mandato;

- retomamos o pagamento dos atrasados da dívida externa e nos encaminhamos para uma negociação que, com os parâmetros de nossa capacidade de pagamento e da necessidade de melhora das condições de crédito do Brasil, haverá de chegar a resultado favorável a ambas as partes;
- lançamos um programa de incentivo à competitividade industrial que, contribuindo para aumentar a eficiência e a produtividade, habilitará o Brasil a inserirse de forma mais dinâmica na economia internacional:
- o programa de desregulamentação que estamos implementando, com vigor, já eliminou mais de 107.000 Decretos, simplificando o ordenamento jurídico, ávida do cidadão e tornando mais fácil o trabalho da iniciativa privada pela remoção de obstáculos que se avolumaram ao longo das décadas.

Mas muito ainda resta por ser feito, para a retomada segura de um crescimento não inflacionário e para a estabilização definitiva da economia brasileira.

A batalha contra a hiperinflação, contra práticas económicas viciadas pelo cartorialismo, pelo patrimonialismo e pelo oligopolismo, teve um alto custo.

Volto a afirmar o que tenho dito em pronunciamentos no Brasil: em economia não existem milagres: não se vence a luta contra uma inflação crónica sem uma política de austeridade monetária e fiscal, sem modernização estrutural e grande aumento da produtividade, ou ainda, sem recuperação da confiança interna e externa.

V Meu Governo adotou providências concretas no sentido de uma maior abertura de nosso mercado à concorrência internacional porque estamos certos de que esse é o melhor caminho para o nosso desenvolvimento.

& Na área da informática, por exemplo, nossa indústria reconhece a conveniência de associação com parceiros externos.

As bolsas de valores do Brasil foram abertas, há poucas semanas, a investidores estrangeiros institucionais.

→ Enviei ao Congresso Nacional um projeto de nova lei de propriedade industrial que moderniza as normas nesse campo e as torna compatíveis com as mais atuais legislações dos países desenvolvidos.

É evidente, como já disse, que tenho enfrentado resistências compreensíveis.

Na equação política doméstica brasileira, essas resistências somam-se aos custos com que meus compatriotas tiveram de arcar como contrapartida do processo de combate à inflação e saneamento da economia.

Senhoras e Senhores,

A estabilização económica e a retomada do crescimento são condições necessárias, mas não suficientes, para a melhoria dos indicadores sociais do Brasil.

A superação da pobreza, da falta de instrução, e da profunda desigualdade está recebendo atenção prioritária do governo.

Num País vasto e potencialmente rico, não se justifica que ainda existam bolsões de miséria e marginalidade.

A democracia exige justiça social; o povo brasileiro já tem consciência de que, sem soluções urgentes e definitivas para o problema social, não há projeto de modernização que possa vingar.

Essas soluções exigem uma repartição mais justa da riqueza e das oportunidades.

O padrão de desenvolvimento que o Brasil seguiu até hoje teve caráter fortemente concentrador da renda.

Ao engajar-se o setor público em atividades de produção, ficou comprometida sua presença em áreas em que é indispensável.

Refiro-me à necessidade de ação e investimentos maciços na educação, saúde, saneamento básico e habitação para as camadas de baixo poder aquisitivo.

. É com esse objetivo que estamos realizando uma profunda reforma do aparelho do Estado: cortamos drasticamente as despesas de custeio do setor público; o número de Ministérios, por exemplo, foi reduzido de 23 para 12; começamos a executar um programa de privatização que implicará a venda de dezenas de empresas estatais.

Como afirmei ao tomar posse, entendo o Estado não como produtor, e sim como promotor do bem coletivo.

A política económica de meu Governo tem um claro sentido liberal, mas não se trata de um liberalismo que se dispõe a deixar o problema da pobreza à mercê do automatismo do mercado.

O livre-mercado é insubstituível como gerador de riquezas, mas muitas vezes insatisfatório como seu distribuidor.

O modelo que defendo combina a liberdade de iniciativa económica com a responsabilidade social: uma economia social de mercado, uma economia em que a legítima motivação do lucro venha somarse ao imperativo de justiça e bem-estar para todos.

É essa a motivação com que meu governo está executando, em sintonia com os desejos da comunidade, programas de grande envergadura para a alfabetização de adultos e para a formação e proteção de milhões de crianças pobres que passarão a receber o cuidado do poder público na educação, na saúde e no lazer.

Senhoras e Senhores,

No domínio político, o Brasil tem avançado a largas passadas em direção à plena e irreversível consolidação do regime democrático.

O aperfeiçoamento progressivo e real de nossa democracia é algo que chega a surpreender até os mais experientes analistas.

Nunca na história brasileira a independência dos três poderes esteve tão próxima do exercício ideal de "checks and balances", defendido pelos pais da democracia norte-americana.

Isso é fundamental não somente para impedir o renascimento de regimes autoritários, como para consolidar a estabilidade de nosso sistema político.

Meu Governo está fazendo a parte que lhe cabe nesse amadurecimento das práticas e no fortalecimento das instituições democráticas.

A sociedade brasileira reconquistou o direito de viver em liberdade, e de exercer plenamente a cidadania.

Essas conquistas, porém, não se materializam da noite para o dia.

A transformação do País demanda uma nova ética social, uma ética fundada no respeito ao próximo, no sentido de justiça, na transparência de valores, e na aspiração verdadeira de progresso para todos.

Do nascimento dessa nova ética, que estamos empenhados em motivar, depende, em larga medida, o êxito dos projetos de reconstrução nacional, pois nenhum governo do mundo pode resolver problemas que as sociedades não se mobilizem para vencer.

Senhoras e Senhores,

Ao assumir o governo, em 15 de março do ano passado, senti claramente que a ação externa do Brasil precisava adequar-se aos novos tempos.

Vínhamos de décadas ao longo das quais a ideia de desenvolvimento esteve associada à busca de caminhos de progresso autárquico que levassem a uma menor densidade na relação económica com o exterior.

Essa percepção estava profundamente cristalizada entre nós, e ainda há setores que não compreendem que o progresso está cada vez mais associado a uma inserção intensa e diversificada no meio internacional.

Tive, e continuo a ter de enfrentar, agora em menor escala, a resistência de dois tipos básicos de visão distorcida do conceito de desenvolvimento nacional: primeiro, o que insiste em ver o ambiente internacional como necessariamente hostil e perigoso; segundo, o que se vale do argumento do interesse nacional para reclamar proteção e subsídio para a ineficiência na área produtiva.

Os governos, por si sós, não mudam as mentalidades, mas estou certo de que trabalhamos para convencer os mais variados setores de nossa sociedade da importância crescente das relações internacionais para a realização do projeto brasileiro de desenvolvimento.

Se antes a palavra de ordem era a auto-suficiência, hoje o lema é "maior integração".

O Brasil está convicto da necessidade de ampliar e aperfeiçoar nossa presença na comunidade de nações.

No início de minha gestão, tratei prioritariamente do grave problema de imagem externa que nos prejudicava: encontrei o País acuado diante de críticas e pressões externas na área dos direitos humanos, da ecologia, da dívida externa.

Passamos da defesa para a ofensiva, com as armas da transparência e da sinceridade, e, sobretudo, com ações efetivas.

No campo dos direitos humanos, reconhecemos a existência de problemas graves, de episódios reiterados de violência nas grandes metrópoles e em determinadas regiões do interior.

Acolhemos as denúncias de entidades internacionais como uma contribuição importante para a luta que sustentamos para acabar com essas violações inaceitáveis da integridade da pessoa humana, punindo os culpados nos limites da lei.

Na questão do meio ambiente, adotamos a mesma coerência de propósitos: lançamos o Brasil na vanguarda dos esforços internacionais de defesa e preservação da natureza.

Houve devastação no Brasil? Houve sim e trata-se de um problema sério, que nossa sociedade já está enfrentando e, em alguns casos, vencendo.

No último ano, por exemplo, registrou-se uma significativa desaceleração do desmatamento na Amazónia ainda não ganhamos a guerra, mas essas vitórias parciais nos dão ânimo renovado.

Para fortalecer a consciência ecológica desde a infância, estamos implantando no currículo escolar uma disciplina sobre meio ambiente.

Em fevereiro passado, lancei um programa de pólos florestais na Amazónia Oriental que abrangerá uma área total de 250.000 km².

Nesta área, serão criados centros de manejo florestal que permitirão combinar a preservação da vegetação nativa com esquemas de aproveitamento industrial da madeira, em regime de reflorestamento constante.

Num programa que será feito com recursos governamentais e privados,

desenvolvimento e preservação ecológicos estarão perfeitamente conciliados.

O Brasil trabalha ativamente para que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que se realizará no Rio de Janeiro, em junho do próximo ano, seja um momento histórico sem precedentes de conscientização e mobilização de todos os povos para a conciliação do progresso com o equilíbrio ecológico.

Na confluência das questões ambientais com a dos direitos humanos, a situação das comunidades indígenas, ameaçadas pelo avanço de nossa civilização, também constitui preocupação central do governo e da sociedade: estamos adotando medidas concretas, como a demarcação das áreas indígenas, para proteger essas coletividades, suas vidas, valores e costumes.

A mesma transparência de ação estamos aplicando ao campo da pesquisa nuclear, no qual partimos para um regime de amplo controle por parte da sociedade.

Na Assembléia-Geral das Nações Unidas, anunciei formalmente que o Brasil renuncia, por decisão unilateral, a qualquer experiência de explosão atómica, ainda que com fins pacíficos - se é que existem, na realidade, explosões atómicas com fins pacíficos.

Juntamente com o Presidente Carlos Menem, assinei a Declaração sobre Política Nuclear Comum Brasil-Argentina, com a qual nossos países eliminam de uma vez por todas as suspeitas de uma corrida atómica entre nós, que jamais chegou a ocorrer.

Brasil e Argentina reiteram, inclusive pela abertura de negociações conjuntas com a Agência Internacional para Energia Atómica, a disposição de nossos povos de usar a ciência e a tecnologia apenas para a paz.

Senhoras e Senhores,

Eis aí um elenco do que a sociedade brasileira já fez para a retomada do crescimento e para a melhor inserção do País no meio internacional.

Assim o fizemos, repito, por nossa própria vontade, por nosso próprio interesse.

É preciso, agora, que a comunidade internacional reconheça esse esforço e que passe a encarar o Brasil como o que ele efetivamente é: um dos maiores países do mundo em extensão territorial, população e produção económica.

Seria irónico que o Brasil fosse penalizado, em termos de prioridade e atenção internacional, pelo fato de não ser um foco gerador de problemas e instabilidades e de sempre ter sido um parceiro engajado e confiável nos esforços de promoção da estabilidade, da eqüidade e da paz.

A comunidade internacional deve ter a sensibilidade para entender que os países não valem tão-somente pela ameaça potencial que representam para o sistema, e sim pela possibilidade que têm de oferecer contribuições ao aprimoramento da ordem mundial.

Essa deve ser a nova percepção da realidade internacional: as prioridades

devem ser estabelecidas não mais pela dimensão negativa, mas pelo lado positivo.

Tal entendimento, e uma noção clara do peso específico do Brasil, devem estar presentes, por exemplo, na negociação da dívida externa.

Se considerações políticas aplicamse a outros casos, não vejo porque o nosso processo negociador deva obedecer apenas a critérios técnico-financeiros: como já afirmei anteriormente, a questão da dívida brasileira não é um problema bancário, é um tema que envolve a inserção internacional de um dos maiores e mais importantes países do mundo.

CO Brasil quer desenvolver-se e quer participar ativa e construtivamente da vida da comunidade global; estamos fazendo um grande esforço, com sacrifício de nossa gente, para atingir esse objetivo.

Mas trata-se - não somente para o Brasil, mas para todos os países - de um processo de mão dupla.

•^Necessitamos de investimentos estrangeiros para complementar nossa poupança interna, para dinamizar nosso comércio exterior, de acesso a avanços científicos e tecnológicos necessários a nossa luta pelo aumento da produtividade e que assegurem um modelo de desenvolvimento ambientalmente sadio e socialmente equilibrado.

¹ É com esse ânimo que venho propor uma nova parceria entre Brasil e os Estados Unidos, uma parceria atualizada pela presença de um país que se transformou, que se reencontrou com a democracia e que, pelo progresso sócio-econômico, poderá consolidar e ampliar a determinação com que tradicionalmente tem contribuído para a paz e para o equilíbrio no cenário internacional.

O momento é agora: ficar parado à espera de resultados que eliminem por completo os riscos inerentes à livre economia não é de modo algum a maneira de garantir um futuro melhor.

Senhoras e Senhores,

Acabo de fazer-lhes uma breve descrição das várias dimensões em que se desdobra o projeto de modernização do Brasil que o meu governo vem liderando.

Estou aqui não apenas para transmitir-lhes a minha visão do Brasil e de nosso relacionamento internacional, mas também para ouvir desta plateia tão importante considerações que certamente irão enriquecer essa visão.

Encerro essa apresentação inicial, dando início à etapa do efetivo "Washington-Brasília Exchange".

Resposta à saudação do Presidente George Bush em jantar na Casa Branca

Senhor Presidente,

Senhora Barbara Bush,

Senhoras e Senhores,

Em nome de Rosane, e no meu próprio, agradeço suas palavras amáveis e a hospitalidade nesta noite, e ao longo de nossa estada em Washington.

Lembro-me neste momento de nosso primeiro encontro em janeiro do ano passado, quando de minha visita ainda como Presidente eleito. Embora não estivesse previsto no programa, Vossa Excelência convidou-nos para jantar aqui, em clima amigo e informal.

Fico feliz que se tenha confirmado nesta visita a mesma cordialidade que se iniciou naquele que foi, para Rosane e para mim, um verdadeiro "jantar - surpresa" na Casa Branca.

Senhor Presidente,

Quem visita os Estados Unidos encontra os valores fundamentais da civilização ocidental: aqui se uniram, pela primeira vez na história, a liberdade e o bem-estar.

A dedicação com que luto pelo desenvolvimento democrático de meu país se fortalece nas viagens que faço a esta terra.

O Brasil é um dos maiores países do mundo em dimensão territorial, populacional e económica.

Somos uma nação democrática, industrializada e dinâmica, no caminho da modernidade e determinada a superar o problema de suas desigualdades sociais.

Desejamos o reconhecimento dessa realidade não por uma questão de <u>status</u>, e sim pelo que significa em termos de nossa participação nas decisões mundiais e nas conquistas da humanidade.

O Brasil restaurou a democracia e aprofundou sua opção pela economia de livre-mercado.

São esses os princípios que baseiam o trabalho de meu governo na modernização do país, e na renovação de nossas relações internacionais.

O respeito aos direitos humanos, a preservação da natureza, a liberdade de comerciar e investir, e a busca constante da paz não são para nós expressões retóricas, são o caminho que escolhemos para resgatar os milhões de brasileiros que ainda vivem na pobreza.

Estamos convencidos de que tomamos a decisão acertada, mas sabemos os sacrifícios que ela impõe.

Não queremos compartilhar esses sacrifícios; a história de cada povo é feita com seus próprios esforços.

Nossa vontade de mudar e nossa coragem de arcar com os custos da mudança devem ser reconhecidas.

A comunidade internacional deve responder a esses esforços nacionais com contrapartidas imediatas e efetivas.

O sistema das nações experimenta transformações rápidas e é preciso que os avanços expressivos no campo político-estratégico inspirem semelhante ousadia e criatividade na cooperação para o desenvolvimento sócio-econômico.

Num mundo interdependente, a paz somente se consolidará se houver empenho comum, equilibrado e co-responsável, no trabalho de estabelecer uma ordem justa entre os Homens e os países.

Esse é a verdadeira vocação das democracias.

Senhor Presidente.

O Brasil e os Estados Unidos são países muito próximos: na geografia, somos parte do mesmo continente; na história, pertencemos à mesma geração de

nações independentes; na filosofia de nossos povos, imperam os valores do progresso individual e coletivo, da liberdade política e económica.

Temos em comum uma longa trajetóriade amizade e cooperação

Mas precisamos fazer mais, muito mais.

À medida que o mundo se organiza em grandes espaços económicos continentais, é clara a responsabilidade que temos na construção de uma região integrada e forte.

A parceria que soubermos criar e ampliar juntamente com as demais nações irmãs da América Latina será um elemento fundamental para o futuro deste Hemisfério.

A oportunidade, Presidente Bush, está colocada diante de nós, ao alcance de nossas mãos.

Brasil e Estados Unidos jamais percorreram caminhos opostos; isso não basta, vamos agora fazer juntos caminhos melhores.

Faço votos que este nosso reencontro inaugure uma nova parceria entre nossos povos.

Que Deus nos ajude nesta tarefa!

Discurso do Presidente Fernando Collor no ato de recebimento do prémio International Environmental Leadership, em Washington, em 19 de junho de 1991

Minhas palavras iniciais são de reconhecimento pelo gesto desta organi-

zação em outorgar-me o Prémio de Liderança Internacional na Área Ambiental.

Sinto-me honrado por entrar no rol das personalidades agraciadas em ocasiões anteriores, como a Primeira-Ministra Gro Harlem Bruntland, o Primeiro-Ministro Brian Mulroney e o Doutor Mustapha Tolba.

São lideranças reconhecidas pelo que fazem pela saúde do planeta.

Prémios habitualmente consagram o êxito de empreendimentos já acabados.

Não é este o caso.

Sei que a presente homenagem representa sinal expressivo de apoio aos esforços que o povo e o Governo brasileiros têm realizado no sentido de preservar um dos mais ricos patrimónios naturais do planeta.

Quero que esse apoio desinteressado à nossa luta pela criação de uma consciência ecológica mais forte e atuante seja símbolo de alcance universal dessa causa.

No Brasil, desencadeamos um processo de mudança de mentalidades arraigadas, que julgavam ser economicamente incompatível a preservação da natureza com o desenvolvimento económico.

Muito já se fez, mas muito ainda resta por fazer: o importante foi termos rompido a inércia.

Senhoras e Senhores,

A questão ambiental tornou-se um símbolo da interdependência que marca as relações internacionais contemporâneas.

Somente a ação coordenada da comunidade das nações será capaz de enfrentar um desafio que comporta dimensões sem precedentes.

A origem do caráter ambientalmente predatório do progresso humano encontrase no modelo de desenvolvimento que se adotou a partir da Revolução Industrial.

A vontade infinita de progresso fez esquecer que os recursos naturais da Terra são finitos.

É também infinita a capacidade humana de organizar-se, de unir forças para alcançar objetivos consensuais.

Nas últimas duas décadas, o tema da ecologia ultrapassou a fronteira dos círculos restritos de especialistas para transformar-se num dos assuntos que mais atenção desperta no Homem contemporâneo, independentemente de latitude ou de convicção política.

Há vinte anos, dificilmente estaríamos a discorrer sobre essas questões ante uma assembleia de empresários.

A identificação do problema ecológico levou alguns governantes a adotar decisões políticas que permitiram, no mundo desenvolvido, canalizar investimentos para as necessárias adaptações industriais e ampliação de sistemas de saneamento, que reduziram sensivelmente alguns prejuízos ambientais.

A situação parecia bem encaminhada, quando o mundo se deu conta de que a degradação do meio ambiente haviase tornado um fenómeno de dimensões planetárias, cuja solução não podia mais limitar-se a medidas tópicas, de caráter paliativo. Estamos diante de um desafio que pode mudar a história dos Homens e das nações: a necessidade da busca de um novo sistema de cooperação entre os países para a proteção do meio ambiente, e, sobretudo, a redefinição de estratégias que levem à transformação qualitativa das estruturas económicas internacionais.

A história indica que o êxito de uma cruzada ambiental dependerá da conjunção de vários fatores: o essencial é articulá-los para a criação de um novo modelo económico capaz de harmonizar Homem e Natureza.

A ciência e a tecnologia têm um papel fundamental a desempenhar na concepção e implementação de um novo modelo produtivo, que deverá ter por parâmetro o imperativo do equilíbrio ecológico.

A maneira como as sociedades conduziram o desenvolvimento da ciência e da tecnologia foi uma das principais causas dos problemas que hoje enfrentamos.

De certa forma, a ciência e a tecnologia ajudaram a produzir a doença, fizeram seu diagnóstico e, agora, são o remédio para sua cura.

A propósito, gostaria de citar palavras do pensador brasileiro José Guilherme Merquior, recente e prematuramente falecido: "a verdadeira tarefa da ciência não é humanizar o conhecimento; é preservar seu rigor, de modo a conferir maior objetividade a nossos esforços para humanizar, isso sim, a vida; quanto menos a ciência nos consola, mais adquire condições de os servir".

De fato, as realidades que a ciência revela são, muitas vezes, dramáticas, mas esse é um dos propósitos do conhecimento.

Senhoras e Senhores,

Temos de adotar profundas mudanças económicas; a ação é urgente e os caminhos ainda não estão claramente definidos.

Sabemos que está em jogo o próprio futuro da sociedade industrial.

Sabemos, também, que alterar sistemas produtivos e estruturas económicas implica introduzir novos elementos no mecanismo de competição entre países, e da mesma forma, entre empresas.

Não devemos hesitar em substituir insumos, em investir em técnicas poupadoras de energia ou na utilização de novas, matrizes energéticas.

Mas, para que isso se faça com equilíbrio, são necessários entendimentos globais para que todos possam ganhar conjuntamente.

A iniciativa privada tem responsabilidade importantíssima tanto no redirecionamento da pesquisa e da aplicação da ciência e tecnologia, como na transformação do modelo económico.

Tal responsabilidade vai exercer-se nas decisões microeconômicas, tomadas no âmbito de cada empresa, e na definição das grandes linhas macroeconômicas.

Os sindicatos de trabalhadores tampouco podem ficar a reboque dos fatos e da dinâmica dos acontecimentos.

É preciso que essa consciência ecológica impulsione ações cada vez mais

determinadas e abrangentes de todos os setores da sociedade.

Muito pouco se fará se não se mobilizarem as vontades políticas nacionais.

Assim se fizeram as grandes mudanças; assim se derrubaram os muros erguidos para tentar impedir a realização das mais legítimas necessidades e aspirações humanas.

A paz mundial é outra exigência da luta por um novo modelo de desenvolvimento: paz mundial e mundo sadios são sinónimos.

A guerra, e a própria preparação para ela, agridem e ameaçam a natureza: aí está o exemplo recente do desastre ecológico causado pela Guerra do Golfo; aí estão os arsenais nucleares a pôr em risco a vida do planeta.

A paz que devemos buscar não é apenas a ausência de guerra; é a paz que constrói o bem-estar, que reparte universalmente os frutos do progresso, que garante o acesso amplo à ciência e à tecnologia, que erradica o subdesenvolvimento: a paz que acaba com a miséria e a pobreza.

Senhoras e Senhores,

O lugar ideal para a definição de novos rumos a serem seguidos pela humanidade já está escolhido: a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que o Brasil sediará, no Rio de Janeiro, em 1992.

Nesse encontro, poderemos proceder a uma avaliação criteriosa do estado

do meio ambiente, e das condicionantes sócio-econômicas relacionadas com o processo de deterioração ambiental.

Ali, poderemos traçar os parâmetros para promover o ideal de desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio.

Ali, será possível tratar, com prioridade máxima, da questão do direcionamento de recursos financeiros novos e concessionais aos países em desenvolvimento, bem como da adoção de mecanismos de acesso desses países, sob condições favoráveis, às novas tecnologias ambientais.

Nenhum povo, hoje, pode estar alheio à gravidade da situação do equilíbrio natural na Terra.

A preservação desse equilíbrio não pode, no entanto, penalizar os países menos avançados, congelando os atuais níveis de desenvolvimento e a qualidade de vida de suas populações.

Essa é uma diretriz ética, mais do que política ou económica, e deve orientar todos os nossos esforços.

As distorções produzidas pelo subdesenvolvimento têm gerado pressões gigantescas sobre o meio ambiente: a devastação das florestas tropicais é prova inconteste desse fato.

A opção por estratégias de desenvolvimento auto-sustentável é a resposta necessária ao imperativo de crescimento económico para as nações que buscam superar o dramático panorama social com que se defrontam.

Senhoras e Senhores,

O Brasil trata do debate ecológico com total transparência e sensibilidade, sem subterfúgios, sem complexos.

Os avanços já se estão materializando, e o mais importante é que essas vitórias ocorrem num ambiente democrático, e com ampla participação da cidadania.

As imagens transmitidas por satélite atestam, por exemplo, que o desmatamento da Amazónia teve seu ritmo sensivelmente diminuído e continua a diminuir.

A sociedade brasileira está-se mobilizando para elaborar e fazer cumprir leis de conservação da natureza.

Para que se crie uma consciência ecológica desde a infância, estamos incluindo no currículo escolar uma disciplina sobre meio ambiente.

Conhecemos a importância para a Nação de valorizar nossa identidade cultural, atribuindo prioridade absoluta à preservação das comunidades indígenas.

Sou otimista com relação ao futuro de nossos descendentes, porque creio que será possível articular, no curto prazo, formas de parceria global para a solução da questão ecológica.

A minha geração deu o grito de alerta contra a destruição do meio ambiente; a minha geração, e também as mais jovens, têm agora o dever de conduzir essa bandeira.

A Terra é um organismo vivo e generoso; temos o desafio de preservá-la.

Essa questão obriga a Humanidade a pensar de forma integral o seu destino.

180

A cooperação não é utopia, é claramente uma necessidade.

Está em jogo a nossa própria existência; a realização da esperança de um mundo melhor haverá de unir Homens e Povos.

Que Deus nos ajude nessa missão!



Tratados, Acordos e Convénios

Brasil-Argélia

Acordo de Cooperação Económica

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argelina Democrática e Popular (doravante denominados "Partes"),

No espirito de amizade e de cooperação que une os dois países;

Desejosos de desenvolver a cooperação económica e industrial entre os dois países, numa perspectiva de médio e longo prazo, e

Empenhados em traduzir, em suas relações de cooperação, os objetivos comuns às duas Partes para efetivar uma cooperação sul-sul mutuamente proveitosa,

Convêm no seguinte:

ARTIGO I

A Cooperação de que trata o presente Acordo visa à intensificação e diversificação das relações económicas e comerciais entre os dois países, numa perspectiva de médio e longo prazo e no quadro de uma abordagem de conjunto.

ARTIGO II

A cooperação tem por objetivo aperfeiçoar e reforçar a estrutura económica de cada um dos dois países, de acordo

com os potenciais respectivos, especialmente no âmbito dos meios para a concepção e para a produção económica.

ARTIGO_m

As Partes procurarão garantir o desenvolvimento e ampliação de sua cooperação económica, de acordo com as necessidades e capacidades de suas respectivas economias e em função de suas complementaridades e das prioridades estabelecidas em seus planos de desenvolvimento.

ARTIGO IV

As Partes promoverão o favorecimento de condições ótimas para a transferência de tecnologia por meio de medidas de estímulo, apoio e encorajamento.

Com esse objetivo, as Partes procurarão garantir uma articulação eficaz e coerente entre as diferentes formas de cooperação, em uma perspectiva global de médio e longo prazo.

ARTIGO V

A fim de assegurar um desenvolvimento durável e harmonioso em sua cooperação, as Partes usarão sua influência e seus bons ofícios, de acordo com as suas leis e regulamentos respectivos, para favorecer o respeito dos compromissos contratuais que vierem a ser subscritos pelas empresas dos dois países em suas relações.

Elas agirão no sentido de facilitar a solução dos diferendos que possam surgir

entre empresas e instituições dos dois países e esforçar-se-ão por buscar soluções mutuamente satisfatórias a tais diferendos.

ARTIGO VI

As Partes convêm em examinar as possibilidades de novas formas de cooperação e, em especial, a criação de sociedades de economia mista entre empresas dos dois países, com vistas a atividades seja em um dos dois países, seja em terceiros países.

ARTIGO VII

As Partes convêm em estabelecer uma cooperação entre seus organismos respectivos de comércio exterior.

ARTIGO VIII

As Partes consideram que a cooperação financeira a médio e longo prazo é fundamental para o desenvolvimento das relações económicas entre os dois países, e se comprometem a examinar, de acordo com as legislações respectivas, as condições de financiamento suscetíveis de favorecer o desenvolvimento de sua cooperação económica e seu intercâmbio comercial.

ARTIGO IX

A Comissão Mista Brasileiro - Argelina para a Cooperação Económica, Comercial, Científica, Tecnológica e Cultural, criada por Acordo firmado em Brasília, em 3 de junho de 1981, será encarregada de acompanhar a execução do presente Acordo, de examinar os problemas decorrentes de sua execução, bem como de estudar as soluções apropriadas.

ARTIGO X

Todo diferendo sobre a interpretação ou sobre a aplicação do presente Acordo será solucionado de comum acordo entre os dois Governos.

ARTIGO XI

- 1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes tiverem notificado o cumprimento das formalidades previstas em suas respectivas legislações.
- 2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, sendo automaticamente renovado salvo em caso de denúncia por uma das Partes Contratantes, formulada com seis meses de antecedência.
- 3. O fim da vigência do presente Acordo não prejudicará a realização de projetos cuja execução já tenha sido iniciada durante seu período de validade, a menos que as Partes convenham de outra forma.

Feito em Argel, aos 20 dias do mês de setembro de 1987, em dois exemplares em português, árabe e francês, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

José Hugo Castelo-Branco Ministro da Indústria e do Comércio

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR

Fayçal Boudraa Ministro da Indústria Pesada

(Nota: Promulgado em 26 de fevereiro de 1991)

Brasil-Bulgária

Acordo sobre Navegação Marítima Comercial

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da Bulgária,

Desejosos de desenvolver a navegação marítima comercial entre os dois países,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

A cooperação entre os dois países no campo da navegação marítima comercial será baseada nos princípios de igualdade de direitos, respeito à soberania nacional e assistência e vantagem mútuas.

ARTIGO II

As Partes Contratantes prestarão assistência mútua para o estabelecimento do mais amplo contacto entre seus respectivos organismos responsáveis pelas atividades no setor de transportes marítimos, de conformidade com o Artigo I do presente Acordo.

ARTIGO III

O presente Acordo terá aplicação no território da República Federativa do Brasil e no território da República Popular da Bulgária.

ARTIGO IV

Para efeitos deste Acordo, a expressão "navio de uma Parte Contratante" significa "qualquer embarcação

mercante, matriculada e navegando sob bandeira desse país, de acordo com a legislação nacional de cada uma das Partes Contratantes", exceto:

- a) navios de guerra;
- b) outros navios quando em serviço exclusivo das forças armadas;
- c) navios de pesquisa (hidrográfica, oceanográfica e científica);
 - d) barcos de pesca;
- e) embarcações exercendo funções não comerciais (embarcações governamentais, navios-hospital, etc).

ARTIGO V

- 1. Cada Parte Contratante prestará à outra todo o auxílio possível para o desenvolvimento da navegação marítima comercial entre os dois países e se absterá de tomar quaisquer medidas que possam vir a prejudicar o progresso normal da livre navegação internacional. Nesse sentido, as Partes Contratantes concordam em:
- a) encorajar a participação dos navios de bandeira brasileira e búlgara no transporte de mercadorias entre os portos dos dois países, conforme as disposições de contratos comerciais, e cooperar para a eliminação de eventuais obstáculos que possam prejudicar o desenvolvimento desse transporte;
- b) não criar obstáculos aos navios da outra Parte Contratante quando estiverem transportando mercadorias entre os portos desta e os de terceiros países.
- 2. O disposto no parágrafo 1 do presente Artigo não afeta o direito que têm os navios de terceira bandeira de participar do tráfego

marítimo entre os portos das duas Partes Contratantes e os portos de terceiros países.

ARTIGO VI

- 1. Cada Parte Contratante concederá aos navios da outra Parte Contratante, em seus portos e águas territoriais, o mesmo tratamento que concede aos navios nacionais empregados em transporte internacional marítimo, no tocante a:
- entrada e saída das águas territoriais e dos portos;
- utilização dos portos para carga e descarga de mercadorias e para embarque e desembarque de passageiros;
- pagamento de taxas e à utilização de serviços relacionados com a navegação comercial marítima e as operações comerciais costumeiras dela decorrentes.
- 2. As disposições contidas no parágrafo 1 do presente Artigo não se aplicarão:
- às atividades que, de acordo com a legislação de cada Parte Contratante, sejam reservadas às suas próprias empresas, companhias e organizações, tais como o comércio costeiro, cabotagem, operações de salvamento, reboque e outros serviços portuários;
- aos regulamentos referentes à admissão e estada de cidadãos estrangeiros no território de cada uma das Partes Contratantes;
- aos regulamentos de praticagem obrigatória para navios estrangeiros;
- aos portos não abertos a navios estrangeiros.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes tomarão, nos limites de sua legislação e regulamentos portuários, todas as medidas necessárias para facilitar e encorajar os transportes marítimos, para impedir demoras desnecessárias dos navios de suas bandeiras nacionais em seus portos e para acelerar e simplificar, tanto quanto possível, o atendimento de formalidades alfandegárias e outras em vigor nos respectivos portos.

ARTIGO Vin

- 1. Os certificados de nacionalidade e arqueação de navios, bem como outros documentos de bordo, expedidos ou reconhecidos pelas autoridades competentes de uma das Partes Contratantes, serão reconhecidos pelas autoridades correspondentes da outra Parte Contratante.
- 2. Os navios de cada Parte Contratante, providos de certificado de arqueação expedido de acordo com as normas vigentes e reconhecido como válido de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo, serão dispensados de nova medição nos portos da outra Parte Contratante.
- 3. O cálculo e o pagamento de tarifas portuárias serão efetuados com base nos certificados de arqueação dos navios mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo, observando-se os regulamentos locais e em condições idênticas às vigentes para os navios da Parte receptora.

<u>ARTIGO IX</u>

1. A expressão "membro da tripulação" refere-se a: "qualquer pessoa a bordo do

navio durante a viagem, que desempenhe funções ligadas à exploração ou manutenção do mesmo, e seja incluída no rol de equipagem".

- 2. As Partes Contratantes reconhecerão os documentos de identidade dos membros da tripulação, expedidos ou reconhecidos pelas respectivas autoridades competentes. Os referidos documentos de identidade são:
- para os tripulantes da República Federativa do Brasil: a "Caderneta de Inscrição e Registro";
- para os tripulantes da República Popular da Bulgária: a "Caderneta de Tripulante".
- 3. As Partes Contratantes concordam em cumprir o disposto na Convenção n. 108 da Organização Internacional do Trabalho no que concerne ao reconhecimento dos documentos de identidade e de nacionalidade dos tripulantes, para efeito de entrada e estada dos mesmos em seus respectivos territórios.

ARTIGO X

- 1. Os portadores de documento de identidade, de acordo com o Artigo IX do presente Acordo, e os tripulantes de navio da Parte Contratante que tenha expedido tais documentos, poderão descer à terra sem visto e permanecer na cidade em que o porto se situa, durante o tempo em que o navio estiver atracado, desde que estejam incluídos na lista de tripulantes constantes do Rol de Equipagem submetido pelo Capitão às autoridades portuárias.
- 2. Desde sua descida à terra, até o retorno ao navio, os tripulantes deverão obedecer

aos regulamentos vigentes no país que visitam.

ARTIGO XI

- 1. Os portadores de documento de identidade conforme o Artigo IX do presente Acordo terão o direito, independentemente do meio de transporte que utilizarem, de entrar no território da outra Parte Contratante ou atravessá-lo com o objetivo de retornar ao navio, de ser transferidos para outra embarcação, ou viajar por qualquer outro motivo previamente aprovado pelas autoridades competentes da Parte receptora.
- 2. Em todos os casos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, os documentos de identidade deverão incluir visto de entrada no país por cujo território seus portadores passarão. O visto em questão será expedido pelas autoridades competentes do país receptor dentro do menor tempo possível.
- 3. Quando um tripulante de uma das Partes Contratantes, portador de documento de identidade conforme o Artigo IX deste Acordo, desembarcar em porto da outra Parte Contratante por motivo de doença ou por outras razões reconhecidas como aceitáveis e válidas pelas autoridades competentes no referido porto, estas deverão expedir, dentro do menor tempo possível, a permissão necessária para que o tripulante em questão possa permanecer em seu território durante o período de hospitalização ou possa retornar ao país de origem, utilizando qualquer meio de transporte, ou dirigir-se a outro porto para embarcar em outro navio.

ARTIGO XII

Cada Parte Contratante prestará assistência médica à tripulação dos navios da outra Parte Contratante, de acordo com sua legislação

ARTIGO XIII

Não obstante as disposições dos Artigos IX, X, XI e XII deste Acordo, serão aplicáveis os regulamentos válidos no território de cada Parte Contratante a respeito da entrada, permanência e saída de estrangeiros.

ARTIGO XIV

- 1. Se um navio de uma das Partes Contratantes encalhar, der à praia ou sofrer qualquer outro acidente na costa da outra Parte Contratante, este navio e sua carga gozarão da mesma proteção garantida às embarcações nacionais e sua carga. Ao comandante, à tripulação e aos passageiros a bordo do navio que sofreu avaria serão dispensadas, em qualquer tempo, a mesma assistência, ajuda e proteção que seriam asseguradas aos nacionais do país em cujas águas territoriais ocorreu o acidente. Nenhuma provisão do presente Artigo impedirá a formulação de quaisquer reivindicações concernentes à ajuda e assistência prestadas ao navio que sofreu avaria, à sua tripulação, passageiros, carga e propriedades.
- 2. O navio que tenha sofrido acidente, suas propriedades e carga a bordo, não estarão sujeitos a cobrança de direitos aduaneiros, impostos ou outros gravames de qualquer natureza que incidam, usualmente, sobre as importações, desde que os mesmos não sejam destinados ao uso ou consumo no

território da outra Parte Contratante onde ocorreu o acidente.

3. Nenhuma disposição do parágrafo 2 do presente Artigo poderá ser interpretada como eliminando a observação e a aplicação das leis e dos regulamentos em vigor nos territórios das Partes Contratantes com respeito à armazenagem temporária de mercadorias.

ARTIGO XV

As Partes Contratantes concederão uma à outra, sempre que necessário, através das respectivas companhias de navegação e organizações marítimas, o direito de estabelecimento, em seu território, de agência para tratar dos respectivos interesses comerciais marítimos, observando-se a legislação do país receptor.

ARTIGO XVI

- 1. As rendas e lucros auferidos, como resultado das atividades de transporte marítimo pelos navios e companhias de navegação de uma das Partes Contratantes no território da outra, estarão isentos de impostos sobre a renda e o lucro no território dessa outra Parte.
- 2. As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para a rápida liquidação e transferência das importâncias resultantes do pagamento de fretes aos armadores autorizados.

ARTIGO XVn

1. As Partes Contratantes concordam em cooperar para a solução amigável de eventuais disputas que possam surgir entre as respectivas pessoas físicas e jurídicas a

respeito da navegação marítima comercial. Caso tal não seja possível, as disputas serão resolvidas por arbitragem, desde que as Partes assim convenham. A solução de disputas por arbitragem dispensará a jurisdição dos tribunais.

- 2. As Partes Contratantes garantirão o cumprimento da sentença arbitrai, desde que:
- a) a sentença esteja em vigor de acordo com a legislação do país onde foi pronunciada;
- b) a sentença não contradiga a ordem pública do acusado.

A sentença arbitrai será cumprida de acordo com a legislação do acusado.

ARTIGO XVin

- 1. As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes não levarão em consideração as diferenças e disputas que possam surgir a bordo ou em porto de seu território, entre o armador, o Capitão, os oficiais e os tripulantes a respeito de salários, objetos de uso pessoal e, em geral, trabalho a bordo de navio de bandeira da outra Parte Contratante.
- 2. As autoridades competentes de uma das Partes Contratantes não intervirão a bordo de navio de bandeira da outra Parte Contratante quando em portos de seu território, exceto:
- a) a pedido da Autoridade Consular, ou com autorização desta;
- b) quando houver ameaça à segurança ou à ordem pública na costa ou no porto;
- c)quando pessoas alheias à tripulação estiveram envolvidas.

3. As disposições do presente Artigo não afetam os direitos das autoridades locais quanto à aplicação das leis e regulamentos aduaneiros, ao zelo pela saúde pública e outras medidas de controle e prevenção atinentes à segurança dos navios e portos, à salvaguarda da vida humana no mar, à segurança das mercadorias e à admissão de estrangeiros em seu território.

ARTIGO XIX

- 1. Em espírito de estreita cooperação, as Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente com vistas a:
- a) discutir e aperfeiçoar as condições de aplicação do presente Acordo;
- b) estudar problemas específicos que, a seu ver, requeiram atenção imediata;
- c) sugerir e coordenar eventuais emendas ao presente Acordo.
- 2. As Partes Contratantes terão o direito de propor reuniões de consulta entre as autoridades marítimas competentes dos dois países. As referidas reuniões de consulta serão realizadas dentro de não mais de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua proposta.
- 3. Para os efeitos do presente Artigo, as autoridades marítimas competentes são:
- na República Federativa do Brasil
 a Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM);
- na República Popular da Bulgária o Ministério dos Transportes.
- 4. Se, por alteração da legislação de alguma das Partes Contratantes, for modificada a competência da autoridade marítima,

mencionada no parágrafo 3 do presente Artigo, a designação de nova autoridade será comunicada à outra Parte Contratante, por via diplomática.

ARTIGO XX

- 1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações.
- 2. As alterações ao presente Acordo entrarão em vigor na forma indicada pelo parágrafo 1 do presente Artigo.
- 3. O presente Acordo permanecerá em vigor por período ilimitado, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recebimento da respectiva notificação.

Feito em Sofia, aos 19 dias do mês de agosto de 1982, em dois originais, nos idiomas português, búlgaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Carlos Alberto Pereira Pinto

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA BULGÁRIA Nikolai Youchev

(Nota: Promulgado em 27 de março de 1991)

Brasil - Cabo Verde

Acordo Comercial

O Governo da República Federativa do Brasil

е

O Governo da República de Cabo Verde,

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de estabelecer e intensificar as relações comerciais e económicas entre os dois países com base nos princípios de igualdade, de benefícios mútuos e de equilíbrio razoável nas trocas comerciais, e

Inspirados pelo alto grau atingido nas relações amistosas e solidárias existentes entre os dois povos e governos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

- 1. As Partes Contratantes, tendo em vista facilitar e desenvolver as trocas comerciais entre os dois países, concedem, reciprocamente, o tratamento de nação mais favorecida em tudo o que respeita a direitos aduaneiros, impostos e formalidades relativas à importação, exportação ou trânsito de mercadorias originárias dos seus territórios.
- 2. O disposto no parágrafo anterior não se aplica:
- a) às vantagens resultantes de uma união aduaneira, zona de livre comércio ou de outro agrupamento económico de que uma das Partes Contratantes é ou possa vir a ser membro;

- b) aos direitos, privilégios e às vantagens que as Partes Contratantes tenham concedido ou concederem no futuro aos países vizinhos ou limítrofes com vistas a facilitar o comércio fronteiriço;
- c) às medidas de prevenção ou de restrição impostas por uma ou por ambas as Partes Contratantes para a proteção da saúde humana, da fauna e da flora nos seus territórios.

ARTIGO II

- 1. A importação e a exportação de mercadorias serão efetuadas em conformidade com as disposições do presente Acordo e com as leis e regulamentos relativos às operações cambiais e de comércio externo em vigor nos dois países.
- 2. As transações comerciais, nos termos do presente Acordo, efetuar-se-ão na base de contratos concluídos entre as pessoas jurídicas de cada um dos países, legalmente autorizadas a efetuar operações de comércio externo.

ARTIGO m

Os produtos originários de uma ou de outra Parte Contratante poderão ser reexportados para terceiros países. No entanto, cada uma das Partes Contratantes se reserva o direito de proibir a reexportação de certos produtos a terceiros países, no momento da conclusão da operação comercial.

ARTIGO IV

Para a consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes Contratantes comprometem-se a assegurar, oportuna e

anualmente, através da Comissão Mista de Cooperação Brasileiro-Cabo-verdiana, instituída pelo Tratado de Amizade e Cooperação, concluído pelas Partes Contratantes, a 7 de fevereiro de 1979, ou por via diplomática, um intercâmbio de informações sobre as suas disponibilidades de venda e necessidades de compra.

ARTIGO V

Os contratos comerciais celebrados no quadro do presente Acordo levarão em conta as condições de preço do mercado internacional e ficarão sujeitos às disposições legais vigentes em cada país.

ARTIGO VI

As questões relacionadas com transportes e fretes, decorrentes da aplicação do presente Acordo, serão resolvidas pelas Partes Contratantes, observando-se a legislação vigente sobre a matéria em cada um dos países.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes trocarão entre si todas as informações úteis ao desenvolvimento do comércio entre os seus países.

ARTIGO VIII

- 1. Qualquer divergência de critérios ou quaisquer problemas que se manifestem durante as negociações, ou no decorrer da execução de contratos de compra e venda, deverão tratar-se consoante o espírito do presente Acordo.
- 2. Em caso de ausência de cláusula específica de conciliação nos próprios contratos e de subsistirem controvérsias substanciais entre empresas e entidades

brasileiras e cabo-verdianas que ameacem alterar o desenvolvimento normal do intercâmbio comercial, proceder-se-á a uma conciliação em nível de representantes governamentais de ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO IX

- 1. A Comissão Mista de Cooperação Brasileiro-Cabo-verdiana, será responsável pelo acompanhamento da execução do presente Acordo.
- 2. As Partes Contratantes efetuarão consultas periódicas, no âmbito da Comissão Mista de Cooperação Brasileiro-Cabo-verdiana, destinadas a avaliar os resultados dos compromissos assumidos em decorrência do estabelecido no presente Acordo.

ARTIGO X

As Partes Contratantes outorgar-seão reciprocamente, de acordo com as respectivas legislações, as facilidades necessárias para a realização de feiras, exposições, missões comerciais e visitas de empresários. Nesse quadro, autorizarão, nos termos das leis e regulamentos em vigor sobre a matéria em cada país, a insenção de impostos e taxas aduaneiras das mercadorias e outros artigos destinados a tais eventos.

ARTIGO XI

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação.

ARTIGO XII

O presente Acordo terá uma vigência de cinco anos, prorrogável automati-192 camente por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra, por nota diplomática, a sua decisão de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data do recebimento da respectiva notificação.

ARTIGO XIII

A denúncia do presente Acordo não afetará a produção de efeitos dos contratos em execução na data em que ela tenha lugar, nem porá em causa a validade das obrigações contraídas na vigência do presente Acordo e ainda não cumpridas, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.

ARTIGO XIV

O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes Contratantes. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento das formalidades internas necessárias à aprovação das modificações, as quais entrarão em vigor na data do recebimento da segunda notificação.

Feito na Cidade da Praia, aos 10 dias do mês de maio de 1986, em dois originais, em português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Roberto Costa de Abreu Sodré

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

Silvino Manuel da Luz

(Nota: Promulgado em 13 de março de 1991)

Brasil-Cuba

Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba,

Motivados pelo desejo de promover e desenvolver as relações existentes entre os dois países,

Desejosos de fortalecer a cooperação entre ambos no campo da ciência e da tecnologia,

Considerando o interesse comum em desenvolver a cooperação técnica,

Com base nos princípios do respeito à soberania e a não-ingerência nos assuntos internos,

Convêm no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento recíproco da cooperação científica, técnica e tecnológica, com base no interesse e benefício mútuos, igualdade e reciprocidade, em setores a serem estabelecidos por via diplomática, como apoio complementar a suas próprias iniciativas para atingir os objetivos de desenvolvimento económico e social nacionais.

ARTIGO n

A cooperação científico-tecnológica, a que se refere o presente Acordo, será desenvolvida através de:

- a) intercâmbio de cientistas, técnicos e especialistas para estudar os conhecimentos, as experiências e os resultados obtidos nos campos da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico e para realizar estágios naqueles campos nas Partes Contratantes;
- b) contratação mútua de especialistas e técnicos para fins de transmissão de experiências científicas e tecnológicas;
- c) pesquisa conjunta de questões científicas e tecnológicas com vistas à utilização prática ulterior dos resultados obtidos:
- d) organização de seminários, simpósios e conferências;
- e) intercâmbio mútuo de documentação e informação científica e tecnológica, bem como sementes, plantas, amostras, etc. destinadas à pesquisa e à experimentação científica;
- f) intercâmbio de resultados de pesquisas e experimentos, inclusive de licenças e patentes;
- g) outras formas de cooperação científica e tecnológica a serem acordadas pelas Partes Contratantes.

ARTIGO m

A cooperação técnica entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

a) permuta de informações, por correspondência e através da cessão de material técnico-informativo e bibliográfico; mentos, das informações e de outros conhecimentos obtidos durante a implementação e vigência deste Acordo, assim como a sua não-transmissão a terceiros sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

ARTIGO XIV

Os Ajustes Complementares disporão, quando cabível, sobre o regime jurídico a ser aplicado às invenções realizadas a partir das atividades previstas nos referidos Ajustes, respeitadas as respectivas legislações nacionais e os acordos internacionais de que cada país faça parte.

ARTIGO XV

- 1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos, renovável, automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes decida denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recebimentos da notificação respectiva.
- 2. A denúncia do presente Acordo não afetará o desenvolvimento de programas e projetos em execução dele decorrentes, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.
- 3. O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes. As modificações entrarão em vigor na forma indicada no parágrafo 4 deste Artigo.
- 4. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, da conclusão

dos requisitos constitucionais necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação.

Feito em Havana, aos 18 dias do mês de março de 1987, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Roberto de Abreu Sodré

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE

Isidoro Malmierca

CUBA

(Nota: Promulgado em 4 de março de 1991)

Brasil - FAO

Acordo referente à ajuda do Programa Mundial de Alimentos

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo") reconhece que o Programa Mundial de Alimentos, vinculado às Nações Unidas e à Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), (doravante denominado PMA), pode prestar valiosa ajuda a projetos de desenvolvimento económico e social elaborados por ele e, portanto, deseja valer-se da oportunidade da ajuda do PMA; e

Considerando que o PMA concorda em prestar tal ajuda mediante solicitação específica do Governo;

Por conseguinte, o Governo e o PMA convieram neste Acordo que incorpora as condições sob as quais tal ajuda pode ser prestada pelo PMA e utilizada pelo Governo de acordo com os Regulamentos do PMA.

ARTIGO I

Solicitação e Acordos de Ajuda

- 1. O Governo poderá solicitar ajuda na forma de alimentos do PMA para apoiar projetos de desenvolvimento económico e social ou para atender a necessidades alimentares de emergência resultantes de calamidades naturais ou de outras situações de emergência.
- 2. Qualquer solicitação de ajuda deverá, normalmente, ser apresentada pelo Governo na forma indicada pelo PMA,

- através do Representante do PMA acreditado junto ao Governo.
- 3. O Governo fornecerá ao PMA todas as facilidades apropriadas e as informações relevantes necessárias à apreciação da solicitação.
- 4. Quando for decidido que o PMA prestará ajuda a um projeto de desenvolvimento, será acordado um Plano de Operações entre o Governo e o PMA. No caso de operações de emergência, em vez de um instrumento formal, serão celebrados memorandos de entendimento entre as Partes.
- 5. Cada Plano de Operações deverá indicar os termos e as condições sob os quais um projeto será realizado **e** especificará as respectivas responsabilidades do Governo e do PMA na implementação do projeto. As disposições do presente Acordo Básico deverão reger qualquer Plano de Operações concluído entre as Partes.

ARTIGO n

Execução de Projetos de Desenvolvimento e de Operações de Emergência

- 1. A responsabilidade primeira pela execução de projetos de desenvolvimento e operações de emergência será do Governo, que fornecerá todo o pessoal, instalações, suprimentos, equipamento, serviços e transporte, e cobrirá todas as despesas necessárias à implementação de qualquer projeto de desenvolvimento ou operação de emergência.
- 2. O PMA entregará produtos alimentícios ao Governo, em caráter de doação, no porto de entrada ou posto fronteiriço e

de acordo com a lei brasileira e com os atos internacionais em vigor aplicáveis à matéria.

4.0 Governo manterá o PMA e as pessoas mencionadas no parágrafo 3 do presente Acordo isentas no caso de quaisquer reivindicações ou obrigações resultantes das operações realizadas no âmbito deste Acordo, de conformidade com a lei brasileira, nos termos deste Acordo e dos atos internacionais em vigor aplicáveis na ocasião, salvo nos casos em que ficar estabelecido entre o Governo e o PMA que tais reivindicações ou obrigações decorram da negligência ou dolo de tais pessoas.

ARTIGO VII

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre o Governo e o PMA, resultante ou relacionada a este Acordo ou a um Plano de Operações, que não possa ser solucionada por negociação ou por outra forma acordada, será submetida a arbitragem a pedido de uma das Partes. A arbitragem será realizada em localidade fora do Brasil, estabelecida entre as Partes. Cada Parte indicará e instruirá um árbitro, notificando a outra Parte do nome do árbitro indicado. Caso os árbitros não cheguem a um acordo sobre o laudo, deverão designar, imediatamente, um desempatador. Caso, dentro de trinta dias após o pedido de arbitragem, cada Parte não indicar um árbitro, ou se os árbitros indicados não chegarem a um acordo sobre o laudo ou sobre a designação de um desempatador, cada Parte poderá solicitar ao Presidente de Corte Internacional de Justiça a nomeação de um árbitro ou de um desempatador, conforme o caso. As despesas com a arbitragem correrão a cargo das Partes, conforme estabelecido no laudo de arbitragem. O laudo de arbitragem será aceito pelas Partes como a adjudicação final da controvérsia.

ARTIGO VIII

Disposições Gerais

- 1. Este Acordo entrará em vigor na data em que o Governo brasileiro notificar o Programa Mundial de Alimentos do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente Acordo e permanecerá em vigor por período ilimitado, a menos que seja denunciado nos termos do parágrafo 3 deste Artigo.
- 2. Este Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo, por escrito, entre as Partes. Qualquer assunto relevante, para o qual não haja disposição expressa neste Acordo, será resolvido pelas Partes em conformidade com as resoluções e decisões do Comité de Políticas e Programas de Ajuda Alimentar (CPPAA) das Nações Unidas/FAO. Cada Parte considerará com simpatia qualquer proposta efetuada pela outra Parte no âmbito deste parágrafo.
- 3. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes através de notificação por escrito à outra Parte, e deixará de vigorar sessenta dias após o recebimento desta notificação. Não obstante qualquer notificação de denúncia, este Acordo manter-se-á em vigor até a completa realização e cumprimento de todos os Planos de Operações acordados com base no presente Acordo Básico.

4. As obrigações assumidas pelo Governo de acordo com o Artigo VI deste Acordo manter-se-ão após seu término, conforme o parágrafo 3 acima, na medida necessária para permitir a remoção ordenada de propriedades, fundos e haveres do PMA e de funcionários e de outras pessoas que, em função deste Acordo, estejam a serviço do PMA.

Em testemunho do que, os abaixoassinados, devidamente nomeados representantes do Governo da República Federativa do Brasil e do Programa Mundial de Alimentos, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 2 dias do mês de fevereiro de 1987, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Roberto de Abreu Sodré

PELO PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS Peter Koenz

(Nota: Promulgado em 11 de março de 1991)

Brasil - Guiana

Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Cooperativista da Guiana,

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Conscientes de que o cultivo, a produção, a extração, a fabricação, a transformação e o comércio ilegais de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, bem como a organização, a facilitação e o financiamento de atividades ilícitas relacionadas com estas substâncias e suas matérias-primas, tendem a solapar suas economias e põem em perigo a saúde pública da população, em detrimento do seu desenvolvimento sócio-econômico e atentam, em alguns casos, contra a segurança e a defesa dos Estados;

Observando os compromissos que contraíram como Partes da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971;

Convencidos da necessidade de adotarem medidas complementares para combater todos os tipos delitivos e atividades relacionadas com o uso indevido e com o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

Considerando a conveniência de estabelecer uma fiscalização rigorosa da

produção, da distribuição e da comercialização de matérias-primas, entre as quais se incluem os precursores e os produtos químicos essenciais utilizados no processamento ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas,

Interessados em estabelecer meios que permitem a comunicação direta entre os organismos competentes de ambos os Estados Contratantes e a troca de informações permanentes, rápidas e seguras sobre o tráfico e atividades correlatas; e

Levando em consideração os dispositivos constitucionais e administrativos e o respeito aos direitos inerentes à soberania nacional de seus respectivos Estados:

Acordam o seguinte:

<u>ARTIGO I</u>

As Partes Contratantes empreenderão esforços conjuntos, a harmonizar políticas e a realizar programas específicos para o controle, a fiscalização e a repressão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e das matérias-primas utilizadas em seu processamento, a fim de contribuir para a erradicação de sua produção ilícita. Os esforços conjuntos estender-se-ão, igualmente, ao campo da prevenção ao uso indevido, ao tratamento e à recuperação de farmacodependentes.

ARTIGO II

As Partes Contratantes adotarão medidas administrativas para controlar a difusão, a publicação, a publicidade, a propaganda e a distribuição de materiais que contenham estímulos ou mensagens subliminares, auditivas, impressas ou

audiovisuais que possam promover o uso indevido e o tráfico de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO III

As Partes Contratantes intensificarão e coordenarão os esforços dos organismos nacionais competentes para a prevenção do uso indevido, a repressão do tráfico, o tratamento e recuperação de farmacodependentes e a fiscalização dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas, bem como reforçarão tais organismos com recursos humanos, técnicos e financeiros, necessários à execução do presente Acordo.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes adotarão medidas administrativas contra a facilitação, a organização e o financiamento de atividades relacionadas com o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas. Exercerão, ademais, uma fiscalização rigorosa e um controle estrito sobre a produção, a importação, a exportação, a posse, a distribuição e a venda de matériasprimas, inclusive dos precursores e dos produtos químicos essenciais utilizados na fabricação e no processamento dessas substâncias, levando em consideração as quantidades necessárias para satisfazer o consumo interno para fins médicos, científicos, industriais e comerciais.

ARTIGO V

As Partes Contratantes estabelecerão modalidades de comunicação direta sobre a detecção de navios, de aeronaves ou de outros meios de transporte suspeitos de estarem transportando, ilicitamente, entor-

pecentes e substâncias psicotrópicas ou suas matérias-primas, inclusive os precursores e os produtos químicos essenciais utilizados na fabricação e transformação dessas substâncias. Em conseqüência, as autoridades competentes das Partes Contratantes adotarão as medidas que considerem necessárias, de acordo com suas legislações internas.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes apreenderão e confiscarão, de acordo com suas legislações respectivas, os veículos de transporte aéreo, terrestre ou marítimo empregados no tráfico, na distribuição, no armazenamento ou no transporte de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, inclusive dos precursores e dos produtos químicos essenciais utilizados na fabricação e processamento dessas substância.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes adotarão as medidas administrativas necessárias e prestarão assistência mútua para:

- a) realizar pesquisas e investigações para prevenir e controlar a aquisição, a posse e a transferência dos bens gerados no tráfico ilícito dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas e de suas matérias-primas, inclusive dos precursores e dos produtos químicos essenciais utilizados na fabricação e transformação dessas substâncias; e
- b) identificar e apreender os referidos bens, de acordo com a legislação interna de cada Parte Contratante.

ARTIGO Vffl

As Partes Contratantes proporcionarão aos organismos encarregados de reprimir o tráfico ilícito, especialmente aos localizados em zonas fronteiriças e nas alfândegas aéreas e marítimas, treinamento especial, permanente e atualizado sobre investigação, pesquisa e apreensão de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e de suas matérias-primas, inclusive dos precursores e dos produtos químicos essenciais.

ARTIGO PC

As Partes Contratantes trocarão informações entre si, rápidas e seguras, sobre:

- a) a situação e tendências internas do uso indevido e do tráfico de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas:
- b) as normas internas que regulam a organização dos serviços de prevenção, tratamento e recuperação de farmacodependentes;
- c) os dados relativos à identificação dos traficantes individuais ou associados e aos métodos de ação por eles utilizados:
- d) a concessão de autorização para a importação e exportação de matérias-primas, inclusive dos precursores e dos produtos químicos essenciais utilizados na elaboração e na transformação de entorpe-centes e de substâncias psicotrópicas; o volume dessas operações; as fontes de suprimento interno e externo; as tendências e projeções do uso lícito de tais produtos de forma a facilitar a identificação de eventuais encomendas para fins lícitos:

- e) a fiscalização e vigilância da distribuição e do receituário médico de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas; e
- f) as descobertas científicas no campo da farmacodependência.

ARTIGO X

Com vistas à consecução dos objetivos contidos no presente Acordo, as Partes Contratantes, através de representantes dos dois Governos, reunirse-ão, pelo menos uma vez por ano, para:

- a) examinar quaisquer questões relativas à execução do presente Acordo; e
- b) apresentar a seus respectivos Governos as recomendações consideradas pertinentes para a melhor execução do presente Acordo.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes adotarão as medidas que forem necessárias à rápida tramitação, entre as respectivas autoridades judiciárias, de cartas rogatórias relacionadas com os processos que possam decorrer da execução do presente Acordo, sem com isso afetar o direito das Partes Contratantes de exigirem que os documentos legais lhes sejam enviados pela via diplomática.

ARTIGO XII

Para fins do presente Acordo, entende-se por entorpecentes e substâncias psicotrópicas quaisquer substâncias que, ao serem administradas ao organismo humano, alteram o estado de ânimo, a percepção ou o comportamento, provocando modificações fisiológicas ou psíquicas.

ARTIGO XIII

Cada Parte Contratante notificará à outra do cumprimento das respectivas formalidades exigidas por sua lei nacional para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações.

ARTIGO XIV

O presente Acordo terá uma vigência de dois anos, e será prorrogável, automaticamente, por iguais períodos. Antes do término de qualquer desses períodos, qualquer uma das Partes Contratantes poderá comunicar, por via diplomática, o término do presente Acordo, o qual se tornará efetivo noventa dias após o recebimento da respectiva notificação pela outra Parte Contratante.

ARTIGO XV

O presente Acordo somente poderá ser emendado por mútuo consentimento entre as Partes Contratantes. As emendas entrarão em vigor na forma indicada pelo parágrafo 1 do Artigo XIII.

Feito em Georgetown, aos 16 dias do mês de setembro de 1988, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Roberto de Abreu Sodré

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA

Rashleigh Esmond Jackson

(Nota: Promulgado em 13 de março de 1991)

Brasil-Hungria

Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda.

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da Hungria,

Desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda;

E ainda desenvolver e facilitar as suas relações económicas;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Pessoas visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO II

Impostos visados

- 1. Os impostos aos quais se aplica a presente Convenção são:
 - a) no caso do Brasil:
- o imposto federal sobre a renda, com exclusão do imposto suplementar de renda e do imposto sobre atividades de menor importância;

(doravante referido como "imposto brasileiro");

b) no caso da República Popular da Hungria:

- i) os impostos sobre a renda;
- ii) os impostos sobre o lucro;
- iii) o imposto especial de sociedades;
- iv) a contribuição para o desenvolvimento comunal da população cobrada com base nos impostos sobre a renda;
- v) a contribuição da cidade e da comunidade:
- vi) o imposto sobre distribuição de dividendos e lucros de sociedades comerciais.

(doravante referidos como "imposto húngaro").

2. A Convenção aplica-se, também, a quaisquer impostos idênticos, ou substancialmente semelhantes, que forem introduzidos após a data da sua assinatura, seja em adição aos impostos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados notificar-se-ão mutuamente de quaisquer modificações significativas que tenham ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO m

Definições gerais

- 1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:
- a) o termo "Brasil" designa o território da República Federativa do Brasil, isto é, a terra firme continental e insular e respectivo espaço aéreo, bem como o mar territorial e o leito e subsolo desse mar, inclusive o espaço aéreo acima

do mar territorial, dentro do qual, em conformidade com o Direito Internacional e com as leis brasileiras, o Brasil possa exercer seus direitos;

- b) o termo "República Popular da Hungria", quando empregado num sentido geográfico, designa o território da República Popular da Hungria;
 - c) o termo "nacionais" designa:
- I todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;
- II todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor num Estado Contratante;
- d) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam o Brasil ou a República Popular da Hungria, consoante o contexto;
- e) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;
- f) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;
- g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante:
- h) a expressão "tráfego internacional" designa qualquer transporte, 206

- efetuado por um navio ou aeronave, explorado por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando o navio ou a aeronave seja explorado apenas entre lugares situados no outro Estado Contratante;
- i) a expressão "autoridade competente" designa:
- I no caso do Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;
- II no caso da República Popular da Hungria: o Ministro da Fazenda ou seu representante autorizado.
- 2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida tem o sentido que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objetos da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente.

<u>ARTIGO IV</u>

Domicílio fiscal

- 1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto em razão do seu domicílio, da sua residência, da sua sede de direção ou de qualquer outro critério da natureza análoga.
- 2. Quando, por força do disposto no parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) será considerada residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente; se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratante, será considerada residente do Estado Contratante com o qual suas relações familiares e económicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);
- b) se o Estado Contratante em que tenha o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante em que permanecer de forma habitual;
- c) se permanecer, de forma habitual, em ambos os Estados Contratantes, ou se não permanecer de forma habitual em nenhum deles, será considerada residente do Estado Contratante de que for nacional;
- d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes, ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.
- 3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO V

Estabelecimento permanente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte da sua atividade.

- 2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:
 - a) uma sede de direção;
 - b) uma sucursal;
 - c) um escritório;
 - d) uma fábrica;
 - e) uma oficina;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de instalação ou de montagem, cuja duração exceda 6 meses.
- 3. A expressão "estabelecimento permanente" não compreende:
- a) a utilização de instalações, unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios, unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias, ou obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios, unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas

que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

- 4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante e desde que não seja um agente que goze de um "status" independente ao qual se aplica o parágrafo 5 será considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado se tiver e exercer, habitualmente, nesse Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou de mercadorias para a empresa.
- 5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um "status" independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de suas atividades.
- 6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja por intermédio de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO VI

Rendimento de bens imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários, incluindo os rendimentos de explorações

agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

- 2. a) Com ressalva do disposto nas alíneas b) e c), a expressão "bens imobiliários" é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;
- b) a expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade territorial, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;
- c) os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.
- 3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos provenientes da exploração direta, da locação ou do arrendamento, assim como de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.
- 4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplicase, igualmente, aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de profissões independentes.

ARTIGO VII

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse

Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas, unicamente, na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

- 2. Com ressalva do disposto no parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento permanente.
- 3. Na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.
- 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo fato da simples compra, por este estabelecimento permanente de bens ou mercadorias para a empresa.
- 5. Quando os lucros compreenderem rendimentos tratados, separadamente, em

outros Artigos da presente Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas deste Artigo.

ARTIGO Vin

Navegação marítima e aérea

- 1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.
- 2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, essa sede considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto de registro desse navio ou, na ausência de porto de registro, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.
- 3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se também aos lucros provenientes da participação num consórcio, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

ARTIGO IX

Empresas associadas

Quando:

- a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou
- b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiros, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tais.

ARTIGO X

Dividendos

- 1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.
- 2. Todavia, esses dividendos podem também ser tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for a beneficiária efetiva dos dividendos o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com relação aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O termo "dividendos", usado neste Artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como os rendimentos provenientes de outras participações de capital asseme-

lhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

- 4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação geradora dos dividendos. Neste caso, aplica-se o disposto no Artigo VII.
- 5. Quando um residente da República Popular da Hungria tiver um estabelecimento permanente no Brasil, este estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15% do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente determinado após o pagamento do imposto de sociedades referente a esses lucros.
- 6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os

dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

7. A limitação da alíquota do imposto, prevista nos parágrafos 2 e 5, não se aplica aos dividendos ou lucros pagos ou remetidos antes do término do terceiro ano calendário seguinte ao ano em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO XI

Juros

- 1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.
- 2. Todavia, esses juros podem também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for 0 beneficiário efetivo dos juros o imposto assim estabelecido não poderá exceder:
- a) 10% no que concerne aos juros de empréstimos e créditos concedidos por um banco, por um período de no mínimo 8 anos, ligados à venda de equipamentos industriais ou ao estudo, à instalação ou ao fornecimento de unidades industriais ou científicas, assim como a obras públicas;
- b) 15% do montante bruto dos juros em todos os demais casos.
- 3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e recebidos:
- a) pelo Governo do outro Estado Contratante, inclusive autoridades locais desse outro Estado;

- b) pelo Banco Central desse outro Estado Contratante; ou
- c) por qualquer instituição financeira de propriedade exclusiva desse Governo;
 são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante.
- 4. O termo "juros", usado neste Artigo, designa os rendimentos de títulos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimento que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provêm, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.
- 5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue, efetivamente, o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplica-se o disposto no Artigo VII.
- 6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.
- 7. Os juros são considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento

permanente ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiverem situados.

8. Quando, em conseqüência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, o disposto neste Artigo aplica-se apenas a este último montante mencionado. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO XII

Royalties

- 1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.
- 2. Todavia, esses "royalties" podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos "royalties" o imposto assim estabelecido não poderá exceder:
- a) 25% do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou da

concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

- b) 15% do montante bruto dos "royalties" em todos os demais casos.
- 3.0 termo "royalties", usado neste Artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (incluindo os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), de uma patente, marca de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.
- 4. Os "royalties" são considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos "royalties", seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e caiba a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses "royalties", tais "royalties" serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiverem situados.

- 5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário efetivo dos "royalties", residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties" um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos "royalties". Neste caso, aplicase o disposto no Artigo VII.
- 6. Quando, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos "royalties" tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, o disposto neste Artigo aplica-se apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.
- 7. A limitação da alíquota do imposto referida no parágrafo 2. b deste Artigo não se aplica aos "royalties" pagos antes do término do quinto ano calendário seguinte ao ano calendário em que a Convenção entrar em vigor quando tais "royalties" forem pagos a um residente de um Estado Contratante que possua, direta ou indiretamente, no mínimo 50% do capital com direito a voto da sociedade que paga os "royalties".

ARTIGO XIII

Ganhos de capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, definidos no parágrafo

- 2 do Artigo VI, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.
- 2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro Estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional ou de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios e aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.
- 3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO XIV

Profissões independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufere pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços

- ou atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade aí residente. Nesse caso, os rendimentos são tributáveis nesse outro Estado.
- 2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO XV

Profissões dependentes

- 1. Com ressalva do disposto nos Artigos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe em razão de um emprego só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.
- 2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante recebe em razão de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:
- a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal considerado; e
- b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado; e

- c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tenha no outro Estado.
- 3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, as remunerações recebidas em razão de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO XVI

Remunerações de direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro da diretoria ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XVII

Artistas e desportistas

- 1. Não obstante o disposto nos Artigos XTV e XV, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como pelos desportistas, no exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.
- 2. Quando os serviços mencionados no parágrafo 1 deste Artigo forem fornecidos num Estado Contratante por uma empresa do outro Estado Contratante, os rendimentos recebidos pela empresa pelo

fornecimento desses serviços são tributáveis no primeiro Estado Contratante, não obstante as outras disposições da presente Convenção.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, os rendimentos nele mencionados são isentos de imposto no Estado Contratante em que a atividade do profissional de espetáculo ou do desportista for exercida desde que esta atividade seja exercida dentro de um acordo ou ajuste cultural entre os Estados Contratantes.

ARTIGO XVm

Pensões e anuidades

1. Com ressalva do disposto nos parágrafos 2 e 3 do Artigo XIX, as pensões e outras remunerações similares que não excederem um montante equivalente a 3.000 dólares americanos em um ano calendário e as anuidades que não excederem 3.000 dólares americanos em um ano calendário, pagas a um residente de um Estado Contratante, só são tributáveis nesse Estado.

O montante das pensões ou das anuidades que exceder o limite acima mencionado são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

2. No presente Artigo:

- a) a expressão "pensões e outras remunerações similares" designa pagamentos periódicos efetuados em conseqüência de emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em conseqüência de emprego anterior;
- b) o termo "anuidade" designa uma quantia determinada, paga periodicamente

em prazos determinados durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO XIX

Pagamentos governamentais

1. As remunerações, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local a uma pessoa física, em razão de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade só são tributáveis nesse Estado.

Todavia, essas remunerações só são tributáveis no Estado Contratante de que o beneficiário é residente, se os serviços forem prestados nesse Estado e se o beneficiário das remunerações for um residente desse Estado que

- a) seja um nacional desse Estado, ou
- b) não se tenha tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.
- 2. As pensões pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos a uma pessoa física, em razão de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade, só são tributáveis nesse Estado.

Todavia, essas pensões só serão tributáveis no outro Estado Contratante se o beneficiário for um nacional e um residente desse Estado.

- 3. As pensões pagas com fundos provenientes da previdência social de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado.
- 4. O disposto nos Artigos XV, XVI e XVIII aplica-se às remunerações e pensões pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local.

ARTIGO XX

Professores e pesquisadores

Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que, a convite do primeiro Estado ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural do primeiro Estado, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos consecutivos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições será isenta de imposto nesse Estado no que concerne à remuneração que receber em consequência dessa atividade, desde que o pagamento dessa remuneração provenha de fontes situadas fora desse Estado.

ARTIGO XXI

Estudantes e aprendizes

1. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que permanecer no primeiro Estado unicamente:

- a) como estudante de uma universidade, estabelecimento de ensino superior ou escola desse primeiro Estado; ou
- b) como beneficiário de uma bolsa, subvenção ou prémio concedidos por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar ou pesquisar; ou
- c) como membro de um programa de cooperação técnica organizado pelo Governo do outro Estado Contratante será isenta de imposto no primeiro Estado, no que concerne às remessas provenientes do exterior para fins de sua manutenção, educação ou treinamento.
- 2. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que permanecer no primeiro Estado com o único fim de estudar ou realizar treinamento será isenta de imposto no primeiro Estado por um período não superior a dois anos consecutivos no que concerne à remuneração que receber de emprego exercido nesse Estado, necessária para sua manutenção, educação ou treinamento.

ARTIGO XXII

Outros rendimentos

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos Artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XXm

Métodos para eliminar a dupla tributação

A dupla tributação será eliminada como segue:

- a) No Brasil:
- 1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados na República Popular da Hungria, o Brasil deduzirá do imposto sobre a renda desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago na República Popular da Hungria.

O montante deduzido não poderá, contudo, exceder afração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na República Popular da Hungria.

- b) Na República Popular da Hungria:
- 1. Quando um residente da República Popular da Hungria receber rendimentos não mencionados nos subparágrafos 2 e 3 que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados no Brasil, o primeiro Estado isentará de imposto tais rendimentos.
- 2. Quando um residente da República Popular da Hungria receber dividendos, juros e royalties que, de acordo com as disposições do Artigo X, parágrafo 2, Artigo XI e Artigo XII, possam ser tributados no Brasil, a República Popular da Hungria deduzirá do imposto sobre a renda desse residente um montante igual ao imposto pago no Brasil sobre os rendimentos acima mencionados.

Para esta dedução, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25%.

O montante deduzido não poderá, contudo, exceder a fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.

- 3. Quando o imposto geral brasileiro de sociedades incidente sobre os lucros de que se originam os dividendos pagos, for reduzido ou eliminado, a República Popular da Hungria deduzirá ainda do imposto húngaro um montante correspondente ao imposto brasileiro de sociedades que teria sido pago, se o referido imposto não houvesse sido reduzido ou eliminado, levando em conta o imposto brasileiro sobre dividendos.
- 4. Quando, de acordo com as disposições da presente Convenção, os rendimentos recebidos por um residente da República Popular da Hungria forem aí isentos de imposto, a República Popular da Hungria poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto sobre o restante dos rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

ARTIGO XXIV

Não-di scriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

- 2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.
- 3. As empresas de um Estado Contratante, cujo capital seja possuído ou controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas no primeiro Estado a nenhuma tributação ou obrigação correspondente mais onerosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas outras empresas similares do primeiro Estado, cujo capital seja possuído ou controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de um terceiro Estado.
- 4. Neste artigo, o termo "tributação" designa os impostos visados pela presente Convenção.

ARTIGO XXV

Procedimento amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou por ambos os Estados Contratantes conduzam ou possam conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção,

- poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação interna desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.
- 2. A autoridade competente, se a reclamação lhe afigurar justificada e não estiver em condição de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em discordância com a Convenção.
- 3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem na interpretação ou aplicação da Convenção.
- 4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo, nos termos indicados nos parágrafos anteriores.

ARTIGO XXVI

Troca de informações

- 1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar a presente Convenção. Todas as informações deste modo trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas, autoridades ou tribunais encarregados do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção ou da decisão sobre recursos ou da instauração de processos sobre delitos relativos a esses impostos.
- 2. O disposto no parágrafo 1 não poderá em nenhum caso ser interpretado no

sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

- a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante:
- c) de transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO XXVII

Agentes diplomáticos e funcionários consulares

Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os agentes diplomáticos ou funcionários consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO XXVIII

Entrada em vigor

- 1. Os Estados Contratantes notificar-se-ão de que foram cumpridas as exigências constitucionais para a entrada em vigor da presente Convenção.
- 2. A presente Convenção entrará em vigor na data da última das notificações mencionadas no parágrafo 1 e suas disposições serão aplicadas:
- a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, aos montantes de

rendimentos recebidos no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte ao ano em que a última das notificações mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo tenha sido dada e nos anos posteriores;

b) no que concerne aos outros impostos, aos períodos-base que comecem no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a última das notificações mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo tenha sido dada.

ARTIGO XXIX

Denúncia

Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro Estado Contratante, através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário.

Neste caso, a Convenção será aplicada pela última vez:

- a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias recebidas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado:
- b) no que concerne aos outros impostos visados pela Convenção, às importâncias recebidas durante o períodobase que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Feita em Budapeste, aos 20 dias do mês de junho de 1986, em dois originais,

cada qual nas línguas portuguesa, húngara e inglesa, sendo autênticos todos os três textos. Em caso de interpretações divergentes dos textos em português e húngaro, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Diniz

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA HUNGRIA Istvan Hetenyi

(Nota: Promulgado em 11 março de 1991)

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, acordaram nas seguintes disposições, que constituem parte integrante da presente Convenção.

1. <u>Com referência ao Artigo II, parágrafo Ia</u>)

Fica entendido que o imposto suplementar de renda não se aplicará aos lucros e dividendos distribuídos que não excedam 12% do capital registrado no Banco Central do Brasil.

2. <u>Com referência ao Artigo VII. parágrafo 1</u>

Fica entendido que quando um canteiro de construção ou de instalação ou

de montagem constituir um estabelecimento permanente, apenas aqueles lucros derivados da atividade do canteiro de construção ou de instalação ou de montagem poderão ser atribuídos a esse estabelecimento permanente.

3. <u>Com referência ao Artigo VII. parágrafo 3</u>

Fica entendido que o disposto no parágrafo 3 do Artigo VII será interpretado no sentido de significar que as despesas feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração, serão dedutíveis, quer se efetuadas no Estado em que o estabelecimento permanente estiver situado, quer fora dele.

4. <u>Com referência ao Artigo X. parágrafo 3</u>

Fica entendido que, no caso do Brasil, o termo "dividendos" também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente do Brasil.

5. Com referência ao Artigo XI

Fica entendido que as multas por pagamento em atraso não são consideradas como juros para os fins do Artigo XI.

6. <u>Com referência ao Artigo XII. parágrafo 3</u>

Fica entendido que o disposto no parágrafo 3 do Artigo XII aplica-se aos pagamentos de qualquer natureza recebidos como remuneração pela prestação de assistência técnica e de serviços técnicos.

7. Com referência ao Artigo XIV

Fica entendido que o disposto no Artigo XIV aplica-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade civil ("civil company")

8. Com referência ao Artigo XVI

Fica entendido que o termo "qualquer conselho de uma sociedade" inclui, no caso do Brasil, o conselho de administração, o conselho fiscal e o conselho consultivo e, no caso da República Popular da Hungria, o conselho de supervisão.

9. <u>Com referência ao Artigo XVIIL</u> parágrafo 1

As autoridades competentes poderão atualizar as quantias mencionadas no parágrafo 1 do Artigo XVIII a cada cinco anos, a contar da data em que as disposições da Convenção entrarem em vigor.

10. <u>Com referência ao Artigo XXIII</u>, parágrafo b)

Fica entendido que, para os fins de tributação na República Popular da Hungria, o montante dos dividendos recebidos do Brasil não poderá, em nenhuma hipótese, ser considerado como sendo maior do que o montante bruto desses dividendos que podem ser tributados no Brasil, de acordo com o Artigo X, parágrafo 2.

11. <u>Com referência ao Artigo XXIV</u> parágrafo 2

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo X hão são conflitantes com as do parágrafo 2 do Artigo XXIV.

12. <u>Com referência ao Artigo XXIV.</u> parágrafo 3

Na eventualidade de o Brasil permitir que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do Artigo XII, pagos por uma empresa residente do Brasil a uma empresa residente de um terceiro Estado não localizado na América Latina e que possua no mínimo 50% do capital da empresa residente do Brasil, sejam dedutíveis para efeito da determinação dos lucros tributáveis desta empresa, uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, a uma empresa residente do Brasil que pague "royalties" a uma empresa residente da República Popular da Hungria.

Fica entendido que a presente disposição da lei brasileira concernente à não-dedutibilidade de "royalties", conforme acima indicado, não é conflitante com o parágrafo 3 do Artigo XXIV da Convenção.

Feito em Budapeste, aos 20 dias do mês de junho de 1986, em dois originais, nas línguas portuguesa, húngara e inglesa, sendo autênticos todos os três textos. Em caso de interpretações divergentes dos textos em português e húngaro, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Diniz

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA HUNGRIA

Istvan Hetenyi

(Nota: Promulgado em 11 de março de 1991)

Brasil - Japão

Acordo sobre Cooperação no campo da Ciência e da Tecnologia

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Japão,

Reconhecendo a importância crescente nos últimos anos da cooperação no campo da ciência e da tecnologia entre os dois países,

Acreditando que tal cooperação contribuirá para o progresso económico e social de seu? respectivos países,

Com vistas a fomentar ainda mais a referida cooperação,

Acordam em que:

ARTIGO I

Os dois Governos, com base nos princípios de igualdade e benefício mútuo, promoverão entre si a cooperação no campo da ciência e da tecnologia. Essa cooperação será realizada pelos dois Governos nas áreas da ciência e da tecnologia a serem determinadas de comum acordo.

ARTIGO n

Entre as modalidades de cooperação previstas neste Acordo, poderão ser incluídas:

- a) encontros de variadas formas, para debate e intercânte de informações sobre ciência e tecnologia:
- b) envio e recebimento de cientistas e pessoal técnico;

- c) troca de informações sobre ciência e tecnologia;
- d) implementação de projetos e programas, conjuntos ou coordenados, para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico; e
- e) outras formas de cooperação que possam ser mutuamente acordadas.

ARTIGO m

Os dois Governos estabelecerão uma Comissão Mista Brasileiro-Japonesa de Cooperação em Ciência e Tecnologia (doravante designada "Comissão") para a consecução dos objetivos deste Acordo. A Comissão se reunirá alternadamente no Brasil e no Japão, em datas a serem acordadas por via diplomática.

ARTIGO IV

- 1. A Comissão terá as seguintes funções:
- a) debater as principais questões de política relacionadas à implementação deste Acordo;
- b) examinar o progresso da implementação deste Acordo; e
- c) apresentar propostas aos dois Governos no que diz respeito a medidas específicas que assegurem a realização da cooperação prevista neste Acordo.
- 2. Os contatos referentes às funções da Comissão, efetuados durante os intervalos das suas sessões, serão realizados por via diplomática.

ARTIGO V

Ajustes complementares que estabeleçam os detalhes e procedimentos das atividades específicas de cooperação

no âmbito deste Acordo poderão ser efetuados entre os dois Governos ou suas agências, consoante o que for mais apropriado. Esses ajustes complementares serão efetuados de acordo com as práticas administrativas de cada Governo.

ARTIGO VI

Cada um dos Governos concederá aos nacionais do outro país os meios necessários para a realização de atividades sob a égide deste Acordo.

ARTIGO VII

Os dispositivos previstos neste Acordo serão implementados em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em cada um dos países.

ARTIGO VIII

Nada neste Acordo pode ser interpretado com vistas a prejudicar outros ajustes de cooperação entre os dois Governos, existentes na data da assinatura deste Acordo, ou concluídos posteriormente.

ARTIGO IX

- 1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento, pelo Governo do Japão, de nota do Governo da República Federativa do Brasil, informando, que os requisitos necessários à vigência do Acordo, foram satisfeitos. Este Acordo permanecerá em vigor por dois anos e continuará vigente até o seu término, conforme o disposto no parágrafo 2 abaixo.
- 2. Qualquer dos dois Governos poderá, mediante o envio de comunicação por escrito ao outro Governo, com

antecedência de seis meses, denunciar este Acordo, que terminará ao final do período inicial de dois anos, ou a qualquer momento posterior.

3. O término do presente Acordo não afetará a consecução de nenhum projeto ou programa em andamento e que não haja sido totalmente implementado à época do final deste Acordo.

Em testemunho do que os signatários, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Tóquio, aos 25 dias do mês de maio de 1984, em dois originais nos idiomas português, japonês e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, o texto inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Ramiro Saraiva Guerreiro

PELO GOVERNO DO JAPÃO: Shintaro Abe

(Nota: Promulgado em 27 de março de 1991)

Brasil - Marrocos

Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino do Marrocos,

(doravante denominados "Partes Contratantes")

Tendo em vista a realização de seus respectivos objetivos de desenvolvimento económico e social e o melhoramento da qualidade de vida de seus povos,

Convencidos de que a cooperação científica, técnica e tecnológica entre os dois países pode contribuir positivamente para os processos de produção nos diferentes setores de suas economias e para o desenvolvimento de seus respectivos países,

Desejosos de ampliar e reforçar tal cooperação,

Convêm no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes determinarão, de comum acordo, os setores que melhor se prestem à cooperação entre os dois países em matéria científica, técnica e tecnológica e fixarão prioridades para tanto.

ARTIGO_n

1. No âmbito do presente Acordo, Ajustes Setoriais Complementares poderão ser concluídos entre organismos, instituições e centros de pesquisa dos dois países, em campos específicos prioritários. Sua entrada em vigor efetuar-se-á por via diplomática.

2. Os mencionados Ajustes fixarão as modalidades financeiras e operacionais requeridas, em conformidade com os objetivos buscados.

ARTIGO m

A cooperação mencionada nos Artigos I e II poderá especialmente se realizar da seguinte maneira:

- a) pelo fornecimento recíproco de conhecimentos e pelo intercâmbio de informações e de documentação científica, técnica e tecnológica;
- b) pela organização de visitas e de viagens de estudos de delegações científicas e tecnológicas bem como pelo intercâmbio de professores, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos, doravante denominados "especialistas";
- c) pelo estudo, preparação e realização conjunta ou coordenada de programas e/ou projetos de pesquisa científica, de desenvolvimento técnico e tecnológico, considerando a necessidade de sua adaptação às condições específicas das Partes Contratantes;
- d) pela realização, em seu território, de exposições de caráter científico, tecnológico e industrial, pela outra Parte Contratante ou seus nacionais;
- e) pelo encorajamento de qualquer outra forma de cooperação requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

ARTIGO IV

- 1. As Partes Contratantes concordam em criar uma Comissão Mista que se reunirá a cada dois anos, alternadamente no Brasil e no Marrocos, ou por solicitação de uma das Partes Contratante. A data e agenda de cada sessão serão determinadas de comum acordo por via diplomática.
- 2. A Comissão Mista servirá de foro para:
- a) a adoção de programas de ação nos setores de que trata este Acordo;
- b) a revisão periódica dos campos prioritários mencionados no Artigo I;
- c) a apresentação de recomendações às duas Partes Contratantes no que se refere à aplicação deste Acordo ou de seus Ajustes Complementares.
- 3. A Comissão Mista será mantida informada do progresso realizado na execução dos programas e projetos estabelecidos pelos Ajustes Complementares setoriais e dos programas iniciados diretamente em conformidade com as disposições do Artigo II do presente Acordo.

ARTIGO V

- 1. Cada Parte Contratante deverá conceder as facilidades administrativas necessárias aos especialistas designados, no âmbito deste Acordo e de seus Ajustes Complementares, para o exercício de suas funções no território da outra Parte.
- 2. As facilidades administrativas mencionadas no parágrafo precedente serão objeto de ajuste especial entre as duas Partes.

ARTIGO VI

- 1. As Partes Contratantes poderão, de comum acordo, procurar obter o financiamento e a participação de organizações internacionais ou de outros países interessados nas atividades, programas e projetos que se originarem deste Acordo.
- 2. As Partes Contratantes aceitam contemplar a possibilidade de cooperarem juntas, ou por intermédio de entidades por elas indicadas, em terceiros países que solicitarem sua cooperação.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante se compromete a fazer registrar os pedidos de patentes de invenção ou de desenhos ou modelos industriais, a fim de proteger os direitos que resultarem dos trabalhos conjuntos realizados em decorrência deste Acordo. Deverá ser firmado ajuste especial sobre as modalidades de gestão dos títulos de propriedade industrial obtidos no âmbito das disposições do presente Artigo.

ARTIGO VIII

- 1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação referente à conclusão das formalidades constitucionais de cada uma das Partes Contratantes.
- 2. Permanecerá em vigor por um período de cinco anos e poderá ser renovado, por tácita recondução, por períodos similares.
- 3. O presente Acordo poderá ser denunciado por via diplomática com aviso prévio de seis meses. Entretanto, essa denúncia não afetará a conclusão dos ajustes complementares firmados no âmbito do presente Acordo e em execução.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente acreditados para tanto, assinaram o presente Acordo.

Feito em Fez, aos 10 dias do mês de abril de 1984, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Ramiro Saraiva Guerreiro

PELO GOVERNO DO REINO DO MARROCOS:

Abdelouahed Belkeziz

(Nota: Promulgado em 19 de março de 1991)

Brasil - Roménia

Protocolo concernente à Emenda ao Acordo de Comércio e Pagamentos

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Socialista da Roménia,

DESEJANDO desenvolver e fortalecer as relações comerciais entre os dois países, em base de igualdade e interesse mútuo, e

CONSIDERANDO que um volume de intercâmbio compatível com as reais necessidades dos dois países requer instrumentos mais aperfeiçoados,

DECIDIRAM, de comum acordo, dar nova redação aos artigos XV e XVII do Acordo de Comércio e Pagamentos firmado entre os dois Governos, em Brasília, a 5 de junho de 1975, como especificado abaixo:

ARTIGO_I

Os artigos XV e XVII do Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Roménia passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO XV - A fim de facilitar o intercâmbio comercial entre os dois países, as Partes Contratantes concedem, de modo recíproco, um crédito técnico renovável de US\$ 20.000,000,000 (vinte milhões de dólares americanos), utilizável nas formas mencionadas no artigo XIV

A taxa de juros a incidir sobre o saldo das mencionadas contas, bem como sua

periodicidade de cálculo, registro e pagamento, serão objeto de entendimento entre o Banco Central do Brasil e o Banco Romeno do Comércio Exterior.

ARTIGO XVII - O Banco Central do Brasil e o Banco Romeno do Comércio Exterior estabelecerão, através de entendimento, as condições para regularização dos saldos das contas mencionadas no artigo XIV, inclusive de eventuais excessos sobre o limite do crédito técnico".

ARTIGO II

Permanecem em vigor as demais disposições do Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Roménia, de 5 de junho de 1975.

ARTIGO III

O presente Protocolo será aplicado provisoriamente a partir de 1 de janeiro de 1984 e entrará em vigor na data da última notificação pela qual as Partes Contratantes se comuniquem reciprocamente o cumprimento das formalidades, previstas nas respectivas legislações, concernentes à entrada em vigor dos acordos internacionais.

Feito e assinado em Brasília, no dia 29 de dezembro de 1983, em dois originais, nas línguas portuguesa e romena, ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ramiro Saraiva Guerreiro

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÉNIA

Gheorghe Apostol

(Nota: Promulgado em 11 de março de 1991)

Protocolo de Cooperação Econômico-Comercial

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Roménia,

Desejosos de fortalecer as relações bilaterais em todas as áreas de atividades e desenvolver novas modalidades de cooperação, com base no potencial dos dois países;

Considerando o interesse mútuo em ampliar a cooperação económica bilateral;

Reiterando o disposto no Acordo de Comércio e Pagamentos de 05 de junho de 1975 e no Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica de 12 de maio de 1981:

Declaram:

ARTIGO I

Os dois Governos buscarão identificar e explorar áreas de complementaridade e cooperação, à luz do estágio atual de desenvolvimento das economias de ambos os países e de seu nível industrial e tecnológico.

ARTIGO n

1. O Governo brasileiro indica como áreas de interesse prioritário da cooperação bilateral, entre outras, as de informática, automação bancária e comercial, teleco-

municações, construção civil, bens de consumo e produtos agroindustriais.

- 2. O Governo brasileiro indica igualmente como área de seu interesse a continuidade do suprimento de minério de ferro destinado ao consumo das usinas siderúrgiças romenas.
- 3. Com o intuito de criar os meios necessários para o pagamento do minério de ferro, o Governo romeno manifesta seu interesse em concretizar, o mais breve possível, as negociações ora em curso entre as empresas brasileiras e romenas, com vistas à exportação romena de carros de passeio, vagões ferroviários, dormentes metálicos, transformadores, cabos elétricos e outros produtos de interesse para as firmas brasileiras.

ARTIGO m

O Governo romeno indica, entre outras, as seguintes áreas de interesse prioritário da cooperação bilateral: geração de energia hidro e termoelétrica, indústria química e petroquímica, indústria siderúrgica, indústria de materiais de construção, indústria de construção de máquinas, transporte ferroviário, veículos fora-de estrada, tratores, outras máquinas, indústria eletrotécnica, eletrônica, de automação, participação na exploração e no aproveitamento de jazidas de minério de ferro, manganês, ouro e carvão.

ARTIGO IV

1. Ambos os Governos expressam sua satisfação pelo início de projetos de cooperação industrial entre empresas de ambos os países e com as perspectivas positivas existentes neste setor.

2. Os dois Governos registram interesse mútuo em que os projetos de cooperação industrial que venham a ser estabelecidos em um e outro país possam incluir programas de transferência de tecnologia, assistência técnica e formação de pessoal especializado.

ARTIGO V

Ao assinalar que a realização de operações econômico-comerciais em terceiros países poderia contribuir para o desenvolvimento da cooperação bilateral, os dois Governos dispõem-se a examinar a viabilidade das propostas concretas que venham a ser apresentadas por empresas de um outro país.

ARTIGO VI

Ambos os Governos manifestam a intenção de prosseguir o estudo das possibilidades de ampliação de linhas de créditos recíprocas, para financiamento das exportações de produtos manufaturados e de patentes tecnológicas de um e outro país.

ARTIGO VII

- 1. Ambos os Governos darão a conhecer o conteúdo deste Protocolo aos setores e empresas competentes de cada um dos dois países.
- 2. Os dois Governos acordam realizar a XII Reunião da Comissão Mista bilateral em Bucareste em 1991, possivelmente no segundo semestre. Convieram em que as datas serão fixadas por via diplomática.

Feito em Brasília, aos 13 dias do mês de março de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e romeno, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA ROMÉNIA Mihai Zisu

Acordo, por trocas de notas, para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço Em 13 de março de 1991

DAI/04/PAIN-LOO-JO8

À Sua Excelência Senhor Marin Iliescu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Roménia

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota de 13 de março de 1991, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Ministro,

No desejo de fortalecer os laços políticos, económicos, culturais e de amizade entre a República Federativa do Brasil e a Roménia, e de facilitar as visitas de nacionais de cada país ao território do outro, titulares de passaporte diplomático ou de serviço, tenho a honra de propor ao Governo da República Federativa do Brasil, em nome do Governo da Roménia, a celebração de Acordo para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, nos seguintes termos:

- 1. Os nacionais brasileiros e romenos, titulares de passaporte diplomático ou de serviço válidos, em viagem temporária, ficarão dispensados de visto para entrar em território da outra Parte Contratante, para uma permanência de até 90 dias.
- 2. Os nacionais brasileiros e romenos designados como pessoa permanente da Missão diplomática e das Repartições consulares de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, bem como seus dependentes (cônjuge e filhos menores), titulares de passaporte diplomático ou de serviço válidos, ficarão dispensados de visto para múltiplas entradas e saídas pelo prazo de duração da missão do funcionário.
- 3. A designação mencionada no parágrafo acima deverá ser comunicada por Nota Verbal e, se possível, antes da chegada do funcionário.
- 4. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes mediante notificação diplomática à outra Parte, com 30 dias de antecedência.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com a proposta acima, tenho a honra de propor que esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam Acordo entre os dois Governos, a entrar em vigor dentro de 30 dias a partir da data da Nota de resposta de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração."

Em resposta, muito me apraz informar Vossa Excelência de que o Governo

brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente, constituirão Acordo entre os dois Governos, a entrar em vigor dentro de 30 dias a partir da data de hoje.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração.

Francisco Rezek

Acordo sobre Cooperação Cultural

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Roménia

(doravante denominados "Partes"),

Inspirados nos princípios de respeito mútuo à soberania e de não-ingerência nos assuntos internos,

Guiados pela determinação de fortalecer as relações de amizade que unem os dois países, e

Desejosos de fomentar o conhecimento mútuo e a cooperação pacífica,

Convêm:

ARTIGO I

O presente Acordo rege as atividades de caráter cultural, esportivo e educacional levadas a efeito pelas instituições governamentais e não-governamentais de cada uma das Partes no território da outra, observadas as respectivas disposições legais internas.

ARTIGO n

Com o objetivo de promover o melhor conhecimento e a difusão de seus respectivos patrimónios históricos e culturais, as Partes estimularão a cooperação mútua por meio das seguintes medidas:

- a) o intercâmbio de escritores, artistas, grupos artísticos e professores, bem como de especialistas e personalidades atuantes nos domínios abrangidos pelo presente Acordo;
- b) o estudo e a divulgação das línguas portuguesa e romena;
- c) a tradução e edição de obras de autores da outra Parte, de reconhecido valor artístico ou literário;
- d) o desenvolvimento e o aprofundamento das relações entre academias e outras instituições da área da cultura e da arte;
- e) a organização de manifestações culturais e artísticas, tais como exposições de artes plásticas e de fotografia, mostras de filmes, programas de rádio e televisão e apresentações de teatro, dança e música de uma das Partes no território da outra, inclusive em bases comerciais;
- f) o intercâmbio de publicações artísticas, filmes, gravações musicais, partituras, discos e fitas;
- g) o intercâmbio de informações, materiais e especialistas, na área de arquivos;
- h) a colaboração no setor de editoras e do comércio de livros.

ARTIGO m

As Partes promoverão a colaboração e a troca de experiências no domínio da educação, por meio das seguintes medidas:

- a) o intercâmbio de professores e outros especialistas, por meio de visitas e estágios, a fim de ministrar cursos ou realizar pesquisas em suas áreas de especialização;
- b) o incentivo à cooperação entre os seus estabelecimentos de ensino superior;
- c) o intercâmbio de material informativo sobre a história, a geografia, a cultura e o desenvolvimento económico e social de cada país, bem como de cursos, programas educativos, métodos pedagógicos e manuais escolares adotados pelas instituições de ensino dos dois países.

ARTIGO IV

- 1. As Partes concederão, na medida de suas possibilidades, vagas em cursos de graduação e vagas e bolsas de estudo em cursos de pós-graduação de suas universidades para estudantes da outra Parte, em áreas de estudo escolhidas de comum acordo.
- 2. Os diplomas e títulos expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes terão validade no território da outra, desde que preencham as condições de equiparação exigidas pela legislação vigente em cada Parte.
- 3. Cada uma das Partes reconhecerá os certificados, diplomas, títulos e graus académicos outorgados em conseqüência da formação, do aperfeiçoamento ou da especialização em instituições da outra

Parte. Sobre o reconhecimento mútuo de graus académicos, poderão ser concluídos Acordos separados entre os órgãos competentes das Partes.

<u>ARTIGO V</u>

Cada Parte facilitará aos cidadãos da outra Parte o acesso a bibliotecas, arquivos e outras instituições culturais e educacionais.

ARTIGO VI

As Partes promoverão a cooperação entre cinematecas e outras instituições cinematográficas dos dois países, visando à compra e ao intercâmbio de filmes, à apresentação em festivais, à troca de livros, cartazes, revistas e publicações especializadas.

ARTIGO **VII**

As Partes incentivarão o intercâmbio de emissões radiofónicas e de programas de televisão que versem sobre o desenvolvimento económico, social e cultural de cada país, bem como de profissionais de rádio e televisão, com o objetivo de promover o conhecimento e divulgação de suas respectivas culturas.

ARTIGO **VIII**

As Partes promoverão o desenvolvimento da cooperação no campo da educação física e dos esportes, com base em entendimentos entre as respectivas organizações desportivas.

ARTIGO IX

Cada Parte protegerá, no seu território, os direitos de propriedade artística e intelectual da outra Parte, em conformidade com as convenções internacionais de que são signatárias.

ARTIGO X

As Partes estimularão a cooperação no âmbito das convenções internacionais em vigor para os dois países, bem como das organizações internacionais das quais sejam membros, no que respeita os domínios abrangidos pelo presente Acordo, sem prejuízo dos direitos e deveres resultantes de outros atos internacionais assinados pelas Partes.

ARTIGO XI

- 1. Para a execução do presente Acordo, as Partes poderão acordar, por via diplomática, programas periódicos intergovernamentais de cooperação e intercâmbio. Estes programas definirão, entre outras, as formas de cooperação, as disposições financeiras e outras ligadas à sua execução.
- 2. A Parte brasileira designa o Ministério das Relações Exteriores como coordenador de sua participação na execução do presente Acordo e a Parte romena designa, para o mesmo fim, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- 3. Todas as questões relativas à execução dos programas intergovernamentais de cooperação e intercâmbio aprovados, e outros projetos no domínio da cultura, ensino superior, educação, meios de comunicação de massa, esporte e intercâmbio juvenil entre as Partes serão tratadas com os órgãos coordenadores, por intermédio das respectivas Missões Diplomáticas.

ARTIGO XII

As Partes poderão celebrar, por via diplomática, Ajustes Complementares ao presente Acordo, que visem à cooperação

no domínio dos meios de comunicação e à criação de programas de trabalho entre Universidades e instituições de ensino superior, culturais e desportivas de ambos os países, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com os princípios e dispositivos deste Acordo.

ARTIGO VIII

- 1. O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da troca dos Instrumentos de Ratificação, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação interna de cada Parte, e permanecerá em vigor por um período de cinco anos. Após esse período, o presente Acordo será automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos, por concordância tácita, a menos que uma das Partes o denuncie por via diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data da respectiva notificação.
- 2. Expirado ou denunciado o presente Acordo, as suas disposições continuarão a reger quaisquer obrigações não concluídas, assinadas durante a sua vigência.

Feito em Brasília, aos 13 dias do mês de março de 1991, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romena, sendo os dois igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA ROMÉNIA Mihai Zisu

Brasil - Suriname

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica para o Estabelecimento de um Programa de Cooperação na Área de Pesquisa sobre Agentes Patógenos do Dendê

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname.

Considerando que, em 22 de junho de 1976, a República Federativa do Brasil e a República do Suriname firmaram o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica:

Considerando que o parágrafo 2 do Artigo I do mencionado Acordo Básico prevê que os programas e projetos no campo da cooperação científica e técnica serão objeto de ajustes complementares específicos;

Considerando que a dendeicultura é uma das principais opções de cultivo permanente para a Amazónia do Brasil e do Suriname;

Considerando que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -EMBRAPA e a Universidade Anton de Kom do Suriname vêm, há algum tempo, cooperando num programa conjunto sobre a pesquisa da doença "podridão da flecha", que afeta a cultura do dendê na Amazónia;

Considerando que existe expressa vontade por parte da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e

.....

da Universidade Anton de Kom do Suriname em estabelecer formalmente um programa colaborativo de pesquisa sobre agentes patógenos do dendê,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Objetivos

O objetivo deste Ajuste Complementar é estabelecer um programa de intercâmbio científico na área da "podridão da flecha" do dendê, e de outras doenças que afetem a referida cultura, no Brasil e no Suriname.

ARTIGO II

Órgãos Executores

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Suriname designam, respectivamente, como órgãos executores do presente Ajuste Complementar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e a Universidade Anton de Kom do Suriname.

ARTIGO HI

Características Específicas

- 1. A cooperação compreenderá a participação conjunta nas pesquisas a serem levadas a efeito no Brasil e no Suriname, através do intercâmbio de especialistas, intercâmbio de experiências e de informações técnico-científicas e intercâmbio de materiais para pesquisa.
- 2. Para a realização dos trabalhos conjuntos de pesquisa, a EMBRAPA e a Universidade Anton de Kom do Suriname se comprometem, através de suas unidades de pesquisa sobre o dendê, a colocar à disposição do

Programa laboratórios, campos experimentais, equipes de pesquisadores, bem como campos de produção de produtores privados, mediante acordos que venham a estabelecer com os mesmos.

- 3. Ambas as Partes assegurarão ampla participação recíproca nos resultados decorrentes dos trabalhos conjuntos, tanto no Brasil como no Suriname, quer através de publicações, quer pelo uso de metodologias e processos que vierem a ser desenvolvidos pelos mesmos.
- 4. As atividades e os dispêndios de cada Parte deverão ser definidos em Planos Operativos Anuais, a serem acordados entre ambas, mediante troca de correspondência.

ARTIGO IV

Financiamento

- 1. As despesas com o intercâmbio de especialistas previstas no parágrafo 1 do Artigo III, acima, serão custeadas pela EMBRAPA e pela Universidade Anton de Kom do Suriname da seguinte forma:
- a) a Parte que envia pagará as passagens internacionais dos seus técnicos;
- b) a Parte que recebe arcará com os custos de diárias dos técnicos estrangeiros e os eventuais deslocamentos internos, necessários para o cumprimento da missão.
- 2. Os órgãos executores se comprometem a custear, cada um, anualmente, as passagens internacionais ou as diárias necessárias dos técnicos envolvidos no intercâmbio, segundo as necessidades estabelecidas nos Planos Operativos Anuais.

- 3. Os órgãos executores pagarão, a título de diárias para os técnicos visitantes, o valor em moedas local, correspondente ao das diárias pagas pelo FAO aos seus técnicos e consultores, devendo o montante anual das diárias estar previsto nos Planos Operativos de que trata o parágrafo 4 do Artigo III, acima.
- 4. As viagens do pessoal técnico previstas nos Planos Operativos Anuais deverão ser confirmadas pelos órgãos executores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- 5. O envio de materiais e equipamentos de um país ao outro reger-se-á pelo disposto no Artigo VI do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, sendo que as despesas correspondentes também serão definidas pelas Partes nos Planos Operativos Anuais.

ARTIGO V

Disposições Finais

- 1. A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA e a Universidade Anton de Kom do Suriname se comprometem a prestar assistência de emergência aos especialistas da outra Parte que se encontrem cumprindo missões técnicas, no referente a eventuais doenças ou acidentes; no caso de morte no desempenho de suas funções no exterior, a responsabilidade será da Parte que enviou o especialista.
- 2. Aplicam-se aos especialistas designados para exercer atividades em território do outro país as disposições do Artigo V do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica.

<u>ARTIGO VI</u>

Vigência

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará provisoriamente em vigor na data de sua assinatura, e definitivamente quando o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname se informarem mutuamente, por via diplomática, sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas.
- 2.0 presente Ajuste Complementar poderá ser alterado por mútuo acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, prévio o cumprimento das respectivas formalidades legais internas.

Feito em Paramaribo, em 03 de março de 1989, em dois exemplares nas línguas portuguesa e holandesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Tarso Flecha de Lima

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME:

Edwin Sedoc

(Nota: Promulgado em 22 de março de 1991)

Brasil - Tchecoslováquia

Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda

O Governo da República Federativa do Brasil

е

O Governo da República Socialista da Tchecoslováquia,

Desejando concluir uma Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Pessoas visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2

Impostos visados

- 1. A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre a renda cobrados por um dos Estados Contratantes, seja qual for o sistema usado para sua cobrança.
- 2. Os impostos aos quais se aplica a presente Convenção são:
 - a) no caso do Brasil:
- o imposto federal sobre a renda, com exclusão do imposto suplementar de renda e do imposto sobre atividades de menor importância;

(doravante referido como "imposto brasileiro");

- b) no caso da Tchecoslováquia:
 - o imposto sobre os lucros;
 - o imposto sobre salários;
- o imposto sobre a renda de atividades literárias e artísticas:
 - o imposto agrícola;
- o imposto sobre a renda da população; e
 - o imposto sobre casas;

(doravante referidos como "imposto tchecoslovaco")

3. A Convenção aplica-se também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem introduzidos após a data da sua assinatura, seja em adição aos impostos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de quaisquer modificações significativas que tenham ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO 3

Definições gerais

- 1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:
- a) o termo "Brasil" designa o território da República Federativa do Brasil, isto é, a terra firme continental e insular e respectivo espaço aéreo, bem como o mar territorial e o leito e subsolo desse mar, inclusive o espaço aéreo acima do mar territorial, dentro do qual, em conformidade com o Direito Internacional e com as leis brasileiras, o Brasil possa exercer seus direitos;

- b) o termo "Tchecoslováquia" significa a República Socialista da Tchecoslováquia;
 - c) o termo "nacionais" designa:
- I todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante:
- II todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor em um dos Estados Contratantes.
- d) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam o Brasil ou a Tchecoslováquia, consoante o contexto;
- e) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;
- f) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;
- g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- h) a expressão "tráfego internacional" designa qualquer transporte efetuado por um navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando o navio ou a aeronave seja explorado apenas entre lugares situados no outro Estado Contratante;

- i) o termo "imposto" designa o imposto brasileiro ou o imposto tchecoslovaco, consoante o contexto;
- j) a expressão "autoridade competente" designa:
- I no caso do Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;
- II no caso da Tchecoslováquia: o Ministro da Fazenda da República Socialista da Tchecoslováquia ou seu representante autorizado.
- 2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida tem o sentido que lhe é atribuído pela legislação desse Estado relativa aos impostos que são objeto da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente.

A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção, ou de instalação, ou de montagem, cuja duração exceda 6 meses.
- 3. A expressão "estabelecimento permanente" não compreende:

- a) a utilização de instalação unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias, ou obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.
- 4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante e desde que não seja um agente que goze de um "status" independente ao qual se aplica o parágrafo 5 será considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado se tiver, e exercer habitualmente nesse Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

ARTIGO 4

Domicílio fiscal

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado

Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto em razão do seu domicílio, residência, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza análoga.

- 2. Quando por força do disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:
- a) será considerada residente do Estado em que disponha de uma habitação permanente; se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual suas relações pessoais e económicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);
- b) se o Estado em que tenha o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente do Estado em que permanecer de forma habitual:
- c) se permanecer de forma habitual em ambos os Estados ou se não permanecer de forma habitual em nenhum deles, será considerada residente do Estado de que for nacional;
- d) se for nacional de ambos os Estados ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.
- 3. Quando, em virtude do disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, uma pessoa

que não seja uma pessoa física do residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado em que estiver situada sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5

Estabelecimento permanente

- 1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte de sua atividade.
- 2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:
 - a) uma sede de direção;
 - b) uma sucursal;
 - c) um escritório;
 - d) uma fábrica;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção, ou de instalação, ou de montagem, cuja duração exceda 6 meses.
- 3. A expressão "estabelecimento permanente" não compreende:
- a) a utilização de instalação unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à

empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias, ou obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.
- 4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante e desde que não seja um agente que goze de um "status" independente ao qual se aplica o parágrafo 5 será considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado se tiver, e exercer habitualmente nesse Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.
- 5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um "status" independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de suas atividades.
- 6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça

sua atividade nesse outro Estado (quer seja por intermédio de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente do outro.

ARTIGO 6

Rendimentos de bens imobiliários

- 1. Os rendimentos de bens imobiliários, incluindo os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.
- 2. a) Com ressalva do disposto nas alíneas b) e c), a expressão "bens imobiliários" é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;
- b) a expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade territorial, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;
- c) os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.
- 3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos provenientes da exploração direta, da locação ou do arrendamento, assim como de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplicase igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de profissões independentes.

ARTIGO 7

Lucros das empresas

- 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.
- 2. Com ressalva do disposto no parágrafo 3. quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento permanente.
- 3. Na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos de administração assim realizados.

- 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo fato da simples compra, por este estabelecimento permanente, de bens ou mercadorias para a empresa.
- 5. Quando os lucros compreenderem rendimentos tratados separadamente em outro Artigo da presente Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelo disposto neste Artigo.

ARTIGO 8

Navegação marítima e aérea

- 1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.
- 2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar à bordo de um navio, essa sede considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto de registro desse navio ou, na ausência de porto de registro, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.
- 3. O disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, aplica-se também aos lucros provenientes da participação em um consórcio, em uma exploração em comum ou em um organismo internacional de exploração.

ARTIGO 9

Empresas associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou

indiretamente, da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou quando

- b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,
- e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nás suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tais.

ARTIGO 10

Dividendos

- 1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.
- 2. Todavia, esses dividendos podem também ser tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos dividendos, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade em relação aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

- 3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo não se aplica se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, desenvolver atividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos por meio de um estabelecimento permanente aí situado, ou exercer uma profissão independente nesse outro Estado por intermédio de uma instalação fixa aí situada, e a participação em relação à qual os dividendos são pagos esteja efetivamente ligada a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Neste caso, aplica-se o disposto no Artigo 7 ou no Artigo 14 da presente Convenção, conforme couber.
- 4.0 termo "dividendos", usado no presente Artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como os rendimentos provenientes de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.
- 5 .Quando um residente da Tchecoslováquia tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15% do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente determinado após o pagamento do imposto de sociedades referente a esses lucros.

- 6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse ** *w Estado ou na medida em que a participação dividendos estiver geradora dos efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos, consistirem, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.
- 7. A limitação da alíquota do imposto prevista nos parágrafos 2 e 5 do presente Artigo não se aplica aos dividendos ou lucros pagos ou remetidos antes do término do terceiro ano calendário seguinte ao ano em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 11

Juros

- 1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.
- 2. Todavia, esses juros podem também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos juros, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

- a) 10% no que concerne aos juros de empréstimos e créditos concedidos por um banco, por um período de no mínimo 10 anos, ligados à venda de equipamentos industriais ou ao estudo, à instalação ou ao fornecimento de unidades industriais ou científicas, assim como a obras públicas;
- b) 15% do montante bruto dos juros em todos os demais casos.
- 3. Não obstante o disposto nos parágrafos1 e 2 do presente Artigo:
- a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo de outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade desse Governo ou subdivisão política são isentos de tributação no primeiro Estado mencionado, a não ser que se aplique o subparágrafo b) abaixo:
- b) os juros de obrigações, títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou por qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade desse Governo ou de subdivisão política só são tributáveis nesse Estado.
- 4. O termo "juros", usado no presente Artigo, designa os rendimentos de títulos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provêm, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

- 5. O disposto nos parágrafos, 1, 2 e 3 do presente Artigo não se aplica se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, desenvolver atividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros por meio de um estabelecimento permanente aí situado, ou exercer uma profissão independente nesse outro Estado por intermédio de uma instalação fixa aí situada e o crédito em relação ao qual os juros são pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Neste caso, aplica-se o disposto no Artigo 7 ou no Artigo 14 da presente Convenção, conforme couber.
- 6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 do presente Artigo não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.
- 7. Os juros são considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver em um Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em estabelecimento permanente estiver situado.
- 8. Quando, em conseqüência de relações especiais existentes entre o devedor e o

beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder aquele que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, o disposto neste Artigo aplica-se apenas a este último montante mencionado. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 12

Royalties

- 1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.
- 2. Todavia, esses "royalties" podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos "royalties" o imposto assim estabelecido não poderá exceder:
- a) 25% do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou de comércio;
- b) 15% do montante bruto dos "royalties" em todos os demais casos.
- 3.0 termo "royalties", usado neste Artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou

fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), de uma patente, marca de indústria ou de comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processos secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

- 4. Os "royalties" são considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos "royalties", seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses "royalties", tais "royalties" são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.
- 5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo não se aplica se o beneficiário efetivo dos "royalties", residente de um Estado Contratante, desenvolver atividade no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties" por meio de um estabelecimento permanente aí situado, ou exercer uma profissão independente nesse outro Estado por intermédio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem que deu origem aos "royalties" estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Neste caso, aplica-se o

- disposto no Artigo 7 ou no Artigo 14 da presente Convenção, conforme couber.
- 6. Quando, em conseqüência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos "royalties" tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, o disposto neste Artigo aplica-se apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.
- 7. A limitação da alíquota do imposto referida no parágrafo 2 b) deste Artigo não se aplica aos "royalties" pagos antes do término do quinto ano calendário seguinte ao ano calendário em que a Convenção entrar em vigor quando tais "royalties" forem pagos a um residente de um Estado Contratante que possua, direta ou indiretamente, no mínimo 50% do capital com direito a voto da sociedade que paga os "royalties".

ARTIGO 13

Ganhos de capital

- 1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, definidos no parágrafo 2 do Artigo 6 da presente Convenção, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.
- 2. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que

uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro Estado Contratante. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional ou de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios e aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 14

Profissões independentes

- 1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufere pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços ou atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade aí residente. Neste caso, os rendimentos são tributáveis nesse outro Estado.
- 2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes

de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15

Profissões dependentes

- 1. Com ressalva do disposto nos Artigos 16, 18 e 19 da presente Convenção, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe em razão de um emprego só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.
- 2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 acima, as remunerações que um residente de um Estado Contratante recebe em razão de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:
- a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal considerado, e
- b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado, e
- c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tenha no outro Estado.
- 3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, as remunerações recebidas

em razão de um emprego exercido à bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional são tributáveis no Estado Contrata ^m que estiver situada a sede da dire va da empresa.

ARTIGO 16

Remuneração de direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro da diretoria ou de qualquer conselho de um sociedade residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO 17

Artistas e desportistas

- 1. Não obstante o disposto nos Artigos 14 e 15 da presente Convenção, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como pelos desportistas, no exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.
- 2. Quando os serviços mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo forem fornecidos em um Estado Contratante por uma empresa do outro Estado Contratante, os rendimentos recebidos pela empresa pelo fornecimento desses serviços são tributáveis no primeiro Estado Contratante, não obstante as outras disposições da presente Convenção.

Os rendimentos obtidos por essa empresa pelo fornecimento desses serviços 246

são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante mencionado, se a empresa for direta ou indiretamente custeada, total ou substancialmente, por fundos públicos do Governo do outro Estado Contratante.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, os rendimentos originados das atividades definidas no parágrafo 1, realizadas no contexto de intercâmbio cultural entre os Estados Contratantes, são isentos de imposto no Estado Contratante em que essas atividades são exercidas.

ARTIGO 18

Pensões e anuidades

1. Com ressalva do disposto no Artigo 19 da presente Convenção, as pensões e outras remunerações similares que não excederem um montante equivalente a 3.000 dólares dos EUA em um ano calendário e as anuidades que não excedem 3.000 dólares dos EUA em um ano calendário, pagas a um residente de um Estado Contratante, só são tributáveis nesse Estado.

O montante que exceder os limites acima mencionados é tributável em ambos os Estados Contratantes.

- 2. No presente Artigo:
- a) a expressão "pensões e outras remunerações similares" designa pagamentos periódicos efetuados depois de aposentadoria em conseqüência de emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;
- b) o termo "anuidade" designa uma quantia determinada, paga periódica-

mente em prazos determinados durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO 19

Pagamentos governamentais

1. As remunerações, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local a uma pessoa física, em razão de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade, só são tributáveis nesse Estado.

Todavia, essas remunerações só são tributáveis no outro Estado Contratante, se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa física for um residente desse Estado, que:

- a) seja um nacional desse Estado; ou
- b) não tenha se tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.
- 2. As pensões pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em razão de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade, só são tributáveis nesse Estado.

Todavia, essas pensões só são tributáveis no outro Estado Contratante se a pessoa física for um residente e um nacional desse Estado.

- 3. As pensões pagas com fundos provenientes da previdência social de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante só são tributáveis no Estado primeiramente mencionado.
- 4. O disposto nos Artigos 15, 16 e 18 da presente Convenção aplica-se às remunerações e pensões pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou uma sua autoridade local.

ARTIGO 20

Professores ou pesquisadores

Um pessoa física que é ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que, a convite do Estado primeiramente mencionado ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural desse primeiro Estado, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos consecutivos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições será isenta de imposto nesse Estado pela remuneração dessa atividade, desde que o pagamento de tal remuneração provenha de fora desse Estado.

ARTIGO 21

Estudantes e aprendizes

1. Uma pessoa física que é ou foi em período imediatamente anterior a sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que permanecer no Estado primeiramente mencionado unicamente:

- a) como estudante de uma universidade, estabelecimento de ensino superior ou escola desse primeiro Estado,
- b) como beneficiário de uma bolsa, subvenção ou prémio concedidos por uma organização religiosa, de caridade, científica com o fim primordial de estudar ou pesquisar,
- c) como membro de um programa de cooperação técnica organizado pelo Governo do outro Estado Contratante; ou,
 - d) como aprendiz,

será isenta de imposto no Estado primeiramente mencionado no que concerne às remessas provenientes do exterior para fins de sua manutenção, educação ou treinamento.

ARTIGO 22

Outros rendimentos

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos Artigos procedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO 23

Métodos para eliminar a dupla tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados na Tchecoslováquia, o Brasil deduzirá do imposto sobre a renda desse residente um montante igual ao

imposto sobre a renda pago na Tchecoslováquia.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Tchecoslováquia.

- 2. Quando um residente da Tchecoslováquia receber rendimentos não mencionados no parágrafo 3 que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados no Brasil, o Estado primeiramente mencionado isentará de imposto tais rendimentos.
- 3. Quando um residente da Tchecoslováquia receber rendimentos que, de acordo com as disposições dos Artigos 11, 12, 16 e 17 da presente Convenção, possam ser tributados no Brasil, a Tchecoslováquia deduzirá do imposto sobre a renda dessa pessoa um montante igual ao imposto pago no Brasil.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.

- 4. Para a dedução indicada no parágrafo 3 do presente Artigo, feita em relação à tributação de juros e "royalties", o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento.
- 5. Os lucros não distribuídos de uma sociedade de um Estado Contratante, cujo capital pertencer ou for controlado total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não serão tributáveis nesse último Estado.

6. O valor das ações emitidas por uma sociedade anónima de um Estado Contratante, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estará sujeito a imposto sobre a renda neste último Estado.

ARTIGO 24

Não-discriminação

- 1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.
- 2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um Estado Contratante, cujo capital seja possuído ou controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão su-

jeitas no Estado primeiramente mencionado a nenhuma tributação ou obrigação correspondente mais onerosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas outras empresas similares do primeiro Estado.

4. Neste Artigo, o termo "tributação" designa os impostos visados pela presente Convenção.

ARTIGO 25

Procedimento amigável

- 1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação interna desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.
- 2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em discordância com a Convenção.
- 3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver através de acordo amigável as dificuldades ou as dúvidas que surgirem na interpretação ou aplicação da Convenção.
- 4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se

diretamente a fim de chegarem a acordo, nos termos indicados nos parágrafos anteriores

ARTIGO 26

Troca de informações

- 1. As autoridades competente, cos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar a presente Convenção. Todas as informações deste modo trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas, autoridades ou tribunais encarregados do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção ou da decisão sobre recursos ou da instauração de processos sobre delitos relativos a esses impostos.
- 2. O disposto no parágrafo 1 do presente Artigo não poderá, em nenhum caso, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:
- a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante:
- b) de fornecer pormenores que não possam ser obtidos com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- c) de transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 27

Funcionários diplomáticos e consulares

Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 28

Entrada em vigor

- 1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Praga o mais cedo possível.
- 2. A Convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicadas:
- a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou creditadas em ou depois de I° de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;
- b) no que concerne aos demais impostos visados pela Convenção, ao ano fiscal que comece em ou depois de Iº de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 29

Denúncia

Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro Estado Contratante através dos canais diplo-

máticos, desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário.

Neste caso, a Convenção será aplicada pela última vez:

- a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias recebidas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;
- b) no que concerne aos outros impostos visados pela Convenção, às importâncias recebidas durante o ano fiscal que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Feita em Brasília, no dia 26 de agosto de 1986, em dois exemplares originais, cada um nas línguas portuguesa, tcheca e inglesa, sendo todos os três textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Roberto de Abreu Sodré

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA TCHECOSLOVÁQUIA Jaromir Zak

(Nota: Promulgado em 26 de fevereiro de 1991)

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, acordaram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente Convenção.

1. Com referência ao Artigo 7. parágrafo 3

Fica entendido que o disposto no parágrafo 3, do Artigo 7, será interpretado no sentido de que as despesas feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração, serão dedutíveis, quer se efetuadas no Estado em que o estabelecimento permanente estiver situado, quer fora dele.

2. Com referência ao Artigo 11. parágrafo 3.a)

Fica entendido que o termo "agência de propriedade desse Governo" significa:

- a) no caso do Brasil, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil;
- b) no caso da Tchecoslováquia, o Banco Comercial da Tchecoslováquia ("Ceskoslovenská Obchodní Banka").

3. Com referência ao Artigo 12. parágrafo 3

Fica entendido que o disposto no parágrafo 3, do Artigo 12, aplica-se aos rendimentos obtidos pela prestação de assistência técnica e de serviços técnicos.

4. Com referência ao Artigo 14

Fica entendido que o disposto no Artigo 14 aplica-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade civil.

5. Com referência ao Artigo 24. parágrafo 2

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não são conflitantes com as do parágrafo 2, do Artigo 24.

6. Com referência ao Artigo 24. parágrafo 3

As disposições da legislação brasileira que não permitem que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da República Socialista da Tchecoslováquia que possua no mínimo 50 por cento do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 24 da presente Convenção.

Feito em Brasília, no dia 26 de agosto de 1986, em dois exemplares originais, cada um nas línguas portuguesa, tcheca e inglesa, sendo todos os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Roberto de Abreu Sodré

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA TCHECOSLOVÁQUIA Jaromir Zak

(Nota: Promulgado em 26 de fevereiro de 1991)

252

Brasil-Uruguai

Convénio sobre Abastecimento de Trigo

O Governo da República Federativa do Brasil

е

O Governo da República Oriental do Uruguai

CONSIDERANDO:

A importância, no contexto do processo de integração em curso, de estabelecer em ambos os países condições que assegurem a alocação de recursos produtivos da região da forma mais eficiente possível;

A necessidade de manter um adequado nível de consumo de alimentos de suas respectivas populações, ao menor custo possível;

A conveniência de incrementar os níveis de intercâmbio comercial entre ambos países;

Convieram o seguinte:

ARTIGO I

A República Federativa do Brasil será considerada como compradora privilegiada de trigo pelo Uruguai e a República Oriental do Uruguai será considerada como fornecedora privilegiada de trigo pelo Brasil, sem prejuízo dos acordos pré-existentes sobre esta matéria.

ARTIGO n

O Governo brasileiro comprometese a considerar preferencialmente a aquisição de trigo uruguaio, até o máximo de 150 mil toneladas anuais, tendo em conta as disponibilidades de exportação do Uruguai e as necessidades de importação do Brasil. Os volumes, condições de pagamento e de embarque serão fixados anualmente, de comum acordo entre os respectivos operadores de ambos países, em função das disponibilidades e necessidades mencionadas. O trigo ofertado no contexto do presente Convénio deverá corresponder aos graus 1 e 2 das normas de comercialização de trigo-pão do Uruguai, estabelecidas pelo Decreto nº 851/986, de 17 de dezembro de 1986.

ARTIGO m

O presente Convénio entrará em vigor na data de sua assinatura.

Feito em Brasília, aos 08 dias do mês de janeiro de 1991, em dois exemplares, em português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI Enrique Fynn

Ata de Instalação do Comité de Fronteira Artigas - Quaraí

Na Cidade de Artigas, Departamento de Artigas, aos 11 dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um, reuniram-se os Presidentes da República Federativa do Brasil, Doutor Fernando Collor, e da República Oriental do Uruguai, Doutor Luis Alberto Lacalle. Neste ato, os Primeiros Mandatários expressaram sua

satisfação pela instalação, nesta data, do Comité de Fronteira Artigas - Quaraí.

O Comité terá sua sede nas cidades limítrofes de Artigas - Quaraí, sendo presidido alternadamente pelas Autoridades Consulares brasileiras e uruguaias nas mencionadas localidades.

O Comité de Fronteira terá como objetivo impulsionar o desenvolvimento sócio-econômico da região, promover a coordenação dos órgãos encarregados dos temas relevantes da área e facilitar a circulação de pessoas, mercadorias e veículos.

A fim de dar início a suas tarefas, o Comité celebrará sua primeira reunião dentro de sessenta dias da assinatura da presente Ata.

O Comité de Fronteira reunir-se-á com a frequência que estimar necessária.

Artigas, em 11 de março de 1991.

Fernando Collor

Luis Alberto Lacalle

Comunicado Conjunto

- 1. No dia 11 de março de 1991, encontramse nas cidades de Artigas e Quaraí os Presidentes da República Federativa do Brasil, Fernando Collor, e da República Oriental do Uruguai, Luis Alberto Lacalle Herrera.
- 2. No curso das reuniões mantidas, os dois Chefes de Estado analisaram diversos assuntos relacionados com a situação internacional, regional e bilateral. Reafirmaram o espírito de fraterno entendi-

mento e de cooperação entre ambos os povos e Governos, bem como a crescente solidariedade que se traduz, especialmente, nos compromissos adotados en ^éria de integração.

- 3. Os Presidentes congratularam-se pelo término das operações militares no Golfo Pérsico, destinadas ao restabelecimento primado do Direito Internacional, sob a égide da Organização das Nações Unidas, e pela restituição dos direitos transgredidos do Estado soberano do Kuaite, assim como pela aceitação plena de todas as resoluções do Conselho de Segurança por parte do Iraque. Aspiram os Presidentes a que esse desfecho contribua de forma determinante para o equilíbrio e segurança de toda a região, e para afiançar a paz e a segurança das relações internacionais. Ademais, manifestaram a esperança de que, mediante a aplicação de todas as resoluções pertinentes das Nações Unidas, se resolva a totalidade dos problemas que afetam a região, e que estão na origem dos conflitos ainda subsistentes.
- 4. Os Presidentes congratularam-se pela retomada do processo de negociação da Rodada Uruguai do GATT e reafirmaram sua vontade de contribuir para o êxito dos objetivos da Declaração de Punta dei Este. Neste sentido, reiteraram que a conclusão positiva da Rodada exige um entendimento equilibrado que contemple a necessidade de se assegurar melhor acesso aos mercados, além do fortalecimento das normas do sistema multilateral de comércio, de forma a permitir a reversão das tendências protecionistas que se manifestam em vários países desenvolvidos, bem

- como a evitar medidas unilaterais de retaliação comercial.
- 5. Os Presidentes enfatizaram que o tema da agricultura é elemento essencial para a feliz conclusão da Rodada Uruguai. Reafirmaram as posições defendidas pelos países do Grupo de Cairns para se chegar a compromissos específicos, eliminando as atuais distorções que afetam o comércio internacional de produtos agrícolas, decorrentes de política protecionista e da concorrência desleal colocada em prática por certos países desenvolvidos.
- 6. Os Presidentes congratularam-se com o término da negociação do Tratado para a constituição do Mercado Comum do Sul entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, que será assinado em Assunção no próximo dia 26, convencidos de que esse Tratado constitui um passo da mais alta importância para se lograr uma adequada resposta face à criação de grandes espaços económicos, ao mesmo tempo em que favorecerá o desenvolvimento dos quatro países, melhorando substancialmente o nível de vida de seus povos.
- 7. Em conseqüência, os Presidentes concordaram na necessidade de que, sem prejuízo da continuação dos trabalhos correspondentes em outras áreas, se convoque uma reunião especial dos Ministros da Economia dos quatro países, com a finalidade de proporcionar impulso às atividades de coordenação macro-econômica, que são essenciais para adequada formação do Mercado Comum dentro dos prazos estabelecidos. Concordaram ainda em que os esforços de integração encaminhados por intermédio do Mercosul devem ser complementados por outras iniciativas

fundamentais de integração física e projetos de alto efeito integracionista.

- 8. Os Presidentes tomaram nota com satisfação dos importantes avanços na negociação de um acordo com os Estados Unidos da América, em conformidade com o estabelecido na Iniciativa para as Américas, formulada pelo Presidente Bush. A respeito, destacaram que o referido acordo é a primeira oportunidade em que os países do Mercado Comum do Sul atuam de forma concertada e conjunta frente a terceiros países.
- 9. Os Presidentes ratificaram sua decisão de apoiar os esforços de implementação da Hidrovia Paraguai Paraná (Porto Cáceres Porto de Nova Palmira), fator real de integração física, económica, comercial e social dos países envolvidos no projeto. Concordaram que a definição do quadro jurídico-institucional da Hidrovia deve ter como ponto de partida a experiência obtida ao longo das duas últimas décadas no âmbito do Tratado da Bacia do Prata.
- 10. Assinalaram a importância da XIX Reunião de Chanceleres dos países da Bacia do Prata, a ocorrer na cidade de Assunção, e da materialização dos projetos sobre Alerta Hidrológico, Qualidade das Águas, Recursos Naturais, Navegação e Transporte Fluvial, Cooperação Fronteiriça e Transporte Terrestre.
- 11. Concordaram em assinalar que as relações entre seus países entraram em uma fase de maturidade, em que as fronteiras passaram a constituir zonas de cooperação e solidariedade, onde se fortalecem as relações de vizinhança e se solidificam os esforços de integração.

- 12. Nesse espírito, os dois Mandatários trataram com vivo interesse as questões relativas à cooperação fronteiriça, tendo em conta os novos problemas relacionados com a defesa do meio ambiente, o uso industrial e agrícola das águas, a contaminação das águas e do ar, a pesca, a dragagem dos leitos fluviais, a realização de obras públicas na zona fronteiriça e a prevenção da contaminação transfronteiriça.
- 13. Nesse quadro, e mediante a troca de Notas entre as duas Chancelarias, e assinatura da Ata respectiva, procedeu-se à criação e instalação do Comité de Fronteira Artigas-Quaraí, destinado a promover o desenvolvimento económico e social dessa área fronteiriça, à semelhança do que fazem os demais Comités de Fronteira anteriormente instalados. Nesse sentido, entenderam como fundamental a convocação, para o mês de maio próximo, da IV Reunião da Subcomissão para o Desenvolvimento Conjunto de Zonas Fronteiriças.
- 14. Os Presidentes também manifestaram sua satisfação pela assinatura, (atuando os Chanceleres como Plenipotenciários), do Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (Acordo do Rio Quaraí) e do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica sobre Cooperação na Área dos Recursos Hídricos.
- 15.0 Governo brasileiro recebeu ademais, com satisfação, a decisão do Governo uruguaio de conferir caráter internacional ao Aeroporto de Artigas.

- 16. Em matéria de intercâmbio comercial, os Chefes de Estado, ao tempo em que expressaram sua satisfação pelo incremento das cifras do intercâmbio de produtos, fundamentalmente na órbita do PEC, congratularam-se pela rápida ação administrativa que se verifica atualmente, favorecendo maior corrente comercial entre os dois países.
- 17. Decidiram ativar, no âmbito da Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim, a realização e execução das obras binacionais hidrelétricas e de irrigação oportunamente determinadas pela referida Comissão, em busca de um maior e mais harmonioso desenvolvimento.
- 18. Os Chefes de Estado expressaram sua satisfação pelo intercâmbio entre os organismos especializados dos dois países na área da Cooperação Técnica. A esse respeito, tomaram nota das conclusões da visita ao Uruguai de uma delegação da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), entre os dias 4 e 8 de fevereiro passado. Tomaram nota, ainda, de que, face ao interesse manifestado pelos organismos uruguaios em conhecer a experiência da ABC na coordenação da cooperação técnica internacional no Brasil, foi formulado convite para que representantes uruguaios visitem aquela Agência em futuro próximo.

Artigas, 11 de março de 1991.

Fernando Collor

Luis Alberto Lacalle

Acordo, P.T.N.,para Criação do Comité de Fronteira Artigas-Quaraí

Artigas, em 11 de março de 1991

À Sua Excelência o Senhor Hector Gros Espiell Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai

Senhor Ministro.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a respeito do Acordo entre nossos dois Governos contido nas Notas Reversais de 14 de dezembro de 1989, pelo qual foi formalizada a criação dos Comités de Fronteira nas cidades limítrofes Chuy-Chuí, Rio Branco-Jaguarão e Rivera-Santana do Livramento, no âmbito do Artigo I do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em 12 de junho de 1975.

- 2. Os mencionados Comités têm promovido desde então a cooperação e o desenvolvimento regional nas respectivas áreas de fronteira e estão proporcionando soluções rápidas e pragmáticas para aqueles problemas de caráter operativo verificados na região.
- 3. Por ocasião de minha visita à cidade de Montevidéu, em 16 de novembro de 1990 e, em virtude dos resultados alcançados pelos Comités instalados, acordou-se com Vossa Excelência iniciar negociações tendentes à instalação de um novo Comité de Fronteira nas cidades de Artigas-Quaraí, a fim de estender a esta zona fronteiriça os benefícios de contar com um Comité de Fronteira

- 4. Em vista do exposto, tenho a honra de propor a Vossa Excelência a criação do Comité de Fronteira Artigas-Quaraí, ao qual se aplicará o Regulamento dos Comités de Fronteira anteriormente vigente, acordado em 14 de dezembro de 1989.
- 5. Caso o Governo uruguaio concorde com o acima proposto, a presente Nota e a de Vossa Excelência, da mesma data e de idêntico teor, passam a constituir um Acordo entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

Francisco Rezek

Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Ouarai

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

CONSIDERANDO

A fraterna e tradicional amizade que une as duas Nações;

A necessidade de tornar cada vez mais efetivos os princípios de boavizinhança e estreita cooperação entre as duas Nações; O espírito do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, de 12 de junho de 1975:

As características da Bacia do Rio Quarai, que constituem base adequada para a realização de projetos conjuntos de desenvolvimento económico e social;

A missão de conservar o meio ambiente para as gerações futuras, e

O propósito de melhorar as condições de vida das populações fronteiriças, bem como de promover o aproveitamento dos recursos das áreas limítrofes de acordo com critérios equitativos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se comprometem a prosseguir e ampliar sua estreita cooperação para promover o desenvolvimento da Bacia do Rio Quarai.

ARTIGO n

- 1. As Partes Contratantes procurarão atingir, entre outros, os seguintes propósitos:
- a) a elevação do nível social e económico dos habitantes da região;
- b) a utilização racional e equitativa da água para fins domésticos, urbanos, agropecuários e industriais;
- c) a regularização das vazões e o controle das inundações;
- d) o estabelecimento de sistemas de irrigação e de drenagem para fins agropecuários;

- e) a solução dos problemas decorrentes do uso indevido das águas;
- f) a defesa e utilização adequada dos recursos minerais, vegetais e animais;
- g) a produção, transmissão e utilização de energia hídrica e de outras formas de energia;
- h) o incremento da navegação e de outros meios de transporte e comunicação;
- i) o desenvolvimento industrial da região;
- j) o desenvolvimento de projetos específicos de interesse mútuo;
- k) a recuperação e a conservação do meio ambiente;
- 1) o manejo, a utilização adequada, a recuperação e a conservação dos recursos hídricos, considerando as características da Bacia;
- m) o manejo, a conservação, a utilização adequada e a recuperação dos solos da região.
- 2. As Partes Contratantes fixarão as prioridades a serem observadas com relação aos objetivos estabelecidos.

ARTIGO m

O âmbito de aplicação do presente Acordo compreende a Bacia do Rio Quaraí e as áreas de sua influência direta e ponderável que, se for necessário, serão determinadas de comum acordo pelas Partes Contratantes.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes constituem para a execução do presente Acordo a

Comissão Mista Brasileiro - Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (CRQ). Até que as Partes aprovem seu estatuto próprio e lhe destinem os fundos necessários para o seu funcionamento, a CRQ se regerá pelas normas do Estatuto da Comissão Mista Brasileiro - Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM) e utilizará a sua estrutura física e organizacional, com os ajustes que se fizerem necessários.

ARTIGO V

A CRQ terá as seguintes incumbências:

- a) estudar os assuntos técnicos, científicos, económicos e sociais relacionados com o desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí;
- b) apresentar aos Governos propostas de projetos e atividades a serem executados na região;
- c) gestionar e contratar, com prévia autorização expressa dos Governos em cada caso, o financiamento de estudos, projetos e atividades;
- d) supervisionar a execução de projetos, atividades e obras e coordenar seu ulterior funcionamento;
- e) celebrar os contratos necessários para a execução de projetos aprovados pelos Governos, requerendo destes, em cada caso, sua autorização expressa;
- f) levar em consideração o impacto ambiental de cada projeto e, se for o caso, seus respectivos estudos;
- g) coordenar, entre os organismos competentes das Partes, o racional e

equitativo manejo, utilização, recuperação e conservação dos recursos hídricos da Bacia, assim como de seus demais recursos naturais;

- h) transmitir de forma expedita aos organismos competentes das Partes as comunicações, consultas, informações e notificações que se efetuem de conformidade com o presente Acordo, e
- i) as demais que lhe sejam atribuídas pelo presente Acordo e as que as Partes Contratantes convenham em outorgar-lhe, por troca de Notas ou outras formas de acordo.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais necessárias para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias após a data da segunda notificação.

ARTIGO VII

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, mediante nota Diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito um ano após a entrega da referida notificação.

Feito em Artigas, aos 11 dias do mês de março de 1991, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Francisco Rezek
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI
Hector Gros Espiei

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica sobre Cooperação na Área de Recursos Hídricos

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai

(doravante denominados Partes),

Em conformidade com o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre os dois Governos em 12 de junho de 1975;

Considerando a importância da Cooperação Científica e Técnica entre o Brasil e o Uruguai nas áreas de Recursos Hídricos, e

Com o intuito de intensificar essa colaboração e de aumentar o alcance e a eficiência do intercâmbio bilateral nesse setor:

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As duas Partes decidem criar mecanismos de Cooperação Científica e Técnica na área de Recursos Hídricos, mediante:

- a) intercâmbio de experiência e informações;
- b) organização de programas de capacitação de pessoal técnico;
- c) organização de eventos abertos, tais como seminários e conferências, e

d) desenvolvimento conjunto de projetos de interesse mútuo.

ARTIGO H

O Governo brasileiro designa, como entidade executora dos projetos de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica na Área de Recursos Hídricos o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE do Ministério da Infra-Estrutura, e o Governo uruguaio designa, com a mesma finalidade, a "Direccion Nacional de Hidrografia" - DNH do Ministério de Transportes e Obras Públicas.

ARTIGO m

Os trabalhos a serem executados no âmbito deste Ajuste serão discriminados em projetos que serão elaborados de comum acordo, visando às seguintes atividades:

- a) intercâmbio nas áreas de planejamento, implantação e operação de rede hidrométrica, nos aspectos quantitativos e qualitativos;
- b) intercâmbio na área de gerenciamento de recursos hídricos;
- c) desenvolvimento de sistemas de informática em recursos hídricos;
- d) realização e participação em programas de capacitação de pessoal em recursos hídricos, e
- e) realização de eventos, tais como conferências e seminários;
- f) fomento e desenvolvimento de projetos conjuntos de estudos e pesquisas na área de recursos hídricos.

ARTIGO IV

- 1.0 DNAEE e a DNH poderão, de comum acordo, solicitar ou aceitar a cooperação de outras instituições ou empresas nacionais de seus respectivos países.
- 2. Ademais, ambas as Partes de comprometem a facilitar a concessão de autorizações necessárias ao translado das pessoas vinculadas ao presente Ajuste Complementar, assim como outorgar as facilidades previstas nos Artigos V e VI do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica.

ARTIGO V

- 1. No que se refere ao intercâmbio de experiências, previsto no item a) do Artigo I acima, cada entidade executora será responsável pelos gastos de transporte e estada de pessoal da outra Parte, designado para cooperar com ela em seu país.
- 2. Os gastos necessários para a prestação dos serviços técnicos, previstos nos itens b) e c) do Artigo I acima, serão cobertos de acordo com uma escala estabelecida entre as duas entidades executoras.
- 3. O financiamento necessário à execução das atividades compreendidas no presente Ajuste Complementar será oriundo de recursos próprios das entidades executoras, pelos respectivos Governos ou por Bancos e Instituições Internacionais de Cooperação e Fomento.

ARTIGO VI

As entidades executoras acima se comprometem a não divulgar a terceiros, sem mútuo consentimento, os documentos que lhes sejam enviados em decorrência da

aplicação do presente Ajuste Complementar. Igual tratamento será dispensado aos resultados das pesquisas científicas e tecnológicas desenvolvidas no âmbito do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO VII

Com referência aos procedimentos necessários para a execução dos projetos ou programas, serão adotados, de comum acordo, normas e regulamentos internacionais conhecidos e utilizados em ambos os países.

ARTIGO Vffl

- 1. Qualquer uma das Partes poderá comunicar à outra, por via diplomática, a suspensão do presente Ajuste Complementar, por prazo indeterminado, caso se veja impedida de cumprir com as obrigações previstas.
- 2. A suspensão não afetará a execução de quaisquer projetos ou programas levados a efeito com base neste Ajuste e ainda não completamente implementados quando da denúncia.

ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor 30 dias após a data de sua assinatura e terá vigência ilimitada, até que uma das Partes notifique à outra, por via diplomática, com antecedência de sessenta dias, sua intenção de denunciá-lo.

Feito em Artigas, aos 11 dias do mês de março de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA\
ORIENTAL DO URUGUAI
Hector Gros Espiei

Brasil - Venezuela

Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça

O Governo da Repúbli .drativa do Brasil

e

O Governo da República da Venezuela,

Considerando que os povos de ambos os países têm interesse comum na promoção, no fomento, na conservação e na restituição da saúde e que seus esforços cooperativos para intercambiar conhecimentos técnicos e práticos contribuirão para que se atinja tal fim,

Aceitando o princípio universal de que não devem existir fronteiras, tanto para obrigação dos Governos no que se refere ao cuidado da saúde de seus povos, quanto ao direito de seus cidadãos receberem proteção sanitária,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Os Governos do Brasil e da Venezuela comprometem-se a adotar as medidas preventivas e de controle, de acordo com suas possibilidades, tendentes a resolver os problemas de suas zonas fronteiriças, no que diz respeito à malária, tripanosomíase, febre amarela, oncocercose, hanseníase, leishmaniose, doenças venéreas, tuberculose, hepatites e saneamento ambiental.

ARTIGO n

Entende-se, como área de aplicação deste Acordo, ao lado do Brasil: o

Território Federal de Roraima e os Municípios de Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, do Estado do Amazonas; e do lado da Venezuela: o Território Federal Amazonas e o Estado Bolívar.

ARTIGO m

Os Governos do Brasil e da Venezuela poderão acordar formas de ajuda técnica recíproca, bem como intercâmbio de pessoal e outros recursos para controlar situações sanitárias, por ação direta de ambos os países, ou com a cooperação da Organização Pan-Americana da Saúde, quando solicitada.

ARTIGO IV

Os Governos do Brasil e da Venezuela comprometem-se a tomar as medidas necessárias para o estrito cumprimento da notificação recíproca periódica dos casos de malária, febre amarela e qualquer outra enfermidade que, a juízo de ambos Governos, requeira uma consideração especial, ocorridos em suas áreas fronteiriças, indicando, a cada oportunidade, o local de origem dos casos; e, além disso, no que se refere à febre amarela, manter-se-ão informados reciprocamente sobre o andamento da epizootia e sobre as pesquisas de laboratório ou de campo relacionadas com os aspectos epidemiológicos dessa endemia.

ARTIGO V

Os Governos do Brasil e da Venezuela comprometem-se a manter um intercâmbio periódico:

a) de funcionários sanitários vinculados ao cumprimento das

disposições deste Acordo, pelo menos uma vez ao ano, para que se informem sobre o andamento e os progressos obtidos nas campanhas contra as doenças enumeradas no Artigo I e troquem ideias sobre assuntos de interesse comum; e

b) de informações completas sobre a situação epidemiológica, as medidas adotadas e os resultados obtidos, por ocasião das reuniões previstas no item deste Artigo.

ARTIGO VI

Com relação aos programas de erradicação da malária na área fronteiriça, os Governos do Brasil e da Venezuela consideram indispensável:

- a) Realizar campanhas tendentes a reduzir a transmissão e/ou a erradicação da doença;
- b) Continuar o intercâmbio de informação na forma mais completa e oportuna possível, especialmente no que se refere às localidades de onde procedem os casos importados, a fim de assegurar o aprimoramento dos trabalhos que se desenvolvam em ambas as áreas. Para completar este intercâmbio, os diretores regionais de cada programa viajarão ao país vizinho, tanto para reuniões periódicas, quanto para visitas de campo.

A Organização Pan-Americana da Saúde poderá ser convidada a participar dessas reuniões e das visitas de campo.

Destas atuações, preparar-se-ão relatórios que permitam a ambos os países o prosseguimento do programa;

c) Tanto quanto possível, as áreas fronteiriças adjacentes serão periodica-

mente informadas sobre as medidas antimaláricas executadas pelos respectivos serviços de erradicação de cada país.

ARTIGO VH

Ambos os Governos obrigam-se a manter um conhecimento da distribuição, comportamento e suscetibilidade a inseticidas do <u>aedes aegypti</u> na área fronteiriça e a desenvolver as atividades necessárias para combater o <u>aedes aegypti</u> em todo o seu território, dando prioridade, sempre que possível, às zonas fronteiriças e aos portos e aeroportos de trânsito internacional

Da mesma forma, obrigam-se a praticar sistematicamente a vacinação antiamarílica das pessoas residentes nas áreas endémicas.

ARTIGO VIII

Os países signatários, de acordo com os planos traçados pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) intensificarão o estudo da doença de chagas na área fronteiriça, para melhorar o conhecimento da endemia e prevenir sua difusão.

ARTIGO IX

Os dois Governos, em atenção à importância epidemiológica da oncocercose em suas áreas fronteiriças, concordam em coordenar seus esforços para o conhecimento da magnitude da endemia, o aprimoramento do tratamento de casos e de suas sequelas, o intercâmbio de informações sobre os seus achados clínicos, de investigação entomológica e estatística geral, que resumam o progresso do programa que desenvolvem em comum.

ARTIGO X

Ambos os Governos, conhecendo o progresso das investigações clínicas, epidemiológicas e terapêuticas que se adiantam em ambos os países, e, em especial, o desenvolvimento da vacina contra a hanseníase, comprometem-se a manter um estreito intercâmbio de informações científicas e o desenvolvimento conjunto da aplicação maciça da mencionada vacina.

ARTIGO XI

Ambos os Governos comprometemse a propiciar a pesquisa de casos de leishmaniose, seu devido tratamento e as investigações próprias de seus agentes transmissores e do possível controle endémico, conhecendo as condições ecológicas comuns que permitem o surgimento permanente de casos dessa endemia tropical em suas zonas fronteiriças.

ARTIGO XII

Os dois Governos concordam em estudar a organização, em determinadas localidades fronteiriças, de serviços de controle de doenças venéreas, com base na uniformidade dos métodos epidemiológicos, do diagnóstico, de tratamento e controle, e da denúncia recíproca de doentes que desertam ou resistem ao tratamento.

ARTIGO XIII

Ambos os Governos comprometemse a manter uma informação constante sobre a incidência de casos de tuberculose na população da zona fronteiriça, assim como informação periódica quanto ao andamento dos programas, que inclui o acompanhamento de casos em grupos de população migratória para efeito de uma maior cobertura de seu tratamento.

ARTIGO XIV

Ambos os Governos concordam, com relação às hepatites, em trocar informações de natureza epidemiológica, quanto às medidas eventuais de controle, à sua incidência e os progressos da pesquisa médica sobre a doença.

ARTIGO XV

Os Governos de ambos os países comprometem-se a estimular o intercâmbio de informação epidemiológica ou de qualquer outra natureza relacionada com a área de saúde fronteiriça, que permita um melhor conhecimento da situação demográfica, cultural e antropológica das populações indígenas que habitam as grandes extensões de suas fronteiras.

ARTIGO XVI

Ambos os Governos, em atenção à escassa infra-estrutura disponível para atender a população dispersa residente nas áreas fronteiriças de ambos os países, comprometem-se a estimular o desenvolvimento dos cuidados primários de saúde, mediante o estabelecimento de uma rede de serviços de dispensários rurais devidamente estruturados.

ARTIGO XVn

Os Governo de ambos os países poderão, mediante entendimento prévio, estender as condições deste Acordo a outras enfermidades ou atividades nele não contempladas, quando razões epidemioló-

gicas ou de outra natureza o tornem aconselhável; e, através de seus serviços sanitários fronteiriços, estabelecerão, dentro dos limites deste Acordo, as medidas indispensáveis para o controle das doenças mencionadas no Artigo I e para as quais não tenham sido estabelecidas disposições particulares.

ARTIGO XVm

Os Governos do Brasil e da Venezuela comprometem-se a não adotar medidas de profilaxia internacional que impliquem o fechamento total de suas respectivas fronteiras e limitarão as medidas, quando for indispensável, à zona afetada. As medidas em tela só poderão ser dispostas pelas autoridades sanitárias nacionais de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, e serão notificadas imediatamente à Organização Pan-Americana da Saúde.

ARTIGO XIX

Cada Governo designará uma Comissão Permanente em seu país, constituída por não mais de três funcionários, que serão responsáveis pela promoção e coordenação das ações a que se refere este Acordo.

ARTIGO XX

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da última notificação.

ARTIGO XXI

O presente Acordo terá vigência indefinida. Qualquer das Partes poderá

denunciá-lo, por via diplomática. Neste caso a denúncia surtirá efeito 6 meses após a data da denúncia.

ARTIGO XXn

O presente Acordo poderá ser modificado por mútua decisão das Partes. As modificações acordadas entrarão em vigor na forma indicada no Artigo XX.

Feito em Caracas, aos 19 dias do mês de fevereiro de 1982, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ramiro Saraiva Guerreiro

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA

José Alberto Zambrano Velasco

(Nota: Promulgado em 15 de março de 1991)

Brasil - Zimbábue

Acordo Comercial

O Governo da República Federativa do Brasil

е

O Governo da República do Zimbábue

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de consolidar as relações de amizade que existem entre os dois países e de desenvolver as relações comerciais em bases de igualdade e de vantagens mútuas, e

Convencidos de que a cooperação comercial é essencial para promover os objetivos de desenvolvimento em ambos países,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

- 1. As Partes Contratantes conceder-se-ão o tratamento de nação mais favorecida no que concerne às mercadorias originárias e fornecidas diretamente do território da outra Parte. Em particular, o tratamento de nação mais favorecida será aplicado a:
- a) taxas alfandegárias e outros gravames e taxas relativos à importação e exportação de bens;
 - b) regulamentos e formalidades;
- c) emissão de licenças de importação e de exportação,
 - d) autorização de pagamentos.
- 2. O estabelecido no parágrafo 1 do presente Artigo não se aplicará às

vantagens, concessões ou isenções que cada Parte Contratante tenha concedido, ou possa vir a conceder a:

- a) países limítrofes, no intuito de facilitar o comércio fronteiriço;
- b) países com os quais tenham acordado uma união aduaneira, zona de livre comércio, zona monetária ou comunidade económica, já estabelecidas ou que possam vir a ser estabelecidas.

ARTIGO n

- 1. Durante o período de vigência do presente Acordo, as Partes Contratantes envidarão esforços para aumentar o volume de comércio entre os dois países e, em particular, no tocante aos produtos incluídos nas listas "A" e "B", anexas a© presente Acordo.
- 2. As anexas listas "A" e "B", contudo, são apenas indicativas, e não exaustivas ou limitativas, dos bens e mercadorias possíveis de intercâmbio entre as Partes Contratantes, e poderão ser periodicamente atualizadas.

ARTIGO m

- 1. As Partes Contratantes se reservam o direito de submeter a importação de qualquer mercadoria a certificado de origem emitido por órgão autorizado para tal fim pelo Governo do país de origem.
- 2. As Partes Contratantes acordam que o país de origem das mercadorias comercializadas entre os dois países será estabelecido de acordo com as leis e regulamentos em vigor no país importador.

ARTIGO IV

- 1. O intercâmbio comercial entre as Partes Contratantes realizar-se-á conforme as disposições do presente Acordo e obedecerá às leis e regulamentos em vigor que regem a importação e exportação em cada país.
- 2. As transações comerciais, conforme o disposto no presente Acordo, serão efetuadas com base nos contratos firmados, de um lado, entre pessoas físicas e jurídicas da República Federativa do Brasil e, por outro lado, por pessoas físicas e jurídicas da República do Zimbábue. As pessoas físicas e jurídicas a que se refere este parágrafo serão integralmente responsáveis pelas transações comerciais por elas efetuadas.

ARTIGO V

De acordo com as leis e regulamentos de seus respectivos países, e segundo as condições acordadas entre suas autoridades competentes, as Partes Contratantes autorizarão a importação e a exportação, com isenção de direitos alfandegários, taxas e impostos similares, não relacionados com o pagamento de serviços, dos seguintes produtos:

- a) amostras e material publicitário destinados a gerar pedidos de mercadorias e a sua divulgação comercial. As amostras não poderão ser vendidas nem ter qualquer valor comercial:
- b) os importados sob o regime de admissão temporária destinados a atividades de pesquisa e experiência científica;

- c) os importados sob o regime de admissão temporária destinados às mostras de feiras e exposições;
- d) os importados sob o regime de admissão temporária destinados a reparos e à re-exportação, e
- e) os originários de um terceiro país transportados através do território de uma das Partes Contratantes com destino à outra Parte Contratante.

ARTIGO VI

A fim de estimular o desenvolvimento do intercâmbio comercial, objeto do presente Acordo, as Partes Contratantes decidem:

- a) permitir a organização de feiras e exposições em seus territórios, de acordo com as leis e os regulamentos em vigor em cada país, e
- b) proceder ao intercâmbio de todas as informações úteis ao desenvolvimento do comércio entre os dois países.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes, com o objetivo de facilitar o fluxo comercial de trânsito no âmbito deste Acordo, se comprometem a:

- a) facilitar o livre trânsito de produtos originários do território de qualquer uma das Partes com destino ao território de um terceiro país, e
- b) facilitar o trânsito de produtos originários do território de terceiros países e destinados ao território de qualquer uma das Partes Contratantes.

ARTIGO Vffl

Ambas as Partes Contratantes se comprometem a tomar as providências necessárias no sentido de assegurar que os preços dos produtos e mercadorias, a serem comercializados no âmbito deste Acordo, sejam estabelecidos com base no preço de mercado internacional. Para os produtos com relação aos quais não se conseguir atribuir um preço de mercado internacional, serão atribuídos preços competitivos com base em produtos similares e de qualidade análoga.

ARTIGO IX

Os pagamentos referentes às trocas comerciais objeto do presente Acordo efetuar-se-ão em qualquer moeda livremente conversível através do sistema bancário, e conforme a legislação e normas de política vigentes nos respectivos países.

ARTIGO X

Nada no presente Acordo pode ser interpretado como afetando direitos ou obrigações resultantes de convenções internacionais de que uma das Partes Contratantes seja parte.

ARTIGO XI

- 1. **O** Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue designam respectivamente o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Comércio como executores do presente Acordo.
- 2. O Governo da República do Zimbábue terá o direito de designar por escrito, a qualquer momento, qualquer outra entidade, organização ou ministério em

substituição ao Ministério designado no parágrafo precedente.

ARTIGO XII

- 1. Um Comité Conjunto, composto por representantes das Partes Contratantes, poderá ser constituído com o objetivo de zelar pelo bom funcionamento e execução do presente Acordo.
- 2. O Comité Conjunto se reunirá a pedido de qualquer das Partes Contratantes, alternadamente nas capitais de ambos países.
- 3. O Comité Conjunto poderá recomendar aos dois Governos todas as medidas que julgue suscetíveis de fortalecer as relações comerciais entre os dois países.

ARTIGO XIII

As Partes Contratantes envidarão esforços para resolver através de negociação quaisquer problemas, divergências ou diferenças resultantes da execução do presente Acordo.

ARTIGO XIV

As Partes Contratantes poderão solicitar por escrito, por via diplomática, alterações ou revisões ao presente Acordo.

ARTIGO XV

- 1. O presente Acordo entrará em vigor em data a ser fixada por troca de Notas, a ser efetuada, uma vez cumpridas as formalidades internas necessárias à sua aprovação.
- 2. As alterações ou revisões ao presente Acordo entrarão em vigor na forma indicada pelo parágrafo 1 do presente Artigo.

- 3. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de três anos e será automaticamente prorrogado por períodos adicionais de dois anos, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, por escrito e por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data da respectiva notificação.
- 4. A denúncia do presente Acordo não afetará as obrigações contratuais assumidas durante a sua vigência, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.

Feito em Harare, aos 20 dias do mês de junho de 1988, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO ZIMBÁBUE

O. Munyaradzi

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Bernardo de Azevedo Brito

(Nota: Promulgado em 18 de fevereiro de 1991)

ANEXO A

LISTA INDICATIVA DOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA DO ZIMBÁBUE A SEREM EXPORTADOS PARA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Itens:

Asbestos

Níquel e produtos de níquel

Ferro-cromo (alto carbono)

Ferro-cromo (baixo carbono)

Ferro-cromo-silício

Aço e produtos de aço

Mobiliário

Calçados

Têxteis

Carne bovina

Artigos de artesanato

Alimentos enlatados

Suco de finta

Produtos minerais de utilização industrial

Vestimentas

Fumo

Milho

Milho painço

Chá

Algodão

Produtos hortigranjeiros

Cobre e produtos de cobre

ANEXO B

LISTA INDICATIVA DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL A SEREM EXPORTADOS PARA A REPÚBLICA DOZIMBÁBVE

Itens:

Animais vivos

Carnes e preparados

Produtos lácteos

Peixes, crustáceos e preparados

Cereais e preparados

Frutas e verduras

Açúcar e preparados

Café, chá mate, cacau e seus preparados, e especiarias

Ração animal

Extratos, essências ou concentrados de café, chá ou mate

Molhos, condimentos e temperos, compostos

Sopas e caldos

Bebidas e tabaco

Sementes oleaginosas

Borracha natural ou sintética

Dormentes

Polpa e resíduo de papel

Fibras têxteis

Minerais ferrosos à base de minerais refugos

Combustíveis minerais

Petróleo e derivados

Óleos e gorduras animais e vegetais

Óleo e gordura vegetal, endurecida

Óleos animais e vegetais, processados

Elementos químicos e componentes

Manufaturados de borracha

Papel e cartão, e artigos de papel e cartão

Fios têxteis, tecidos, etc.

Manufaturados minerais nãometálicos

Ferro e aço

Metais não-ferrosos

Manufaturas de metal

Máquinas não-elétricas

Máquinas elétricas

Equipamentos de transporte

Mobiliário

Vestimentas

Aparelhos e instrumentos científicos

Tintas de escrever ou de desenhar, tintas de impressão e outras tintas

Velas, círios, pavios para lamparinas e artigos semelhantes

Ferro-cério e outras ligas pirofóricas

Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes

Pedras preciosas e semipreciosas

Material de escritório

Aviões

Pára-quedas e suas partes

Aparelhos de ortopedia

Instrumentos de música

Brinquedos, jogos, artigos para divertimento e esportes

Brasil - URSS

Em 16 de abril de 1991

A Sua Excelência o Senhor Leonid F. Kuzmin Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota n° 30-n, de 16 de abril de 1991, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Tendo em vista o desejo de fortalecer os laços políticos, económicos, culturais e de amizade entre nossos dois países e com o objetivo de facilitar as visitas de nacionais de cada país ao território do outro, titulares de passaporte diplomático ou de serviço, tenho a honra de propor ao Governo da República Federativa do Brasil, em nome do Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Acordo para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, nos seguintes termos:

- 1. Os nacionais brasileiros e soviéticos, titulares de passaporte diplomático ou de serviço válidos, em viagem temporária, ficarão dispensados de visto para entrar em território da outra Parte Contratante, nele permanecer por um período de até 90 dias e dele sair livremente.
- 2. Os nacionais brasileiros e soviéticos designados como pessoal permanente da Missão diplomática e das Repartições consulares de uma das Partes Contratantes no território da outra, bem como seus

dependentes (cônjuge e filhos menores), titulares de passaporte diplomático ou de serviço válidos, ficarão dispensados de visto pelo prazo de duração da missão do funcionário. A referida designação deverá ser comunicada por Nota Verbal e, se possível, antes da chegada do funcionário.

3. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das partes Contratantes mediante notificação diplomática à outra Parte, com 30 dias de antecedência.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com a proposta acima, esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que se manifeste tal concordância, constituirão Acordo entre os dois países, a entrar em vigor no dia 16 de maio de 1991.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração."

Em resposta, muito me apraz informar Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente, constituirão acordo entre os dois países, a entrar em vigor no dia 16 de maio de 1991.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração.

Francisco Rezek

Acordo entre os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da Republica Oriental do Uruguai e o Governo dos Estados Unidos da América relativo a um Conselho sobre Comércio e Investimentos

Os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai de um lado (as "Partes Sul-Americanas") e, de outro lado, o Governo dos Estados Unidos da América; coletivamente as "Partes";

- 1. Desejosos de fortalecer a amizade e o espírito de cooperação entre as Partes Sul-Americanas e os Estados Unidos da América:
- 2. Desejosos de incrementar as relações de comércio internacional e de investimento entre as Partes:
- 3. Reconhecendo as oportunidades criadas com o lançamento da iniciativa para as Américas pelo Presidente Bush, em especial no que diz respeito ao estímulo às políticas governamentais voltadas para o mercado, que irão resultar no desenvolvimento do comércio e do investimento entre as Partes Sul-Americanas e os Estados Unidos da América;
- 4. Reconhecendo os êxitos alcançados pelas Partes Sul-Americanas nos seus esforços de integração económica e a prioridade por elas conferida à crescente integração económica por meio da criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) até o final de 1994;

- 5. Reconhecendo o desejo dos Estados Unidos da América de estimular a criação de um mercado comum que propicie níveis mais altos de comércio, investimento e crescimento económico em bases competitivas e que seja compatível com as obrigações e procedimentos, inclusive notificação e consulta, do sistema do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio);
- 6. Reconhecendo as crescentes oportunidades de comércio e de investimento entre as Partes que deverão resultar da criação desse mercado comum;
- 7. Reconhecendo o papel de apoio que a iniciativa para as Américas está destinada a exercer nas Américas ao encorajar a integração económica regional e a ampla redução das barreiras intra-regionais ao comércio e ao investimento;
- 8. Reconhecendo que um objetivo de longo prazo da iniciativa para as Américas é a implantação de um sistema de livre comércio nas Américas; reconhecendo a relevante contribuição que o MERCOSUL trará ao reduzir barreiras ao comércio e ao investimento nas Américas;
- 9. Reconhecendo o desejo dos Estados Unidos da América de manter uma relação produtiva com as quatro Partes Sul-Americanas em seus esforços para criar o mercado comum;
- 10. Reconhecendo o desejo das Partes Sul-Americanas e dos Estados Unidos da América de reduzir as barreiras ao comércio e ao investimento, inclusive aquelas que limitam o fluxo comercial de tecnologia;
- 11. Levando em consideração a participação da Argentina, do Brasil, do

Uruguai e dos Estados Unidos da América no GATT e ressaltando que o presente Acordo não afeta os direitos e as obrigações das Partes tanto no GATT quanto nos seus convénios, arranjos e demais instrumentos;

- 12. Reconhecendo o papel fundamental do GATT na geração de maiores volumes de comércio, investimento e crescimento económico em escala mundial e a necessidade de apoiar e fortalecer o GATT, com esse propósito;
- 13. Levando em consideração o compromisso das Partes com a exitosa conclusão e implementação da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais;
- 14. Reconhecendo a importância de promover um clima de abertura e previsibilidade para o comércio e o investimento internacionais e o papel primordial que esse conjunto de fatores exerce como estimulo ao crescimento económico e ao desenvolvimento;
- 15. Reconhecendo os benefícios que resultarão para cada Parte de maiores volumes de comércio e investimento internacionais e concordando que o protecionismo e as medidas de investimento com efeito distorsivo sobre o comércio privariam as Partes de tais benefícios;
- 16. Reconhecendo o papel essencial do investimento privado, tanto interno quanto externo, para promover o crescimento, criar empregos, expandir o comércio, aperfeiçoar e adquirir tecnologia, e estimular o desenvolvimento económico;

- 17. Reconhecendo que o investimento estrangeiro direto traz resultados positivos para cada uma das Partes;
- 18. Reconhecendo a crescente importância dos serviços para as economias das Partes e nas suas relações mútuas;
- 19. Levando em consideração a necessidade de eliminar barreiras nãotarifárias de modo a facilitar maior acesso aos mercados das Partes:
- 20. Reconhecendo a importância de prover adequada proteção aos direitos de propriedade intelectual e meios efetivos para a observância dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças nos sistemas jurídicos nacionais;
- 21. Reconhecendo a importância da liberalização do comércio agrícola em escala mundial e de uma reforma básica nas políticas agrícolas, inclusive para evitar a prática de subsídios à exportação entre as Partes e em terceiros mercados;
- 22. Reconhecendo a importância para o bem estar económico das Partes de envidar esforços para assegurar a observância e a promoção dos direitos do trabalhador, incluindo aqueles definidos pelas convenções internacionais das quais os países são Partes;
- 23. Reconhecendo a conveniência de se resolverem os problemas de comércio e investimento com a brevidade possível;
- 24. Considerando que seria do mútuo interesse das Partes estabelecer um mecanismo de intensificadas consultas e estímulo à liberalização do comércio e do investimento entre elas;

Para esses fins, as Partes acordam o seguinte:

ARTIGO I

Será estabelecido um Conselho Consultivo sobre Comércio e investimento (o "Conselho").

ARTIGO n

O Conselho será composto de representantes das Partes. Quando as Partes se reunirem nos Estados Unidos da América, a Presidência das Partes Sul-Americanas será rotativa entre os Governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. A delegação será presidida por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores e os Estados Unidos da América serão representados pelo Escritório do Representante Comercial (USTR).

ARTIGO ni

- 1. O Conselho se reunirá com a participação dos cinco países quando acordado pelas Partes.
- 2. A primeira reunião do Conselho se realizará nos Estados Unidos da América. A sede das reuniões subseqüentes será rotativa entre as Partes, se julgado conveniente, e o país anfitrião ocupará a Presidência para as finalidades da reunião.

ARTIGO IV

As Partes podem valer-se do assessoramento do setor privado em seus respectivos países sobre matérias relacionadas com a atividade do Conselho. Os representantes do setor privado podem ser convidados a participar de reuniões do

Conselho, sempre que todas as Partes considerarem apropriado.

ARTIGO V

- O Conselho realizará consultas sobre matérias específicas, tendo como objetivos:
- 1. Perseguir a meta de uma crescente abertura de mercados entre os Estado Unidos da América e as Partes Sul-Americanas.
- 2. Acompanhar o desenvolvimento das relações de comércio e investimento, identificar oportunidades para sua liberalização e negociar minutas de acordo quando couber.
- 3. Temas de comércio e de investimento do interesse das Partes.
- 4. Identificar e envidar esforços no sentido de remover os entraves aos fluxos de comércio e de investimento.

ARTIGO VI

- 1. As Partes podem solicitar consultas sobre qualquer tema relacionado com comércio ou investimento. As solicitações de consulta deverão ser acompanhadas de uma explicação por escrito do assunto a ser discutido e as consultas deverão ocorrer dentro de 30 dias a partir do pedido, salvo quando a Parte solicitante concordar com uma data posterior.
- 2. As consultas terão lugar, inicialmente, no país cuja medida ou prática seja objeto de discussão. Se medidas ou práticas de mais de um país forem objeto de discussão, as consultas poderão dar-se, inicialmente, em qualquer um desses países.
- 3. Este artigo aplica-se sem prejuízo dos direitos de qualquer Parte no âmbito do

GATT, seus códigos, ou quaisquer outros instrumentos internacionais dos quais o país seja parte.

ARTIGO VII

- 1. O Conselho iniciará seus trabalho examinando a "Agenda de Ação Imediata" relativa a temas de comércio e de investimento, anexada a este Acordo.
- 2. O Conselho pode estabelecer grupos de trabalho ad hoc que poderão reunir-se simultânea ou separadamente para desincumbir-se de suas atribuições.

ARTIGO Vffl

Este Acordo entrará imediatamente em vigor sem prejuízo dos procedimentos internos de cada Parte.

ARTIGO IX

- 1. Este Acordo permanecerá em vigor a não ser que seja denunciado por mútuo consentimento das Partes. Qualquer Parte pode denunciar este Acordo desde que notifique por escrito todas as outras Partes com seis meses de antecedência.
- 2. Em qualquer momento depois que o mercado comum, em processo de formação pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, ou órgão por ele constituído, adquirir capacidade jurídica para celebrar acordos internacionais, em representação do mercado comum, este Acordo poderá ser substituído por um outro assinado pelos Estados Unidos da América e pelo referido mercado comum, através de representantes devidamente autorizados para esta finalidade.

Em testemunho do que, os abaixo assinados firmaram este Acordo.

Feito em Washington, aos 19 dias do mês de junho de 1991, em cinco cópias em português, inglês e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Francisco Rezek

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA James Baker

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

Alexis Frutos Baesquen

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI Hector Gros Spiel

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ARGENTINA Guido Di Telia

ANEXO

AGENDA DE AÇÃO IMEDIATA

Com referência ao Acordo que cria um Conselho sobre Comércio e Investimento, estabelecendo princípios e procedimentos para consultas sobre os temas de comércio e investimento, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, e os Estados Unidos da América confirmam o seguinte:

- 1. As partes estão preparadas para dar início aos trabalhos do Conselho imediatamente, com uma "Agenda de Ação Imediata" composta dos seguintes tópicos para consultas:
- a. Cooperação na Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais,

no âmbito do GATT, para alcançar um conjunto de resultados abrangente, equilibrado e ambicioso;

- b. Meios para facilitar a ampla redução de barreiras ao comércio e ao investimento nas Américas, incluindo um intercâmbio de opiniões no que se refere aos processos para facilitar a integração econômico-comercial entre os países da região; esse intercâmbio incluirá, mas não será limitado a tarifas, barreiras não-tarifárias e reformas das políticas de investimento;
- c. Considerações políticas, especificamente nas áreas de comércio e investimentos, relativas ao acesso à tecnologia;
- d. Aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio;
- e. Políticas de investimento orientadas para o mercado e medidas de investimento relacionadas com o comércio:
- f. Práticas de subsídios à exportação de produtos agrícolas;
- g. Acesso de mercado para bens e serviços, incluindo, mas não limitado a tarifas e barreiras não-tarifárias nos setores agrícola e têxtil;
- h. Exigências sanitárias e fitossanitárias no setor agrícola;
- i. Necessidade de implementar um regime transparente de salvaguarda, em conformidade com os princípio do GATT; e
- j. Medidas contra o "dumping" e contra a prática de subsídios.

2. A inclusão de tópicos nesta "Agenda de Ação Imediata" não limita a faculdade de qualquer das Partes de solicitar consultas, nos termos do Artigo 6 do Acordo, para qualquer outro tema relacionado com comércio ou investimento que possa surgir em futuro próximo e requeira consultas imediatas, nem exclui a apresentação de novos temas no futuro. A discussão de itens desta agenda não envolverá matérias relacionadas com o controle de exportações ligadas à segurança nacional.

DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Ao assinar o presente Acordo relativo à criação de um Conselho sobre Comércio e Investimento entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e o Governo dos Estados Unidos da América, o Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, em nome de seu Governo, declara que, com relação ao Artigo VIII deste Acordo, a República Oriental do Uruguai se considerará obrigada pelo mencionado instrumento internacional logo após o cumprimento das disposições constitucionais pertinentes (Artigo 85, número 7; e Artigo 168, número 20, da Constituição uruguaia).

Comunicados e Notas

BRASIL CONGRATULA-SE COM A DEBELAÇÃO DE TENTATIVA DE GOLPE NO HAITI

Nota à imprensa de 7dejaneirodel991

O Governo brasileiro recebeu com satisfação a notícia de que foi debelada a tentativa de Golpe de Estado no Haiti. Mantém-se, assim, aquela nação irmã no caminho democrático que vinha trilhando e que havia conduzido às eleições de 17 de dezembro último.

O Brasil participou ativamente desse processo de democratização, através do Representante pessoal do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Embaixador João Augusto de Médicis, e do envio de especialistas do Tribunal Superior Eleitoral, que acompanharam, como observadores da OEA, as recentes eleições.

O Governo brasileiro se mantém em contato com a Organização das Nações Unidas e com a Organização dos Estados Americanos, e ainda com os Governos que integram o Grupo do Rio, para definir as medidas adicionais que possam ser tomadas para assegurar a paz, a ordem e a legitimidade democrática no Haiti, de acordo com quanto as autoridades constitucionais daquele país eventualmente solicitem à comunidade internacional.

FALECIMENTO DO EMBAIXADOR JOSÉ GUILHERME MERQUIOR

Nota à imprensa de 8 de janeiro de 1991

O Ministro de Estado das Relações Exteriores cumpre, com profundo pesar, o dever de comunicar o falecimento do Embaixador José Guilherme Merquior, ocorrido na noite de ontem, em Nova York. O Brasil e o Itamaraty sofrem perda prematura e irreparável, pelas raras qualidades pessoais, intelectuais e profissionais do Embaixador Merquior, cabalmente demonstradas em sua atuação como diplomata, que culminou com a chefia da Embaixada no México e da Missão junto à UNESCO. Não se pode deixar de mencionar, ao lado de sua dedicada vida profissional, sua fecunda carreira académica e intelectual, que, em período infelizmente tão breve, deixa obra definitiva nos campos da crítica literária, do ensaio filosófico e das ideias políticas. Pensador polémico, sempre corajosamente pronto a desafiar as verdades do dia, também nos seus livros o Embaixador José Guilherme Merquior divulgou e honrou internacionalmente o nome do Brasil. Seu nome será lembrado nesta Casa como exemplo de inteligência, competência, modernidade e superlativo talento profissional para as futuras gerações de diplomatas.

BRASIL E VENEZUELA CORRIGEM IMPERFEIÇÕES CARTOGRÁFICAS

Nota à imprensa de 21 dejaneirode 1991

A fronteira entre Brasil **e** Venezuela foi definida pelo Tratado de Limites e Navegação Fluvial, assinado em Caracas, em 5 de maio de 1859.

Desde então, não se pode falar de pendências de limites entre os dois países.

Por outro lado, existe de fato a necessidade de melhor conhecimento "in loco" da linha fronteiriça, o que permitirá uma representação cartográfica mais precisa, em escala maior, de áreas inóspitas, de difícil acesso (por exemplo, a distância entre os marcos hoje existentes na Cordilheira Parima chega a ser de 60 km; por sua vez, em trechos da Serra da Pacaraima os marcos chegam a ser intervisíveis).

A questão não é de princípios, mas de mapeamento. E maior precisão demarcatória é, justamente, o objeto da Campanha Extraordinária de Adensamento de Marcos na Cordilheira Parima-91, aprovada pelo Senhor Presidente da República em outubro último, e de cuja implementação se cuidou no encontro entre os Secretários-Gerais de Política Exterior Marcos Azambuja e Adolfo Tailhardat, em 14/11/90.

Nessa campanha, as imperfeições cartográficas que forem constatadas poderão ser imediatamente corrigidas. Até então, quaisquer previsões, como as que vêm sendo divulgadas há vários meses, serão meramente especulativas.

CESSAR-FOGO NO GOLFO PÉRSICO É MOTIVO DE JÚBILO

Nota à imprensa de 28 de fevereiro de 1991

O Presidente Fernando Collor recebeu com especial agrado a comunicação de que o cessar-fogo no Golfo seria anunciado às 21:00 horas (hora de Washington) de ontem e que o encerramento das hostilidades se verificaria três horas mais tarde. O Presidente George Bush manifestava, na mesma oportunidade, seu interesse em continuar a desenvolver a cooperação e o diálogo com o Governo brasileiro, especialmente valiosos, a seu juízo, nesta fase das relações internacionais.

O Governo brasileiro, que no primeiro momento condenou a invasão do Kuaite e manteve, durante toda a crise, rigorosa obediência às deliberações do Conselho de Segurança das Nações Unidas, acolhe com satisfação a notícia do término do conflito, com a retirada incondicional das tropas invasoras do território Kuaitiano. Na convicção de que o desfecho da guerra deve ser interpretado não como simples vitória militar, mas como o fim do tempo das aventuras expansionistas e o início de uma nova era de plena e universal vigência das normas do Direito Internacional, o Governo brasileiro renova sua disposição de colaborar com as Nações Unidas e reitera seu empenho em continuar trabalhando em prol da paz e do entendimento entre todos os povos.

BRASIL, ARGENTINA, URUGUAI E PARAGUAI CRIAM MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL)

Nota à imprensa de 26 de março de 1991

Tratado de Assunção

O Tratado para a Constituição do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), assinado, em Assunção, hoje, dia 26 de março pelos Presidentes Collor, Menem, Lacalle e Rodriguez define as regras para o estabelecimento, até 31 de dezembro de 1994, de um mercado comum entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai".

Ao firmar o Tratado de Assunção, os quatro Presidentes partem da percepção comum de que o aprofundamento do processo de integração pode ser a chave para uma inserção mais competitiva de seus países num mundo em que se consolidam grandes espaços económicos e onde o avanço tecnológico-industrial se torna cada vez mais crucial para as economias nacionais. O MERCOSUL propiciará economias de escala e otimizará vantagens comparativas, levando à redução dos custos internos de produção. O projeto estimulará ainda os fluxos de comércio entre os quatro países e tornará os investimentos mais atrativos na região, com consequências positivas para os programas de combate à inflação e de melhoria da qualidade de vida da população.

O MERCOSUL abrangerá uma área de 11.800.000 km2, uma população de 190 milhões de pessoas, com um Produto Interno Bruto total da ordem de US\$ 400 bilhões e uma renda per capita de cerca da

US\$ 2.000.0 comércio exterior dos países que integrarão o MERCOSUL registrou, em 1990, exportações totais de US\$ 44,5 bilhões e importações de US\$ 23,4 bilhões.

O Tratado define várias metas a serem cumpridas para assegurar a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países. Uma delas é a redução a zero de todo o universo tarifário entre os quatro países, que se dará a partir de um cronograma de desgravação tarifária progressiva, linear e automática, já em vigor, desde 1 de janeiro deste ano, para Brasil e Argentina. Segundo esse cronograma, atingir-se-á a tarifa zero no comércio entre os quatro países até 31 de dezembro de 1994. Para o Paraguai e o Uruguai, contudo, admitiu-se que um reduzido número de produtos poderia ter sua desgravação total um ano após, ou seja, em 31 de dezembro de 1995.

Paralelamente, um grande esforço de harmonização de políticas governamentais nas mais diversas áreas (transportes, normas técnicas, políticas macroeconômicas, etc) deverá ser empreendido pelos quatro países a partir de entendimentos entre os seus respectivos setores governamentais. Esse trabalho será realizado no âmbito de 10 subgrupos técnicos, já atuantes no plano bilateral entre Brasil e Argentina. Cabe ao Grupo Mercado Comum (órgão executivo do processo de integração, subordinado ao Conselho do Mercado Comum, instância suprema de condução política do processo) coordenar o trabalho dos subgrupos.

Uma das metas importantes de harmonização é a de negociar, até dezembro de 1994, uma tarifa externa comum. Enquanto não for negociada uma tarifa externa comum, somente os produtos originários da região, segundo critérios que o próprio Tratado estabelece, se beneficiarão de margens de preferência crescentes.

O Tratado de Assunção é o desdobramento natural do processo de integração Brasil-Argentina iniciado em 1986. A incorporação de Paraguai e Uruguai ao projeto de constituição de um mercado comum é o reconhecimento da importância política e da densidade dos vínculos económicos que unem os quatro países.

O Tratado é aberto à adesão, mediante negociação, de todo país membro da Associação Latino-americana de Integração (ALADI), desde a data de sua entrada em vigor. No entanto, por força de incompatibilidade técnica (por exemplo, na definição de uma tarifa externa comum), os membros da ALADI que participarem de associações extra-regionáis ou outros esquemas de integração sub-regional somente poderão aderir cinco anos após essa data.

BRASIL APOIA CESSAR-FOGO NO GOLFO PÉRSICO

Nota à imprensa de 6 de abril de 1991

O Brasil, como fez invariavelmente com respeito a todas as resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança da ONU relativas à crise no Golfo Pérsico, apoia igualmente a resolução 687, adotada pelo Conselho de Segurança em 3 de abril corrente com vistas a tornar efetivo o cessar-fogo formal entre as partes beligerantes, e cooperará para sua eficaz e correta implementação no que se faça necessário.

GOVERNO DE ANGOLA E UNITA ASSINAM ACORDO DE PAZ

Nota à imprensa de 3 de maio de 1991

O Governo brasileiro tomou nota, com grande satisfação, dos acordos de paz recém-assinados no Estoril entre o Governo de Angola e a UNITA, que põem fim à prolongada guerra civil que vitimava o país. As autoridades brasileiras esperam que, doravante, as energias da Nação angolana se voltem definitivamente para a construção do futuro, para o desenvolvimento económico e a melhoria dos níveis de vida do povo irmão de Angola.

O Governo brasileiro reafirma sua convicção nos atributos da paz como os únicos capazes de levar os povos a cumprirem seu destino e une-se à comunidade de língua portuguesa para celebrar o momento em que Angola reencontra o caminho da paz e da prosperidade. Expressa também a certeza de que

as potencialidades de Angola, desenvolvidas pela fibra e pela coragem de seu povo, levarão o país a desempenhar papel de grande relevância no desenvolvimento do continente africano, e da África Austral em particular.

O Governo brasileiro felicita os participantes das negociações, especialmente o Governo português, pelo construtivo papel desenvolvido na mediação entre as partes, bem como pelo trabalho incansável e os inumeráveis esforços para que o confronto entre irmãos tivesse fim em Angola. As autoridades brasileiras estão certas de que durante a transição para a democracia pluralista em Angola prevalecerão a responsabilidade das partes e os interesses superiores da Nação angolana.

BRASIL ENCONTRA LÍDERES DA UNITA EM BRUXELAS

Nota à imprensa de 16 de maio de 1991

Dando continuidade à sua política de apoio irrestrito aos esforços para a consecução da paz em Angola, e em função dos acordos de cessar-fogo agora rubricados em Portugal, o Governo brasileiro aceitou convite da UNITA para manter conversações com aquele movimento sobre o encaminhamento do processo de paz em Angola e o futuro político daquele país irmão.

Delegação brasileira, composta pelos Embaixadores Paulo Tarso Flecha de Lima, Carlos Luiz Coutinho Perez e Conselheiros Eduardo Santos e António José Rezende de Castro, encontrou-se em Bruxelas, em 12 do corrente, com o Doutor Jonas Savimbi, Presidente da UNITA, e outros líderes do movimento, ouvindo exposição sobre os projetos políticos daquela organização e seus pontos de vista sobre o futuro de Angola e de suas relações com o Brasil.

A Delegação reiterou a satisfação do Governo brasileiro com a rubrica dos documentos relativos ao cessar-fogo e reafirmou a disposição do Brasil de continuar mantendo estreitas relações com uma Angola pluralista e pacificada, bem como a de contribuir para sua reconstrução e seu desenvolvimento económico e social, no espírito de respeito mútuo, entendimento e fraternidade que sempre caracterizaram o relacionamento entre os dois países.

ELEIÇÕES NO SURINAME

Nota à imprensa de 28 de maio de 1991

O Governo brasileiro congratula-se com o povo e as autoridades surinameses pelas eleições de 25 de maio, realizadas em clima de ordem e liberdade. O pleito foi demonstração eloqüente de aperfeiçoamento do processo democrático no Suriname e contribuirá para o fortalecimento de suas instituições políticas.

Nesta oportunidade, o Governo brasileiro reafirma sua determinação de manter os vínculos de amizade que unem Brasil e Suriname, como países independentes, soberanos e identificados com os ideais de solidariedade hemisférica.

PAZ É CONSOLIDADA EM ANGOLA

Nota à imprensa de 31 de maio de 1991

O Governo brasileiro testemunha com satisfação a assinatura, hoje, em Lisboa, dos Acordos de Paz entre o Governo de Luanda e a UNITA, que põe fim à prolongada guerra fratricida que vitima o país irmão, e a entrada em vigor a partir de amanhã, dia Iº de junho, da Comissão Mista de Verificação e Fiscalização, composta pelas partes e por representantes de Portugal, EUA e URSS, na qualidade de observadores.

Ao reafirmar sua certeza nos atributos da paz como os únicos capazes de direcionar as nações a realizarem um destino profícuo, o Governo brasileiro unese à comunidade internacional e, em particular, aos países de expressão portuguesa, para celebrar a ocasião em que Angola torna a trilhar o caminho de prosperidade e do desenvolvimento, em clima de entendimento e da paz. É a convicção do Brasil de que as potencialidades de Angola, trabalhadas pela firmeza e pelo valor moral de seu povo, através de seus representantes, conduzirão a nação a cumprir papel de incontestável importância no concerto dos países africanos e no cenário internacional.

As autoridades brasileiras congratulam os participantes das negociações de paz pelo papel incansavelmente desenvolvido durante os últimos meses e os esforços inumeráveis do Governo angolano e da UNITA para concretizar o cessar-fogo e a pacificação total do país.

O Governo brasileiro confia que, durante a transição para a democracia pluralista em Angola, prevalecerão a responsabilidade das partes e os interesses superiores da nação angolana.

PARLAMENTO SUL-AFRICANO REVOGA LEI DE REGISTRO DE POPULAÇÃO

Nota à imprensa de 18de junho de 1991

O Governo brasileiro tomou conhecimento, com grande satisfação, do ato do Parlamento Sul-Africano que revogou a Lei de Registro da População, último resquício da legislação que sustentava o regime do *apartheid*.

O Governo e o povo brasileiros se congratulam com o Governo do Presidente F. W. de Klerk, que assim reafirma seu compromisso de desmantelar o *apartheid* na República da África do Sul, e com o ANC e seu líder Nelson Mandela, cuja luta constante pela igualdade de direitos para todos os sul-africanos foi determinante para a revogação da estrutura jurídica do regime racista naquele país.

O Governo brasileiro confia em que, removidos os obstáculos legais, o Governo sul-africano e o ANC possam retomar as negociações para transformar a África do Sul, no menor prazo possível, numa democracia multirracial que volte a ocupar seu lugar na Comunidade Internacional.

BRASIL LAMENTA INCIDENTES NA IUGOSLÁVIA

Nota à imprensa de 28 de junho de 1991

O Brasil observa com pesar a evolução recente da situação política na Iugoslávia. Como país permanentemente empenhado na solução de divergências através do diálogo e de negociações justas e equilibradas, o Brasil exorta as partes envolvidas a se empenharem rápida e efetivamente na resolução de suas diferenças com base nos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas. O Brasil externa, assim, a sua esperança de que a situação venha a encontrar encaminhamento negociado e a sua fé no primado da concórdia e do entendimento em um país de tão prestigiosa e construtiva trajetória internacional ao longo dos últimos quase cinciuenta anos.



Mensagens

ÁFRICA DO SUL TENCIONA REVOGAR LEGISLAÇÃO EM QUE SE BASEIA O *APARTHEID*

Carta do Presidente Fernando Collor ao Presidente da República da África do Sul, Frederik Willem De Klerk, de 14 de fevereiro de 1991

Excelência.

O Governo e o povo brasileiros receberam com satisfação as declarações de Vossa Excelência, quando da abertura do Parlamento Sul-Africano, comprometendo seu Governo a revogar, ainda este ano, a legislação em que se baseia o *Apartheid*.

Ao cumprimentar Vossa Excelência pela decisão tomada, reafirmo minha esperança de que essa iniciativa e as de outros líderes sul-africanos, quando levadas à prática, contribuirão decisivamente para à erradicação do *Apartheid* e a criação de uma sociedade democrática sem distinção de raças, abrindo o caminho para a paz e a prosperidade de todo o povo sul-africano.

Formulando votos pela felicidade pessoal de Vossa Excelência, apresento a garantia da minha mais alta consideração.

Fernando Collor

Presidente da República Federativa do Brasil.

COLLOR VISITA A PENÍNSULA ANTÁRTICA

Mensagem do Presidente Fernando Collor, em 20 de fevereiro de 1991, aos Chefes de Estado e respectivos Ministros de Estado de: África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Chile, China, Coreia, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, índia, Itália, Japão, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Peru, Polónia, Reino Unido, República Federal da Alemanha, Suécia, Uruguai, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Senhor Presidente.

É da Estação Brasileira "Comandante Ferraz", ilha do Rei George, Península Antártica, que tenho a honra de transmitir esta mensagem a Vossa Excelência.

Esta visita, que considero um raro privilégio, propicia momento de especial reflexão, pois este continente figura um singular exemplo de paz e cooperação. Graças ao marco jurídico desenvolvido há trinta anos, a partir do Tratado de Washington, aqui não há lugar para a ameaça nuclear ou para o potencial de conflito. Hoje, quando nos vemos novamente sob o sombrio impacto da guerra, o exemplo antártico se distingue e se fortalece como símbolo da visão e da sabedoria dos homens.

Em meio a tantos desafios, conseguimos repudiar a atividade

predatória, afastar a exploração mineral e vimos consolidar a preservação do meio ambiente. Aqui, é a ciência que nos ilumina. A presença brasileira no Continente se intensifica através de seguidas missões e da diversidade da pesquisa. Nossa Estação, que tanto impressiona inspetores e organizações internacionais, é para mim motivo de natural e particular orgulho.

Congratulemo-nos, os países que integram o Tratado da Antártica, pela dimensão de nossa obra e pelo que justificadamente projetamos para o futuro.

Creia Vossa Excelência na garantia da minha mais alta consideração.

Fernando Collor Presidente da República Federativa do Brasil

REUNIÃO DE CHANCELERES DO GRUPO DO RIO

Carta do Ministro Francisco Rezek ao Ministro das Relações Exteriores da Colômbia, Luis Fernando Jaramillo Corrêa, em 10 de abril de 1991

"Senhor Ministro.

Muito agradeço a acolhida dispensada por Vossa Excelência à Delegação brasileira à Reunião de Chanceleres do Grupo do Rio, cujos resultados me parecem animadores.

Estou seguro de que compartilhamos fundadas expectativas quanto às perspectivas que se abrem para a cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Grupo do Rio, dando continuidade ao diálogo político mantido entre os Chanceleres dos dois

grupos de países ao longo dos últimos anos. Para tanto, parece-me indispensável preservar a estrutura do mecanismo de diálogo previsto na Declaração de Roma, de 20 de dezembro último, inclusive no que diz respeito aos participantes do diálogo.

Preocupa-me, assim, que esse último ponto venha a ser reaberto, especificamente no que diz respeito à participação de Costa Rica e Jamaica na próxima Reunião do Luxemburgo. Nada indica que a Comunidade Europeia haja mudado sua maneira de encarar essa questão, já dirimida pelo compromisso alcançado em Roma.

No âmbito do Grupo do Rio, lembro que o assunto foi tratado mais recentemente nas reuniões de Altos Funcionários que tiveram lugar em Caracas (21 e 22 de março último) e em Bogotá (I° e 2 de abril corrente). Ficou esclarecido, então, que a CEE estava por formalizar convite à Costa Rica e à Jamaica - países não signatários da Declaração de Roma - para se fazerem representar, na Reunião do Luxemburgo, na forma como corresponde. Por outro lado, à luz das manifestações feitas especialmente pela Jamaica, o Grupo do Rio poderá explorar com interlocutores europeus as modalidades de participação futura dos representantes do CARICOM e da América Central no diálogo Grupo do Rio-CEE, levando em conta os limites dos compromissos já existentes por parte dos países caribenhos e centro- americanos com a CEE.

O Brasil empresta seu apoio a esse entendimento, que está em consonância com o convite feito - na reunião de Presidentes, em Caracas, em outubro último - aos países do Caribe e da América Central para que participem dos trabalhos do Grupo do Rio através das representações para tanto credenciadas.

No encerramento da Reunião de Chanceleres, no dia 4 último, Vossa Excelência - na qualidade de Presidente - indicou que o assunto poderia continuar a ser tratado em Bruxelas, com base nos entendimentos havidos em Bogotá e tendo sempre presente o caráter flexível e informal do Grupo do Rio, que soube se adaptar - depois de exaustivas negociações - ao mecanismo de diálogo acordado na Declaração de Roma.

Reitero meu firme desejo de contribuir para a perfeita coordenação do Grupo do Rio, no ponto acima mencionado e em todos os demais, de modo a assegurar o êxito da Reunião do Luxemburgo. Nesse sentido, adianto a Vossa Excelência que estou instruindo o representante brasileiro junto à CEE, em Bruxelas, à luz dos antecedentes acima mencionados e dentro do espírito de consenso que sempre prevaleceu no Grupo do Rio.

Estou-me permitindo enviar cópia desta carta a todos os demais Chanceleres dos países integrantes do Grupo do Rio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

Francisco Rezek Ministro de Estado das Relações Exteriores"

CÚPULA DE CARACAS

Carta do Presidente Fernando Collor ao Presidente da República da Venezuela, Carlos Andrés Pérez, em 13 de maio de 1991.

"Senhor Presidente e estimado Amigo.

Tenho o prazer de referir-me a sua carta de 09 de abril último, entregue pelo Embaixador Miguel Rodríguez Mendoza, sobre os pontos de vista de Vossa Excelência a respeito da situação internacional e da Segunda Reunião de Cúpula do Grupo dos 15, a realizar-se no próximo mês de junho na capital de seu país.

A propósito, cumpre-me assegurarlhe que compartilho das preocupações de Vossa Excelência quanto aos contornos de uma Nova Ordem Internacional e a posição dos países em desenvolvimento na mesma. Concordo ainda com Vossa Excelência quanto ao papel que nós, Chefes de Estado e de Governo, temos a desempenhar nesse momento de incertezas e de mudanças.

Nesse sentido, a Segunda Reunião de Cúpula do Grupo dos 15 nos proporciona valiosa oportunidade de concertação política e de exame da conjuntura internacional. Acredito, Senhor Presidente, que a vocação do Grupo dos 15 é exatamente esta, a de ser um foro onde possamos refletir em conjunto sobre nossos anseios e perplexidades, um mecanismo ágil de entendimento e de cooperação.

Quanto aos projetos identificados na cúpula de Kuala Lumpur, creio que seu sucesso depende da flexibilidade com que venham a ser implementados, sobretudo no que se refere à participação voluntária de cada país e ao caráter pragmático de sua concepção.

Ao agradecer-lhe a amabilidade da comunicação e do convite, permita-me reiterar-lhe, Senhor Presidente, a garantia da minha mais elevada consideração e estima pessoal. De Vossa Excelência

Leal e Bom Amigo

Fernando Collor Presidente da República Federativa do Brasil"

REUNIÃO DE CÚPULA DE HOUSTON

Carta do Presidente da República enviada ao Presidente dos Estados Unidos da América, George Bush, ao Primeiro-Ministro Brian Mulroney, à primeira-Ministra da França, Edith Cresson, ao Presidente do Conselho de Ministros da República Italiana, Giulio Andreotti, ao Chanceler da República Federal da Alemanha, HelmutKohl, ao Primeiro-Ministro do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e ao Primeiro-Ministro do Japão, Toshiki Kaifii, em 26 de junho de 1991.

"Na Reunião de Cúpula de Houston, Vossa Excelência e os demais Chefes de Estado e de Governo do Grupo dos Sete declararam estar "determinados em agir para aumentar a conservação de florestas", e dispostos a "cooperar com o Governo brasileiro num amplo Programa Piloto para contrapor-se à ameaça que as florestas tropicais vêm sofrendo".

O Governo brasileiro acolheu com satisfação este oferecimento de cooperação 288 e elaborou um primeiro projeto de Programa Piloto que constituiu a base de discussão de encontros com representantes da Comissão das Comunidades Europeias e do Banco Mundial.

Após três encontros tripartites, foi concluído o esforço de redação final do projeto de Programa Piloto. Esta proposta funda-se, essencialmente, na consideração de que a situação das florestas tropicais no Brasil não pode ser entendida de forma separada da realidade nacional nem muito menos equacionada por meio de ações tópicas.

O documento contém descrição do processo histórico de ocupação e exploração económica da Amazónia e seu impacto ambiental e um diagnóstico das causas do desmatamento na região. Trata das opções de desenvolvimento, do perfil das atividades económicas na região, dos constrangimentos de natureza física, científica e tecnológica, bem como das diretrizes de política governamental para o meio ambiente e o desenvolvimento regional.

Prevê subprogramas de caráter estrutural, de abrangência regional e nacional, fundamentados nas diretrizes governamentais para a Amazónia, e subprogramas de caráter demonstrativo relacionados a prioridades específicas da região. As ações estruturais englobam projetos de conservação e proteção de ecossistemas relevantes, de manejo de recursos naturais renováveis, de reaproveitamento de áreas degradadas, de ordenamento territorial, de suporte científico e tecnológico, de fortalecimento

institucional, de educação ambiental, de vigilância e de fiscalização. Os projetos demonstrativos destinam-se a estimular o desenvolvimento sustentável com a elevação da qualidade de vida por meio da adequada relação das comunidades locais com os ecossistemas.

Estou seguro de que o oferecimento externado durante a Reunião de Cúpula de Houston representava uma verdadeira disposição do Governo de Vossa Excelência de efetivamente cooperar com o gigantesco esforço de meu Governo de procurar contra-arrestar as ameaças hoje existentes às florestas tropicais no Brasil.

Não terão sido em vão os esforços empreendidos pelo Governo brasileiro de elaborar e examinar um Programa Piloto em conjunto com a Comissão das Comunidades Europeias e o Banco Mundial. Estimo que este Programa atende cabalmente às preocupações e ao oferecimento de Houston.

Tenho, pois, a honra de encaminhálo a Vossa Excelência, para sua consideração e encaminhamento à próxima Reunião de Cúpula de Londres. Estou confiante de que, com o decisivo apoio financeiro do Governo de Vossa Excelência, poderá este Programa Piloto constituir a base de uma pioneira cooperação internacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração e apreço.

Fernando Collor Presidente da República Federativa do Brasil

